

Compilação Legislativa

PROTECÇÃO CIVIL

2ª Edição (revista e aumentada) – 2009



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Autoridade Nacional de Protecção Civil

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA
– PROTECÇÃO CIVIL –

2ª Edição
(revista e aumentada)

Setembro 2009

FICHA TÉCNICA

Título: **Compilação Legislativa – PROTECÇÃO CIVIL**

Edição: **Autoridade Nacional de Protecção Civil
Ministério da Administração Interna
Avenida do Forte em Carnaxide
2794-112 Carnaxide – Portugal**

**Telf: + 351 21 424 71 00
Fax: + 351 21 424 71 80**

**geral@prociv.pt
www.prociv.pt**

Coordenação: **Gabinete Jurídico e Núcleo de Riscos e Alerta
Bettina Ramos
Patrícia Pires**

ISBN: **978-989-96121-8-1**

Depósito legal: **299804/09**

Impressão: **Europress**

Tiragem: **1500 exemplares
Setembro de 2009**

Introdução

No âmbito das reformas empreendidas pelo XVII Governo Constitucional, a reestruturação de todo quadro legislativo inerente à protecção civil assumiu especial relevo e prioridade durante a legislatura.

Desde a aprovação da nova Lei de Bases de Protecção Civil, em 2006, percorremos um longo e profícuo caminho em matéria da regulamentação estruturante, nomeadamente da actividade de protecção e socorro, bombeiros e segurança contra incêndio em edifícios.

Após um ano sobre a primeira publicação da compilação legislativa aplicável ao sector, cuja importância e utilidade foi amplamente reconhecida, revela-se necessário proceder à respectiva actualização atendendo ao contínuo trabalho desenvolvido.

Entre a recente legislação produzida destaca-se o novo Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios que resultou de um importante e longo trabalho concertado entre especialistas e entidades do sector. Este regulamento, há muito reclamado, vem estruturar de forma lógica, rigorosa e acessível, todas as disposições aplicáveis neste domínio.

A Autoridade Nacional de Protecção Civil lança assim a 1.^a edição da Compilação Legislativa “Segurança Contra Incêndio em Edifícios” e as 2.^{as} edições das Compilações Legislativas – “Protecção Civil” e “Bombeiros”, que certamente continuarão a ser ferramentas cruciais para os principais agentes e colaboradores do sector, sempre em benefício dos cidadãos.

É esta a postura que o Governo tem vindo a promover e, também estou certo, essa é a linha de força que perpassa em todos os Agentes de Protecção Civil.

José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros
Secretário de Estado da Protecção Civil

Breves Notas

A Autoridade Nacional de Protecção Civil, ao elaborar e publicar esta 2ª edição da compilação da legislação relativa à protecção e socorro, vê consolidado um passo essencial da reforma – o da evolução do quadro legislativo enquadrador e regulador da actividade de Protecção Civil.

Procuramos, desta forma, disponibilizar aos parceiros e colaboradores um instrumento de apoio facilitador de desempenhos mais informados e melhor qualificados.

Esta 2ª edição actualizada da compilação “Protecção Civil”, sem pretensões excessivas e enquanto ferramenta de natureza didáctica, elege os princípios normativos estruturantes da actividade de Protecção Civil, sistematizando-os, de forma a poder constituir um documento de fácil consulta e informação.

Tenho por certo que, com esta publicação e sua difusão, estamos a cumprir um dos princípios basilares para a prestação de um serviço público qualificado – informar e formar, para melhor fazer.

Materializa-se assim neste sector mais um objectivo do programa XVII Governo Constitucional, dando sequência ao impulso determinante e orientador, de Suas Exas. o Ministro da Administração Interna, Dr. António Costa e do Secretário de Estado da Administração Interna/ Secretário de Estado da Protecção Civil, Dr. Ascenso Simões e posteriormente de Suas Exas. o Ministro da Administração Interna, Dr. Rui Pereira e do Secretário de Estado da Protecção Civil, Dr. José Miguel Medeiros.

Arnaldo José Ribeiro da Cruz

Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil

Índice

	Páginas
LEGISLAÇÃO ESTRUTURANTE	
Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho – Lei de Bases da Protecção Civil	13-35
Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro – Enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, organização dos serviços municipais de protecção civil e competências do comandante operacional municipal	37-45
Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto – Lei de Segurança Interna	47-60
Portaria n.º 235/2009, de 4 de Março – Cria o logótipo para os três órgãos do Sistema de Segurança Interna	61-64
Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho – Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS)	65-78
Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho – Conta de Emergência	79-81
Despacho n.º 655/2009, publicado no D.R. n.º 6, 2.ª série, de 9 de Janeiro – Conta de Emergência – Abertura de créditos especiais	83
Despacho n.º 732/2009, publicado no D.R. n.º 7, 2.ª série, de 12 de Janeiro – Acciona a conta de emergência na sequência da catástrofe do dia 9 de Abril de 2008, no distrito de Santarém	85-86
Despacho n.º 733/2009, publicado no D.R. n.º 7, 2.ª série, de 12 de Janeiro – Acciona a conta de emergência na sequência da catástrofe dos dias 18 e 19 de Fevereiro de 2008, no distrito de Lisboa	87-88
Despacho n.º 19072/2009, publicado no D.R. n.º 159, 2.ª série, de 18 de Agosto – Fixa os montantes globais máximos dos apoios a conceder na sequência das calamidades ocorridas nos distritos de Santarém e Lisboa, nos dias 9 de Abril e 18 e 19 de Fevereiro de 2008	89-90
LEGISLAÇÃO ORGÂNICA	
Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro – Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna	93-106

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – PROTECÇÃO CIVIL

Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro – Lei Orgânica dos Governos Cívicos	107-118
Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março – Lei Orgânica da Autoridade Marítima Nacional	119-131
Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente e do Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro, da Guarda Nacional Republicana	133-136
Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março – Lei Orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil	137-151
Portaria n.º 333/2007, de 30 de Março – Unidades Orgânicas Flexíveis da Autoridade Nacional de Protecção Civil	153
Portaria n.º 338/2007, de 30 de Março – Unidades Orgânicas Nucleares da Autoridade Nacional de Protecção Civil	155-158
Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 9390/2007, de 24 de Maio – Unidades Orgânicas Flexíveis da Autoridade Nacional de Protecção Civil	159-173
Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 11975/2009, de 19 de Maio – Unidades orgânicas flexíveis da Autoridade Nacional de Protecção Civil	175-176
Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 11392/2008, de 21 de Abril – Adjuntos de Operações Distritais	177
Decreto-Lei n.º 56/2008, de 26 de Março – Comissão Nacional de Protecção Civil	179
Portaria n.º 302/2008, de 18 de Abril – Normas de funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil	181-184
Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março – Lei Orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	185-194
Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de Junho – Aprova o regime jurídico do Sistema de Protecção Civil da Região Autónoma da Madeira	195-210
Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de Junho – Cria o Serviço Regional de Protecção Civil, IP-RAM e aprova a respectiva orgânica	211-224

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – PROTECÇÃO CIVIL

LEGISLAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL	Páginas
Decreto-Lei n.º 15/94, de 22 de Janeiro – Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo	227-236
Decreto-Lei n.º 253/95, de 30 de Setembro – Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo	237-244
Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho – Protecção contra Radiações Ionizantes	245-256
Decreto-Lei n.º 174/2002, de 25 de Julho – Estabelece as regras aplicáveis à intervenção em caso de emergência radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna as disposições do título IX, "Intervenção", da Directiva n.º 96/29/EURATOM	257-271
Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho – Prevenção de Acidentes Graves com Substâncias Perigosas	273-310
Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro – Regulamento de Segurança de Barragens	311-344
Decreto Legislativo Regional n.º 13/99/A, de 15 de Abril – Centros operacionais de emergência de protecção civil da Região Autónoma dos Açores	345-349
Resolução da Comissão Nacional de Protecção Civil n.º 25/2008, de 18 de Julho – Critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil	351-358
Declaração da Comissão Nacional de Protecção Civil n.º 97/2007, de 16 de Maio – Estado de alerta especial para o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS)	359-363
Declaração da Comissão Nacional de Protecção Civil n.º 344/2008, de 17 de Outubro – Regulamento de Funcionamento dos Centros de Coordenação Operacional	365-368
LEGISLAÇÃO CONCORRENTE	
Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro – Lei do Regime do Estado de Sítio e do	371-379

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – PROTECÇÃO CIVIL

Estado de Emergência	
Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril – Lei Orgânica do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência	381-390
Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio – Comissões de Planeamento de Emergência	391-399
Decreto Regulamentar n.º 86/2007, de 12 de Dezembro – Articulação, nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, entre autoridades de polícia	401-408
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	
Portaria n.º 980-A/2006, de 14 de Junho – Medalha de Mérito de Protecção e Socorro	411-417
Portaria n.º 702/2008, de 30 de Julho – Cartão de Identificação da Autoridade Nacional de Protecção Civil	419-422
Despacho do Ministro da Administração Interna n.º 6915/2008, de 10 de Março – Dia da Protecção Civil	423
LEGISLAÇÃO DIVERSA	425

LEGISLAÇÃO ESTRUTURANTE

Lei de Bases da Protecção Civil

Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objectivos e princípios

Artigo 1.º

Protecção civil

1 — A protecção civil é a actividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

2 — A actividade de protecção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — A protecção civil é desenvolvida em todo o território nacional.

2 — Nas Regiões Autónomas as políticas e acções de protecção civil são da responsabilidade dos Governos Regionais.

3 — No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, a actividade de protecção civil pode ser exercida fora do território nacional, em cooperação com Estados estrangeiros ou organizações internacionais de que Portugal seja parte.

Artigo 3.º

Definições de acidente grave e de catástrofe

1 — Acidente grave é um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, susceptível de atingir as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente.

2 — Catástrofe é o acidente grave ou a série de acidentes graves susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido sócio-económico em áreas ou na totalidade do território nacional.

Artigo 4.º

Objectivos e domínios de actuação

1 — São objectivos fundamentais da protecção civil:

- a) Prevenir os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultante;
- b) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afectadas por acidente grave ou catástrofe.

3 — A actividade de protecção civil exerce-se nos seguintes domínios:

- Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos;
- Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;
- Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
- Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
- Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional;
- Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infra-estruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;
- Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afectadas por riscos.

Artigo 5.º

Princípios

Para além dos princípios gerais consagrados na Constituição e na lei, constituem princípios especiais aplicáveis às actividades de protecção civil:

- a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à protecção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes;
- b) O princípio da prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias

c) causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível; O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adoptadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada actividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;

d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de protecção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objectivos da protecção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de protecção civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;

e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a protecção civil constitui atribuição do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;

f) O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do Governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais, regionais, distritais e municipais de protecção civil;

g) O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional;

h) O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de protecção civil, com vista à prossecução dos objectivos previstos no artigo 4.º

Artigo 6.º

Deveres gerais e especiais

1 — Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da protecção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela protecção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes.

2 — Os funcionários e agentes do Estado e das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com os organismos de protecção civil.

3 — Os responsáveis pela administração, direcção ou chefia de empresas privadas cuja actividade, pela natureza da sua actividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de protecção civil.

4 — A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas nos termos da lei penal e as respectivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

5 — A violação do dever especial previsto nos nºs 2 e 3 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Informação e formação dos cidadãos

1 — Os cidadãos têm direito à informação sobre os riscos a que estão sujeitos em certas áreas do território e sobre as medidas adoptadas e a adoptar com vista a prevenir ou a minimizar os efeitos de acidente grave ou catástrofe.

2 — A informação pública visa esclarecer as populações sobre a natureza e os fins da protecção civil, consciencializá-las das responsabilidades que recaem sobre cada instituição ou indivíduo e sensibilizá-las em matéria de autoprotecção.

3 — Os programas de ensino, nos seus diversos graus, devem incluir, na área de formação cívica, matérias de protecção civil e autoprotecção, com a finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adoptar no caso de acidente grave ou catástrofe.

CAPÍTULO II

Alerta, contingência e calamidade

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Alerta, contingência e calamidade

1 — Sem prejuízo do carácter permanente da actividade de protecção civil, os órgãos competentes podem, consoante a natureza dos acontecimentos a prevenir ou a enfrentar e a gravidade e extensão dos seus efeitos actuais ou potenciais:

- a) Declarar a situação de alerta;
- b) Declarar a situação de contingência;
- c) Declarar a situação de calamidade.

2 — Os actos referidos no número anterior correspondem ao reconhecimento da adopção de medidas adequadas e proporcionais à necessidade de enfrentar graus crescentes de perigo, actual ou potencial.

3 — A declaração de situação de alerta, de situação de contingência e de situação de calamidade pode reportar-se a qualquer parcela do território, adoptando um âmbito inframunicipal, municipal, supramunicipal ou nacional.

4 — Os poderes para declarar a situação de alerta ou de contingência encontram-se circunscritos pelo âmbito territorial de competência dos respectivos órgãos.

5 — O Ministro da Administração Interna pode declarar a situação de alerta ou a situação de contingência para a totalidade do território nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do território nacional.

Artigo 9.º

Pressupostos das situações de alerta, contingência e calamidade

1 — A situação de alerta pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de

ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção.

2 — A situação de contingência pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção não mobilizáveis no âmbito municipal.

3 — A situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, e à sua previsível intensidade, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos.

Artigo 10.º

Prioridade dos meios e recursos

1 — Os meios e recursos utilizados para prevenir ou enfrentar os riscos de acidente ou catástrofe são os previstos nos planos de emergência de protecção civil ou, na sua ausência ou insuficiência, os determinados pela autoridade de protecção civil que assumir a direcção das operações.

2 — Os meios e recursos utilizados devem adequar-se ao objectivo, não excedendo o estritamente necessário.

3 — É dada preferência à utilização de meios e recursos públicos sobre a utilização de meios e recursos privados.

4 — A utilização de meios e recursos é determinada segundo critérios de proximidade e de disponibilidade.

Artigo 11.º

Obrigaçao de colaboração

1 — Declarada uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 8.º, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de protecção civil a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respectivas solicitações.

2 — A recusa do cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 corresponde ao crime de desobediência, sancionável nos termos do n.º 4 do artigo 6.º

Artigo 12.º

Produção de efeitos

1 — Sem prejuízo da necessidade de publicação, os actos que declaram a situação de alerta ou a situação de contingência, o despacho referido no artigo 30.º, bem como a resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade, produzem efeitos imediatos.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o autor da declaração deve diligenciar pela mais ampla difusão do seu conteúdo, tendo em conta os meios disponíveis, devendo,

logo que possível, assegurar a sua divulgação na página na Internet da entidade que a proferiu e ou do Governo.

SECÇÃO II

Alerta

Artigo 13.º

Competência para declaração de alerta

1 — Cabe ao presidente da câmara municipal declarar a situação de alerta de âmbito municipal.

2 — Cabe ao governador civil declarar a situação de alerta, no todo ou em parte do seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 14.º

Acto de declaração de alerta

O acto que declara a situação de alerta menciona expressamente:

- a)* A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b)* O âmbito temporal e territorial;
- c)* A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar.

Artigo 15.º

Âmbito material da declaração de alerta

1 — Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de alerta dispõe expressamente sobre:

- a)* A obrigatoriedade de convocação, consoante o âmbito, das comissões municipais, distritais ou nacional de protecção civil;
- b)* O estabelecimento dos procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de protecção civil, bem como dos recursos a utilizar;
- c)* O estabelecimento das orientações relativas aos procedimentos de coordenação da intervenção das forças e serviços de segurança;
- d)* A adopção de medidas preventivas adequadas à ocorrência.

3 — A declaração da situação de alerta determina uma obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a estrutura de coordenação referida na alínea *c)* do artigo anterior, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

SECÇÃO III

Contingência

Artigo 16.º

Competência para declaração de contingência

A declaração da situação de contingência cabe ao governador civil no seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 17.º

Acto de declaração de contingência

O acto que declara a situação de contingência menciona expressamente:

- a)* A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b)* O âmbito temporal e territorial;
- c)* A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar;
- d)* Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;
- e)* Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros.

Artigo 18.º

Âmbito material da declaração de contingência

1 — A declaração da situação de contingência abrange as medidas indicadas no artigo 15.º

2 — Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de contingência dispõe expressamente sobre:

- a)* A obrigatoriedade de convocação da comissão distrital ou nacional de protecção civil;
- b)* O accionamento dos planos de emergência relativos às áreas abrangidas;
- c)* O estabelecimento de directivas específicas relativas à actividade operacional dos agentes de protecção civil;
- d)* O estabelecimento dos critérios quadro relativos à intervenção exterior e à coordenação operacional das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, nos termos das disposições normativas aplicáveis, elevando o respectivo grau de prontidão, em conformidade com o disposto no plano de emergência aplicável;
- e)* A requisição e colocação, sob a coordenação da estrutura indicada na alínea c) do artigo 17.º, de todos os sistemas de vigilância e detecção de riscos, bem como dos organismos e instituições, qualquer que seja a sua natureza, cujo conhecimento possa ser relevante para a previsão, detecção, aviso e avaliação de riscos e planeamento de emergência.

SECÇÃO IV

Calamidade

Artigo 19.º

Competência para a declaração de calamidade

A declaração da situação de calamidade é da competência do Governo e reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 20.º

Reconhecimento antecipado

A resolução do Conselho de Ministros referida no artigo anterior pode ser precedida de despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna reconhecendo a necessidade de declarar a situação de calamidade, com os efeitos previstos no artigo 30.º

Artigo 21.º

Acto de declaração de calamidade

A resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade menciona expressamente:

- a)* A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b)* O âmbito temporal e territorial;
- c)* A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar;
- d)* Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;
- e)* Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros.

Artigo 22.º

Âmbito material da declaração de calamidade

1 — A declaração da situação de calamidade abrange as medidas indicadas nos artigos 15.º e 18.º

2 — Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de calamidade, tomando em conta os critérios das autoridades competentes em razão da matéria, pode dispor sobre:

- a)* A obrigatoriedade de convocação da Comissão Nacional de Protecção Civil;
- b)* O accionamento do plano de emergência de âmbito nacional;
- c)* O estabelecimento de cercas sanitárias e de segurança;
- d)* O estabelecimento de limites ou condições à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos, nomeadamente através da sujeição a controlos colectivos para evitar a propagação de surtos epidémicos;
- e)* A racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e

abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade;

f) A determinação da mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados.

3 — A declaração da situação de calamidade pode, por razões de segurança dos próprios ou das operações, estabelecer limitações quanto ao acesso e circulação de pessoas estranhas às operações, incluindo órgãos de comunicação social.

Artigo 23.º

Acesso aos recursos naturais e energéticos

1 — A declaração da situação de calamidade é condição suficiente para legitimar o livre acesso dos agentes de protecção civil à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das acções destinadas a repor a normalidade das condições de vida.

2 — Os actos jurídicos ou operações materiais adoptadas em execução da declaração de situação de calamidade para reagir contra os efeitos de acidente ou catástrofe presumem-se praticados em estado de necessidade.

Artigo 24.º

Requisição temporária de bens e serviços

1 — A declaração da situação de calamidade implica o reconhecimento da necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição.

2 — A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objecto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos eventuais prejuízos resultantes da requisição.

3 — Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras relativas à indemnização pela requisição temporária de imóveis constantes do Código das Expropriações.

Artigo 25.º

Mobilização dos agentes de protecção civil e socorro

1 — Os funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública directa e indirecta, incluindo a autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de protecção civil e de socorro estão dispensados do serviço público quando sejam chamados pelo respectivo corpo a fim de enfrentar um acontecimento objecto de declaração de situação de calamidade.

2 — A dispensa referida no número anterior, quando o serviço de origem seja agente de protecção civil, é precedida de autorização do respectivo órgão dirigente.

3 — As regras procedimentais relevantes para a aplicação do disposto no número anterior são fixadas na resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade.

4 — A resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade estabelece as condições de dispensa de trabalho e mobilização dos trabalhadores do sector privado que cumulativamente desempenhem funções conexas ou de cooperação com os serviços de protecção civil ou de socorro.

Artigo 26.º

Utilização do solo

1 — A resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade pode determinar a suspensão de planos municipais de ordenamento do território e ou planos especiais de ordenamento do território, em partes delimitadas da área abrangida pela declaração.

2 — As zonas abrangidas pela declaração de calamidade são consideradas zonas objecto de medidas de protecção especial, tendo em conta a natureza do acontecimento que a determinou, sendo condicionadas, restringidas ou interditas, nos termos do número seguinte, as acções e utilizações susceptíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, a resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade deve estabelecer as medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 7.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os municípios abrangidos pela declaração de calamidade são ouvidos quanto ao estabelecimento das medidas previstas nos números anteriores, assim que as circunstâncias o permitam.

5 — A alteração dos planos municipais de ordenamento do território e ou dos planos especiais de ordenamento do território deve estar concluída no prazo de dois anos após o início da suspensão.

6 — Os instrumentos de gestão territorial devem estabelecer os comportamentos susceptíveis de imposição aos utilizadores do solo, tendo em conta os riscos para o interesse público relativo à protecção civil, designadamente nos domínios da construção de infra-estruturas, da realização de medidas de ordenamento e da sujeição a programas de fiscalização.

7 — Nos procedimentos de alteração dos instrumentos de gestão territorial referidos nos números anteriores, nomeadamente nas fases de acompanhamento e concertação, a comissão mista de coordenação deve incluir um representante do Ministério da Administração Interna.

Artigo 27.º

Direito de preferência

1 — É concedido o direito de preferência aos municípios nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área delimitada pela declaração de calamidade.

2 — O direito de preferência é concedido pelo período de dois anos.

3 — Aplica-se, com as necessárias adaptações, ao exercício da faculdade prevista no n.º

1 o regime jurídico estabelecido nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e regulamentação complementar.

4 — Os particulares que pretendam alienar imóveis abrangidos pelo direito de preferência dos municípios devem comunicar a transmissão pretendida ao presidente da câmara municipal.

Artigo 28.º

Regime especial de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimentos de bens e aquisição de serviços

1 — A contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer, com carácter de urgência, a situações decorrentes dos acontecimentos que determinaram a declaração de situação de calamidade ficam sujeitos ao presente regime especial.

2 — Mediante despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, é publicada a lista das entidades autorizadas a proceder, pelo prazo de dois anos, ao ajuste directo dos contratos referidos no número anterior, cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares previstos para a aplicação das directivas comunitárias sobre compras públicas.

3 — Os contratos celebrados ao abrigo deste regime ficam dispensados do visto prévio do Tribunal de Contas.

4 — As adjudicações de contratos feitas ao abrigo do presente regime excepcional devem ser comunicadas ao Ministério da Administração Interna e ao Ministério das Finanças, de forma a garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação.

Artigo 29.º

Apoios destinados à reposição da normalidade das condições de vida ¹

A legislação especial relativa a prestações sociais, incentivos à actividade económica e financiamento das autarquias locais estabelece as disposições aplicáveis à situação de calamidade, tendo em vista a reposição da normalidade das condições de vida nas áreas afectadas.

Artigo 30.º

Despacho de urgência

1 — O despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna, previsto no artigo 20.º, pode, desde logo, adoptar as medidas estabelecidas no artigo 22.º, com excepção das previstas nas alíneas e) e f) do seu n.º 2.

2 — Desde que previstas no plano de emergência aplicável, as medidas estabelecidas nos artigos 23.º e 24.º podem ser adoptadas no despacho referido no número anterior.

3 — O despacho referido no n.º 1 produz os efeitos previstos nos artigos 15.º e 18.º

1 Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho, relativo à abertura de uma conta de emergência titulada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil

CAPÍTULO III

Enquadramento, coordenação, direcção e execução da política de protecção civil

SECÇÃO I

Direcção política

Artigo 31.º

Assembleia da República

1 — A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de protecção civil e para fiscalizar a sua execução.

2 — Os partidos representados na Assembleia da República são ouvidos e informados com regularidade pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos da política de protecção civil.

3 — O Governo informa periodicamente a Assembleia da República sobre a situação do País no que toca à protecção civil, bem como sobre a actividade dos organismos e serviços por ela responsáveis.

Artigo 32.º

Governo

1 — A condução da política de protecção civil é da competência do Governo, que, no respectivo Programa, deve inscrever as principais orientações a adaptar ou a propor naquele domínio.

2 — Ao Conselho de Ministros compete:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental de protecção civil, bem como a sua execução;
- b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de protecção civil;
- c) Declarar a situação de calamidade;
- d) Adoptar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas;
- e) Deliberar sobre a afectação extraordinária dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas previstas na alínea anterior.

3 — O Governo deve ouvir, previamente, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sobre a tomada de medidas da sua competência, nos termos dos números anteriores, especificamente a elas aplicáveis.

Artigo 33.º

Primeiro-Ministro

1 — O Primeiro-Ministro é responsável pela direcção da política de protecção civil, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo nos assuntos relacionados

com a protecção civil;

b) Garantir o cumprimento das competências previstas no artigo 32.º

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar as competências referidas no número anterior no Ministro da Administração Interna.

Artigo 34.º

Governador civil ²

1 — Compete ao governador civil, no exercício de funções de responsável distrital da política de protecção civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.

2 — O governador civil é apoiado pelo comando distrital de operações de socorro e pelos restantes agentes de protecção civil de âmbito distrital.

Artigo 35.º

Presidente da câmara municipal

1 — Compete ao presidente da câmara municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de protecção civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.

2 — O presidente da câmara municipal é apoiado pelo serviço municipal de protecção civil e pelos restantes agentes de protecção civil de âmbito municipal.

SECÇÃO II

Comissões e unidades de protecção civil

Artigo 36.º

Comissão Nacional de Protecção Civil ³

1 — A Comissão Nacional de Protecção Civil é o órgão de coordenação em matéria de protecção civil.

2 — Compete à Comissão:

a) Garantir a concretização das linhas gerais da política governamental de protecção civil em todos os serviços da administração;

b) Apreciar as bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços que, directa ou indirectamente, desempenhem funções de protecção civil;

c) Apreciar os acordos ou convenções sobre cooperação internacional em matéria de protecção civil;

d) Apreciar os planos de emergência de âmbito nacional, distrital ou municipal;

² Declaração de Rectificação n.º 46/2006, publicada no Diário da República, N.º 151 — 7 de Agosto de 2006

³ Decreto-Lei n.º 56/2008, de 26 de Março, e Portaria n.º 302/2008, de 18 de Abril, que regulamentam o funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil

e) Dar parecer sobre os planos de emergência elaborados pelos Governos das Regiões Autónomas;

f) Adotar mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da protecção civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional da actividade por aqueles desenvolvida, no âmbito específico das respectivas atribuições estatutárias;

g) Proceder ao reconhecimento dos critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível local, distrital, regional ou nacional, em caso de acidente grave ou catástrofe;

b) Definir os critérios e normas técnicas sobre a elaboração de planos de emergência;

i) Definir as prioridades e objectivos a estabelecer com vista ao escalonamento de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidades no domínio da protecção civil, relativamente à sua preparação e participação em tarefas comuns de protecção civil;

j) Aprovar e acompanhar as iniciativas públicas tendentes à divulgação das finalidades da protecção civil e à sensibilização dos cidadãos para a autoprotecção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela actividade;

l) Apreciar e aprovar as formas de cooperação externa que os organismos e estruturas do sistema de protecção civil desenvolvem nos domínios das suas atribuições e competências específicas.

3 — Compete ainda à Comissão:

a) Desencadear as acções previstas nos planos de emergência e assegurar a conduta das operações de protecção civil deles decorrentes;

b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a conduta coordenada das acções a executar;

c) Formular junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais, através dos órgãos competentes;

d) Determinar a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção civil;

e) Difundir os comunicados oficiais que se mostrem adequados às situações previstas na presente lei.

4 — A Comissão assiste o Primeiro-Ministro e o Governo no exercício das suas competências em matéria de protecção civil, nomeadamente no caso previsto na alínea *c)* do nº 2 do artigo 32.º

Artigo 37.º

Composição da Comissão Nacional de Protecção Civil

1 — A Comissão Nacional de Protecção Civil é presidida pelo Ministro da Administração Interna e dela fazem parte:

a) Delegados dos ministros responsáveis pelos sectores da defesa, justiça, ambiente, economia, agricultura e florestas, obras públicas, transportes, comunicações, segurança social, saúde e investigação científica;

- b)* O presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- c)* Representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias;
- d)* Representantes da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

2 — Participam ainda na Comissão representantes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, do Gabinete Coordenador de Segurança, da Autoridade Marítima, da Autoridade Aeronáutica e do Instituto Nacional de Emergência Médica.

3 — Os Governos Regionais podem participar nas reuniões da Comissão.

4 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades que, pelas suas capacidades técnicas, científicas ou outras, possam ser relevantes para a tomada de decisões, no âmbito das políticas de protecção civil.

5 — O secretariado e demais apoio às reuniões do Conselho são assegurados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 38.º

Comissões distritais de protecção civil

1 — Em cada distrito existe uma comissão distrital de protecção civil.

2 — Compete à comissão distrital de protecção civil:

- a)* Accionar a elaboração, acompanhar a execução e remeter para aprovação pela Comissão Nacional os planos distritais de emergência;
- b)* Acompanhar as políticas directamente ligadas ao sistema de protecção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
- c)* Determinar o accionamento dos planos, quando tal se justifique;
- d)* Promover a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção civil.

Artigo 39.º

Composição das comissões distritais

1 — Integram a respectiva comissão distrital:

- a)* O governador civil, como responsável distrital da política de protecção civil, que preside;
- b)* O comandante operacional distrital;
- c)* As entidades máximas, ou seus representantes qualificados, dos serviços desconcentrados dos ministérios identificados na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 37.º;
- d)* Os responsáveis máximos pelas forças e serviços de segurança existentes no distrito;
- e)* Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);
- f)* Três representantes dos municípios do distrito, designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);

g) Um representante da Liga dos Bombeiros Portugueses e um representante da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

2 — A comissão distrital de protecção civil é convocada pelo governador civil do distrito ou, na sua ausência ou impedimento, por quem for por ele designado.

Artigo 40.º

Comissões municipais de protecção civil

1 — Em cada município existe uma comissão de protecção civil.

2 — As competências das comissões municipais são as previstas para as comissões distritais adequadas à realidade e dimensão do município.

Artigo 41.º

Composição das comissões municipais

Integram a comissão municipal de protecção civil:

a) O presidente da câmara municipal, como responsável municipal da política de protecção civil, que preside;

b) O comandante operacional municipal;

c) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;

d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;

e) A autoridade de saúde do município;

f) O dirigente máximo da unidade de saúde local ou o director do centro de saúde e o director do hospital da área de influência do município, designados pelo director-geral da Saúde;

g) Um representante dos serviços de segurança social e solidariedade;

h) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

Artigo 42.º

Subcomissões permanentes

As comissões nacional, distrital ou municipal podem determinar a constituição de subcomissões permanentes, que tenham como objecto o acompanhamento contínuo da situação e as acções de protecção civil, designadamente nas áreas da segurança contra inundações, incêndios de diferentes naturezas, acidentes nucleares, biológicos ou químicos.

Artigo 43.º

Unidades locais

1 — As comissões municipais de protecção civil podem determinar a existência de unidades locais de protecção civil, a respectiva constituição e tarefas.

2 — As unidades locais devem corresponder ao território das freguesias e serão obrigatoriamente presididas pelo presidente da junta de freguesia.

CAPÍTULO IV

Estrutura de protecção civil

Artigo 44.º

Autoridade Nacional de Protecção Civil ⁴

A Autoridade Nacional de Protecção Civil é instituída em diploma próprio, que define as suas atribuições e respectiva orgânica.

Artigo 45.º

Estrutura de protecção civil

A estrutura de protecção civil organiza-se ao nível nacional, regional e municipal.

Artigo 46.º

Agentes de protecção civil

1 — São agentes de protecção civil, de acordo com as suas atribuições próprias:

- a) Os corpos de bombeiros;
- b) As forças de segurança;
- c) As Forças Armadas;
- d) As autoridades marítima e aeronáutica;
- e) O INEM e demais serviços de saúde;
- f) Os sapadores florestais.

2 — A Cruz Vermelha Portuguesa exerce, em cooperação com os demais agentes e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de protecção civil nos domínios da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.

3 — Impende especial dever de cooperação com os agentes de protecção civil mencionados no número anterior sobre as seguintes entidades:

- a) Associações humanitárias de bombeiros voluntários;
- b) Serviços de segurança;
- c) Instituto Nacional de Medicina Legal;
- d) Instituições de segurança social;
- e) Instituições com fins de socorro e de solidariedade;
- f) Organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente;
- g) Serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

4 — Os agentes e as instituições referidos no presente artigo, e sem prejuízo das suas estruturas de direcção, comando e chefia, articulam-se operacionalmente nos termos do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS).

⁴ Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, Lei Orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil

Artigo 47.º

Instituições de investigação técnica e científica

1 — Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objectivos previstos no artigo 4.º da presente lei, cooperam com os órgãos de direcção, planeamento e coordenação que integram o sistema nacional de protecção civil.

2 — A cooperação desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção de riscos colectivos de origem natural, humana ou tecnológica e análises das vulnerabilidades das populações e dos sistemas ambientais a eles expostos;
- b) Estudo de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, dos monumentos e de outros bens culturais, de instalações e infra-estruturas de serviços e bens essenciais;
- c) Investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequados à busca, salvamento e prestação de socorro e assistência;
- d) Estudo de formas adequadas de protecção dos recursos naturais.

CAPÍTULO V

Operações de protecção civil

Artigo 48.º

Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro ⁵

1 — O SIOPS é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de protecção civil actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional.

2 — O SIOPS é regulado em diploma próprio.

Artigo 49.º

Centros de coordenação operacional ⁶

1 — Em situação de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações de protecção civil, de harmonia com os planos de emergência previamente elaborados, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

2 — Consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis, são chamados a intervir centros de coordenação operacional de nível nacional, regional ou distrital, especialmente destinados a assegurar o controlo da situação com recurso a centrais de comunicações integradas e eventual sobreposição com meios alternativos.

⁵ Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, relativo à regulamentação do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro

⁶ Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, relativo à regulamentação do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro

3 — As matérias respeitantes a atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos centros de coordenação operacional, bem como da estrutura de comando operacional de âmbito nacional, regional ou distrital, serão definidas no diploma referido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 50.º

Planos de prevenção e de emergência ⁷

1 — Os planos de emergência são elaborados de acordo com as directivas emanadas da Comissão Nacional de Protecção Civil e estabelecerão, nomeadamente:

- a) A tipificação dos riscos;
- b) As medidas de prevenção a adoptar;
- c) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil;
- e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;
- f) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 — Os planos de emergência, consoante a extensão territorial da situação visada, são nacionais, regionais, distritais ou municipais e, consoante a sua finalidade, são gerais ou especiais.

3 — Os planos especiais poderão abranger áreas homogéneas de risco cuja extensão seja supramunicipal ou supradistrital.

4 — Os planos de emergência estão sujeitos a actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

5 — Os planos de emergência de âmbito nacional e regional são aprovados, respectivamente, pelo Conselho de Ministros e pelos órgãos de governo próprio das Regiões.

6 — Os planos de emergência de âmbito distrital e municipal, bem como os referidos no n.º 3, são aprovados pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

7 — Os planos de emergência de âmbito nacional, distrital e municipal são elaborados, respectivamente, pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, pelo governador civil e pela câmara municipal.

8 — Os planos de emergência referidos no n.º 3 são elaborados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, se a sua extensão territorial abranger mais de um distrito, ou pelos governadores civis, nos restantes casos.

9 — Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução dos planos de emergência.

⁷ Resolução n.º 25/2008, publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 138 — 18 de Julho de 2008, que aprova a directiva da CNPC relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil

Artigo 51.º

Auxílio externo

1 — Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o pedido e a concessão de auxílio externo são da competência do Governo.

2 — Os produtos e equipamentos que constituem o auxílio externo, solicitado ou concedido, são isentos de quaisquer direitos ou taxas, pela sua importação ou exportação, devendo conferir-se prioridade ao respectivo desembaraço aduaneiro.

3 — São reduzidas ao mínimo indispensável as formalidades de atravessamento das fronteiras por pessoas empenhadas em missões de protecção civil.

4 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil deve prever a constituição de equipas de resposta rápida modulares com graus de prontidão crescentes para efeitos de activação, para actuação dentro e fora do País.

CAPÍTULO VI

Forças Armadas

Artigo 52.º

Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram, no âmbito das suas missões específicas, em funções de protecção civil.

Artigo 53.º

Solicitação de colaboração

1 — Compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil, a pedido do comandante operacional nacional, solicitar ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil.

2 — Compete aos governadores civis e presidentes das câmaras municipais a solicitação ao presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil para a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil nas respectivas áreas operacionais.

3 — Em caso de manifesta urgência, os governadores civis e os presidentes das câmaras municipais podem solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente aos comandantes das unidades implantadas na respectiva área, cabendo aos comandantes operacionais distritais ou municipais informar o comandante operacional nacional.

4 — Consideram-se casos de manifesta urgência aqueles em que a gravidade e dimensão do acidente grave ou catástrofe e a necessidade de actuação imediata não são compatíveis com o normal encaminhamento do pedido através da cadeia de comando prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

5 — Compete ao comandante operacional nacional avaliar o tipo e dimensão da ajuda a solicitar, bem como a definição das prioridades.

6 — Nas Regiões Autónomas a colaboração deve ser solicitada pelo governo próprio da região aos comandantes operacionais conjuntos, devendo ser dado conhecimento ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e à Autoridade Nacional de

Protecção Civil.

Artigo 54.º

Formas de colaboração

A colaboração das Forças Armadas pode revestir as seguintes formas:

- a)* Acções de prevenção, auxílio no combate e rescaldos em incêndios;
- b)* Reforço do pessoal civil nos campos da salubridade e da saúde, em especial na hospitalização e evacuação de feridos e doentes;
- c)* Acções de busca e salvamento;
- d)* Disponibilização de equipamentos e de apoio logístico para as operações;
- e)* Reabilitação de infra-estruturas;
- f)* Execução de reconhecimentos terrestres, aéreos e marítimos e prestação de apoio em comunicações.

Artigo 55.º

Formação e instrução

As Forças Armadas promovem as acções de formação e instrução necessárias ao desempenho das suas funções no âmbito da protecção civil, com a colaboração da Autoridade Nacional de Protecção Civil ou de outras entidades e serviços funcionalmente relevantes, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 56.º

Autorização de actuação

1 — As Forças Armadas são empregues em funções de protecção civil, no âmbito das suas missões específicas, mediante autorização do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Em caso de manifesta urgência, a autorização de actuação compete aos comandantes das unidades implantadas na área afectada, para o efeito solicitados.

3 — Nas Regiões Autónomas a autorização de actuação compete aos respectivos comandantes operacionais conjuntos.

Artigo 57.º

Cadeia de comando

As forças e elementos militares são empregues sob a cadeia de comando das Forças Armadas, sem prejuízo da necessária articulação com os comandos operacionais da estrutura de protecção civil.

Artigo 58.º

Formas de apoio

1 — O apoio programado é prestado de acordo com o previsto nos programas e planos de emergência previamente elaborados, após parecer favorável das Forças Armadas, havendo, para tanto, integrado nos centros de coordenação operacional um oficial de ligação.

2 — O apoio não programado é prestado de acordo com a disponibilidade e prioridade de emprego dos meios militares, cabendo ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a determinação das possibilidades de apoio e a coordenação das acções a desenvolver em resposta às solicitações apresentadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 59.º

Protecção civil em estado de excepção ou de guerra

1 — Em situação de guerra e em estado de sítio ou estado de emergência, as actividades de protecção civil e o funcionamento do sistema instituído pela presente lei subordinam-se ao disposto na Lei de Defesa Nacional e na Lei sobre o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

2 — Em matéria de planeamento a nível internacional, o sistema nacional de protecção civil articula-se com o Conselho de Planeamento Civil de Emergência.

3 — O Conselho de Planeamento Civil de Emergência e a Autoridade Nacional de Protecção Civil devem simplificar procedimentos e acções com vista a uma melhor integração do sistema de protecção civil nas situações previstas no n.º 1.

Artigo 60.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas os serviços de protecção civil dependem dos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo da necessária articulação com as competentes entidades nacionais.

2 — Nas Regiões Autónomas os componentes do sistema de protecção civil, a responsabilidade sobre a respectiva política e a estruturação dos serviços de protecção civil constantes desta lei e das competências dele decorrentes são definidos por diploma das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

3 — Nas Regiões Autónomas os planos de emergência de âmbito municipal são aprovados pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil, mediante parecer prévio do Serviço Regional de Protecção Civil e dado conhecimento à Comissão Nacional de Protecção Civil.

Artigo 61.º

Seguros

Consideram-se nulas, não produzindo quaisquer efeitos, as cláusulas apostas em contratos de seguro visando excluir a responsabilidade das seguradoras por efeito de declaração da situação de calamidade.

Artigo 62.º

Contra-ordenações

Sem prejuízo das sanções já previstas, o Governo define as contra-ordenações correspondentes à violação das normas da presente lei que implicam deveres e comportamentos necessários à execução da política de protecção civil.

Artigo 63.º

Norma revogatória

1 — A presente lei prevalece sobre todas as normas gerais e especiais que a contrariem.

2 — São revogadas as Leis n.ºs 113/91, de 29 de Agosto, e 25/96, de 31 de Julho, os Decretos-Leis n.ºs 477/88, de 23 de Dezembro, e 222/93, de 18 de Junho, e os Decretos Regulamentares n.ºs 18/93, de 28 de Junho, e 20/93, de 3 de Julho.

Enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, organização dos serviços municipais de protecção civil e competências do comandante operacional municipal

Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil (SMPC) e determina as competências do comandante operacional municipal em desenvolvimento da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

Artigo 2.º

Objectivos e domínios de actuação

1 — São objectivos fundamentais da protecção civil municipal:

- a*) Prevenir no território municipal os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante;
- b*) Atenuar na área do município os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c*) Socorrer e assistir no território municipal as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d*) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afectadas por acidente grave ou catástrofe.

2 — A actividade de protecção civil municipal exerce-se nos seguintes domínios:

- a*) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos do município;
- b*) Análise permanente das vulnerabilidades municipais perante situações de risco;
- c*) Informação e formação das populações do município, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
- d*) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações presentes no município;

- e)* Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível municipal;
- f)* Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infra-estruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes no município;
- g)* Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afectadas por riscos no território municipal.

Artigo 3.º

Comissão municipal de protecção civil

1 — Em cada município existe uma comissão municipal de protecção civil (CMPC), organismo que assegura que todas as entidades e instituições de âmbito municipal imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2 — Integram a comissão municipal de protecção civil:

- a)* O presidente da câmara municipal, que preside;
- b)* O comandante operacional municipal;
- c)* Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;
- d)* Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;
- e)* A autoridade de saúde do município;
- f)* O dirigente máximo da unidade de saúde local ou o director do centro de saúde e o director do hospital da área de influência do município, designados pelo director-geral da Saúde;
- g)* Um representante dos serviços de segurança social e solidariedade;
- h)* Os representantes de outras entidades e serviços implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

3 — São competências das comissões municipais de protecção civil as atribuídas por lei às comissões distritais de protecção civil que se revelem adequadas à realidade e dimensão do município, designadamente as seguintes:

- a)* Accionar a elaboração do plano municipal de emergência, remetê-lo para aprovação pela Comissão Nacional de Protecção Civil e acompanhar a sua execução;
- b)* Acompanhar as políticas directamente ligadas ao sistema de protecção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
- c)* Determinar o accionamento dos planos, quando tal se justifique;
- d)* Garantir que as entidades e instituições que integram a CMPC accionam, ao nível municipal, no âmbito da sua estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das acções de protecção civil;
- e)* Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

Artigo 4.º

Subcomissões permanentes

Nos municípios onde tal se justifique, face à frequência ou magnitude previsível da manifestação de determinado risco, a comissão municipal de protecção civil pode determinar a constituição de subcomissões permanentes, que tenham como objecto o acompanhamento contínuo dessa situação e as acções de protecção civil subsequentes, designadamente nas áreas da segurança contra inundações, incêndios de diferentes naturezas, acidentes biológicos ou químicos.

Artigo 5.º

Câmara municipal

1 — Compete à câmara municipal, através dos SMPC, a elaboração do plano municipal de emergência para posterior aprovação pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

2 — A câmara municipal é ouvida sobre o estabelecimento de medidas de utilização do solo tomadas após a declaração da situação de calamidade, designadamente quanto às medidas de protecção especial e às medidas preventivas adoptadas para regulação provisória do uso do solo em partes delimitadas da área abrangida pela declaração, nomeadamente em virtude da suspensão de planos municipais de ordenamento do território ou de planos especiais de ordenamento do território.

Artigo 6.º

Presidente da câmara municipal

1 — O presidente da câmara municipal é a autoridade municipal de protecção civil.

2 — O presidente da câmara municipal é competente para declarar a situação de alerta de âmbito municipal e é ouvido pelo governador civil para efeito da declaração da situação de alerta de âmbito distrital, quando estiver em causa a área do respectivo município.

Artigo 7.º

Juntas de freguesia

As juntas de freguesia têm o dever de colaborar com os serviços municipais de protecção civil, prestando toda a ajuda que lhes for solicitada, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas.

Artigo 8.º

Unidades locais

Em função da localização específica de determinados riscos, a comissão municipal de protecção civil pode determinar a existência de unidades locais de protecção civil de âmbito de freguesia, a respectiva constituição e tarefas.

Artigo 9.º

Serviços municipais de protecção civil

1 — Os municípios são dotados de um serviço municipal de protecção civil, responsável pela prossecução das actividades de protecção civil no âmbito municipal.

2 — Os SMPC são os adequados ao exercício da função de protecção e socorro, variáveis de acordo com as características da população e dos riscos existentes no município e que, quando a dimensão e características do município o justificarem, podem incluir os gabinetes técnicos que forem julgados adequados.

3 — O SMPC é dirigido pelo presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado.

Artigo 10.º

Competências dos serviços municipais de protecção civil

1 — Compete ao SMPC assegurar o funcionamento de todos os organismos municipais de protecção civil, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida relativa à protecção civil municipal.

2 — No âmbito dos seus poderes de planeamento e operações, dispõe o SMPC das seguintes competências:

a) Acompanhar a elaboração e actualizar o plano municipal de emergência e os planos especiais, quando estes existam;

b) Assegurar a funcionalidade e a eficácia da estrutura do SMPC;

c) Inventariar e actualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no concelho, com interesse para o SMPC;

d) Realizar estudos técnicos com vista à identificação, análise e consequências dos riscos naturais, tecnológicos e sociais que possam afectar o município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, quando possível, a sua manifestação e a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;

e) Manter informação actualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridas no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência, às medidas adoptadas para fazer face às respectivas consequências e às conclusões sobre o êxito ou insucesso das acções empreendidas em cada caso;

f) Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro em situação de emergência;

g) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a accionar em situação de emergência;

h) Elaborar planos prévios de intervenção e preparar e propor a execução de exercícios e simulacros que contribuam para uma actuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas acções de protecção civil;

i) Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que considere mais adequadas.

3 — Nos domínios da prevenção e segurança, o SMPC é competente para:

- a)* Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;
- b)* Colaborar na elaboração e execução de treinos e simulacros;
- c)* Elaborar projectos de regulamentação de prevenção e segurança;
- d)* Realizar acções de sensibilização para questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;
- e)* Promover campanhas de informação sobre medidas preventivas, dirigidas a segmentos específicos da população alvo, ou sobre riscos específicos em cenários prováveis previamente definidos;
- f)* Fomentar o voluntariado em protecção civil;
- g)* Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que entenda mais adequadas.

4 — No que se refere à matéria da informação pública, o SMPC dispõe dos seguintes poderes:

- a)* Assegurar a pesquisa, análise, selecção e difusão da documentação com importância para a protecção civil;
- b)* Divulgar a missão e estrutura do SMPC;
- c)* Recolher a informação pública emanada das comissões e gabinetes que integram o SMPC destinada à divulgação pública relativa a medidas preventivas ou situações de catástrofe;
- d)* Promover e incentivar acções de divulgação sobre protecção civil junto dos municípios com vista à adopção de medidas de autoprotecção;
- e)* Indicar, na iminência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações, medidas preventivas e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação;
- f)* Dar seguimento a outros procedimentos, por determinação do presidente da câmara municipal ou vereador com competências delegadas.

5 — No âmbito florestal, as competências do SMPC podem ser exercidas pelo gabinete técnico florestal.

Artigo 11.º

Coordenação e colaboração institucional

1 — Os diversos organismos que integram o serviço municipal de protecção civil devem estabelecer entre si relações de colaboração institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efectividade das medidas tomadas.

2 — Tal articulação e colaboração não deve pôr em causa a responsabilidade última do presidente da câmara municipal, devendo ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem à comissão municipal de protecção civil.

3 — A coordenação institucional é assegurada, a nível municipal, pela CMPC, que integra representantes das entidades, cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto.

4 — No âmbito da coordenação institucional, a CMPC é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

Artigo 12.º

Participação das Forças Armadas

1 — O presidente da câmara municipal é competente para solicitar ao presidente da autoridade nacional de protecção civil a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil na área operacional do seu município.

2 — O presidente da câmara pode solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente ao comandante da unidade implantada no seu município, nos casos de urgência manifesta previstos no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

Artigo 13.º

Comandante operacional municipal ⁸

1 — Em cada município há um comandante operacional municipal (COM).

2 — O COM depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua nomeação.

3 — O COM actua exclusivamente no âmbito territorial do respectivo município.

4 — O COM é nomeado de entre o universo de recrutamento que a lei define para os comandantes operacionais distritais.

5 — Nos municípios com corpos de bombeiros profissionais ou mistos criados pelas respectivas câmaras municipais, o comandante desse corpo é, por inerência, o COM.

Artigo 14.º

Competências do comandante operacional municipal

Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases da Protecção Civil, compete em especial ao COM:

- a) Acompanhar permanentemente as operações de protecção e socorro que ocorram na área do concelho;
- b) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;
- c) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de âmbito exclusivamente operacional, com os comandantes dos corpos de bombeiros;
- d) Dar parecer sobre o material mais adequado à intervenção operacional no respectivo município;
- e) Comparecer no local do sinistro sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- f) Assumir a coordenação das operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no plano de emergência municipal, bem como quando a dimensão do sinistro requeira o emprego de meios de mais de um corpo de bombeiros.

⁸ *Artigos 42º e 49º-A do Decreto-Lei nº 49/2003, de 25 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 21/2006, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei nº 123/2008, de 15 de Julho, relativos ao recrutamento dos comandantes operacionais distritais*

Artigo 15.º

Articulação operacional

1 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o COM mantém permanente ligação de articulação operacional com o comandante operacional distrital.

2 — Excepcionalmente, quando justificado pela amplitude e urgência de socorro, o comandante operacional nacional pode articular -se operacionalmente com o COM, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 — Nos municípios de Lisboa e Porto, a articulação a que se refere o número anterior é permanente.

Artigo 16.º

Operações de protecção civil

Em situação de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações municipais de protecção civil, de harmonia com o plano municipal de emergência, previamente elaborado, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

Artigo 17.º

Dever de informação

Todos os serviços e organismos que obtenham informações, directamente ou por comunicação de terceiros, sobre elementos considerados fundamentais para efeito de tomada de medidas de protecção civil, devem transmitir tais informações, no mais curto intervalo de tempo possível, à comissão municipal de protecção civil do município a que elas se reportem.

Artigo 18.º

Plano municipal de emergência ⁹

1 — O plano municipal de emergência é elaborado com as directivas emanadas da Comissão Nacional de Protecção Civil, nomeadamente:

- a) A tipificação dos riscos;
- b) As medidas de prevenção a adoptar;
- c) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil municipal;
- e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos,

⁹ Resolução n.º 25/2008, publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 138 — 18 de Julho de 2008, que aprova a directiva da CNPC relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil

públicos ou privados utilizáveis;

f) A estrutura operacional que há -de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 — Os planos de emergência estão sujeitos a uma actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3 — Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução dos planos de emergência.

4 — O plano municipal de emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequados às suas frequência e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

5 — Para além de um plano municipal de emergência geral, podem ser elaborados planos especiais, sobre riscos especiais, destinados a servir finalidades específicas, tais como o plano municipal de defesa da floresta contra incêndios e planos de emergência dos estabelecimentos de ensino.

6 — No caso das áreas de risco homogéneas prolongadas pelo território de mais de um município contíguos, podem ser elaborados planos especiais supra-municipais.

7 — Nos municípios em que tal se justifique, podem ser elaborados planos especiais sobre riscos específicos, designadamente relativos a inundações, incêndios de diferente natureza, acidentes biológicos ou químicos, movimentações em massa ou a sismos.

Artigo 19.º

Actualização dos planos municipais de emergência ¹⁰

Os planos municipais de emergência em vigor devem ser actualizados em conformidade com a nova legislação de protecção civil, bem como com a presente lei, no prazo de 180 dias contados a partir da aprovação das orientações técnicas pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

Artigo 20.º

Defesa da floresta contra incêndios

1 — Em cada município existe uma comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios, que pode ser apoiada pelo gabinete técnico florestal, sendo a sua criação, composição e competências reguladas pelo disposto em diploma próprio.

2 — As câmaras municipais, no domínio do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SN-DFCI) exercem as competências previstas no Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

10 Resolução n.º 25/2008, publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 138 — 18 de Julho de 2008, que aprova a directiva da CNPC relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil

Artigo 21.º

Carreira de protecção civil

A carreira de protecção civil é criada por diploma próprio.

Artigo 22.º

Dever de disponibilidade

O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

Artigo 23.º

Formação

1 — A formação dos funcionários dos SMPC é efectuada a nível municipal ou nacional, devendo as regras de funcionamento e os conteúdos curriculares constar de regulamento da autoridade nacional de protecção civil, homologado pelo Ministro da Administração Interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

2 — São entidades autorizadas a ministrar a formação a que se refere o presente artigo, o Centro de Estudos e Formação Autárquica, a Escola Nacional de Bombeiros e a Escola de Formação do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa, e ainda as demais entidades que venham a ser reconhecidas por despacho dos ministros responsáveis pelas áreas da administração interna e da administração local. ¹¹

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 449/2001, de 5 de Maio.

Artigo 25.º

Produção de efeitos

Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto na presente lei no prazo de 180 dias.

¹¹ *Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 15597/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 131 – 9 de Julho de 2009*

Lei de Segurança Interna

Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Definição e fins da segurança interna

1 — A segurança interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

2 — A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei quadro da política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança.

3 — As medidas previstas na presente lei destinam-se, em especial, a proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem, a prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, a defender o ambiente e a preservar a saúde pública.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

1 — A actividade de segurança interna pauta-se pela observância dos princípios do Estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais de polícia.

2 — As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade.

3 — A lei fixa o regime das forças e dos serviços de segurança, sendo a organização de cada um deles única para todo o território nacional.

Artigo 3.º

Política de segurança interna

A política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas tendentes à prossecução dos fins definidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

Âmbito territorial

1 — A segurança interna desenvolve-se em todo o espaço sujeito aos poderes de jurisdição do Estado Português.

2 — No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, as forças e os serviços de segurança podem actuar fora do espaço referido no número anterior, em cooperação com organismos e serviços de Estados estrangeiros ou com organizações internacionais de que Portugal faça parte, tendo em vista, em especial, o aprofundamento do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia.

Artigo 5.º

Deveres gerais e especiais de colaboração

1 — Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, cumprindo as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das forças e dos serviços de segurança.

2 — Os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever especial de colaboração com as forças e os serviços de segurança, nos termos da lei.

3 — Sem prejuízo do dever de denúncia previsto no Código de Processo Penal, os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever de comunicar prontamente às forças e aos serviços de segurança competentes os factos de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas, relativos à preparação ou execução de factos que possam ser classificados como crimes de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, nos termos do Código de Processo Penal, sabotagem ou espionagem.

Artigo 6.º

Coordenação e cooperação das forças de segurança

1 — As forças e os serviços de segurança exercem a sua actividade de acordo com os princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas da política de segurança interna e no âmbito do respectivo enquadramento orgânico.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as forças e os serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada um deles, sejam necessárias à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais

do segredo de justiça e do segredo de Estado.

CAPÍTULO II

Política de segurança interna

Artigo 7.º

Assembleia da República

1 — A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de segurança interna e para fiscalizar a sua execução.

2 — Os partidos da oposição representados na Assembleia da República têm o direito de ser previamente consultados pelo Governo em relação à orientação geral da política de segurança interna.

3 — A Assembleia da República aprecia anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 31 de Março, sobre a situação do País em matéria de segurança interna, bem como sobre a actividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.

Artigo 8.º

Governo

1 — A condução da política de segurança interna é, nos termos da Constituição, da competência do Governo.

2 — Compete ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política de segurança interna e as orientações sobre a sua execução;

b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna;

c) Aprovar o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança e garantir o seu regular funcionamento;

d) Fixar, nos termos da lei, as regras de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais e de credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados.

Artigo 9.º

Primeiro-Ministro

1 — O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da política de segurança interna, competindo-lhe, designadamente:

a) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de segurança interna;

b) Convocar o Conselho Superior de Segurança Interna e presidir às respectivas reuniões;

c) Propor ao Conselho de Ministros o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança;

d) Dirigir a actividade interministerial tendente à adopção das providências adequadas à salvaguarda da segurança interna;

e) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo em matéria de segurança interna;

f) Nomear e exonerar o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, após audição do indigitado em sede de comissão parlamentar;

g) Nomear e exonerar o Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, ouvido o Secretário-Geral.

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, as competências referidas nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior no Ministro da Administração Interna.

3 — Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes.

Artigo 10.º

Regiões Autónomas

As medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios, aplicadas nas Regiões Autónomas, devem ser executadas sem prejuízo das competências do Representante da República e dos órgãos de governo próprio da Região.

CAPÍTULO III

Sistema de Segurança Interna

Artigo 11.º

Órgãos do Sistema de Segurança Interna

Os órgãos do Sistema de Segurança Interna são o Conselho Superior de Segurança Interna, o Secretário-Geral e o Gabinete Coordenador de Segurança.

Artigo 12.º

Natureza e composição do Conselho Superior de Segurança Interna¹²

1 — O Conselho Superior de Segurança Interna é o órgão interministerial de audição e consulta em matéria de segurança interna.

2 — O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro -Ministro e dele fazem parte:

a) Os Vice-Primeiros-Ministros, se os houver;

¹² O Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil integra o Conselho Superior de Segurança Interna, com referência à alínea *a)* do n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei 75/2007, de 29 de Março - Lei Orgânica da ANPC

- b)* Os Ministros de Estado e da Presidência, se os houver;
 - c)* Os Ministros da Administração Interna, da Justiça, da Defesa Nacional, das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
 - d)* Os Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;
 - e)* Os Secretários -Gerais do Sistema de Segurança Interna e do Sistema de Informações da República Portuguesa;
 - f)* O Chefe do Estado -Maior -General das Forças Armadas;
 - g)* Dois deputados designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções;
 - h)* O comandante -geral da Guarda Nacional Republicana, os directores nacionais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e os directores do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança;
 - i)* A Autoridade Marítima Nacional;
 - j)* O responsável pelo Sistema de Autoridade Aeronáutica;
 - l)* O responsável pelo Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro;
 - m)* O director-geral dos Serviços Prisionais.
- 3— Os Representantes da República participam nas reuniões do Conselho que tratem de assuntos de interesse para a respectiva Região.
- 4 — Por iniciativa própria, sempre que o entenda ou a convite do presidente, pode participar nas reuniões do Conselho o Procurador-Geral da República.
- 5 — Para efeitos do número anterior, o Procurador-Geral da República é informado das datas de realização das reuniões, bem como das respectivas ordens de trabalhos.
- 6 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões os ministros que tutelem órgãos de polícia criminal de competência específica e outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna, designadamente os dirigentes máximos de outros órgãos de polícia criminal de competência específica.

Artigo 13.º

Competências do Conselho Superior de Segurança Interna

- 1 — O Conselho assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna, nomeadamente na adopção das providências necessárias em situações de grave ameaça à segurança interna.
- 2 — Cabe ao Conselho, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente, sobre:
- a)* A definição das linhas gerais da política de segurança interna;
 - b)* As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e dos serviços de segurança e a delimitação das respectivas competências;
 - c)* Os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e dos serviços de segurança;
 - d)* As grandes linhas de orientação respeitantes à formação, à especialização, à

actualização e ao aperfeiçoamento do pessoal das forças e dos serviços de segurança.

3 — O Conselho elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 14.º

Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna

1 — O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.

2 — O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna é equiparado, para todos os efeitos legais, excepto os relativos à sua nomeação e exoneração, a secretário de Estado.

3 — O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna dispõe de um gabinete de apoio, ao qual é aplicável o regime jurídico dos gabinetes ministeriais.

4 — O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna pode optar pelo estatuto remuneratório de origem quando seja trabalhador que exerça funções públicas ou quando esteja vinculado à magistratura judicial, ao Ministério Público, às Forças Armadas ou às forças e serviços de segurança.

Artigo 15.º

Competências do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna

O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna tem competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional.

Artigo 16.º

Competências de coordenação

1 — No âmbito das suas competências de coordenação, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna tem os poderes necessários à concertação de medidas, planos ou operações entre as diversas forças e serviços de segurança, à articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e à cooperação com os organismos congéneres internacionais ou estrangeiros, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

2 — Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de coordenação e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das forças e dos serviços de segurança necessários a:

a) Coordenar a acção das forças e dos serviços de segurança, garantindo o cumprimento do plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança aprovado pelo Governo;

b) Coordenar acções conjuntas de formação, aperfeiçoamento e treino das forças e dos serviços de segurança;

c) Reforçar a colaboração entre todas as forças e os serviços de segurança, garantindo o seu acesso às informações necessárias;

d) Desenvolver no território nacional os planos de acção e as estratégias do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça que impliquem actuação articulada das forças e

dos serviços de segurança.

3 — Compete ainda ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna:

- a)* Garantir a articulação das forças e dos serviços de segurança com o sistema prisional de forma a tornar mais eficaz a prevenção e a repressão da criminalidade;
- b)* Garantir a articulação entre as forças e os serviços de segurança e o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro;
- c)* Estabelecer com o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa mecanismos adequados de cooperação institucional de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da disponibilidade no intercâmbio de informações com as estruturas de segurança dos Estados membros da União Europeia;
- d)* Garantir a coordenação entre as forças e os serviços de segurança e os serviços de emergência médica, segurança rodoviária e transporte e segurança ambiental, no âmbito da definição e execução de planos de segurança e gestão de crises;
- e)* Garantir a articulação entre o Sistema de Segurança Interna e o planeamento civil de emergência;
- f)* Articular as instituições nacionais com as de âmbito local, incluindo nomeadamente as polícias municipais e os conselhos municipais de segurança;
- g)* Estabelecer ligação com estruturas privadas, incluindo designadamente as empresas de segurança privada.

Artigo 17.º

Competências de direcção

1 — No âmbito das suas competências de direcção, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna tem poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das forças e dos serviços de segurança.

2 — Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de direcção:

- a)* Facultar às forças e aos serviços de segurança o acesso e a utilização de serviços comuns, designadamente no âmbito do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal e da Central de Emergências 112;
- b)* Garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança Interna e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e competências, a esses sistemas e aos mecanismos de cooperação policial internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais;
- c)* Coordenar a introdução de sistemas de informação georreferenciada sobre o dispositivo e os meios das forças e dos serviços de segurança e de protecção e socorro e sobre a criminalidade;
- d)* Proceder ao tratamento, consolidação, análise e divulgação integrada das estatísticas da criminalidade, participar na realização de inquéritos de vitimação e insegurança e elaborar o relatório anual de segurança interna;
- e)* Ser o ponto nacional de contacto permanente para situações de alerta e resposta rápidas às ameaças à segurança interna, no âmbito dos mecanismos da União Europeia.

Artigo 18.º

Competências de controlo

1 — No âmbito das suas competências de controlo, o Secretário -Geral do Sistema de Segurança Interna tem poderes de articulação das forças e dos serviços de segurança no desempenho de missões ou tarefas específicas, limitadas pela sua natureza, tempo ou espaço, que impliquem uma actuação conjunta, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

2 — Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de controlo e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das forças e dos serviços de segurança necessários:

a) Ao policiamento de eventos de dimensão ampla ou internacional ou de outras operações planeadas de elevado risco ou ameaça, mediante determinação conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça;

b) À gestão de incidentes tático-políciais graves referidos no número seguinte.

3 — Consideram -se incidentes tático -políciais graves, além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, os que requeiram a intervenção conjunta e combinada de mais de uma força e serviço de segurança e que envolvam:

a) Ataques a órgãos de soberania, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra -estruturas classificadas como infra -estruturas nacionais críticas;

b) O emprego de armas de fogo em circunstâncias em que se ponha em perigo a vida ou a integridade física de uma pluralidade de pessoas;

c) A utilização de substâncias explosivas, incendiárias, nucleares, radiológicas, biológicas ou químicas;

d) Sequestro ou tomada de reféns.

Artigo 19.º

Competências de comando operacional

1 — Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e, eventualmente, do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, estes são colocados na dependência operacional do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, através dos seus dirigentes máximos.

2 — No âmbito das competências extraordinárias previstas no número anterior, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna tem poderes de planeamento e atribuição de missões ou tarefas que requeiram a intervenção conjugada de diferentes forças e serviços de segurança e de controlo da respectiva execução, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

Artigo 20.º

Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna

1 — Compete ao Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna:

- a) Coadjuvar o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna no exercício das suas funções;
- b) Exercer as competências de coordenação e direcção que lhe forem delegadas pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- c) Substituir o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna nas suas ausências ou impedimentos.

2 — O Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna é equiparado a titular de cargo de direcção superior do 1.º grau.

Artigo 21.º

Natureza e composição do Gabinete Coordenador de Segurança

1 — O Gabinete Coordenador de Segurança é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e dos serviços de segurança, funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.

2 — O Gabinete é composto pelas entidades referidas nas alíneas e) e b) a m) do n.º 2 do artigo 12.º

3 — O Gabinete é presidido pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna.

4 — O Gabinete reúne:

- a) Ordinariamente, uma vez por trimestre;
- b) Extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

5 — Sob a coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna funciona um secretariado permanente do Gabinete constituído por oficiais de ligação provenientes das entidades referidas nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º

6 — O Gabinete dispõe de uma sala de situação para acompanhar situações de grave ameaça à segurança interna.

7 — O gabinete previsto no n.º 3 do artigo 14.º presta apoio técnico e administrativo ao Gabinete Coordenador de Segurança.

8 — O Gabinete SIRENE é integrado no Gabinete Coordenador de Segurança.

9 — A Autoridade Nacional de Segurança e o respectivo gabinete funcionam junto do Gabinete Coordenador de Segurança.

Artigo 22.º

Competências do Gabinete Coordenador de Segurança

1 — Compete ao Gabinete Coordenador de Segurança assistir de modo regular e permanente o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna no exercício das suas competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional e, designadamente, estudar e propor:

- a) Políticas públicas de segurança interna;
- b) Esquemas de cooperação de forças e serviços de segurança;
- c) Aperfeiçoamentos do dispositivo das forças e dos serviços de segurança;
- d) Condições de emprego do pessoal, das instalações e demais meios, normas de actuação e procedimentos das forças e dos serviços de segurança, a adoptar em situações de grave ameaça à segurança interna;
- e) Formas de coordenação e cooperação internacional das forças e dos serviços de segurança;
- f) Estratégias e planos de acção nacionais na área da prevenção da criminalidade.

2 — Compete ainda ao Gabinete Coordenador de Segurança:

- a) Dar parecer sobre os projectos de diplomas relativos à programação de instalações e equipamentos das forças de segurança;
- b) Proceder à recolha, análise e divulgação dos elementos respeitantes aos crimes participados e de quaisquer outros elementos necessários à elaboração do relatório de segurança interna.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna pode:

- a) Definir as medidas consideradas indispensáveis ao normal funcionamento do Gabinete;
- b) Emitir directrizes e instruções sobre as actividades a desenvolver.

Artigo 23.º

Unidade de Coordenação Antiterrorismo

1 — Integram a Unidade de Coordenação Antiterrorismo representantes das entidades referidas nas alíneas e), h) e i) do n.º 2 do artigo 12.º

2 — Compete à Unidade de Coordenação Antiterrorismo garantir a coordenação e a partilha de informação, no âmbito do combate ao terrorismo, entre os serviços que a integram.

Artigo 24.º

Gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais

1 — Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos por pessoa a nomear pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta do Presidente e integram os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º

2 — Os gabinetes coordenadores de segurança dos distritos são presididos pelos governadores civis e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º

3 — Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.

4 — A convite do respectivo presidente, podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais os comandantes das polícias municipais.

5 — O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna informa os Representantes da República acerca das questões de interesse para a respectiva Região.

CAPÍTULO IV

Forças e serviços de segurança

Artigo 25.º

Forças e serviços de segurança

1 — As forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários e concorrem para garantir a segurança interna.

2 — Exercem funções de segurança interna:

- a) A Guarda Nacional Republicana;
- b) A Polícia de Segurança Pública;
- c) A Polícia Judiciária;
- d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- e) O Serviço de Informações de Segurança.

3 — Exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respectiva legislação:

- a) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
- b) Os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

4 — A organização, as atribuições e as competências das forças e dos serviços de segurança constam das respectivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

Artigo 26.º

Autoridades de polícia

Para os efeitos da presente lei e no âmbito das respectivas competências, consideram-se autoridades de polícia os funcionários superiores indicados como tais nos diplomas orgânicos das forças e dos serviços de segurança.

Artigo 27.º

Controlo das comunicações

A execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária.

CAPÍTULO V

Medidas de polícia

Artigo 28.º

Medidas de polícia

1— São medidas de polícia:

- a)* A identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial;
- b)* A interdição temporária de acesso e circulação de pessoas e meios de transporte a local, via terrestre, fluvial, marítima ou aérea;
- c)* A evacuação ou abandono temporários de locais ou meios de transporte.

2 — Considera-se também medida de polícia a remoção de objectos, veículos ou outros obstáculos colocados em locais públicos sem autorização que impeçam ou condicionem a passagem para garantir a liberdade de circulação em condições de segurança.

Artigo 29.º

Medidas especiais de polícia

São medidas especiais de polícia:

- a)* A realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas para detectar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência e pessoas procuradas ou em situação irregular no território nacional ou privadas da sua liberdade;
- b)* A apreensão temporária de armas, munições, explosivos e substâncias ou objectos proibidos, perigosos ou sujeitos a licenciamento administrativo prévio;
- c)* A realização de acções de fiscalização em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público;
- d)* As acções de vistoria ou instalação de equipamentos de segurança;
- e)* O encerramento temporário de paióis, depósitos ou fábricas de armamento ou explosivos e respectivos componentes;
- f)* A revogação ou suspensão de autorizações aos titulares dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- g)* O encerramento temporário de estabelecimentos destinados à venda de armas ou explosivos;
- h)* A cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que se dediquem ao terrorismo ou à criminalidade violenta ou altamente organizada;
- i)* A inibição da difusão a partir de sistemas de radiocomunicações, públicos ou privados, e o isolamento electromagnético ou o barramento do serviço telefónico em determinados espaços.

Artigo 30.º

Princípio da necessidade

Com excepção do caso previsto no n.º 2 do artigo 28.º, as medidas de polícia só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a protecção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de actividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.

Artigo 31.º

Dever de identificação

Os agentes e funcionários de polícia não uniformizados que, nos termos da lei, aplicarem medida de polícia ou emitirem qualquer ordem ou mandado legítimo devem previamente exhibir prova da sua qualidade.

Artigo 32.º

Competência para determinar a aplicação

1 — No desenvolvimento da sua actividade de segurança interna, as autoridades de polícia podem determinar a aplicação de medidas de polícia, no âmbito das respectivas competências.

2 — Em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas no artigo 28.º e nas alíneas a) e b) do artigo 29.º pode ser determinada por agentes das forças e dos serviços de segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicada à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação.

3 — Salvo em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas nas alíneas e) a h) do artigo 29.º é previamente autorizada pelo juiz de instrução do local onde a medida de polícia virá a ser aplicada.

Artigo 33.º

Comunicação ao tribunal

1 — A aplicação das medidas previstas no artigo 29.º é, sob pena de nulidade, comunicada ao tribunal competente no mais curto prazo, que não pode exceder quarenta e oito horas, e apreciada pelo juiz em ordem à sua validação no prazo máximo de oito dias.

2 — Não é aplicável o disposto no número anterior no caso de a aplicação da medida de polícia ter sido previamente autorizada nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 é competente o juiz de instrução do local onde a medida de polícia tiver sido aplicada.

4 — Não podem ser utilizadas em processo penal as provas recolhidas no âmbito de medidas especiais de polícia que não tiverem sido objecto de autorização prévia ou validação.

5 Artigo 34.º

Meios coercivos

1 — Os agentes das forças e dos serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir.

2 — O recurso à utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e pelos serviços de segurança é regulado em diploma próprio.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 35.º

Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram em matéria de segurança interna nos termos da Constituição e da lei, competindo ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional.

Artigo 36.º

Disposição transitória

A avaliação de desempenho dos elementos das Forças e dos Serviços de Segurança é regulada em legislação especial, ficando excepcionados da aplicação do disposto no artigo 113.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, e sujeitos aos respectivos regimes estatutários.

Artigo 37.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, alterada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril.

2 — É revogado o Decreto -Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 51/96, de 16 de Maio, e 149/2001, de 7 de Maio.

3 — É revogado o Decreto -Lei n.º 173/2004, de 21 de Julho.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Lei de Segurança Interna

Portaria n.º 235/2009, de 4 de Março

A Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, prevê um Sistema de Segurança Interna que integra três órgãos diferentes: um Conselho Superior, um Secretário-Geral e um Gabinete Coordenador de Segurança, que comportam competências diversificadas, entre as quais assumem particular relevância as de coordenação e articulação entre as forças e serviços de segurança e demais entidades parte no Sistema.

Considerando a importância de lhe associar uma imagem própria e distintiva, cria-se agora um logótipo capaz de transmitir a sua complexidade enquanto sistema que integra diversos órgãos e organismos de grande peso institucional, cuja coordenação e cooperação têm que encontrar projecção nacional e internacional. Este logótipo permitirá referenciar o Sistema enquanto entidade única, enquadrada na administração central do Estado, e cada um dos órgãos que o compõem.

A génese do ícone escolhido está no astrolábio, instrumento agregador das ideias de rumo definido e orientado, de concertação de esforços, de modernidade, multidisciplinaridade e internacionalização, e no acrónimo SSI, cujo encadeamento simboliza a necessária interligação entre as entidades parte do Sistema, essenciais ao funcionamento do seu todo.

A presente portaria assegura ainda a utilização correcta do logótipo criado, quer no âmbito interno do Sistema e dos seus órgãos, quer para efeitos de projecção externa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O Sistema de Segurança Interna adopta, como símbolo de identificação, o logótipo principal reproduzido no anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, constituído pelo ícone e pela designação Sistema de Segurança Interna.

Artigo 2.º

O logótipo referido no artigo anterior é declinado para os três órgãos do Sistema, da forma que consta nos anexos II, III e IV à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º

O logótipo referido nos artigos anteriores, com as respectivas declinações, pode ser utilizado em três versões cromáticas: preto e branco, em tonalidades de azul e com as

cores nacionais, nos termos do anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante. Artigo 4.º

O logótipo referido nos artigos anteriores, nas suas diversas declinações, versões cromáticas ou em alto -relevo, pode ser utilizado em cartões identificativos do pessoal, em material de divulgação, nomeadamente em página Internet, e em toda a documentação, comunicações e publicações, de âmbito interno ou externo, produzidas pelo Sistema através dos respectivos órgãos.

Artigo 5.º

A aplicação do logótipo referido nos artigos anteriores obedece ao estabelecido em manual de normas de utilização.

Artigo 6.º

É interdita a reprodução ou imitação do logótipo, no todo, em parte ou em acréscimo, por outras entidades públicas ou privadas, sem prévia autorização explícita do Secretário-Geral do Sistema, não podendo, em caso algum, ser alterada a proporção e o posicionamento relativo de qualquer dos seus componentes.

Artigo 7.º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

ANEXO I

Logótipo principal



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA

ANEXO II

Logótipo do Conselho Superior



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA
CONSELHO SUPERIOR

ANEXO III
Logótipo do Gabinete do Secretário-Geral



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL

ANEXO IV
Logótipo do Gabinete Coordenador de Segurança



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA
GABINETE COORDENADOR DE SEGURANÇA

ANEXO V
Paletas cromáticas

Preto e branco positivo

Process black C:

60 % *process black* C;

38 % *process black* C;

18 % *process black* C.

Azul (do mais escuro para o mais claro)

Paleta cromática secundária (CMYK + Pantone):

100c /85m /35y /15k 289 C;

85c /50m /0y /35k 295 C;

75c /45m /0y /10k 2955 C;

80c /18m /0t /0k 2925 C;

50 % 80c /18m /0y /0k 50 % 2925 C.

Cores nacionais (vermelho e verde)

Paleta cromática secundária (CMYK + Pantone):

0c /100m /100y /45k 1807 C;
0c /100m /100y /15k 1797 C;
60c /0m /100y /0k 369 C;
30c /0m /100y /0k 382 C.

Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS)

Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho

As acções de protecção civil integram, obrigatoriamente, agentes e serviços que advêm de organismos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e de organizações não governamentais, entre outras. Ao longo dos últimos 15 anos coube ao Serviço Nacional de Protecção Civil, primeiro, e ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, depois, a direcção de grande parte das operações de protecção e socorro e o comando em teatro de operações.

Num momento em que se está a construir um novo edifício legislativo importa definir o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS) como o conjunto de estruturas, normas e procedimentos de natureza permanente e conjuntural que asseguram que todos os agentes de protecção civil actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional.

O SIOPS é desenvolvido com base em estruturas de coordenação, os centros de coordenação operacional, de âmbito nacional e distrital, onde se compatibilizam todas as instituições necessárias para fazer face a acidentes graves e catástrofes e estruturas de comando operacional que, no âmbito das competências atribuídas à Autoridade Nacional de Protecção Civil, agem perante a iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes em ligação com outras forças que dispõem de comando próprio.

O carácter peculiar deste Sistema resulta do facto de se tratar de um instrumento global e centralizado de coordenação e comando de operações de socorro cuja execução compete a entidades diversas e não organicamente integradas na Autoridade Nacional de Protecção Civil, mas que dependem, para efeitos operacionais, do SIOPS.

Com a criação do SIOPS é estabelecido um sistema de gestão de operações, definindo a organização dos teatros de operações e dos postos de comando, clarificando competências e consolidando a doutrina operacional.

Em diploma autónomo, e após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses, será definido o regime dos serviços municipais de protecção civil.

O anteprojecto do presente decreto-lei foi submetido a discussão pública.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Instituto Nacional de Emergência Médica e a Liga dos Bombeiros Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do nº1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro

Artigo 1.º

Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro

1 — O Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, adiante designado por SIOPS, é o conjunto de estruturas, normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de protecção civil actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional.

2 — O SIOPS visa responder a situações de iminência ou de ocorrência de acidente grave ou catástrofe.

3 — O princípio do comando único assenta nas duas dimensões do Sistema, a da coordenação institucional e a do comando operacional.

CAPÍTULO II

Coordenação institucional

Artigo 2.º

Estruturas de coordenação

1 — A coordenação institucional é assegurada, a nível nacional e a nível de cada distrito, pelos centros de coordenação operacional, adiante designados por CCO, que integram representantes das entidades cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto.

2 — Os CCO são responsáveis pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

3 — São atribuições dos CCO, designadamente:

a) Assegurar a coordenação dos recursos e do apoio logístico das operações de socorro, emergência e assistência realizadas por todas as organizações integrantes do SIOPS;

b) Proceder à recolha de informação estratégica, relevante para as missões de protecção e socorro, detida pelas organizações integrantes dos CCO, bem como promover a sua gestão;

c) Recolher e divulgar, por todos os agentes em razão da ocorrência e do estado de prontidão, informações de carácter estratégico essencial à componente de comando operacional tático;

d) Informar permanentemente a autoridade política respectiva de todos os factos relevantes que possam gerar problemas ou estrangulamentos no âmbito da resposta operacional;

e) Garantir a gestão e acompanhar todas as ocorrências, assegurando uma resposta adequada no âmbito do SIOPS.

4 — A Comissão Nacional de Protecção Civil aprova o regulamento de funcionamento do Centro de Coordenação Operacional Nacional e dos centros de coordenação operacional distrital, que prevê, designadamente, as formas de mobilização e de articulação entre as entidades integrantes dos CCO, as relações operacionais com o Comando Nacional de Operações de Socorro e os comandos distritais de operações de socorro, a existência de elementos de ligação permanente, bem como a recolha e articulação da informação necessária à componente operacional.¹³

Artigo 3.º

Centro de Coordenação Operacional Nacional

1 — O Centro de Coordenação Operacional Nacional, adiante designado por CCON, assegura que todas as entidades e instituições de âmbito nacional imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2 — O CCON integra representantes da Autoridade Nacional de Protecção Civil, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, do Instituto de Meteorologia e da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e de outras entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3 — O CCON pode ainda integrar um elemento das Forças Armadas desde que estejam empenhados nas operações de protecção e socorro, emergência e assistência meios humanos e materiais a estas solicitados.

4 — O CCON é coordenado pelo presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, podendo este fazer-se substituir pelo comandante operacional nacional da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

5 — São atribuições do CCON, designadamente:

a) Integrar, monitorizar e avaliar toda a actividade operacional quando em situação de acidente grave ou catástrofe;

b) Assegurar a ligação operacional e a articulação nacional com os agentes de protecção civil e outras estruturas operacionais no âmbito do planeamento, assistência, intervenção e apoio técnico ou científico nas áreas do socorro e emergência;

c) Garantir que as entidades e instituições integrantes do CCON accionam, no âmbito da sua estrutura hierárquica, os meios necessários ao desenvolvimento das operações bem como os meios de reforço;

d) Assegurar o fluxo permanente da informação estratégica com os serviços de protecção civil das Regiões Autónomas, nomeadamente na iminência ou em caso de acidente grave ou catástrofe;

e) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social;

¹³ Declaração da Comissão Nacional de Protecção Civil n.º 344/2008, publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 17 de Outubro de 2008

f) Avaliar a situação e propor à Comissão Nacional de Protecção Civil que formule junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais através dos órgãos competentes;

g) Assegurar o desencadeamento das acções consequentes às declarações das situações de alerta, de contingência e de calamidade.

6 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil garante os recursos humanos, materiais e informacionais necessários ao funcionamento do CCON.

Artigo 4.º

Centros de coordenação operacional distrital

1 — Os centros de coordenação operacional distrital, adiante designados por CCOD, asseguram que todas as entidades e instituições de âmbito distrital imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2 — Os CCOD integram, obrigatoriamente, representantes da Autoridade Nacional de Protecção Civil, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica e da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e das demais entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3 — Os CCOD podem ainda integrar um elemento das Forças Armadas desde que estejam empenhados nas operações de protecção e socorro, emergência e assistência meios humanos e materiais a estas solicitados.

4 — Os CCOD são coordenados pelos comandantes operacionais distritais da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

5 — Os CCOD garantem uma avaliação distrital e infradistrital em articulação com as entidades políticas e administrativas de âmbito municipal.

6 — São atribuições dos CCOD, designadamente:

a) Integrar, monitorizar e avaliar toda a actividade operacional quando em situação de acidente grave ou catástrofe;

b) Assegurar a ligação operacional e a articulação distrital com os agentes de protecção civil e outras estruturas operacionais no âmbito do planeamento, assistência, intervenção e apoio técnico ou científico nas áreas do socorro e emergência;

c) Garantir que as entidades e instituições integrantes do CCOD accionam, no âmbito da sua estrutura hierárquica e ao nível do escalão distrital, os meios necessários ao desenvolvimento das acções;

d) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social;

e) Avaliar a situação e propor ao governador civil do distrito medidas no âmbito da solicitação de ajuda nacional.

7 — Compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil garantir os recursos humanos, materiais e informacionais necessários ao funcionamento do CCOD.

CAPÍTULO III

Gestão de operações

Artigo 5.º

Estruturas de direcção e comando

1 — Todas as instituições representadas nos CCO dispõem de estruturas de intervenção próprias que funcionam sob a direcção ou comando previstos nas respectivas leis orgânicas.

2 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil dispõe de uma estrutura operacional própria, competindo-lhe, nos termos da lei, assegurar o comando operacional das operações de socorro e ainda o comando operacional integrado de todos os corpos de bombeiros de acordo com o previsto no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

Artigo 6.º

Comando Nacional de Operações de Socorro ¹⁴

1 — O Comando Nacional de Operações de Socorro, adiante designado por CNOS, é constituído pelo comandante operacional nacional, pelo 2.º comandante operacional nacional e por dois adjuntos de operações e compreende a célula de planeamento, operações e informações e a célula de logística.

2 — O CNOS pode ainda dispor, conjuntamente, de células de gestão de meios aéreos e de comunicações.

Artigo 7.º

Competências

1 — Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, são competências do CNOS no âmbito do SIOPS, designadamente:

- a) Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes de protecção civil integrantes do sistema de protecção e socorro;
- b) Coordenar operacionalmente os comandos distritais de operações de socorro;
- c) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
- d) Promover a análise das ocorrências e determinar as acções e os meios adequados à sua gestão;
- e) Assegurar a coordenação e a direcção estratégica das operações de socorro;
- f) Acompanhar em permanência a situação operacional no domínio das entidades integrantes do SIOPS;
- g) Apoiar técnica e operacionalmente o Governo;
- h) Preparar directivas e normas operacionais e difundi-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução;

¹⁴ Artigo 17º do Decreto-Lei nº 75/2007, de 29 de Março, que atribui 3 adjuntos de operações ao CNOS

i) Propor os dispositivos nacionais, os planos de afectação de meios, as políticas de gestão de recursos humanos e as ordens de operações.

2 — O 2.º comandante operacional nacional e os adjuntos de operações reportam directamente ao comandante operacional nacional e exercem as competências e funções que este determinar.

Artigo 8.º

Célula de planeamento, operações e informações

Compete à célula de planeamento, operações e informações:

a) Assegurar o funcionamento permanente do comando nacional, encaminhando os pedidos de apoio formulados e assegurando a ligação entre serviços, estruturas e principais agentes de protecção civil e socorro;

b) Assegurar a monitorização permanente da situação nacional e a actualização de toda a informação relativa às ocorrências e ao empenhamento de meios e recursos, garantindo o registo cronológico da evolução das situações, nomeadamente a que decorrer de acidentes graves ou catástrofes;

c) Assegurar a execução das decisões operacionais, nomeadamente sobre a gestão estratégica dos dispositivos de intervenção e a gestão da comunicação de emergência, de acordo com o risco e a informação disponível de apoio à decisão;

d) Mobilizar e apoiar o funcionamento dos veículos de gestão estratégica e operações;

e) Garantir em articulação com os serviços competentes a divulgação e difusão de oportunos comunicados, avisos às populações e entidades integrantes que provenham do CCON;

f) Organizar as telecomunicações impostas pelas necessárias ligações do CNOS e assegurar o seu funcionamento;

g) Elaborar e manter actualizadas as directivas, normas, planos e ordens de operações;

h) Elaborar estudos e propostas de âmbito operacional;

i) Apoiar o comando operacional nacional na preparação de elementos necessários à tomada de decisões.

Artigo 9.º

Célula de logística e meios especiais

Compete à célula de logística e meios especiais:

a) Assegurar o levantamento dos meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves ou catástrofes;

b) Supervisionar e assegurar o acondicionamento, o controlo, a manutenção, o funcionamento e o transporte dos equipamentos de reserva estratégica existentes;

c) Propor a criação de depósitos e centros de abastecimento;

d) Estudar e planear o apoio logístico ao nível nacional a prestar às vítimas e forças de socorro em situações de emergência;

e) Assegurar a ligação e o apoio aos meios aéreos e unidades especiais, permanentes ou conjunturais;

- f) Proceder à gestão do parque de veículos atribuídos;
- g) Articular com os serviços competentes as matérias relativas à rede de comunicações e rede informática sempre que estas envolvam os comandos de operações e os agentes de protecção civil.

Artigo 10.º

Comando distrital de operações de socorro¹⁵

1 — O comando distrital de operações de socorro, adiante designado por CDOS, é constituído pelo comandante operacional distrital e pelo 2.º comandante operacional distrital da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

2 — Por despacho do Ministro da Administração Interna, tendo em conta as necessidades resultantes dos riscos naturais, tecnológicos e da actividade humana, pode o comando distrital dispor de um adjunto de operações.

Artigo 11.º

Competências

1 — Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, são competências do CDOS no âmbito do SIOPS, designadamente:

- a) Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes de protecção civil do sistema de protecção e socorro no âmbito do distrito;
- b) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
- c) Mobilizar, atribuir e empregar o pessoal e os meios indispensáveis e disponíveis à execução das operações;
- d) Assegurar a gestão dos meios aéreos a nível distrital;
- e) Assegurar a coordenação, no respeito pela sua direcção e comando próprios, de todas as entidades e instituições empenhadas em operações de socorro;
- f) Apoiar técnica e operacionalmente os governadores civis e as comissões distritais de protecção civil.

2 — O 2.º comandante operacional distrital e o adjunto de operações reportam directamente ao comandante operacional distrital e exercem as competências e funções que este determinar.

3 — O comandante operacional distrital reporta hierarquicamente ao comandante operacional nacional.

¹⁵ Artigo 18º do Decreto-Lei nº 75/2007, de 29 de Março, relativo aos CDOS, e Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil nº 11392/2008, de 10 de Abril, publicado no Diário da República, 2ª série – Nº 78 – 21 de Abril de 2008, relativo à criação dos lugares de adjuntos de operações distritais

CAPÍTULO IV

Sistema de gestão de operações

SECÇÃO I

Organização

Artigo 12.º

Organização do sistema de gestão de operações

1 — O sistema de gestão de operações é uma forma de organização operacional que se desenvolve de uma forma modular de acordo com a importância e o tipo de ocorrência.

2 — Sempre que uma força de socorro de uma qualquer das organizações integrantes do SIOPS seja accionada para uma ocorrência, o chefe da primeira força a chegar ao local assume de imediato o comando da operação e garante a construção de um sistema evolutivo de comando e controlo da operação.

3 — A decisão do desenvolvimento da organização é da responsabilidade do comandante das operações de socorro, que a deve tomar sempre que os meios disponíveis no ataque inicial e respectivos reforços se mostrem insuficientes.

4 — O comando das operações deve ter em conta a adequação técnica dos agentes presente no teatro das operações e a sua competência legal.

Artigo 13.º

Configuração do sistema de gestão de operações

1 — O sistema de gestão de operações configura-se nos níveis estratégico, tático e de manobra.

2 — No nível estratégico assegura-se a gestão da operação que inclui:

- a) A determinação da estratégia apropriada;
- b) O estabelecimento dos objectivos gerais da operação;
- c) A definição de prioridades;
- d) A elaboração e actualização do plano estratégico de acção;
- e) A recepção e colocação de meios de reforço;
- f) A previsão e planeamento de resultados;
- g) A fixação de objectivos específicos a nível tático.

3 — No nível tático dirigem-se as actividades operacionais tendo em consideração os objectivos a alcançar de acordo com a estratégia definida.

4 — No nível de manobra determinam-se tarefas específicas, normalmente realizadas e desenvolvidas com meios humanos e com o apoio de meios técnicos, de acordo com os objectivos táticos definidos.

SECÇÃO II

Posto de comando operacional

Artigo 14.º

Definição

O posto de comando operacional é o órgão director das operações no local da ocorrência destinado a apoiar o responsável das operações na preparação das decisões e na articulação dos meios no teatro de operações.

Artigo 15.º

Missões

O posto de comando operacional tem por missões genéricas:

- a) A recolha e o tratamento operacional das informações;
- b) A preparação das acções a desenvolver;
- c) A formulação e a transmissão de ordens, directrizes e pedidos;
- d) O controlo da execução das ordens;
- e) A manutenção das capacidades operacionais dos meios empregues;
- f) A gestão dos meios de reserva.

Artigo 16.º

Constituição

1 — O posto de comando operacional é constituído pelas células de planeamento, combate e logística, cada uma com um responsável.

2 — As células são coordenadas directamente pelo comandante das operações de socorro, responsável por toda a actividade do posto de comando operacional.

3 — Assessorando directamente o comandante de operações de socorro existem três oficiais, um como adjunto para a segurança, outro para as relações públicas e outro para a ligação com outras entidades.

Artigo 17.º

Sectorização de um teatro de operações

1 — Um teatro de operações organiza-se em sectores a que correspondem zonas geográficas ou funcionais conforme o tipo de acidente e as opções estratégicas consideradas.

2 — Cada sector do teatro de operações tem um responsável.

Artigo 18.º

Delimitação das zonas de intervenção

1 — As zonas de intervenção configuram-se como áreas circulares, de amplitude variável e adaptadas às circunstâncias e à configuração do terreno, podendo compreender zonas de sinistro, zonas de apoio, zonas de concentração e reserva e zonas de recepção de reforços.

2 — As zonas de sinistro e de apoio são constituídas nas áreas consideradas de maior perigo.

3 — As zonas de apoio e as zonas de concentração e reserva podem sobrepor-se em caso de necessidade.

Artigo 19.º

Zona de sinistro

A zona de sinistro (ZS) é a superfície na qual se desenvolve a ocorrência, de acesso restrito, onde se encontram exclusivamente os meios necessários à intervenção directa, sob a responsabilidade exclusiva do posto de comando operacional.

Artigo 20.º

Zona de apoio

A zona de apoio (ZA) é uma zona adjacente à ZS, de acesso condicionado, onde se concentram os meios de apoio e logísticos estritamente necessários ao suporte dos meios de intervenção ou onde estacionam meios de intervenção para resposta imediata.

Artigo 21.º

Zona de concentração e reserva

A zona de concentração e reserva (ZCR) é uma zona do teatro de operações onde se localizam temporariamente meios e recursos disponíveis sem missão imediata, onde se mantém um sistema de apoio logístico e assistência pré-hospitalar e onde têm lugar as concentrações e trocas de recursos pedidos pelo posto de comando operacional.

Artigo 22.º

Zona de recepção de reforços

A zona de recepção de reforços (ZRR) é uma zona de controlo e apoio logístico, sob a responsabilidade do centro de coordenação de operações distrital da área onde se desenvolve o sinistro, para onde se dirigem os meios de reforço atribuídos pelo CCON antes de atingirem a ZCR no teatro de operações.

SECÇÃO III

Estado de alerta especial para o SIOPS ¹⁶

Artigo 23.º

Âmbito

O estado de alerta especial para as organizações integrantes do SIOPS visa intensificar as acções preparatórias para as tarefas de supressão ou minoração das ocorrências,

16 Declaração nº 97/2007, de 5 de Março, publicada no Diário da República, 2ª série - Nº 94 – 16 de Maio de 2007, que integra em anexo a Directiva Operacional Nacional Nº 1/ANPC/2007 “Estado de alerta para as organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS)”

colocando meios humanos e materiais de prevenção em relação ao período de tempo e à área geográfica em que se preveja especial incidência de condições de risco ou emergência.

Artigo 24.º

Alerta especial

1 — O alerta especial consiste:

- a) Na maior mobilização de meios humanos e materiais para as missões a cumprir;
- b) Na adopção de esquemas preparatórios para intervenção ou actuação iminente;
- c) Na execução de missões de prevenção ou vigilância, devendo ser activados os recursos disponíveis;
- d) Na adopção coordenada de outras medidas julgadas oportunamente necessárias.

2 — O alerta especial compreende os níveis azul, amarelo, laranja e vermelho, progressivos conforme a gravidade da situação e o grau de prontidão que esta exige.

Artigo 25.º

Activação

1 — A aprovação da directiva operacional que determina as regras de activação do estado de alerta especial para as organizações integrantes do SIOPS é da competência da Comissão Nacional de Protecção Civil.

2 — A determinação do estado de alerta especial é da competência exclusiva do CCON, a quem compete a informação aos CCOD, tendo em vista a determinação das áreas abrangidas, do nível adequado de accionamento de recursos em função do tipo de situação, da sua gravidade, do nível de prontidão exigido e do período de tempo em que se preveja especial incidência do fenómeno.

CAPÍTULO V

Dispositivos de resposta

SECÇÃO I

Dispositivo de resposta operacional

Artigo 26.º

Dispositivo de resposta operacional

O dispositivo de resposta operacional é constituído por equipas de intervenção permanente destinadas à intervenção prioritária em missões de socorro.

Artigo 27.º

Dispositivos especiais

1 — Podem ser constituídos dispositivos especiais destinados a fazer face a uma ocorrência ou conjunto de ocorrências, previsíveis ou verificadas.

2 — Compete ao CCON a determinação das regras necessárias à criação desses

dispositivos especiais e garantir a sua devida preparação e formação.

Artigo 28.º

Dispositivo especial de incêndios florestais

1 — O dispositivo especial de combate a incêndios florestais é um dispositivo sazonal que tem como objectivo aumentar a rapidez e a qualidade da interposição das forças de intervenção de todas as organizações integrantes do SIOPS.

2 — O dispositivo especial de combate a incêndios florestais é planeado plurianualmente.

3 — O dispositivo especial de combate a incêndios florestais tem como conceito estratégico:

- a) Garantir uma primeira intervenção imediata e segura em incêndios declarados, dominando-os à nascença;
- b) Limitar o desenvolvimento dos incêndios e reduzir os reacendimentos;
- c) Garantir permanentemente a unidade de comando, controlo e comunicações;
- d) Garantir permanentemente a segurança de todas as forças das organizações integrantes do SIOPS;
- e) Garantir a prioridade da intervenção para as zonas de maior risco florestal, nomeadamente áreas protegidas ou áreas de elevado valor económico;
- f) Garantir permanentemente a defesa de pessoas e seus bens não florestais.

Artigo 29.º

Meios aéreos

1 — Os meios aéreos de natureza civil pertencentes às entidades representadas no CCON são objecto de gestão partilhada, devendo ser utilizados de acordo com as suas especificidades e características técnicas desde que garantida a sua permanente aptidão.

2 — Os meios aéreos de natureza sazonal destinados ao combate a incêndios florestais devem ser geridos de acordo com as regras previstas em directiva operacional a aprovar pelo Ministro da Administração Interna.

3 — O CCON deve garantir a existência de sistemas de comunicações terra/ar que permitam a comunicação entre todas as forças envolvidas no teatro de operações.

Artigo 30.º

Sistemas de apoio à decisão

1 — O CCON garante que todas as entidades e instituições integrantes do sistema de protecção civil disponibilizam a informação necessária à gestão operacional.

2 — A organização do sistema de apoio à decisão pertencente a cada uma das entidades representadas no CCON é previamente avaliada por este.

3 — As entidades que partilham sistemas de apoio à decisão devem garantir a inviolabilidade dos mesmos.

SECÇÃO II

Dispositivo de resposta internacional

Artigo 31.º

Constituição do dispositivo

1 — O dispositivo de resposta internacional é composto por uma força operacional de resposta rápida, subdividida nos grupos especiais de busca e salvamento e de protecção e socorro e assistência.

2 — A estrutura e as regras de constituição dos grupos especiais são definidas pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

CAPÍTULO VI

Articulação e compromissos

Artigo 32.º

Articulação com o serviço de busca e salvamento marítimo ¹⁷

1 — Os serviços municipais de protecção civil, os corpos de bombeiros e outras entidades integrantes do sistema de protecção e socorro devem informar, de forma célere, o CDOS, e este o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido nas costas litorais de Portugal e demais áreas de responsabilidade da autoridade marítima de que tenham conhecimento.

2 — O CCON coordena as acções de todas as entidades necessárias à intervenção e articula-se com o Centro de Coordenação de Busca e Salvamento Marítimo — MRCC de Lisboa, sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 15/94, de 22 de Janeiro, e 44/2002, de 2 de Março.

Artigo 33.º

Articulação com o serviço de busca e salvamento aéreo

1 — Os serviços municipais de protecção civil, os corpos de bombeiros e outras entidades integrantes do sistema de protecção civil devem informar, de forma célere, o CDOS, e este o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido em Portugal com aeronaves de que tenham conhecimento.

2 — O CCON coordena as acções de todas as entidades necessárias às acções de intervenção e articula-se com o Centro de Coordenação de Busca e Salvamento Aéreo — RCC de Lisboa, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 253/95, de 30 de Setembro.

17 Artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 86/2007, de 12 de Dezembro, relativo ao salvamento marítimo

CAPÍTULO VII

Medidas de avaliação e controlo

Artigo 34.º

Avaliação e controlo

1 — Sem prejuízo de outras actividades de controlo, o CCON assegura, no respeito pela autonomia dos agentes de protecção civil, a avaliação das acções operacionais de resposta de socorro, emergência e assistência relativas às entidades integrantes do SIOPS.

2 — Os serviços das entidades que integram o SIOPS estão obrigados a fornecer ao CCON, a seu pedido, todos os justificativos, informações, documentos, notas e outros elementos necessários ao exercício da sua missão.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 35.º

Autoridade Nacional de Protecção Civil ¹⁸

Até à entrada em vigor do diploma que define a organização e funcionamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil, as referências feitas a esta entidade no presente decreto-lei devem considerar-se feitas, com as necessárias adaptações, ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, criado pelo Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 97/2005, de 16 de Junho, e 21/2006, de 2 de Fevereiro.

Artigo 36.º

Nível municipal ¹⁹

As disposições relativas ao comando único municipal, designadamente a sua articulação com os níveis nacional e distrital, são reguladas em diploma próprio.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

¹⁸ Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, que cria a ANPC, e Decreto-Lei n.º 123/2008, de 15 de Julho, que altera o artigo 49.º-A do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março

¹⁹ Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, relativa ao enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal

Conta de Emergência

Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho

A experiência demonstra que, em situações de catástrofe ou calamidade, pode ser necessário desenvolver com urgência acções de socorro e assistência.

Na verdade, é preciso fazer frente a problemas sociais graves gerados por tais situações e nem sempre os mecanismos de assistência pública e privada permitem dar-lhes resposta.

Importa, por conseguinte, criar um regime que permita adoptar medidas de assistência a pessoas atingidas por catástrofes ou calamidades.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conta de emergência

1 — É aberta no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., uma conta de emergência titulada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

2 — A conta de emergência só pode ser accionada, para fazer frente a situações de catástrofe ou calamidade, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

Artigo 2.º

Receitas

1 — Constituem receitas da conta de emergência:

a) Uma percentagem dos saldos disponíveis, no fim de cada ano económico, do orçamento privativo da Autoridade Nacional de Protecção Civil, a determinar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

b) Uma percentagem dos saldos disponíveis de receitas próprias, no fim de cada ano económico, dos orçamentos dos governos civis, a determinar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

c) Os auxílios financeiros, para o efeito concedidos ou postos à disposição da Autoridade Nacional de Protecção Civil, por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) Os subsídios, auxílios ou doações extraordinárias de qualquer outra origem.

2 — Para além das receitas próprias, podem ser inscritas anualmente no orçamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil dotações a afectar à conta de emergência.

Artigo 3.º

Despesas a suportar

1 — A conta de emergência pode suportar despesas, destinadas a pessoas atingidas por catástrofe ou calamidade, relativas a:

- a) Reconstrução e reparação de habitações;
- b) Unidades de exploração económica;
- c) Cobertura de outras necessidades sociais prementes.

2 — A cobertura das despesas previstas no número anterior só tem lugar quando os respectivos danos não sejam cobertos por quaisquer outras entidades públicas ao abrigo de regimes específicos, ou por outras entidades privadas.

3 — A cobertura das despesas previstas no n.º 1 só tem lugar quando as pessoas que os sofreram não tenham capacidade efectiva para, pelos seus próprios meios, os superarem.

Artigo 4.º

Atribuição dos apoios

1 — O reconhecimento das necessidades de socorro e assistência é da competência de uma estrutura de coordenação e controlo, cuja composição é fixada no despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2 — A esta estrutura compete:

- a) Proceder à inventariação e comprovação das situações elegíveis para apoio através da conta de emergência;
- b) Definir critérios de atribuição dos apoios, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 6.º do presente decreto-lei;
- c) Propor a atribuição dos apoios em concreto.

Artigo 5.º

Competência para autorização de despesas

As despesas, sem sujeição ao regime de duodécimos, são autorizadas:

- a) Pelo presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, até ao montante de € 100 000;
- b) Pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta do presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, quando forem de montante superior.

Artigo 6.º

Crítérios de atribuição dos apoios

O montante dos apoios a conceder em cada caso é fixado em função da avaliação dos danos verificados, conjugado com a capacidade efectiva dos sinistrados para, pelos seus próprios meios, superarem os danos sofridos, tendo ainda em conta o conjunto dos

apoios proporcionados no âmbito dos programas sectoriais que beneficiem a área afectada.

Artigo 7.º

Gestão da conta de emergência

A gestão da conta de emergência, ressalvado o disposto nos artigos 5.º e 8.º, é feita de acordo com as normas da contabilidade pública e está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, ao qual a Autoridade Nacional de Protecção Civil envia os processos de contas anuais, até 31 de Maio de cada ano.

Artigo 8.º

Movimentação

A conta de emergência é movimentada pelo presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil ou, na sua ausência ou impedimento, pelo respectivo substituto legal.

Artigo 9.º

Saldos anuais

Os saldos da conta de emergência que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, sem dependência de qualquer formalidade.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2008.

Conta de Emergência

Despacho n.º 655/2009, de 9 de Janeiro de 2009

Para fazer face a problemas sociais graves, resultantes de situações de catástrofe ou calamidade, foi criada, através do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho, uma conta de emergência, junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., titulada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil. Constituem receitas da conta de emergência referida, entre outras, uma percentagem dos saldos disponíveis de receitas próprias, no fim de cada ano económico, dos orçamentos dos governos civis, a determinar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna. Os saldos de receitas consignadas no Orçamento do Estado aos serviços integrados, relativos ao exercício de 2007, transitam para 2008, estando a sua aplicação em despesa sujeita a despacho do Ministro de Estado e das Finanças, através da abertura dos correspondentes créditos especiais. Assim, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho, e do artigo 6.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 41/2008, de 10 de Março, determina-se:

1 — A abertura de créditos especiais com contrapartida nos saldos de gerência de 2007, para aplicação em despesas resultantes de situações de catástrofe ou calamidade, ocorridas no corrente ano de 2008, nos montantes seguintes:

- a) € 700 000 do saldo de gerência disponível do orçamento do Governo Civil de Lisboa;
- b) € 300 000 do saldo de gerência disponível do orçamento do Governo Civil de Santarém.

2 — Os montantes referidos no número anterior deverão ser transferidos para a conta de emergência, aberta no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho, titulada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Conta de Emergência

Despacho n.º 732/2009, de 12 de Janeiro de 2009

A experiência tem demonstrado que, em situações de catástrofe ou calamidade, e para fazer face a problemas sociais graves gerados por tais situações, aos quais nem sempre os mecanismos de solidariedade pública e privada conseguem dar resposta, pode ser necessário desenvolver com urgência acções de socorro e assistência.

O distrito de Santarém foi atingido, no dia 9 de Abril de 2008, por condições climáticas excepcionais, que provocaram danos significativos, situação já reconhecida pelo despacho n.º 11911/2008, despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças, da Administração Interna e da Economia e Inovação, datado de 11 de Abril e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 82, de 28 de Abril de 2008.

O Decreto -Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho, veio criar um regime que permite adoptar medidas de assistência a pessoas atingidas por catástrofes ou calamidades, através da abertura de uma conta de emergência, accionada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna. O mesmo despacho deve, ainda, fixar a composição da estrutura de coordenação e controlo, à qual cabe o reconhecimento das necessidades de socorro e assistência.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1 — As condições climáticas excepcionais, que atingiram o distrito de Santarém no dia 9 de Abril de 2008, preenchem o conceito de catástrofe, definido no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho (Lei de Bases da Protecção Civil).

2 — Para fazer face aos danos significativos provocados por tal catástrofe, de que resultaram graves problemas sociais a que urge pôr cobro, é accionada a conta de emergência a que se refere o artigo 1.º do mencionado Decreto -Lei n.º 112/2008.

3 — A estrutura de coordenação e controlo, indicada no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei e com as competências constantes do n.º 2 do citado preceito legal, é composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Ministério das Finanças e da Administração Pública;
Ministério da Administração Interna;
Governo Civil do Distrito de Santarém;

Câmara Municipal de Alcanena;
Câmara Municipal de Santarém.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 9 de Abril de 2008.

Conta de Emergência

Despacho n.º 733/2009, de 12 de Janeiro de 2009

A experiência tem demonstrado que, em situações de catástrofe ou calamidade, e para fazer face a problemas sociais graves gerados por tais situações, aos quais nem sempre os mecanismos de solidariedade pública e privada conseguem dar resposta, pode ser necessário desenvolver com urgência acções de socorro e assistência.

O distrito de Lisboa foi atingido, nos dias 18 e 19 de Fevereiro de 2008, por condições climatéricas excepcionais, que provocaram danos significativos, designadamente nos concelhos de Cascais, Loures, Mafra, Odivelas, Oeiras, Vila Franca de Xira e Sintra. Tais danos ocorreram, essencialmente, em infra-estruturas municipais, mas também em propriedades particulares, predominantemente em estabelecimentos comerciais.

O Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho, veio criar um regime que permite adoptar medidas de assistência a pessoas atingidas por catástrofes ou calamidades, através da abertura de uma conta de emergência, accionada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

O mesmo despacho deve, ainda, fixar a composição da estrutura de coordenação e controlo, à qual cabe o reconhecimento das necessidades de socorro e assistência.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1 — As condições climatéricas excepcionais, que atingiram o distrito de Lisboa nos dias 18 e 19 de Fevereiro de 2008, preenchem o conceito de catástrofe, definido no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho (Lei de Bases da Protecção Civil).

2 — Para fazer face aos danos significativos provocados por tal catástrofe, de que resultaram graves problemas sociais a que urge pôr cobro, é accionada a conta de emergência a que se refere o artigo 1.º do mencionado Decreto-Lei n.º 112/2008.

3 — A estrutura de coordenação e controlo, indicada no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei e com as competências constantes do n.º 2 do citado preceito legal, é composta por:

Um representante do Ministério das Finanças e da Administração Pública;

Um representante do Ministério da Administração Interna;

Um representante do Governo Civil de Lisboa;

Um representante designado pelas Câmaras Municipais de Cascais,
Loures, Mafra, Odivelas, Oeiras, Vila Franca de Xira e Sintra.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 18 de Fevereiro de 2008.

Conta de Emergência

Despacho n.º 19072/2009, de 18 de Agosto de 2009

Considerando que, por via do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho, foi criado um regime que permite adoptar medidas de assistência a pessoas atingidas por catástrofes ou calamidades, através da abertura de uma conta de emergência, accionada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna;

Considerando que, através dos despachos n.ºs 732/2009 e 733/2009, ambos de 30 de Setembro, publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 12 de Janeiro de 2009, foi reconhecido que as condições climáticas excepcionais que atingiram os distritos de Santarém e Lisboa, em 9 de Abril e em 18 e 19 de Fevereiro de 2008, respectivamente, preenchem o conceito de catástrofe previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho;

Considerando que, ao abrigo dos mesmos despachos, foi decidido accionar a conta de emergência, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho, para fazer face aos danos significativos provocados por tais catástrofes e, bem assim, definir a composição das respectivas estruturas de coordenação e controlo, conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, com as competências constantes do n.º 2 do mesmo artigo;

Considerando ainda que, nos termos do despacho n.º 655/2009, de 30 de Setembro de 2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 6, de 9 de Janeiro de 2009, foi determinada a abertura de créditos especiais com contrapartida nos saldos de gerência de 2007 dos Governos Cívicos de Santarém e Lisboa, para aplicação em despesas resultantes de situações de catástrofe ou calamidade, ocorridas no ano de 2008, nos montantes de € 300 000 e € 700 000, respectivamente, os quais foram transferidos para a conta de emergência titulada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.;

Considerando, por último, que, em complemento dos despachos n.ºs 732/2009 e 733/2009, ambos de 30 de Setembro, publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 12 de Janeiro, e para os efeitos previstos no respectivo n.º 2 se torna necessário fixar os montantes globais máximos dos apoios a conceder:

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e para efeitos do n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, que os apoios financeiros a serem disponibilizados, por via da conta de emergência, para os efeitos previstos no n.º 2 dos

despachos n.ºs 732/2009 e 733/2009, ambos de 30 de Setembro, publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 12 de Janeiro, são fixados até aos montantes de € 300 000 para o distrito de Santarém e € 700 000 para o distrito de Lisboa.

LEGISLAÇÃO ORGÂNICA

Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro

O Programa de Governo consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do País. Com esse objectivo, no domínio da reorganização estrutural da Administração, o Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º124/2005, de 4 de Agosto, o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, abreviadamente designado por PRACE, tendo como objectivo a promoção da cidadania, do desenvolvimento económico e da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência pela simplificação, racionalização e automatização, que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Na sequência da aprovação do PRACE, a Resolução do Conselho de Ministros n.º39/2006, de 30 de Março, veio definir as orientações, gerais e especiais, para a reestruturação dos ministérios.

As orientações gerais definidas, relativas quer à reorganização dos serviços centrais dos Ministérios para o exercício de funções de apoio à governação, de gestão de recursos, de natureza consultiva e coordenação interministerial e de natureza operacional, quer à reorganização dos serviços desconcentrados de nível regional, sub-regional e local e à descentralização de funções, determinam, desde logo, a introdução de um novo modelo organizacional que tem por base a racionalização de estruturas, o reforço e a homogeneização das funções estratégicas de suporte à governação, a aproximação da Administração Central dos cidadãos e a devolução de poderes para o nível local ou regional.

Nessa esteira, as orientações especiais definidas reflectem não só a prossecução dos objectivos em que assenta o PRACE, como concretizam os objectivos estabelecidos no Programa de Governo para o movimento de modernização administrativa, preconizando a melhoria da qualidade dos serviços públicos, nos termos acima referidos.

O Ministério da Administração Interna é o departamento do Governo responsável pela formulação, coordenação, execução e avaliação das políticas que visam assegurar, no território nacional, a autoridade do Estado, a segurança dos cidadãos e dos seus bens, a paz e ordem públicas, a livre participação política dos cidadãos através de actos eleitorais e referendários, e o socorro às populações em caso de alteração da normalidade de vida motivada por acidente grave ou catástrofe.

Datando de 1987 a lei orgânica vigente não procedeu a uma verdadeira reestruturação do MAI, mas antes a uma nova organização de estruturas, motivada pela circunstância de a então nova orgânica do Governo ter retirado do MAI as competência de tutela do poder local e de ordenamento do território e da necessidade de receber na sua orgânica, o

recém-criado Serviço de Informações de Segurança, mantendo no restante a lógica da lei de 1977 que criou o Ministério da Administração Interna.

Desde então, como aliás se deduz da celeridade na intervenção legislativa confessada no preâmbulo do Decreto-Lei nº55/87, de 31 de Janeiro, e da criação de um gabinete de carácter manifestamente precário para o planeamento de instalações das forças de segurança que durou até hoje, tem sido uma necessidade e uma urgência sempre adiada, a revisão da lei orgânica deste Ministério.

O programa de reestruturação da administração central do Estado constitui a oportunidade e a base criteriosamente estudada para o fazer de modo determinado, mas de forma sustentada.

No presente decreto-lei, institui-se ao nível dos serviços centrais, duas importantes novas direcções-gerais para assegurar competências que têm sido distribuídas pelos serviços executivos e operacionais ou asseguradas pelos próprios gabinetes dos membros do Governo. A Direcção-Geral de Administração Interna é vocacionada para o apoio à elaboração da política de administração interna, o estudo e recolha de elementos de base doutrinal necessários à decisão política, o estudo e planeamento estratégico e de política legislativa, a condução da administração eleitoral e as relações internacionais do Ministério. A Direcção-Geral de Infra-estruturas e Equipamentos é o serviço que promove a normalização de conceitos em matéria de equipamentos policial e de sistemas de informação e comunicações, e a centralização da aquisição de bens e serviços em larga escala para os serviços do Ministério, designadamente para as forças de segurança, e gere o património imobiliário afecto ao MAI.

A concentração de funções comuns num mesmo serviço, a fusão de serviços sem massa crítica noutros de maior dimensão e a racionalização da distribuição das competências entre os serviços, a par da reestruturação das forças de segurança, presentemente em estudo, e do sistema de protecção e socorro, já em curso, permitirão uma maior rentabilização dos recursos existentes, com aumento da eficiência do Ministério no seu todo, sem perda de eficácia dos serviços operacionais.

Não se interfere, nesta sede, na arquitectura dos serviços, deixando para a fase seguinte do PRACE, nos diplomas que definem a sua organização e funcionamento grande amplitude de desenho de estruturas e competências.

Assim:

Nos termos do nº2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Missão e atribuições

Artigo 1.º

Missão

O Ministério da Administração Interna, abreviadamente designado por MAI, é o departamento governamental que tem por missão a formulação, coordenação, execução e avaliação das políticas de segurança interna, de administração eleitoral, de protecção e socorro e de segurança rodoviária, bem como assegurar a representação desconcentrada do Governo no território nacional.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MAI:

- 3 Manter a ordem e tranquilidade públicas;
- 4 Assegurar a protecção da liberdade e da segurança das pessoas e seus bens;
 - c) Prevenir e a reprimir a criminalidade
 - d) Controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a entrada, permanência e residência, saída e afastamento de estrangeiros no território nacional, no quadro da política de gestão da imigração e apreciar e decidir a concessão do estatuto de igualdade e de refugiado;
 - e) Controlar as actividades de importação, fabrico, comercialização, licenciamento, detenção e uso de armas, munições e explosivos, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério da Defesa Nacional;
 - f) Regular, fiscalizar e controlar a actividade privada de segurança.
 - g) Organizar, executar e apoiar tecnicamente o recenseamento e os processos eleitorais e referendários;
 - h) Prevenir catástrofes e acidentes graves e prestar protecção e socorro às populações sinistradas;
 - i) Promover a segurança rodoviária e o assegurar controlo do tráfego;
 - j) Assegurar a representação desconcentrada do Governo no território nacional;
 - l) Adoptar as medidas normativas adequadas à prossecução das políticas de segurança interna definidas pela Assembleia da República e pelo Governo, bem como estudar, elaborar e acompanhar a execução das medidas normativas integradas na área da administração interna.
 - m) Assegurar a manutenção de relações no domínio da política de administração interna com a União Europeia, outros governos e organizações internacionais, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e no âmbito dos objectivos fixados para a política externa portuguesa.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura geral

O MAI prossegue as suas atribuições através dos governos civis, das forças e serviços de segurança, e de outros serviços de administração directa.

Artigo 4.º

Administração directa do Estado

1 — Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MAI, os seguintes serviços centrais de natureza operacional:

- a) As forças de segurança;
- b) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- c) A Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- d) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

2 — Integram ainda a administração directa do Estado, no âmbito do MAI, os seguintes serviços centrais de suporte:

- a) A Direcção-Geral de Administração Interna;
- b) A Inspecção-Geral da Administração Interna;
- c) A Secretaria-Geral;
- d) A Direcção-Geral de Infra-estruturas e Equipamentos.

3 — Integram-se orgânica e hierarquicamente no MAI os governos civis.

Artigo 5.º

Controlador financeiro

No âmbito do MAI pode ainda actuar um controlador financeiro, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 33/2006, de 17 de Janeiro.

CAPÍTULO III

Serviços da administração directa

Artigo 6.º

Forças de segurança²⁰

1 — As forças de segurança têm por missão defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos do disposto na Constituição da República e na lei.

2 — As forças de segurança organicamente dependentes do MAI são a Guarda

²⁰ *Lei 53/2007, de 31 de Agosto, Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública*

Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 1-A/2008, de 4 de Janeiro

Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

3 — As forças de segurança regem-se por legislação própria, que define o seu regime, designadamente, quanto à sua organização, funcionamento, estatuto de pessoal e protecção social.

Artigo 7.º

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ²¹

1 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, abreviadamente designado por SEF, tem por missão o controlo da circulação de pessoas nas fronteiras, da entrada, da permanência e da actividade de estrangeiros em território nacional, a prevenção e repressão da criminalidade relacionada com a imigração ilegal e o tráfico de pessoas, a instrução dos processos de concessão dos estatutos de igualdade e de refugiado.

2 — O SEF prossegue as seguintes atribuições:

a) Proceder ao controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira impedindo a entrada ou a saída do território nacional de quem não satisfaça os requisitos legais para o efeito;

b) Controlar e fiscalizar a permanência e as actividades de estrangeiros em território nacional;

c) Proceder à investigação criminal de crimes de auxílio de imigração ilegal e outros com ele conexos, nomeadamente do crime de tráfico de pessoas, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;

d) Emitir parecer relativamente a pedidos de vistos consulares e de concessão de nacionalidade portuguesa;

e) Instruir e informar processos de pedido de asilo e de concessão de estatuto de igualdade;

f) Garantir a actualização da informação relevante sobre cidadãos estrangeiros, no âmbito das obrigações internacionais do Estado Português e assegurar a cooperação com outros serviços nacionais e estrangeiros no âmbito das suas atribuições.

3 — A organização e funcionamento do SEF, bem como o estatuto do seu pessoal são regulados por legislação própria.

4 — O SEF é dirigido por um director nacional, coadjuvado por três directores nacionais adjuntos, cargos de direcção superior de primeiro e segundo grau, respectivamente.

Artigo 8.º

Autoridade Nacional de Protecção Civil ²²

1 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil, abreviadamente designada por ANPC, tem por missão planear, coordenar e executar a política de protecção civil, designadamente na prevenção e reacção a acidentes graves e catástrofes, de protecção e socorro de populações e de superintendência da actividade dos bombeiros.

2 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da previsão e gestão de

²¹ Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

²² Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, Lei Orgânica da ANPC

riscos:

a) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica e o estudo, normalização e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro;

b) Organizar um sistema nacional de alerta e aviso;

c) Contribuir para a construção, coordenação e eficácia dos números nacionais de emergência e das estruturas de gestão e despacho de informação e de meios;

d) Proceder à regulamentação, licenciamento e fiscalização no âmbito da segurança contra incêndios.

3 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições em matéria de planeamento de emergência:

a) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento de emergência, elaborar directrizes gerais, promover a elaboração de estudos e planos de emergência e facultar apoio técnico e emitir parecer sobre a sua elaboração por entidades sectoriais;

b) Assegurar a articulação dos serviços públicos ou privados que devam desempenhar missões relacionadas com o planeamento de emergência, nomeadamente nas áreas dos transportes, da energia, da agricultura, pescas e alimentação, da indústria e das comunicações, a fim de que, em situação de acidente grave ou catástrofe, se garanta a continuidade da acção governativa, a protecção das populações e a salvaguarda do património nacional.

4 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da actividade de protecção e socorro:

a) Garantir a continuidade orgânica e territorial do sistema de comando de operações de socorro;

b) Acompanhar todas as operações de protecção e socorro, nos âmbitos local e regional autónomo, prevendo a necessidade de intervenção de meios distritais ou nacionais;

c) Planear e garantir a utilização, nos termos da lei, dos meios públicos e privados disponíveis para fazer face a situações de acidente grave e catástrofe;

d) Assegurar a coordenação horizontal de todos os agentes de protecção civil e as demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidades de protecção e socorro.

5 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito das actividades dos bombeiros:

a) Orientar, coordenar e fiscalizar a actividade dos corpos de bombeiros;

b) Promover e incentivar a participação das populações no voluntariado e todas as formas de auxílio na missão das associações humanitárias de bombeiros voluntários e dos corpos de bombeiros;

c) Assegurar a realização de formação pessoal e profissional dos bombeiros portugueses e promover o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros;

d) Assegurar a prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros bem como a investigação de acidentes em acções de socorro.

6 — A ANPC é dirigida por um presidente, coadjuvado por três directores, cargos de direcção superior de primeiro e segundo grau, respectivamente.

Artigo 9.º

Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária ²³

1 — A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, abreviadamente designado por ANSR, tem por missão o planeamento e coordenação a nível nacional de apoio à política do Governo em matéria de segurança rodoviária, bem como a aplicação do direito contra-ordenacional rodoviário.

2 — A ANSR prossegue as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a definição das políticas no domínio do trânsito e da segurança rodoviária;

b) Elaborar os Planos Nacionais de Segurança Rodoviária bem como os documentos estruturantes relacionados com a Prevenção Rodoviária;

c) Elaborar estudos de legislação em matéria rodoviária e propor a sua actualização, bem como a adopção de outras medidas que visem o ordenamento e disciplina do trânsito;

d) Regular e superintender as auditorias de segurança rodoviária, nos termos da lei, fiscalizar o cumprimento das disposições legais sobre trânsito e segurança rodoviária, e assegurar o processamento e gestão dos autos levantados por infracções ao Código da Estrada;

e) Uniformizar e coordenar a acção fiscalizadora das demais entidades intervenientes em matéria rodoviária, através da emissão de instruções técnicas e da aprovação dos equipamentos de controlo e fiscalização do trânsito, e exercer as demais competências que a lei, designadamente o Código da Estrada e legislação complementar rodoviária, lhe cometam expressamente;

f) Promover o estudo das causas e factores intervenientes nos acidentes de trânsito e assegurar a existência e o funcionamento de um Observatório de Segurança Rodoviária.

3 — O apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento da ANSR é assegurado pela Secretaria-Geral.

4 — A ANSR é dirigida por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente.

Artigo 10.º

Direcção-Geral de Administração Interna ²⁴

1 — A Direcção-Geral de Administração Interna, abreviadamente designada por DGAI, tem por missão garantir o apoio técnico à formulação de políticas, ao planeamento estratégico e operacional, à política legislativa e às relações internacionais, bem como assegurar e coordenar tecnicamente a administração eleitoral.

2 — A DGAI prossegue as seguintes atribuições no âmbito do planeamento estratégico e política legislativa:

a) Dar apoio técnico em matéria de formulação e acompanhamento da execução das

²³ Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, Lei Orgânica da ANSR

²⁴ Decreto-Lei 78/2007, de 29 de Março, Lei Orgânica da DGAI

políticas, das prioridades e dos objectivos do MAI e contribuir para a concepção e a execução da política legislativa do MAI;

b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental, proceder à elaboração dos instrumentos de planeamento integrado, de acordo com os diplomas programáticos e de opção estratégica do Governo, assegurando a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas, e elaborar estudos de prospectiva em cenário global, nacional, regional e sectorial, identificando e acompanhando as tendências de longo prazo nas áreas de intervenção do MAI;

c) Avaliar projectos de investigação e desenvolvimento com interesse para a segurança interna e coordenar a participação nos respectivos grupos de projecto, quer no âmbito nacional quer no âmbito internacional;

d) Elaborar estudos comparados e análise do ambiente externo, designadamente nos domínios da segurança interna, imigração e emergência;

e) Proceder à avaliação de execução do planeado, identificando desvios, definindo os factores críticos de sucesso e os momentos de avaliação da execução das políticas, e desenvolvendo estratégias de gestão de desvios no âmbito do planeamento;

f) Garantir a recolha, produção e o tratamento, designadamente estatístico, no quadro do sistema estatístico nacional, e acesso da informação adequada, nas áreas de atribuições do MAI, formatando-a e disponibilizando-a em função das necessidades dos utilizadores institucionais e do público.

3 — A DGAI prossegue as seguintes atribuições no âmbito das relações internacionais:

a) Apoiar a definição e a execução da política de relações internacionais e cooperação no âmbito do MAI, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Assegurar a coordenação das relações externas e da política de cooperação entre todos os serviços e organismos do MAI;

c) Coordenar a representação do Estado Português em todas as comissões, reuniões, conferências ou organizações similares que, no plano internacional, se realizem na área da administração interna;

d) Assegurar a coordenação e a ligação funcional e técnica com os representantes do MAI junto das missões diplomáticas de Portugal, sem prejuízo das competências próprias dos respectivos chefes de missão;

e) Manter actualizado um sistema de informação sobre as disposições normativas vigentes constantes de diplomas internacionais, comunitários e nacionais com aplicação na área de atribuições do MAI, bem como o arquivo e conservação dos instrumentos internacionais assinados no âmbito do MAI;

f) Dar apoio às delegações internacionais presentes em Portugal para participar em iniciativas do Governo relativas à área da administração interna.

4 — A DGAI prossegue as seguintes atribuições no âmbito da administração eleitoral:

a) Organizar e apoiar tecnicamente a execução dos referendos e dos processos eleitorais de âmbito nacional, regional, local e da União Europeia;

b) Assegurar o recenseamento eleitoral;

c) Manter actualizada e disponibilizar ao público um sistema de informação dos resultados eleitorais;

d) Difundir informação pública sobre o sistema e os actos eleitorais e promover a participação eleitoral;

e) Proceder a estudos em matéria eleitoral.

5 — O apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento da DGAI é assegurado pela Secretaria-Geral.

6 — A DGAI é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três directores, cargos de direcção superior de segundo grau.

Artigo 11.º

Inspecção-Geral da Administração Interna ²⁵

1 — A Inspecção-Geral da Administração Interna, abreviadamente designado por IGAI, tem por missão assegurar as funções de auditoria, inspecção e fiscalização de alto nível, relativamente a todas as entidades, serviços e organismos, dependentes, ou cuja actividade é legalmente tutelada ou regulada pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

2 — A IGAI prossegue as seguintes atribuições:

a) Realizar inspecções utilizando métodos de auditoria e de verificação de legalidade, com vista a avaliar o cumprimento das missões, das normas legais e regulamentares e das instruções governamentais que impendem sobre a actividade dos serviços e entidades;

b) Exercer o controlo de segundo nível sobre a gestão e a execução dos projectos de financiamento participados por fundos externos, designadamente da União Europeia, no âmbito do MAI;

c) Averiguar todas as notícias de violação grave dos direitos fundamentais de cidadãos por parte dos serviços ou seus agentes, que cheguem ao seu conhecimento, e apreciar as demais queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade e, em geral, as suspeitas de irregularidade ou deficiência no funcionamento dos serviços;

d) Efectuar inquéritos, sindicâncias e peritagens, bem como processos de averiguações e disciplinares superiormente determinados, e instruir ou cooperar na instrução dos processos instaurados no âmbito dos serviços, cuja colaboração seja solicitada e autorizada superiormente;

e) Realizar auditorias e estudos de organização e funcionamento, orientados para a eficiência e eficácia dos serviços, de acordo com plano de actividades ou mediante determinação superior, e propor ao ministro providências legislativas relativas à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços e ao aperfeiçoamento das instituições de segurança e de protecção e socorro;

f) Participar aos órgãos competentes para a investigação criminal os factos com relevância jurídico-criminal e colaborar com aqueles órgãos na obtenção de provas, sempre que isso for solicitado.

²⁵ Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 3/99, de 4 de Janeiro, Lei Orgânica da IGAI

3 — A IGAI é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais.

Artigo 12.º

Secretaria-Geral ²⁶

1 — A Secretaria-Geral tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MAI e aos órgãos e serviços sem estrutura de apoio administrativo, bem como o apoio técnico e a prestação de serviços comuns, desde que não cometidos por lei a outros serviços, designadamente, nos domínios técnico-jurídico e de contencioso, da organização e gestão de recursos, da gestão financeira, acompanhamento e controlo da execução orçamental, da documentação e arquivo e da comunicação e relações públicas, aos órgãos e serviços do MAI.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições:

a) Providenciar a assessoria jurídica e a assistência técnica e administrativa aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MAI e demais serviços e organismos do MAI, bem como assegurar o contencioso do ministério;

b) Assegurar o apoio administrativo e logístico à DGAI, à DGIE e à ANSR e prestar serviços de utilização comum aos restantes serviços e organismos do MAI, designadamente nas áreas da gestão orçamental e da organização e recursos humanos, coordenando e apoiando os serviços na implementação das políticas definidas pelo Governo;

c) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento e acompanhar a respectiva execução, em colaboração com os demais serviços e organismos;

d) Instruir os processos de concessão de passaporte especial;

e) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal e colaborar em acções de recrutamento, selecção e formação de pessoal no âmbito do MAI e, quando solicitado, em matéria de gestão financeira e execução orçamental em prol dos restantes serviços e organismos do MAI;

f) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, modernização, a política de qualidade, e a preservação do património histórico e arquivístico no âmbito do MAI, promovendo boas práticas de gestão de documentos nos serviços e organismos do ministério e procedendo à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos que deixem de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores;

g) Assegurar, em articulação com os demais serviços, o atendimento e informação ao público, e o serviço relações públicas e protocolo do ministério, bem como um centro de documentação nas áreas de interesse do MAI;

h) Assegurar as funções de unidade ministerial de compras.

3 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral adjunto.

Artigo 13.º

²⁶ Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de Março, Lei Orgânica da Secretaria-Geral do MAI

Direcção-Geral de Infra-Estruturas e Equipamentos ²⁷

1 — A Direcção-Geral de Infra-Estruturas e Equipamentos, abreviadamente designado por DGIE, tem por missão o estudo, concepção, coordenação, apoio técnico e execução no domínio da gestão do património, das infra-estruturas e dos equipamentos necessários à prossecução das atribuições cometidas ao MAI.

2 — A DGIE prossegue as seguintes atribuições:

a) Elaborar os estudos conducentes ao estabelecimento das políticas de logística e de infra-estruturas das forças e serviços de segurança do MAI;

b) Elaborar e propor, com a cooperação das forças de segurança, os planos plurianuais de equipamento, e executar os investimentos previstos na lei de programação de meios e no PIDDAC que sejam da sua competência, e acompanhar e controlar a execução dos que forem da responsabilidade de outros serviços e organismos do MAI;

c) Assegurar a gestão dos sistemas de utilização comum entre serviços e proceder à aquisição de bens e serviços para os serviços e organismos do MAI, segundo orientação superior;

d) Acompanhar, em cooperação com a DGAI, a negociação de fundos europeus e outros financiamentos internacionais aplicáveis no âmbito da administração interna e coordenar as candidaturas e a gestão da aplicação dos mesmos fundos pelos serviços e organismos do MAI;

e) Estudar e planear, numa perspectiva de rentabilização e potenciação da eficácia e de interoperabilidade, a arquitectura dos sistemas de informação e de comunicações e coordenar a gestão dos sistemas existentes nas forças de segurança e demais serviços e organismos do MAI;

f) Definir e promover a normalização de conceitos e definir normas gerais e específicas relativas à negociação e administração de contratos de aquisição, bem como procedimentos de utilização de equipamentos e aplicações, no âmbito do armamento, equipamento policial e sistemas de informação e comunicações, bem como prestar assessoria técnica nestes domínios;

g) Estabelecer com as Forças Armadas e forças e serviços de segurança fora do âmbito do MAI, programas de cooperação no âmbito das suas atribuições.

3 — O apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento da DGIE é assegurado pela Secretaria-Geral.

4 — A DGIE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 14.º

Governos civis ²⁸

Os governos civis constituem as estruturas de suporte logístico e administrativo e a sede do exercício das competências dos governadores civis, designadamente, as de

²⁷ Decreto Regulamentar n.º 18/2007, de 29 de Março, Lei Orgânica da DGIE

²⁸ Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, e pelo Decreto-Lei 264/2002, de 25 de Novembro, Lei Orgânica dos Governos Cívicos

assegurar, a nível local, a representação desconcentrada do Governo, a coordenação, na respectiva área, das forças e serviços de segurança e de protecção civil, e a articulação dos serviços da administração central actuantes na sua área de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Quadro de pessoal dirigente

É aprovado o mapa de dirigentes superiores da administração directa do MAI, constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 16.º

Criação, extinção, fusão e reestruturação de serviços e organismos

1 — São criadas:

- a) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- b) A Direcção-Geral da Administração Interna;
- c) A Direcção-Geral de Infra-Estruturas e de Equipamentos;

2 — São extintos, sendo objecto de fusão, os seguintes serviços e organismos:

- a) A Auditoria Jurídica, sendo as suas atribuições integradas na Secretaria-Geral;
- b) O Gabinete de Assuntos Europeus, sendo as suas atribuições integradas na Direcção-Geral da Administração Interna;
- c) O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, sendo as suas atribuições integradas na Direcção-Geral da Administração Interna;
- d) O Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações, sendo as suas atribuições no domínio do estudo e análise das questões relativas a segurança interna, asilo e imigração, previsão e gestão de emergências integradas na Direcção-Geral da Administração Interna e as suas atribuições no relativas ao planeamento, elaboração e controlo dos processos de aquisição, construção e manutenção de equipamentos e instalações das forças e serviços de segurança e protecção civil e outros serviços comuns específicos da área de segurança interna na Direcção-Geral de Infra-Estruturas e de Equipamentos;
- e) A Direcção-Geral de Viação, sendo as suas atribuições no domínio da prevenção e segurança rodoviárias e das contra-ordenações de trânsito integradas na Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, as suas atribuições relativas a veículos e condutores integradas no Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., no âmbito do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e as restantes atribuições integradas no Instituto das Infra-Estruturas Rodoviárias, igualmente no âmbito do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- f) O Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública, sendo as suas atribuições integradas no organismo com atribuições relativas aos serviços sociais da Polícia de Segurança Pública.

3 — São objecto de reestruturação os seguintes serviços e organismos:

a) O Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, que passa a designar-se Autoridade Nacional de Protecção Civil;

b) A Secretaria-Geral, sendo as suas atribuições nos domínios do reconhecimento de fundações e da segurança privada, integradas, respectivamente, na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e na Polícia de Segurança Pública.

4 — O Gabinete SIRENE é integrado no Gabinete Coordenador de Segurança, no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros.

5 — São ainda reestruturados os demais serviços e organismos referidos no nº2 do artigo 4.º

Artigo 17.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objecto de extinção, fusão e reestruturação referidos no artigo anterior, consideram-se feitos aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições.

Artigo 18.º

Produção de efeitos

1 — As criações, fusões e reestruturações de serviços e organismos previstas no presente decreto-lei apenas produzem efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior, a nomeação dos titulares dos cargos de direcção superior e dos órgãos de direcção dos organismos previstos nos mapas anexos ao presente decreto-lei, a qual pode ter lugar após a sua entrada em vigor.

3 — Nos casos de fusões, a nomeação prevista no número anterior depende da prévia cessação de funções, designadamente nos termos do número seguinte, de um número pelo menos igual de dirigentes, assegurando os dirigentes nomeados a direcção dos serviços e organismos objecto de fusão até à entrada em vigor dos novos diplomas orgânicos.

4 — As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de serviços cuja reestruturação ou fusão tenha sido determinada pelo presente decreto-lei podem cessar, independentemente do disposto no nº1, por despacho fundamentado, quando, por efeito da reestruturação ou fusão, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Artigo 19.º

Diplomas orgânicos complementares

1 — Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à criação, fusão e reestruturação dos serviços e organismos do MAI devem ser aprovados no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços e organismos do MAI, continuam a reger-se pelas disposições normativas que

lhes são aplicáveis.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º55/87, de 31 de Janeiro.

ANEXO

Cargos de direcção superior da administração directa (*)

Número de lugares

Cargos de direcção superior de 1.º grau ...	7
Cargos de direcção superior de 2.º grau ...	15

(*) Não inclui as forças de segurança.

Lei Orgânica dos Governos Cívicos

Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro²⁹

O artigo 291.º da Constituição estabelece que, enquanto as regiões administrativas não estiverem instituídas, o governador civil se mantém como representante do Governo e como órgão encarregado do exercício da tutela na área do distrito.

Tem de reconhecer-se, porém, que o actual estatuto do governador civil não está claramente definido, havendo todas as vantagens em homogeneizar, tanto quanto possível, o conjunto variado e difuso de diplomas em que se traduz a moldura legal da sua actuação e das suas competências.

Simultaneamente, entende o Governo dever reforçar o papel de estímulo à cooperação exercida pelo governador civil relativamente aos serviços desconcentrados que se localizem no distrito. É por esta razão que se cria um órgão de carácter consultivo, cujas funções e composição são de natureza a permitir a consecução daquele objectivo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto³⁰

O presente diploma estabelece a definição da missão, o estatuto orgânico e pessoal, as competências e o regime dos actos praticados pelo governador civil, bem como a composição e as competências dos respectivos órgãos de apoio e a organização dos serviços do governo civil.

²⁹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto

³⁰ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto

Artigo 2.º

Missão ³¹

O governador civil é, nos termos da Constituição, o representante do Governo na área do distrito, exercendo no mesmo as funções e competências que lhe são conferidas por lei.

Artigo 3.º

Nomeação e exoneração

1 — O governador civil é nomeado e exonerado pelo Governo, em Conselho de Ministros, por proposta do Ministro da Administração Interna, de quem depende hierárquica e organicamente.

2 — O Ministro da Administração Interna pode propor um vice-governador civil para os distritos em que tal seja considerado conveniente pelo Conselho de Ministros, o qual será nomeado e exonerado nos termos do número anterior.

CAPÍTULO II

Das competências

Artigo 4.º

Competências do governador civil ³²

1 — O governador civil, sem prejuízo de outras consagradas em legislação avulsa, exerce competências nos seguintes domínios:

- a) Representação do Governo;
- b) Aproximação entre o cidadão e a Administração;
- c) Segurança pública;
- d) Protecção civil

2 — Compete ao governador civil, no exercício de poderes de tutela:

- a) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos autárquicos;
- b) Promover a realização de inquéritos aos órgãos e serviços das autarquias locais e associações de municípios do respectivo distrito, mediante solicitação dos respectivos órgãos deliberativos aprovada pela maioria dos membros em efectividade de funções;
- c) Participar ao agente do Ministério Público junto dos tribunais competentes as irregularidades de que indiciariamente enfermem os actos dos órgãos e serviços das autarquias locais e associações de município ou dos seus titulares.

3 — Compete ao governador civil, no exercício de funções de polícia:

- a) Tomar as providências necessárias para manter ou repor a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, requisitando, quando necessária, a intervenção das forças de

31 Alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro

32 Alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto

segurança, aos comandantes da PSP e da GNR, instaladas no distrito;

b) Conceder as autorizações ou licenças previstas na lei para o exercício de actividades, tendo sempre em conta a segurança dos cidadãos, a prevenção de riscos ou de perigos vários que àquelas sejam inerentes;

c) Assegurar a observância das leis e regulamentos e garantir a execução dos actos administrativos e das decisões judiciais;

d) Propor ao Ministro da Administração Interna a elaboração dos regulamentos necessários à execução das leis que estabelecem o modo de exercício das suas competências;

4 — Compete ao governador civil, no exercício de funções de protecção civil, desencadear e coordenar, na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso, com a coadjuvação do chefe da delegação distrital de protecção civil e a colaboração dos agentes de protecção civil competentes, nos termos legais.

5 — Além de outros poderes que lhe sejam atribuídos por lei, regulamento ou delegação do Ministro da Administração Interna, compete ao governador civil:

a) Presidir ao conselho consultivo do distrito;

b) Exercer as funções legalmente estabelecidas no âmbito de processos eleitorais;

c) Dirigir e coordenar os serviços do governo civil;

d) Superintender na gestão e direcção do pessoal do governo civil;

e) Aplicar aos funcionários e agentes que prestem serviço no governo civil penas disciplinares, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Central, Regional e Local;

f) Aplicar as medidas de polícia e as sanções contra-ordenacionais previstas na lei.

6 — O governador civil pode delegar no todo ou em parte a competência prevista na alínea b) do n.º 1 nos comandantes do comando de polícia, de divisão, de secção ou de esquadra da PSP ou de brigada, de grupo, de destacamento territorial ou de posto da GNR.

Artigo 4.º-A

Competências como representante do Governo³³

1 — Compete ao governador civil, na área do distrito e enquanto representante do Governo:

a) Exercer as funções de representação do Governo;

b) Colaborar na divulgação das políticas sectoriais do Governo, designadamente através de acções de informação e formação, diligenciando a sua melhor implementação;

c) Prestar ao membro do Governo competente em razão da matéria informação periódica e sistematizada por áreas sobre assuntos de interesse para o distrito;

d) Preparar informação relativamente aos requerimentos, exposições e petições que lhe sejam entregues para envio aos membros do Governo ou a outros órgãos de decisão;

e) Atribuir financiamentos a associações no âmbito do distrito

³³ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto

2 — Para efeitos da alínea c) do número anterior são áreas estratégicas de prestação de informação, na área do distrito, todas as referentes a protecção civil, segurança interna e, em particular, o policiamento de proximidade, questões económico-sociais, investimentos a realizar no distrito, bem como outras acções de interesse para o distrito.

3 — Compete ainda ao governador civil desenvolver todas as diligências necessárias e convenientes a uma adequada cooperação na articulação entre os serviços públicos desconcentrados de âmbito distrital e entre aqueles e outros órgãos administrativos localizados na circunscrição distrital, de acordo com as orientações dos respectivos membros do Governo.

Artigo 4.º-B ³⁴

Artigo 4.º-C

Poderes junto dos serviços desconcentrados ³⁵

Compete ao governador civil acompanhar junto dos serviços desconcentrados de âmbito distrital o andamento de processos ou o tratamento de questões suscitadas no distrito ou com interesse para o mesmo, devendo dar conhecimento ao Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º-A.

Artigo 4.º-D

Competências no exercício de funções de segurança e de polícia ³⁶

Compete ao governador civil, no distrito e no exercício de funções de segurança e de polícia:

1 — Conceder, nos termos da lei, licenças ou autorizações para o exercício de actividades, tendo sempre em conta a segurança dos cidadãos e a prevenção de riscos ou de perigos vários que àqueles sejam inerentes.

2 — Promover, após parecer do conselho coordenador e com fundamento em política definida pelo Ministro da Administração Interna, a articulação das seguintes actividades em matéria de segurança interna:

a) Das forças de segurança quanto ao policiamento de proximidade, ouvido o respectivo responsável máximo no distrito;

b) Das forças de segurança com as polícias municipais, ouvido o respectivo responsável máximo no distrito;

c) Das acções de fiscalização que se inserem no âmbito do Ministério da Administração Interna.

3 — Providenciar pela manutenção ou reposição da ordem, da segurança e tranquilidades públicas, podendo, para o efeito:

a) Requisitar, quando necessária, a intervenção das forças de segurança, aos

³⁴ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro

³⁵ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro

³⁶ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto

comandos da PSP e da GNR, instaladas no distrito;

b) Propor ao Ministro da Administração Interna para aprovação os regulamentos necessários à execução das leis que estabelecem o modo de exercício das suas competências;

c) Aplicar as medidas de polícia e as sanções contra-ordenacionais previstas na lei.

Artigo 4.º-E

Competências no âmbito da protecção e socorro ³⁷

Compete ao governador civil, no exercício de funções de protecção e socorro, desencadear e coordenar, na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso, com a coadjuvação do director do centro coordenador de socorro distrital e do chefe da delegação distrital de protecção civil e a colaboração dos agentes de protecção civil competentes, nos termos legais.

Artigo 4.º-F

Outras competências ³⁸

Além de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, compete ainda ao governador civil:

a) Presidir ao conselho coordenador consultivo do distrito;

b) Exercer as funções legalmente estabelecidas no âmbito dos processos eleitorais;

c) Dirigir e coordenar os serviços do governo civil;

d) Superintender na gestão e direcção do pessoal do governo civil;

e) Aplicar aos funcionários e agentes que prestem serviço no governo civil penas disciplinares, nos termos do Estatuto dos Funcionários da Administração Central, Regional e Local;

b) Emitir, quando lhe for solicitado, parecer em sede de investimentos ao nível do distrito;

i) Elaborar o cadastro das associações desportivas, recreativas e culturais para efeitos de gestão dos subsídios a atribuir

Artigo 5.º

Vice-governador civil

1 — O vice-governador civil coadjuva o governador civil, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos, e tem a competência que o governador civil nele delegar, por despacho publicado no Diário da República.

2 — O vice-governador civil só pode subdelegar os poderes cujo exercício lhe foi delegado quando expressamente autorizado por despacho do governador civil.

³⁷ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto

³⁸ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, que revogou as alíneas f) e g)

CAPÍTULO III

Dos actos praticados pelo governador civil

Artigo 6.º

Recursos

Dos actos do governador civil cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral, e ainda, facultativamente, recurso hierárquico para o Ministro da Administração Interna.

Artigo 7.º

Desobediência³⁹

A desobediência às ordens e aos actos praticados pelo governador civil constitui crime punido nos termos do Código Penal.

Artigo 8.º

Urgência

Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes de interesse público, o governador civil pode praticar todos os actos ou tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo órgão normalmente competente.

CAPÍTULO IV

Da secretaria

Artigo 9.º

Expediente

O expediente do governo civil corre por uma secretaria privativa, dirigida por um secretário.

Artigo 10.º

Competência do secretário

1 — Compete ao secretário:

- a) Dirigir, sob as ordens do governador civil e em conformidade com o regulamento interno, o expediente e os trabalhos da secretaria;
- b) Exercer as funções de instrução nos procedimentos administrativos tendentes à prática de actos da competência do governador civil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
- c) Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela

³⁹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro

secretaria e subscrever quaisquer termos oficiais;

- d) Conservar sob sua responsabilidade o arquivo do governo civil;
- e) Dar parecer relativo à interpretação e aplicação das leis, nas consultas que pelas autarquias locais sejam submetidas à apreciação do Governo, por intermédio do governo civil;
- f) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou decisão do Governo.

2 — O governador civil pode delegar no secretário o exercício de funções incluídas na sua competência por despacho publicado no Diário da República.

3 — Em cada governo civil existirá um regulamento interno da respectiva secretaria, aprovado pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 11.º

Estatuto e forma de provimento do secretário do governo civil

1 — O cargo de secretário do governo civil é equiparado ao de director de serviços, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

2 — O cargo de secretário do governo civil será provido por despacho do Ministro da Administração Interna de entre licenciados em Direito de reconhecida competência, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Artigo 12.º

Regime jurídico do pessoal

1 — Ao pessoal que presta serviço na secretaria do governo civil é aplicável o regime jurídico dos funcionários e agentes da administração central.

2 — Os quadros e categorias do pessoal do governo civil são fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

CAPÍTULO V

Conselho coordenador da administração central de âmbito distrital⁴⁰

Artigo 13.º

Definição e composição⁴¹

1 — O conselho coordenador é um órgão de consulta do governador civil que reúne obrigatoriamente uma vez em cada trimestre, e sempre que o governador civil o convoque.

2 — São membros do conselho coordenador:

- a) O governador civil, que preside;
- b) O vice-governador civil, quando existir;
- c) Os responsáveis pelos serviços desconcentrados de âmbito distrital que exercem competências na área do distrito;

⁴⁰ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto

⁴¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto

- d) Os responsáveis máximos das forças de segurança da área do distrito;
- e) O chefe da delegação distrital da protecção civil.

3 — Para efeitos dos números anteriores, e tendo em conta a matéria a analisar, o governador civil pode:

- a) Convidar outras entidades representativas no distrito;
- b) Limitar a convocação dos representantes às áreas sectoriais a abordar.

4 — A convocação para cada reunião do conselho coordenador será dirigida directamente pelo governador civil ao representante dos serviços indicados no n.º 2.

Artigo 14.º

Competências

1 — Compete ao conselho coordenador, sob proposta e no âmbito das competências do governador civil, pronunciar-se sobre as seguintes matérias relativas ao respectivo distrito:

- a) Protecção civil;
- b) Segurança pública, designadamente sobre policiamento de proximidade;
- c) Prevenção e segurança rodoviárias;
- d) Outras matérias de interesse para a administração de âmbito distrital.

2 — A análise das matérias referidas nos números anteriores visa promover a cooperação entre os serviços públicos desconcentrados ou entre estes e outros órgãos administrativos localizados na circunscrição distrital.

3 — As conclusões finais das reuniões realizadas pelo conselho coordenador serão transmitidas ao membro do Governo competente em razão da matéria.

CAPÍTULO VI

Do gabinete de apoio pessoal

Artigo 15.º

Constituição e composição ⁴²

1 — O governador civil é apoiado por um gabinete pessoal nomeado por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do governador civil.

2 — Aos membros do gabinete de apoio pessoal é aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

3 — A composição e o regime remuneratório do gabinete de cada governador civil são definidos por portaria dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

4 — O Ministro da Administração Interna pode delegar a competência prevista no n.º

1

42 Alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto

CAPÍTULO VII

Estatuto pessoal e remuneratório

Artigo 16.º

Direitos e incompatibilidades

1 — Ao governador civil e vice-governador civil é aplicável o regime de incompatibilidades fixado na lei.

2 — O governador civil e o vice-governador civil que tenham exercido os seus cargos após o 25 de Abril de 1974 têm direito a um subsídio mensal de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.

3 — Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam ou tenham reassumido funções inerentes ao exercício de cargo político ou alto cargo público, antes de decorrido o dobro do período de reintegração, devolverão ou receberão, respectivamente, metade dos subsídios que houverem percebido, ou deveriam auferir, entre a cessação do cargo e o início das novas funções.

4 — O governador civil e o vice-governador civil têm direito a utilizar viatura automóvel do Estado.

[Artigo 17.º e Artigo 18.º] ⁴³

Artigo 19.º

Contagem de tempo de serviço

1 — O tempo de serviço prestado pelos governadores e vice-governadores civis em regime de permanência é contado a dobrar, como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou entidade patronal, até um limite máximo de 20 anos, desde que sejam cumpridos 6 anos seguidos ou interpolados no exercício das respectivas funções.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o tempo de serviço efectivamente prestado para além do período de tempo de 10 anos será contado em singelo para efeitos de reforma ou de aposentação.

3 — Os governadores e vice-governadores civis que beneficiem do regime dos números anteriores têm de fazer, junto da entidade competente, os descontos correspondentes, de acordo com as normas e modalidades previstas no regime aplicável.

4 — Os governadores e vice-governadores civis que exercerem as suas funções em regime de permanência poderão, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, requerer a aposentação ou reforma desde que tenham cumprido, no mínimo, seis anos seguidos ou interpolados no desempenho daquelas funções e que, em acumulação com o exercício das respectivas actividades profissionais, se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;

43 Artigos revogados pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto

b) Reúnem 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade.

Artigo 20.º

Direito de opção

1 — Aos governadores e vice-governadores civis em regime de permanência é aplicável o regime de segurança social para o funcionalismo público, se não optarem pelo regime da sua actividade profissional.

2 — Sempre que ocorra a opção prevista na parte final do n.º 1, compete ao governo civil satisfazer os encargos que seriam da entidade patronal.

3 — Sempre que os governadores ou vice-governadores civis optem pelo regime da Caixa Geral de Aposentações, devem, se for caso disso, ser efectuadas as respectivas transferências de valores de outras instituições de previdência ou de segurança social para onde hajam sido pagas as correspondentes contribuições.

Artigo 21.º

Exercício do direito de opção

1 — Os governadores e vice-governadores civis podem exercer o direito de opção a que se refere o n.º 1 do artigo anterior no prazo de 90 dias a contar do início da respectiva actividade ou da entrada em vigor do presente diploma, consoante os casos.

2 — Em caso de opção pelo regime de protecção social da função pública, a transferência dos valores relativos aos períodos contributivos registados no âmbito do sistema de segurança social pelo exercício do cargo de governador civil ou de vice-governador civil é feita pelos centros regionais de segurança social, de acordo com os números seguintes.

3 — No prazo de 30 dias a contar da data da opção prevista no número anterior, ou da data da entrada em vigor deste diploma, quando a opção já tenha sido feita, o governo civil deve requerer ao respectivo centro regional de segurança social a transferência das contribuições pagas, no exercício das funções de governador ou de vice-governador civil, que digam respeito às eventualidades de invalidez, velhice e morte.

4 — A referida transferência será efectuada no prazo de 90 dias, findo o qual o governo civil dispõe de um prazo de 30 dias para remeter as respectivas quantias à Caixa Nacional de Previdência.

5 — Os valores a transferir pelos centros regionais são os que resultarem da aplicação das taxas das quotizações para a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado aos montantes das remunerações registadas na segurança social pela actividade de governador ou de vice-governador civil.

6 — As taxas a que se refere o número anterior são as vigentes à data do pedido de transferência.

7 — A transferência de valores a que se referem os números anteriores determina a alteração dos correspondentes registos nas instituições de segurança social.

Artigo 22.º

Termos da bonificação do tempo de serviço

1 — Em caso de opção pelo regime geral de segurança social, a bonificação do tempo de serviço pressupõe o pagamento das contribuições acrescidas, relativas ao período invocado, correspondentes a períodos de 12 meses civis, seguidos ou interpolados, a cada um dos quais corresponderá um ano bonificado.

2 — As contribuições a que se refere o número anterior são calculadas por aplicação da taxa definida em portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social à remuneração mensal mais elevada registada em cada um dos períodos de 12 meses válidos para a bonificação.

3 — A taxa a estabelecer nos termos do artigo anterior será igual à parcela das contribuições devidas para ao regime geral de segurança social correspondente, em termos actuariais, ao financiamento das pensões de invalidez, velhice e morte.

4 — O requerimento da contagem do período invocado para a bonificação deve ser apresentado, e o correspondente pagamento de contribuições deve estar acordado, até entrega do requerimento da respectiva pensão de invalidez ou velhice.

5 — No caso de o pagamento das contribuições correspondentes à bonificação se efectuar em prestações, tal facto não impede a passagem do beneficiário à situação de pensionista, se reunir as condições exigidas, mas tal pagamento só produzirá todos os seus efeitos a partir do momento em que se encontre liquidada a totalidade das contribuições referentes ao período de bonificação invocado, circunstância que dá lugar ao recálculo do valor da pensão.

6 — Caso o governador ou vice-governador civil tenha falecido sem ter requerido a contagem do período invocado para a bonificação, podem os requerentes das prestações por morte fazê-lo por ocasião da entrega do respectivo requerimento, sem prejuízo do prévio pagamento das contribuições acrescidas a que se referem os números anteriores.

CAPÍTULO VIII

Regime financeiro dos governos civis

Artigo 23.º

Regime de autonomia administrativa

O governo civil, enquanto serviço desconcentrado da administração central, dispõe de autonomia administrativa nos actos de gestão corrente, traduzida na competência do governador civil, ou seu substituto, para autorizar a realização de despesas e o seu pagamento e para praticar, no mesmo âmbito, os actos administrativos necessários.

Artigo 24.º

Regime de receitas e despesas ⁴⁴

1 — Constituem receitas consignadas às despesas enumeradas no n.º 2:

a) O produto das taxas a aplicar por petições ou requerimentos de interesse particular;

⁴⁴ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro

- b) O produto das taxas aplicadas em virtude da atribuição de autorizações da competência do governador civil, bem como da concessão de passaportes;
- c) 40% do produto das coimas aplicadas, revertendo os restantes 60% para o Estado;
- d) Todas as que lhe venham a ser destinadas.

2 — São despesas a considerar para os efeitos do número anterior as que constituem encargos do governo civil que, não tendo dotação estabelecida ou tendo dotação insuficiente no Orçamento do Estado, sejam inerentes ao normal funcionamento da secretaria do governo civil ou ao desempenho das funções de governador civil, bem como todas as que sejam impostas por lei.

Artigo 25.º

Saldos anuais

Os saldos resultantes das receitas consignadas transitam para o ano seguinte, nos termos da lei de execução orçamental.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Competências

Não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas os diplomas de nomeação dos governadores civis e vice-governadores civis e do pessoal dos gabinetes de apoio pessoal.

Artigo 27.º

Cessação das funções

Os actuais secretários dos governos civis cessam funções a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 28.º

Administração dos cofres privativos

Mantém-se em vigor o actual regime de administração financeira dos governos civis até à integração definitiva dos seus cofres privativos no novo sistema de administração financeira do Estado.

Artigo 29.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 404.º, 406.º a 411.º e 413.º a 415.º do Código Administrativo.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Lei Orgânica da Autoridade Marítima Nacional

Decreto-Lei n.º44/2002, de 2 de Março

O Decreto-Lei n.º300/84, de 7 de Setembro, definiu o sistema da autoridade marítima como tendo por fim garantir o cumprimento da lei nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, estabelecendo ainda o respectivo sistema orgânico de nível central, regional e local.

A dimensão da costa portuguesa e a especificidade da sua Zona Económica Exclusiva, cuja vigilância importa assegurar de forma eficaz, e a confluência neste espaço das mais importantes e movimentadas rotas marítimas internacionais, para além da necessidade de reforço da prevenção de situações potencialmente lesivas do interesse nacional e comunitário, determinaram a adopção de um novo conceito de sistema da autoridade marítima, mais abrangente, cuja estrutura integra diversas entidades, órgãos e serviços.

Na sequência da nova filosofia de enquadramento das matérias relacionadas com a autoridade marítima, no quadro aprovado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 185/96, de 28 de Novembro, e 84/98, de 10 de Julho, e na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º43/2002, de 2 de Março, que cria o sistema da autoridade marítima, estabelece o seu âmbito e atribuições e define a sua estrutura de coordenação, importa proceder à definição da estrutura da autoridade marítima nacional, dos seus órgãos e serviços, designadamente pela criação da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, que sucederá à Direcção-Geral de Marinha.

A Direcção-Geral da Autoridade Marítima, como organismo operativo da Autoridade Marítima Nacional, desenvolverá a sua actuação no novo quadro legal definido e em conformidade com as directrizes e orientações emitidas pelo recém-criado Conselho Coordenador Nacional do Sistema da Autoridade Marítima.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Autoridade marítima nacional

SECÇÃO I

Objecto e atribuições

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma define, no âmbito do sistema da autoridade marítima (SAM), a estrutura, organização, funcionamento e competências da autoridade marítima nacional (AMN), dos seus órgãos e dos seus serviços.

2 — É criada, na estrutura da AMN, a Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM).

Artigo 2.º

Atribuições da autoridade marítima nacional

1 — A AMN é a entidade responsável pela coordenação das actividades, de âmbito nacional, a executar pela Marinha e pela DGAM, na área de jurisdição e no quadro do SAM, com observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional, devendo submeter a este a proposta do respectivo orçamento.

2 — O Chefe do Estado-Maior da Armada é, por inerência, a AMN.

SECÇÃO II

Estrutura da autoridade marítima nacional

Artigo 3.º

Estrutura da autoridade marítima nacional

1 — A AMN compreende os seguintes órgãos consultivos:

- a) Conselho Consultivo (CCAMN);
- b) Comissão do Domínio Público Marítimo (CDPM).

2 — Integra ainda a AMN a DGAM, como órgão central da AMN.

3 — A Polícia Marítima (PM) integra a estrutura operacional da AMN, nos termos previstos no presente diploma.

CAPÍTULO II

Órgãos consultivos

Artigo 4.º

Composição do Conselho Consultivo da Autoridade Marítima Nacional

1 — O CCAMN tem a seguinte composição:

- a)* O director-geral da Autoridade Marítima, em representação da AMN, que preside;
- b)* Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c)* Um representante do Ministro da Administração Interna;
- d)* Um representante do Ministro do Equipamento Social;
- e)* Um representante do Ministro da Justiça;
- f)* Um representante do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- g)* Um representante do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- h)* Um representante do Estado-Maior da Armada;
- i)* Um representante do Instituto Hidrográfico.

2 — O CCAMN, quando reunido no âmbito e para os efeitos do disposto no Plano Mar Limpo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º25/93, de 15 de Abril, incluirá ainda:

- a)* Um representante do Ministro das Finanças;
- b)* Um representante do Ministro da Economia;
- c)* Um representante do Ministro da Saúde;
- d)* Um perito de combate à poluição marítima da DGAM.

3 — Sempre que o CCAMN reúna para apreciação de matérias relacionadas com as Regiões Autónomas integra ainda um representante do respectivo Governo regional.

4 — O presidente do CCAMN é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo subdirector-geral da Autoridade Marítima.

5 — Podem ser convidadas a participar nas reuniões do CCAMN, de acordo com as matérias em discussão, outras entidades, sem direito a voto.

6 — O secretário do CCAMN, sem direito a voto, é nomeado pelo seu presidente.

Artigo 5.º

Competência do Conselho Consultivo da Autoridade Marítima Nacional

1 — O CCAMN é o órgão de consulta da AMN sobre matérias relacionadas com as suas atribuições.

2 — Compete ao CCAMN:

- a)* Pronunciar-se sobre matérias que incidam sobre a autoridade marítima e, quando solicitado, sobre o quadro e âmbito de intervenção dos órgãos regionais e locais da DGAM;
- b)* Proceder à análise de questões de índole técnica, a solicitação da AMN;

- c) Emitir recomendações no âmbito do exercício da autoridade marítima;
- d) Estabelecer, no âmbito da AMN, parâmetros de articulação entre os seus órgãos e serviços;
- e) Emitir parecer, aplicar medidas e fixar as coimas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26 de Setembro.

3 — Compete ainda ao CCAMN emitir pareceres e exercer os demais poderes no âmbito do Plano Mar Limpo.

4 — O regulamento interno do CCAMN é aprovado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da AMN, ouvidos os seus membros.

Artigo 6.º

Comissão do Domínio Público Marítimo

1 — À CDPM compete o estudo e emissão de parecer sobre os assuntos relativos à utilização, manutenção e defesa do domínio público marítimo.

2 — A CDPM é presidida por um oficial general da Armada, na situação de activo ou reserva, a nomear por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da AMN.

3 — A CDPM integra representantes das entidades públicas que detenham responsabilidades ou competências no âmbito da utilização, conservação e defesa do domínio público marítimo, a nomear por despacho do membro do Governo respectivo.

4 — Os membros da CDPM têm direito a senhas de presença, nos termos a fixar no regulamento previsto no n.º 7.

5 — O presidente da CDPM poderá convidar para participar nos trabalhos personalidades com responsabilidade em determinadas matérias ou áreas geográficas, cujo contributo seja considerado necessário para a discussão dos assuntos em agenda.

6 — A CDPM reúne:

a) Ordinariamente, nos termos da calendarização a fixar no regulamento previsto no n.º 7;

b) Extraordinariamente, a convocação do seu presidente, para apreciação de matérias constantes da agenda de trabalhos previamente distribuída.

7 — O regulamento interno da CDPM, que estabelece a composição, funcionamento e demais regras procedimentais, é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da AMN.

CAPÍTULO III

Direcção-Geral da Autoridade Marítima

SECÇÃO I

Natureza e estrutura

Artigo 7.º

Natureza

A DGAM é o serviço, integrado no Ministério da Defesa Nacional através da Marinha, dotado de autonomia administrativa, responsável pela direcção, coordenação e

controlo das actividades exercidas no âmbito da AMN.

Artigo 8.º

Estrutura

1 — A DGAM depende directamente da AMN e tem os seguintes órgãos centrais:

- a)* O director-geral da Autoridade Marítima;
- b)* O conselho administrativo (CA).

2 — A DGAM compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a)* Serviços centrais;
- b)* Departamento Marítimo do Norte;
- c)* Departamento Marítimo do Centro;
- d)* Departamento Marítimo do Sul;
- e)* Departamento Marítimo dos Açores;
- f)* Departamento Marítimo da Madeira;
- g)* Capitánias dos portos.

3 — Os departamentos marítimos e as capitánias dos portos são, respectivamente, órgãos regionais e locais da DGAM.

4 — Integram ainda a estrutura da DGAM o Instituto de Socorros a Náufragos, a Direcção de Faróis e a Escola da Autoridade Marítima, nos termos da legislação aplicável.

5 — A estrutura e as competências dos serviços centrais da DGAM são aprovadas por decreto regulamentar, que fixará a orgânica e funcionamento, bem como as áreas de jurisdição, dos departamentos marítimos e das capitánias dos portos.

SECÇÃO II

Director-geral da Autoridade Marítima

Artigo 9.º

Competências

1 — Compete ao director-geral da Autoridade Marítima, para além das competências legalmente conferidas aos directores-gerais, o seguinte:

- a)* Dirigir e coordenar os serviços centrais, regionais e locais integrados na DGAM, de acordo com as directivas da AMN;
- b)* Representar a DGAM, para todos os efeitos legais;
- c)* Presidir ao CA;
- d)* Presidir ao CCAMN.

2 — O director-geral da Autoridade Marítima é coadjuvado por um subdirector-geral.

3 — O director-geral e o subdirector-geral da Autoridade Marítima são, por inerência de funções, o comandante-geral e o 2.º comandante-geral da PM, respectivamente.

SECÇÃO III

Conselho administrativo

Artigo 10.º

Estrutura e competências

1 — O CA é constituído pelo director-geral da Autoridade Marítima, que preside, pelo subdirector-geral da Autoridade Marítima e por um segundo vogal a nomear pelo seu presidente.

2 — Ao CA incumbe, como órgão deliberativo, zelar pela boa utilização dos recursos financeiros atribuídos ou cobrados pela DGAM e seus órgãos ou serviços, bem como a gestão e a conservação do acervo de bens patrimoniais que lhe estão afectos.

3 — Compete ao CA, para além das competências legalmente cometidas:

- a) Promover e orientar a elaboração dos planos financeiros;
- b) Promover e orientar a elaboração da proposta orçamental da DGAM e acompanhar a sua execução;
- c) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, trabalhos, serviços e fornecimentos indispensáveis ao funcionamento da DGAM;
- d) Autorizar as despesas, nos termos e até aos limites legalmente estabelecidos, e verificar e visar o seu processamento;
- e) Promover a arrecadação de receitas, proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- f) Superintender na organização da conta anual de gerência da DGAM e proceder à sua aprovação, a fim de ser remetida ao Tribunal de Contas;
- g) Autorizar os actos de aquisição e alienação, bem como os de administração relativos ao património;
- h) Autorizar a venda de material considerado inútil ou desnecessário, de acordo com a legislação em vigor.

4 — O CA reúne por convocação do seu presidente ou por solicitação dos vogais.

5 — O CA pode delegar competências no seu presidente.

6 — Em casos de falta, ausência ou impedimento dos membros do CA, a sua substituição faz-se pela seguinte forma:

- a) O presidente pelo primeiro vogal;
- b) O primeiro vogal pelo segundo vogal;
- c) O segundo vogal por funcionário ou militar da DGAM a designar pelo presidente.

SECÇÃO IV

Órgãos regionais e locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima

Artigo 11.º

Departamentos marítimos

1 — Os departamentos marítimos são órgãos regionais da DGAM aos quais compete, nos espaços marítimos sob sua jurisdição, coordenar e apoiar as acções e o serviço das

capitanias.

2 — Os departamentos marítimos são dirigidos pelos respectivos chefes de departamento, hierarquicamente dependentes do director-geral da Autoridade Marítima.

3 — Compete aos chefes dos departamentos marítimos:

- a) Assegurar o cumprimento das disposições relativas à AMN;
- b) Coordenar e controlar as actividades das capitanias dos portos;
- c) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

4 — Os chefes dos departamentos marítimos são, por inerência, comandantes regionais da PM.

Artigo 12.º

Capitanias dos portos

1 — As capitanias dos portos asseguram, nos espaços marítimos sob sua jurisdição, a execução das actividades que incumbem aos respectivos departamentos marítimos.

2 — As capitanias são dirigidas por capitães dos portos, hierarquicamente dependentes dos respectivos chefes de departamento marítimo.

3 — Integram a estrutura das capitanias as delegações marítimas, como extensões territoriais daquelas, chefiadas por adjuntos dos capitães dos portos, nomeados pela AMN.

4 — Os capitães dos portos podem delegar ou subdelegar competências de carácter administrativo nos adjuntos que prestem serviço nas delegações marítimas.

5 — Os capitães dos portos são, por inerência, comandantes locais da PM.

Artigo 13.º

Competências do capitão do porto

1 — O capitão do porto é a autoridade marítima local a quem compete exercer a autoridade do Estado, designadamente em matéria de fiscalização, policiamento e segurança da navegação, de pessoas e bens, na respectiva área de jurisdição, nos termos dos números seguintes.

2 — Compete ao capitão do porto, no exercício de funções de autoridade marítima:

- a) Coordenar e executar acções de fiscalização e vigilância que se enquadrem no seu âmbito e área de jurisdição, nos termos da lei;
- b) Exercer as competências que lhe são cometidas no âmbito da lei de segurança interna;
- c) Dirigir operacionalmente, enquanto responsável de protecção civil, as acções decorrentes das competências que, neste âmbito, lhe estão legalmente cometidas, em cooperação com outras entidades e sem prejuízo das competências da tutela nacional da protecção civil;
- d) Proceder a inquérito em caso de sinistros marítimos e, relativamente aos acidentes que envolvam feridos ou mortos, efectuar as diligências processuais necessárias, sob direcção da competente autoridade judiciária, sem prejuízo da investigação técnica de acidentes pelo Instituto Marítimo-Portuário;

e) Efectuar a investigação da ocorrência em caso de naufrágios e proceder de acordo com o estipulado na legislação do registo civil;

f) Receber os relatórios e protestos de mar apresentados pelos comandantes das embarcações nacionais, comunitárias e de países terceiros e proceder à respectiva instrução processual, de acordo com o estabelecido em legislação própria;

g) Promover tentativas de conciliação nas matérias especialmente previstas na lei dos tribunais marítimos;

h) Verificar, imediatamente antes da largada de navios ou embarcações, a existência e conformidade dos documentos exigidos pela legislação em vigor para o efeito e emitidos pelas autoridades portuárias, sanitárias, alfandegárias, fiscais e policiais, sem prejuízo da visita e da verificação documental sempre que ocorram suspeitas de infracções de natureza penal ou contra-ordenacional, a fim de ser emitido despacho de largada;

i) Determinar a detenção de embarcações, nos casos legalmente previstos, designadamente no Decreto-Lei nº195/98, de 10 de Julho;

j) Impedir a saída das embarcações que tenham praticado ilícito penal ou contra-ordenacional enquanto não prestarem a caução que lhes tenha sido imposta nos termos legais;

k) Exercer a autoridade de Estado a bordo de navios ou embarcações comunitários e estrangeiros, observados os requisitos preceituados no artigo 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, quando se verificarem alterações da ordem pública, ocorrência de indícios criminais ou quando os mesmos se encontrem sem capitão ou em processo de abandono;

l) Fiscalizar o cumprimento das normas legais relativas às pescas.

3 — Compete ao capitão do porto, no âmbito do salvamento e socorro marítimos:

a) Prestar o auxílio e socorro a naufragos e a embarcações, utilizando os recursos materiais da capitania ou requisitando-os a organismos públicos e particulares se tal for necessário;

b) Superintender as acções de assistência e salvamento de banhistas nas praias da área da sua capitania.

4 — Compete ao capitão do porto, no exercício de funções no âmbito da segurança da navegação:

a) Estabelecer, quanto a navios comunitários e estrangeiros, formas de acesso ao mar territorial ou sua interdição, em cooperação com a Autoridade de Controlo de Tráfego Marítimo;

b) Determinar o fecho da barra, por imperativos decorrentes da alteração da ordem pública e, ouvidas as autoridades portuárias, com base em razões respeitantes às condições de tempo e mar;

c) Cumprir as formalidades previstas na lei quanto a embarcações que transportam cargas perigosas e fiscalizar o cumprimento dos normativos aplicáveis, bem como as medidas de segurança para a sua movimentação nos portos;

d) Estabelecer fundeadouros fora das áreas de jurisdição portuária;

e) Emitir parecer sobre fundeadouros que sejam estabelecidos na área de jurisdição portuária, no caso de cargas perigosas;

f) Emitir parecer sobre dragagens e fiscalizar o cumprimento do estabelecido quanto

à sua execução, sem prejuízo das competências específicas das autoridades portuárias e de se dever assegurar permanentemente a plena acessibilidade às instalações militares sediadas na área de jurisdição portuária;

g) Publicar o edital da capitania, enquanto conjunto de orientações, informações e determinações no âmbito das competências que lhe estão legalmente cometidas, tendo em conta as atribuições das autoridades portuárias;

h) Publicar avisos à navegação quanto a actividades ou acontecimentos nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, bem como promover a divulgação dos que sejam aplicáveis na área de jurisdição portuária, sem prejuízo das competências específicas do Instituto Hidrográfico;

i) Garantir o assinalamento marítimo costeiro, em articulação com a Direcção de Faróis;

j) Dar parecer técnico em matéria de assinalamento marítimo na área de jurisdição portuária;

k) Coordenar as acções de combate à poluição, nos termos definidos no Plano Mar Limpo;

l) Executar os procedimentos previstos em lei especial sobre embarcações de alta velocidade (EAV), competindo-lhe, ainda, a fiscalização do cumprimento dos normativos aplicáveis e a instrução processual dos ilícitos;

m) Promover, sem prejuízo das competências específicas das autoridades portuárias e ambientais, as acções processuais e operacionais necessárias ao assinalamento e remoção de destroços de embarcações naufragadas ou encalhadas, quando exista perigo de poluição marítima, perigo para a segurança da navegação ou coloquem dificuldades à entrada e saída de navios dos portos;

n) Conceder autorizações especiais para a realização de eventos de natureza desportiva ou cultural que ocorram em zonas balneares ou áreas de jurisdição marítima.

5 — Compete ao capitão do porto, no exercício de funções de carácter técnico-administrativo:

a) Fixar a lotação de segurança de embarcações nacionais do tráfego local;

b) Emitir o rol de tripulação de embarcações nacionais, nos termos do Regulamento de Inscrição Marítima (RIM);

c) Emitir licenças para exercício e exploração de actividades marítimo-turísticas de embarcações, dar parecer sobre emissão de licenças especiais e fiscalizar o seu cumprimento, nos termos da legislação aplicável;

d) Efectuar a visita e verificação documental a todos os tipos de embarcações, conferindo o manifesto de carga, o rol de tripulação, a lista de passageiros, os documentos de certificação da embarcação e os demais papéis de bordo, nos casos estabelecidos legalmente;

e) Efectuar as vistorias relativas a reboque de embarcações nacionais que demandem ou larguem de portos na área da capitania;

f) Presidir a comissões de vistoria em matéria de estabelecimentos de culturas marinhas, de acordo com o estabelecido em lei especial.

6 — Compete ao capitão do porto, no âmbito do registo patrimonial de embarcações:

a) Efectuar o registo de propriedade de embarcações nacionais, assim como o

cancelamento, reforma e alteração de registo, de acordo com o estabelecido legalmente, nomeadamente em matéria de registo de bens móveis e náutica de recreio;

b) Efectuar a inscrição marítima, determinar a sua suspensão e cancelamento, emitir, renovar e reter a cédula de inscrição marítima, manter actualizados todos os registos relativos às carreiras, cédulas marítimas e embarques de marítimos, nos termos do RIM em vigor;

c) Assinar, rubricar ou autenticar, conforme os casos, os certificados, livros, autos, termos, certidões, cópias ou outros documentos pertencentes a embarcações nacionais ou ao serviço da capitania cuja emissão caiba no âmbito das atribuições legais dos órgãos regionais ou locais da DGAM;

d) Conceder licenças para praticar actos de acordo com o estabelecido na tabela de serviços prestados pelos órgãos regionais ou locais da DGAM ou em legislação especial;

e) Promover a cobrança de receitas cuja competência esteja legalmente cometida à DGAM;

f) Determinar o abate, nas condições previstas legalmente, decorrente da autorização da demolição ou da determinação de desmantelamento de embarcações.

7 — Compete ao capitão do porto, no âmbito contra-ordenacional:

a) Levantar autos de notícia e instruir processos por ilícitos contra-ordenacionais nas matérias para as quais a lei lhe atribua competência, determinar o estabelecimento de cauções e aplicar medidas cautelares, coimas e sanções acessórias;

b) Instruir os processos contra-ordenacionais por ilícitos cometidos em matéria de esquemas de separação de tráfego (EST) e aplicar coimas e sanções acessórias.

8 — Compete ao capitão do porto, no âmbito da protecção e conservação do domínio público marítimo e da defesa do património cultural subaquático:

a) Fiscalizar e colaborar na conservação do domínio público marítimo, nomeadamente informando as entidades administrantes sobre todas as ocupações e utilizações abusivas que nele se façam e desenvolvam;

b) Dar parecer sobre processos de construção de cais e marinas, bem como de outras estruturas de utilidade pública e privada que se projectem e realizem na sua área de jurisdição;

c) Dar parecer sobre os processos de delimitação do domínio público hídrico sob jurisdição da AMN;

d) Fiscalizar e promover as medidas cautelares que assegurem a preservação e defesa do património cultural subaquático, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros órgãos de tutela;

e) Publicar os editais de praia, estabelecendo os instrumentos de regulamentação conexos com a actividade balnear e a assistência aos banhistas nas praias, designadamente no respeitante a vistorias dos apoios de praia.

9 — Compete ao capitão do porto, no âmbito da pesca, da aquicultura e das actividades conexas, executar as competências previstas em legislação específica.

10 — Compete ainda ao capitão do porto exercer as demais competências previstas em leis especiais.

Artigo 14.º

Natureza dos actos

1 — A verificação efectuada nos termos da alínea *b)* do n.º2 do artigo 13.º equivale, para todos os efeitos, inclusive de cobrança de taxas por serviços prestados, à declaração da autoridade marítima prevista no artigo 145.º do Decreto-Lei n.º265/72, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º325/73, de 2 de Julho, sem prejuízo das competências do Instituto Marítimo-Portuário e das autoridades portuárias em matéria de segurança marítima e portuária dos navios e embarcações.

2 — Salvo o disposto em legislação especial, dos actos praticados pelo capitão do porto ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo anterior cabe recurso contencioso.

SECÇÃO IV

Polícia Marítima

Artigo 15.º

Polícia Marítima

1 — A PM é uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao SAM e composta por militares da Marinha e agentes militarizados.

2 — O pessoal da PM rege-se por estatuto próprio, a aprovar por decreto-lei.

3 — São órgãos de comando próprio da PM:

- a)* O comandante-geral;
- b)* O 2.º comandante-geral;
- c)* Os comandantes regionais;
- d)* Os comandantes locais.

4 — Os órgãos de comando da PM são autoridades policiais e de polícia criminal.

5 — O Comando-Geral da PM dispõe de um estado-maior, cuja estrutura orgânica e competências será aprovada por decreto-lei.

SECÇÃO V

Funcionamento

Artigo 16.º

Receitas e despesas

1 — Para além das verbas que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado, constituem receitas da DGAM:

- a)* O produto resultante da venda de bens ou serviços;
- b)* O produto resultante da percentagem das coimas aplicadas que, nos termos legais, cabem aos órgãos e serviços da DGAM;
- c)* O produto das taxas cobradas pela emissão de licenças;
- d)* Donativos, heranças ou legados ou a outro título;
- e)* Subsídios que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade, nacional ou estrangeira;

f) As demais receitas cobradas, nos termos da lei, pelos órgãos ou serviços da DGAM.

2 — As receitas arrecadadas pelos órgãos ou serviços da DGAM são aplicadas mediante a inscrição orçamental «Dotação com compensação em receita».

Artigo 17.º

Representação da autoridade marítima nacional

A representação da AMN ou de qualquer dos seus órgãos e serviços em outros organismos será determinada por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da AMN.

SECÇÃO VI

Pessoal

Artigo 18.º

Provimento de pessoal dirigente

1 — O director-geral da Autoridade Marítima é um vice-almirante nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta da AMN.

2 — O subdirector-geral da Autoridade Marítima é nomeado, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta da AMN, de entre contra-almirantes da classe de marinha.

3 — Os chefes dos departamentos marítimos são contra-almirantes ou capitães-de-mar-e-guerra da classe de marinha nomeados pela AMN.

4 — Os capitães dos portos são oficiais superiores da classe de marinha nomeados pela AMN.

5 — O provimento dos restantes lugares de pessoal dirigente da DGAM é efectuado nos termos do estatuto do pessoal dirigente da função pública.

Artigo 19.º

Pessoal não dirigente

1 — O quadro de pessoal civil dos órgãos e serviços da DGAM é fixado por portaria dos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

2 — O provimento dos lugares de pessoal civil não dirigente dos órgãos e serviços da DGAM é feito nos termos do regime jurídico da função pública.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1 — A DGAM sucede, para todos os efeitos legais, à Direcção-Geral de Marinha.

2 — Todas as referências legais feitas à Direcção-Geral de Marinha e ao conselho consultivo do SAM devem entender-se como sendo feitas, respectivamente, à DGAM e ao CCAMN.

3 — Os oficiais que à data de entrada em vigor do presente diploma desempenhem o cargo de delegado marítimo passam a desempenhar as funções de adjunto do capitão do porto, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 21.º

Cooperação institucional

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 13.º, n.ºs 2 e 4, as autoridades marítimas e portuárias promovem todos os esforços no sentido de garantir a eficácia da actividade portuária e a segurança de pessoas e bens, adoptando, sempre que se revelar necessário, medidas de cooperação, coordenação e controlo por forma a simplificar e acelerar procedimentos, podendo socorrer-se da utilização de meios informáticos para o efeito.

2 — Em observância do disposto no número anterior, os procedimentos a adoptar na verificação e o conteúdo do despacho de largada de navios ou embarcações previstos no artigo 13.º, n.º2, alínea *b*), são aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Equipamento Social.

Artigo 22.º

Extinção de órgãos e serviços

1 — É extinta a Comissão para o Estudo e Aproveitamento do Leito do Mar.

2 — É extinto o cargo de delegado marítimo.

Artigo 23.º

Disposição revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º300/84, de 7 de Setembro, os artigos 1.º, n.º2, 7.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º265/72, de 31 de Julho, e o Decreto-Lei n.º17/87, de 10 de Janeiro, e demais normas que contrariem o disposto no presente diploma.

2 — Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no presente diploma, mantêm-se em vigor todas as disposições legais correspondentes, desde que não contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Lei Orgânica do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente e do Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro, da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro

A actividade em prol da protecção da natureza e do ambiente pelo dispositivo da Guarda Nacional Republicana iniciou-se há cerca de quatro anos com um protocolo bem sucedido entre os Ministérios da Administração Interna e do Ambiente. Desde então, o número de militares da Guarda que adquiriram formação específica, bem como o número de missões de fiscalização no âmbito da protecção da natureza e do ambiente e em cooperação com as entidades com competências legais na matéria, tem vindo a aumentar. Alargou-se a cooperação à protecção da riqueza cinegética, piscícola e florestal.

Procede-se agora à consolidação institucional do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente no âmbito orgânico da GNR, definindo-lhe as missões que decorrem também da atribuição do pessoal da carreira de guarda florestal oriundo da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, que, integrado no quadro de pessoal civil da Guarda, reforça a sua capacidade de vigilância e fiscalização do território nacional.

Correspondendo a uma necessidade há muito sentida de existência de um corpo nacional, no Estado, altamente treinado e motivado e com grande capacidade de projecção para todo o território nacional, de intervenção em operações de protecção civil, é agora criado o Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS).

Razões de racionalidade e eficiência económica, que desaconselhariam desde logo a criação de um serviço autónomo da Administração Pública, aliadas à capacidade organizativa e à natureza militar da Guarda Nacional Republicana, elegem esta força de segurança como a estrutura do Estado mais apta para formar e levantar, suportar administrativa e logisticamente e projectar com elevada prontidão para os locais de ocorrências o GIPS.

Esta unidade é especialmente vocacionada para a prevenção e a intervenção de primeira linha em incêndios florestais e de matérias perigosas, inundações, sismos e outras catástrofes ou acidentes graves, actuando operacionalmente no quadro do sistema integrado de operações de protecção e socorro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei consagra, no âmbito da Guarda Nacional Republicana (GNR), o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria o Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS), transferindo para aquela força de segurança o pessoal do Corpo de Guardas Florestais da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e definindo os termos da coordenação desta força de segurança na estrutura nacional de protecção civil.

Artigo 2.º

Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente

É consagrado o SEPNA que funciona na dependência do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, através da Chefia do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (CSEPNA), ao qual compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes a conservação e protecção da natureza e do meio ambiente, dos recursos hídricos, dos solos e da riqueza cinegética, piscícola, florestal ou outra, previstas na legislação ambiental, bem como investigar e reprimir os respectivos ilícitos;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca, bem como investigar e reprimir os respectivos ilícitos;
- c) Assegurar a coordenação ao nível nacional da actividade de prevenção, vigilância e detecção de incêndios florestais e de outras agressões ao meio ambiente, nos termos definidos superiormente;
- d) Velar pela observância das disposições legais no âmbito sanitário e de protecção animal;
- e) Proteger e conservar o património natural, bem como colaborar na aplicação das disposições legais referentes ao ordenamento do território;
- f) Cooperar com entidades públicas e privadas, no âmbito da prossecução das suas competências;
- g) Promover e colaborar na execução de acções de formação, sensibilização, informação e educação em matéria ambiental, de conservação da natureza e da biodiversidade;
- h) Realizar as acções de vigilância e de fiscalização que lhe sejam solicitadas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- i) Apoiar o sistema de gestão de informação de incêndios florestais (SGIF), colaborando para a actualização permanente dos dados.

Artigo 3.º

Recursos humanos do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente

1 — O SEPNA dispõe, para a prossecução da sua missão, do pessoal militar do dispositivo territorial da Guarda com a formação adequada que lhe seja afecto.

2 — O SEPNA dispõe igualmente do pessoal da carreira florestal previsto no nº3 do

artigo 5.º

3 — O programa de formação específica para o pessoal ao serviço do SEPNA é definido por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, sob proposta do comandante-geral.

Artigo 4.º

Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro

1 — É criado, na dependência do comando-geral da GNR, o GIPS.

2 — O GIPS tem como missão específica a execução de acções de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de protecção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves.

3 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional no quadro da GNR, o GIPS articula-se operacionalmente no comando único do sistema integrado de operações de protecção e socorro.

4 — Os militares que integram esta subunidade são dotados de formação específica geral de protecção e socorro e da formação especial que os habilita a intervir em diferentes cenários de emergência.

5 — A coordenação da acção do GIPS no âmbito da estrutura de protecção civil é a regulada pela lei e efectiva-se pelos mecanismos definidos por portaria do Ministro da Administração Interna, ouvido o comandante-geral da GNR.

6 — O GIPS é colocado para efeitos administrativos e logísticos em unidades da Guarda, em condições a definir por despacho do comandante-geral.

Artigo 5.º

Corpo Nacional da Guarda Florestal

1 — É extinto, na Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), o Corpo Nacional da Guarda Florestal, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei nº80/2004, de 10 de Abril, sem prejuízo da manutenção, como aí previsto, das competências de autoridade florestal naquela Direcção-Geral.

2 — O pessoal da carreira de guardas florestais da DGRF transita para o quadro de pessoal civil da GNR, com a categoria, antiguidade e índice remuneratório que actualmente possui.

3 — Para o efeito do número anterior, é criada, no quadro de pessoal civil da GNR, a carreira florestal, cujos lugares são extintos quando vagarem.

4 — Ao pessoal da carreira florestal da Guarda é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime definido no Decreto-Lei nº111/98, de 24 de Abril, com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs 388/98, de 4 de Dezembro, e 278/2001, de 19 de Outubro.

Artigo 6.º

Património

Os bens móveis afectos ao funcionamento do actual Corpo Nacional da Guarda Florestal, bem como as instalações por ele ocupadas, são transferidos para a GNR.

Artigo 7.º

Quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana

O quadro de pessoal civil e respectivas carreiras da GNR são aprovados por portaria dos ministros com a tutela da administração interna, das finanças e da Administração Pública.

Artigo 8.º

Regulamentação

1 — Os Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional definem, por portaria, os termos em que se processa a coordenação da actividade dos serviços dependentes dos respectivos ministérios, no âmbito da prevenção, vigilância e detecção e investigação das causas de incêndios florestais e de outras agressões ao meio ambiente e património natural, bem como na protecção dos espaços florestais e recursos associados.

2 — Os Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas procedem, por despacho conjunto, à transferência do património a que se refere o artigo 6.º

3 — Os Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas procedem, por despacho conjunto, à transferência das verbas orçamentais decorrentes da transição de pessoal prevista no artigo 5.º e da transferência de património prevista no artigo 6.º, bem como da sucessão dos respectivos direitos e obrigações.

4 — O Ministro da Administração Interna define, por portaria, as alterações ao regulamento de uniformes dos guardas florestais decorrentes da integração na GNR, ouvido o comandante-geral.

5 — O Ministro da Administração Interna, ouvido o comandante-geral da GNR, por despacho, declara operacional o GIPS, bem como as áreas territoriais de responsabilidade que progressivamente lhe são atribuídas.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2006.

Lei Orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil

Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º203/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a lei orgânica do Ministério da Administração Interna, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Com a entrada em vigor da Lei n.º27/2006, de 3 de Julho, que aprovou a Lei de Bases de Protecção Civil, foi redefinido o sistema de protecção civil, assumindo a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) um papel fundamental no âmbito do planeamento, coordenação e execução da política de protecção civil.

Com o Decreto-Lei n.º134/2006, de 25 de Julho, iniciou-se a implementação do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS), passo nuclear reformador da função socorro, definindo-se a organização operacional suportada na caracterização do território nacional e nas características estruturantes dos agentes de protecção civil.

Na prossecução do processo de modernização da Administração Pública, consagrada no Programa do Governo, o Decreto-Lei n.º203/2006, de 27 de Outubro, veio proceder, no que concerne aos serviços centrais de natureza operacional do Ministério da Administração Interna, à reestruturação do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, que passou a designar-se Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Impõe-se, assim, prosseguir o ciclo regulamentar da reforma, conferindo à ANPC os instrumentos jurídicos e orgânicos necessários a garantir, em permanência e sem amputações, a segurança das populações e a salvaguarda do património, com vista a prevenir a ocorrência de acidentes graves e catástrofes, assegurar a gestão dos sinistros e dos danos colaterais, e apoiar a reposição das funções que reconduzam à normalidade nas áreas afectadas.

O decreto-lei visa dotar a ANPC com um novo modelo de organização que assegure o exercício eficiente e oportuno das atribuições que lhe cumprem, no âmbito da previsão e gestão de riscos, da actividade de protecção e socorro, das actividades dos bombeiros e em matéria do planeamento de emergência.

São conferidos à ANPC poderes de autoridade, regulação e fiscalização que determinam que a natureza do presente decreto-lei revista a forma de decreto-lei, sem

prejuízo dos princípios e normas a que obedece a organização da administração directa do Estado, previstos na Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

A ANPC integra três direcções nacionais, para as áreas de recursos de protecção civil, planeamento de emergência e bombeiros, bem como a estrutura de comando do SIOPS.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Autoridade Nacional de Protecção Civil, abreviadamente designada por ANPC, é um serviço central de natureza operacional, da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, na dependência do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A ANPC tem por missão planear, coordenar e executar a política de protecção civil, designadamente na prevenção e reacção a acidentes graves e catástrofes, de protecção e socorro de populações e de superintendência da actividade dos bombeiros.

2 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da previsão e gestão de riscos:

a) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica e o estudo, normalização e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro;

b) Organizar um sistema nacional de alerta e aviso;

c) Contribuir para a construção, coordenação e eficácia dos números nacionais de emergência e das estruturas de gestão e despacho de informação e de meios;

d) Proceder à regulamentação, licenciamento e fiscalização no âmbito da segurança contra incêndios.

3 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições em matéria de planeamento e emergência:

a) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento de emergência, elaborar directrizes gerais, promover a elaboração de estudos e planos de emergência e facultar apoio técnico e emitir parecer sobre a sua elaboração por entidades sectoriais;

b) Assegurar a articulação dos serviços públicos ou privados que devam desempenhar missões relacionadas com o planeamento de emergência, nomeadamente nas áreas dos

transportes, da energia, da agricultura, pescas e alimentação, da indústria e das comunicações, a fim de que, em situação de acidente grave ou catástrofe, se garanta a continuidade da acção governativa, a protecção das populações e a salvaguarda do património nacional.

4 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da actividade de protecção e socorro:

- a) Garantir a continuidade orgânica e territorial do sistema de comando de operações de socorro;
- b) Acompanhar todas as operações de protecção e socorro, nos âmbitos local e regional autónomo, prevendo a necessidade de intervenção de meios distritais ou nacionais;
- c) Planear e garantir a utilização, nos termos da lei, dos meios públicos e privados disponíveis para fazer face a situações de acidente grave e catástrofe;
- d) Assegurar a coordenação horizontal de todos os agentes de protecção civil e as demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidades de protecção e socorro.

5 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito das actividades dos bombeiros:

- a) Orientar, coordenar e fiscalizar a actividade dos corpos de bombeiros;
- b) Promover e incentivar a participação das populações no voluntariado e todas as formas de auxílio na missão das associações humanitárias de bombeiros e dos corpos de bombeiros;
- c) Assegurar a realização de formação pessoal e profissional dos bombeiros portugueses e promover o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros;
- d) Assegurar a prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros bem como a investigação de acidentes em acções de socorro.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

As atribuições da ANPC são prosseguidas em todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos relevantes das regiões autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4.º

Colaboração com outras entidades

1 — Para a prossecução das suas atribuições, a ANPC pode estabelecer parcerias com outras entidades do sector público ou privado, com ou sem fins lucrativos, designadamente universidades e instituições ou serviços integrados no sistema de protecção civil, incluindo a concessão de subsídios, nos termos da lei.

2 — A ANPC participa na execução da política de cooperação internacional do Estado português, no domínio da protecção civil, e de acordo com as orientações estabelecidas.

3 — A ANPC pode, ainda, precedendo autorização do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, participar em missões de auxílio externo.

Artigo 5.º

Dever de cooperação

1 — Os cidadãos e demais entidades privadas, nas pessoas dos respectivos representantes, devem prestar à ANPC a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

2 — Têm o dever especial de colaborar com a ANPC:

a) Os funcionários e demais agentes do Estado e das pessoas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas;

b) Os responsáveis pela administração, direcção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua actividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento da ANPC;

c) Os agentes de protecção civil;

d) Os serviços regionais e municipais de protecção civil;

e) A Cruz Vermelha Portuguesa;

f) As associações humanitárias de bombeiros;

g) Os serviços de segurança;

h) As instituições de segurança social;

i) As instituições com fins de socorro e de solidariedade;

j) Os organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos, meteorologia e ambiente;

l) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

3 — A violação do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei.

4 — A desobediência e a resistência às ordens legítimas da ANPC, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas de acordo com o regime previsto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — Compete à ANPC promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

2 — Para efeitos do número anterior tem a ANPC competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

Artigo 7.º

Poderes de autoridade ⁴⁵

1 — O pessoal da ANPC que desempenhe funções de fiscalização é detentor dos decorrentes poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, goza das seguintes prerrogativas:

a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da ANPC;

b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;

c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das pessoas e bens;

d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

2 — O disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do número anterior é aplicável às entidades e agentes credenciados pela ANPC para o exercício de funções de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

3 — Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objecto de confirmação pelo presidente da ANPC no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

4 — O pessoal e agentes credenciados da ANPC, titulares das prerrogativas previstas neste artigo, usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, e devem exibi-lo quando no exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Medidas de execução e sanções

Em caso de incumprimento das determinações da ANPC ou de infracção das normas e requisitos técnicos aplicáveis às actividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização da ANPC, pode o presidente da ANPC:

a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respectiva regulamentação;

b) Ordenar a cessação de actividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou

⁴⁵ Portaria n.º 702/2008, de 30 de Julho, que aprova o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito para uso do pessoal que desempenhe funções de fiscalização da ANPC e aprova o modelo de cartão de identificação profissional do restante pessoal

infracção;

c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública;

d) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 9.º

Órgãos

1 — A ANPC é dirigida por um presidente, coadjuvado por três directores nacionais, cargos de direcção superior de primeiro e segundo grau, respectivamente.

2 — É ainda órgão da ANPC o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 10.º

Presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Superintender o sistema integrado de operações de protecção e socorro;

b) Aconselhar o Governo em matéria de protecção civil;

c) Representar a ANPC judicial e extrajudicialmente, bem como nos organismos internacionais de protecção civil de que o Estado Português faça parte;

d) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a uniformes, equipamento, material e procedimentos dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respectiva actividade;

e) Propor legislação de normalização de sistemas, equipamentos e procedimentos de protecção e socorro.

2 — O presidente é nomeado ouvida a Comissão Nacional de Protecção Civil.

3 — O presidente auferê, como remuneração, o equivalente à remuneração mais elevada dos dirigentes dos organismos da administração central do Estado qualificados na lei como agentes de protecção civil.

4 — O presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director nacional designado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna ou, no silêncio deste, pelo indicado pelo presidente.

Artigo 11.º

Directores nacionais

1 — Os directores nacionais dirigem as direcções nacionais referidas no n.º1 do artigo 13.º e exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente.

2 — Sem prejuízo das competências do Presidente da ANPC, presume-se delegada nos directores nacionais, a competência prevista para os cargos de direcção superior de primeiro grau no âmbito da gestão dos recursos humanos e das instalações e

equipamentos afectos a cada direcção nacional.

3 — Os directores nacionais são cargos de direcção superior de segundo grau.

Artigo 12.º

Conselho Nacional de Bombeiros

1 — O Conselho Nacional de Bombeiros, abreviadamente designado por Conselho, é um órgão consultivo do Governo e da ANPC em matéria de bombeiros.

2 — O Conselho é presidido pelo presidente da ANPC, ou pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna sempre que o desejar, e dele fazem parte:

- a)* O director nacional de bombeiros da ANPC;
- b)* O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- c)* O director-geral da Administração Local;
- d)* O Presidente da Escola Nacional de Bombeiros;
- e)* O Director do Instituto de Socorros a Náufragos;
- f)* Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- g)* Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- h)* O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;
- i)* O presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

3 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta.

4 — Compete ao Conselho emitir parecer, nomeadamente, sobre:

- a)* Programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros e a corpos de bombeiros;
- f)* Definição dos critérios gerais a observar nas acções de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;
- c)* Definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respectivas secções, bem como da sua verificação em concreto;
- d)* Definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;
- e)* Definição das normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respectiva actividade;
- f)* Atribuição de prémios, medalhas ou agradecimentos aos corpos de bombeiros que, pela sua acção, se tenham notabilizado;
- g)* Os projectos de diplomas relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do sector.

5 — O Conselho elabora o seu próprio regimento, que é sujeito à homologação do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

CAPÍTULO III

Organização

Artigo 13.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna dos serviços da ANPC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e compreende:

- a)* A direcção nacional de planeamento de emergência;
- b)* A direcção nacional de bombeiros;
- c)* A direcção nacional de recursos de protecção civil.

2 — Com vista a assegurar o comando operacional das operações de socorro e ainda o comando operacional integrado de todos os agentes de protecção civil no respeito pela sua autonomia própria, a ANPC compreende ainda a estrutura de comando constituída por:

- a)* Comando nacional de operações de socorro;
- b)* Comandos distritais de operações de socorro.

Artigo 14.º

Direcção nacional de planeamento de emergência

A direcção nacional de planeamento de emergência é o serviço da ANPC ao qual compete:

- a)* Promover a previsão e assegurar a monitorização e a avaliação dos riscos colectivos;
- b)* Avaliar as vulnerabilidades perante situações de risco;
- c)* Desenvolver e manter o sistema nacional de alerta e aviso;
- d)* Assegurar o desenvolvimento e coordenação do planeamento de emergência;
- e)* Elaborar as orientações técnicas adequadas de prevenção e socorro;
- f)* Regular, licenciar e fiscalizar no âmbito da segurança contra incêndios.

Artigo 15.º

Direcção nacional de bombeiros

A direcção nacional de bombeiros é o serviço da ANPC ao qual compete:

- a)* Regular e fiscalizar a actividade dos corpos de bombeiros;
- b)* Supervisionar a rede de infra-estruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;
- c)* Desenvolver, implementar e manter os programas de:
 - i)* Formação e treino operacional dos bombeiros;
 - ii)* Prevenção sanitária, higiene e segurança do pessoal dos corpos de bombeiros;
 - iii)* Incentivo e participação das populações no voluntariado.

Artigo 16.º

Direcção nacional de recursos de protecção civil

A direcção nacional de recursos de protecção civil é o serviço da ANPC ao qual compete:

- a) Planear, organizar e gerir os recursos humanos da ANPC;
- b) Planear e gerir os recursos financeiros e tecnológicos da ANPC;
- c) Administrar e assegurar a manutenção da rede informática e as bases de dados da ANPC;
- d) Planear e gerir as redes e equipamentos de telecomunicações da ANPC;
- e) Efectuar a aquisição de bens e a contratação de serviços;
- f) Assegurar a gestão:
 - i) Documental e do arquivo da ANPC;
 - ii) Das instalações e equipamentos da ANPC;
 - iii) Da frota automóvel da ANPC.

Artigo 17.º

Comando Nacional de Operações de Socorro ^{46 47}

1 — O Comando Nacional de Operações de Socorro, abreviadamente designado por CNOS, é dirigido pelo comandante operacional nacional, coadjuvado pelo 2.º comandante operacional nacional e por três adjuntos de operações nacionais.

2 — O CNOS compreende a célula de planeamento, operações e informações, a célula de logística, a célula de gestão de meios aéreos e a célula de comunicações.

3 — As competências do CNOS e das células referidas no número anterior são as previstas no âmbito do sistema integrado de operações de protecção e socorro (SIOPS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho.

4 — O 2.º comandante operacional nacional e os adjuntos de operações nacionais reportam directamente ao comandante operacional nacional e exercem as competências e funções que este determinar.

46 N.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º e artigos 42.º, 43.º e 49.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/2005, de 16 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 123/2008, de 15 de Julho, relativos ao regime remuneratório, recrutamento e provimento dos cargos da estrutura operacional (CNOS e CDOS)

47 Artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, que se reportam à organização e competências do CNOS

Artigo 18.º

Comandos distritais de operações de socorro ^{48 49}

1 — Em cada distrito existe um comando distrital de operações de socorro, abreviadamente designado por CDOS, dirigido pelo comandante operacional distrital, coadjuvado pelo 2.º comandante operacional distrital.

2 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, tendo em conta as necessidades resultantes dos riscos naturais, tecnológicos e da actividade humana, pode o CDOS dispor de um adjunto de operações distrital.

3 — As competências do CDOS são as previstas no âmbito do sistema integrado de operações de protecção e socorro (SIOPS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º134/2006, de 25 de Julho.

4 — Compete ainda ao CDOS assegurar a articulação operacional permanente com o comandante operacional municipal.

5 — O comandante operacional distrital reporta hierarquicamente ao comandante operacional nacional.

6 — O 2.º comandante operacional distrital e o adjunto de operações distrital reportam directamente ao comandante operacional distrital e exercem as competências e funções que este determinar.

Artigos em vigor do Decreto-Lei n.º49/2003, de 25 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º97/2005, de 16 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º21/2006, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 123/2008, de 15 de Julho, relativos ao regime remuneratório, recrutamento e provimento dos cargos da estrutura operacional (CNOS e CDOS).

“Artigo 9.º

Comando Nacional de Operações de Socorro

1 — [revogado]

2 — O comandante operacional nacional é equiparado, para efeitos remuneratórios, a subdirector-geral.

3 — O 2.º comandante operacional nacional auferê, como remuneração, 95% da remuneração do comandante operacional nacional, e os adjuntos de operações nacionais são equiparados, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.

4 — [revogado] ”

“Artigo 29.º

Comandos distritais de operações de socorro

48 N.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º e artigos 42.º, 43.º e 49.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/2005, de 16 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 123/2008, de 15 de Julho, relativos ao regime remuneratório, recrutamento e provimento dos cargos da estrutura operacional (CNOS e CDOS)

49 Artigos 10º e 11º do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, que se reportam à organização e competências dos CDOS

1 — [revogado]

2 — [revogado]

3 — [revogado]

4 — [revogado]

5 — O comandante operacional distrital é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.

6 — O 2.º comandante operacional distrital auferirá, como remuneração, 95% da remuneração do comandante operacional distrital, e o adjunto de operações distrital é equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão.”

“Artigo 42.º

Recrutamento do comandante, do 2.º comandante e dos adjuntos de operações

1 — O recrutamento do comandante operacional nacional e do 2.º comandante operacional nacional, dos adjuntos de operações nacionais, dos comandantes operacionais distritais, dos 2.ºs comandantes operacionais distritais e dos adjuntos de operações distritais é feito, de entre indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.

2 — O comandante operacional nacional e o 2.º comandante operacional nacional são nomeados e exonerados por despacho do Ministro da Administração Interna, por proposta do presidente do SNBPC.

3 — Os adjuntos de operações nacionais, os comandantes operacionais distritais, os 2.ºs comandantes operacionais distritais e os adjuntos de operações distritais são nomeados e exonerados pelo presidente do SNBPC, por proposta do comandante operacional nacional, e, no caso dos adjuntos de operações distritais, ouvido o comandante operacional distrital.

4 — O despacho de nomeação deve ser publicado no Diário da República acompanhado do curriculum vitae do nomeado.”

“Artigo 43.º

Provimento dos coordenadores (a)

O provimento dos coordenadores é feito, por despacho do Ministro da Administração Interna, em comissão de serviço por um período de três anos, que poderá ser renovada por iguais períodos, aplicando-se às respectivas cessação e suspensão o regime previsto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.”

“Artigo 49.º-A

Recrutamento excepcional transitório (b)

Transitoriamente, pelo período de 10 anos após a entrada em vigor do presente diploma, podem ser nomeados a título excepcional, para as funções a que se reporta o n.º1 do artigo 42.º, indivíduos que possuam uma das seguintes condições:

a) Serem ou terem sido comandantes, 2.ºs comandantes ou adjuntos de comando de corpos de bombeiros, com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo nas respectivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;

b) Serem ou terem sido chefes de corpos de bombeiros municipais ou de bombeiros sapadores com, pelo menos, cinco anos de serviço nas respectivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;

c) Terem exercido cargos dirigentes, funções de inspecção, de coordenação dos centros distritais de operações de socorro, de comandante operacional ou de chefe de operações em centros operacionais de âmbito nacional, durante mais de cinco anos, podendo estes ser cumulativos.”

(a) Actualmente designados comandantes operacionais distritais

(b) Regime transitório, aplicável entre 7 de Fevereiro de 2006 e 6 de Fevereiro de 2016, inclusive

CAPÍTULO IV

Gestão

Artigo 19.º

Receitas

1 — A ANPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A ANPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a)* As importâncias das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- b)* Os subsídios e participações atribuídos por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c)* Subvenções, quotizações, doações, heranças ou legados de entidades e respectivos rendimentos;
- d)* O produto da venda de publicações;
- e)* Os rendimentos de bens patrimoniais;
- f)* A remuneração dos serviços prestados, nomeadamente estudos, pareceres, palestras, prelecções e conferências sobre temas de protecção civil e socorro;
- g)* As percentagens legalmente atribuídas sobre os prémios de seguro;
- h)* Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, contrato ou outro título.

3 — A cobrança, o depósito e o controlo das receitas são feitos nos termos da legislação aplicável aos organismos integrados.

Artigo 20.º

Despesas

Constituem despesas da ANPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, designadamente:

- a)* As despesas decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços, bem como as despesas resultantes da sua participação em parcerias com outras entidades do sector público ou privado;
- b)* Apoio financeiro ao investimento e à aquisição e manutenção de material e equipamento necessário para o combate a incêndios e para outras formas de socorro cometidas aos corpos de bombeiros;
- c)* Atribuição de subsídios e prémios relacionados com acções de socorro e funcionamento das associações humanitárias de bombeiros e dos respectivos corpos de bombeiros, bem como a preparação e formação contínua do seu pessoal

CAPÍTULO V

Recursos humanos

Artigo 21.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 22.º

Equipas técnicas ⁵⁰

1 — Por despacho do presidente da ANPC podem ser criadas, como unidades funcionais sem departamentalização formal, equipas técnicas sempre que tal se mostre conveniente ao desenvolvimento das atribuições da ANPC.

2 — O número máximo de equipas a criar é fixado na portaria prevista no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

3 — Por despacho do presidente da ANPC, pode ser atribuída a função de coordenador, em cada equipa, a um dos técnicos superiores que a integram, de acordo com o mérito e perfil para o efeito identificados, o qual auferirá um suplemento remuneratório correspondente a 10% do valor do índice 100 da escala salarial do pessoal dirigente da função pública, não podendo o total da remuneração ultrapassar o montante da remuneração de dirigente intermédio de segundo grau.

Artigo 23.º

Serviço de turnos

Considerando a necessidade de garantir permanentemente a actividade operacional, é assegurada a permanência no serviço de pessoal em regime de turnos, de acordo com a lei geral.

Artigo 24.º

Dever de disponibilidade

1 — O serviço prestado na ANPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal ali em funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave e catástrofe.

2 — A inobservância do dever previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

50 Artigo 9º da Portaria n.º 338/2007, de 30 de Março, que fixa o número de equipas técnicas e Despacho do Presidente da ANPC n.º 9390/2007, de 1 de Abril, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 100 — 24 de Maio de 2007, alterado pelo Despacho n.º 9367/2008, de 11 de Janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 64 — 1 de Abril de 2008, e pelo Despacho n.º 19714/2008, de 15 de Julho, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 142 — 24 de Julho de 2008, que estabelece as unidades orgânicas flexíveis e equipas técnicas da ANPC

Artigo 25.º

Condução de viaturas ⁵¹

1 — Por despacho fundamentado do presidente da ANPC, pode ser autorizada a condução de viaturas afectas à ANPC por pessoal a prestar serviço na ANPC.

2 — O pessoal autorizado nos termos do número anterior fica abrangido pelo disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º490/99, de 17 de Novembro.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 26.º

Sucessão

A ANPC sucede nas atribuições, bem como nos direitos e obrigações do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

Artigo 27.º

Comissões de serviço

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam as comissões de serviço da estrutura de comando operacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e até à nomeação dos novos titulares, o pessoal referido no número anterior mantém-se em funções de gestão corrente nas unidades orgânicas da ANPC que sucedam ou integrem funcionalmente as competências daquelas em que se encontravam nomeados.

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º294/2000, de 17 de Novembro;
- b) O Decreto-Lei n.º49/2003, de 25 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º97/2005, de 16 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º21/2006, de 2 de Fevereiro, com excepção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º e nos artigos 42.º, 43.º e 49.º-A.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

51 Despacho do Presidente da ANPC n.º 20691/2007, de 21 de Agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 174 — 10 de Setembro de 2007, que estabelece o universo de pessoal autorizado a conduzir viaturas afectas à ANPC

ANEXO

Quadro de cargos de direcção
(a que se refere o artigo 21.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Presidente	Direcção superior	1.º	1
Director nacional	Direcção superior	2.º	3
Director de unidade	Direcção intermédia	1.º	7

Unidades Orgânicas flexíveis da Autoridade Nacional de Protecção Civil

Portaria n.º333/2007, de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º75/2007, de 29 de Março, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Autoridade Nacional de Protecção Civil. Importa agora fixar o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Assim:

Ao abrigo do n.º5 do artigo 21.º da Lei n.º4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Unidades orgânicas flexíveis⁵²

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Autoridade Nacional de Protecção Civil é fixado em 15.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

52 Despacho do Presidente da ANPC n.º 9390/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 100 — 24 de Maio de 2007, que define a organização das unidades flexíveis da ANPC e respectivas atribuições e competências

Unidades Orgânicas nucleares da Autoridade Nacional de Protecção Civil

Portaria n.º 338/2007, de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º75/2007, de 29 de Março, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).

Importa, agora, no desenvolvimento daquele diploma legal, determinar a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respectivas unidades orgânicas.

Assim:

Ao abrigo do n.º4 do artigo 21.º da Lei n.º4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Autoridade Nacional de Protecção Civil ⁵³

1 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil, abreviadamente designada por ANPC, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) A unidade de planeamento;
- b) A unidade de previsão de riscos e alerta;
- c) A unidade de apoio ao voluntariado;
- d) A unidade de gestão técnica;
- e) A unidade de recursos humanos e financeiros;
- f) A unidade de recursos tecnológicos;
- g) A inspecção de protecção civil.

2 — As unidades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior integram a direcção nacional de planeamento de emergência.

3 — As unidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º1 integram a direcção nacional de bombeiros.

4 — As unidades referidas nas alíneas e) e f) do n.º1 integram a direcção nacional de recursos de protecção civil.

5 — A inspecção de protecção civil depende directamente do presidente da ANPC.

⁵³ O desenvolvimento das unidades orgânicas nucleares nas unidades orgânicas flexíveis está definido no Despacho do Presidente da ANPC n.º 9390/2007, de 1 de Abril, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 100 — 24 de Maio de 2007, alterado pelo Despacho n.º 9367/2008, de 11 de Janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 64 — 1 de Abril de 2008, e pelo Despacho n.º 19714/2008, de 15 de Julho, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 142 — 24 de Julho de 2008

Artigo 2.º

Unidade de planeamento

- 1 — À unidade de planeamento, abreviadamente designada UP, compete:
- a)* A definição das normas gerais de planeamento de emergência;
 - b)* O planeamento estratégico, em matéria de redes e sistemas logísticos de suporte e reserva para situações de acidente grave ou catástrofe;
 - c)* O acompanhamento dos planos de desenvolvimento, ocupação e uso de solos, ao nível regional e municipal;
 - d)* A elaboração dos planos de emergência nacionais e a avaliação dos planos de emergência sectoriais;
 - e)* A coordenação dos serviços públicos e privados com responsabilidades em matéria de planeamento de emergência;
 - f)* A informação e sensibilização do público no âmbito da prevenção e protecção.
- 2 — A UP é dirigida por um director de unidade, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 3.º

Unidade de previsão de riscos e alerta

- 1 — À unidade de previsão de riscos e alerta, abreviadamente designada UPRA, compete:
- a)* A identificação, caracterização e avaliação dos riscos colectivos de origem natural e tecnológica que afectem o território nacional;
 - b)* A monitorização, em articulação permanente com o comando nacional de operações de socorro, das situações de risco colectivo, aos níveis nacional e internacional;
 - c)* A avaliação das vulnerabilidades perante situações de risco;
 - d)* A elaboração das orientações técnicas de prevenção e socorro;
 - e)* O desenvolvimento e manutenção de um sistema nacional de alerta e aviso às populações, integrando os diversos organismos com responsabilidades nestas matérias;
 - f)* O acompanhamento, avaliação e fiscalização preventivos de grandes projectos e edificações em matéria de protecção e segurança.
- 2 — A UPRA é dirigida por um director de unidade, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 4.º

Unidade de apoio ao voluntariado

- 1 — À unidade de apoio ao voluntariado, abreviadamente designada UAV, compete:
- a)* O recenseamento dos bombeiros portugueses e a manutenção das bases de dados associadas;
 - b)* O desenvolvimento, implementação e manutenção dos programas de:
 - i)* Formação e treino dos bombeiros portugueses;
 - ii)* Prevenção sanitária, higiene e segurança do pessoal dos corpos de bombeiros;

- iii)* Incentivo e participação das populações no voluntariado.
- c)* O acompanhamento do estatuto social dos bombeiros.

2 — A UAV é dirigida por um director de unidade, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 5.º

Unidade de gestão técnica

1 — À unidade de gestão técnica, abreviadamente designada UGT, compete, nomeadamente:

- a)* A regulamentação e fiscalização da actividade dos corpos de bombeiros;
- b)* A regulamentação e supervisão da rede de infra-estruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;
- c)* O acompanhamento do financiamento aos corpos de bombeiros.

2 — A UGT é dirigida por um director de unidade, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 6.º

Unidade de recursos humanos e financeiros

1 — À unidade de recursos humanos e financeiros, abreviadamente designada URHF, compete:

- a)* O planeamento, recrutamento, organização e gestão dos recursos humanos da ANPC;
- b)* O planeamento e gestão dos recursos financeiros da ANPC;
- c)* A aquisição de bens e a contratação de serviços;
- d)* A gestão documental e do arquivo da ANPC;
- e)* A gestão das instalações e equipamentos da ANPC;
- f)* A gestão da frota automóvel da ANPC.

2 — A URHF é dirigida por um director de unidade, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 7.º

Unidade de recursos tecnológicos

1 — À unidade de recursos tecnológicos, abreviadamente designada URT, compete:

- a)* O planeamento, instalação, gestão e manutenção dos recursos informáticos da ANPC;
- b)* A administração e manutenção da rede informática e das bases de dados da ANPC;
- c)* O planeamento, instalação, gestão e manutenção dos equipamentos de telecomunicações da ANPC;
- d)* A administração e manutenção das redes de telecomunicações da ANPC;
- e)* A supervisão da rede de comunicações dos bombeiros.

2 — A URT é dirigida por um director de unidade, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 8.º

Inspecção de protecção civil

1 — À inspecção de protecção civil, abreviadamente designada IPC, compete:

- a) A fiscalização da actividade dos comandos distritais de operações de socorro e dos corpos de bombeiros;
- b) O inquérito e averiguação dos incidentes de protecção e socorro;
- c) A instrução dos processos disciplinares e de sindicância, determinados pelo Presidente da ANPC;
- d) A investigação de acidentes em acções de socorro;
- e) A monitorização da implementação dos programas e planos de emergência sectoriais dos serviços e agentes de protecção civil;
- f) A avaliação, no âmbito dos exercícios de protecção civil.

2 — A IPC é dirigida pelo inspector de protecção civil, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 9.º

Equipas técnicas ⁵⁴

O número máximo de equipas técnicas a que se refere o nº2 do artigo 22.º do Decreto-Lei nº75/2007, de 29 de Março, é fixado em sete.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

54 Despacho do Presidente da ANPC n.º 9390/2007, de 1 de Abril, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 100 — 24 de Maio de 2007, alterado pelo Despacho n.º 9367/2008, de 11 de Janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 64 — 1 de Abril de 2008, e pelo Despacho n.º 19714/2008, de 15 de Julho, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 142 — 24 de Julho de 2008, que estabelece as unidades orgânicas flexíveis e equipas técnicas da ANPC

Unidades Orgânicas flexíveis da Autoridade Nacional de Protecção Civil

Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 9390/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 100 — 24 de Maio de 2007⁵⁵

Considerando que o Decreto-Lei n.º75/2007, de 29 de Março, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC);

Considerando que a Portaria n.º338/2007, de 30 de Março, determinou a estrutura nuclear e as competências das unidades orgânicas nucleares da ANPC, bem como o número máximo de equipas técnicas;

Considerando, ainda, que a Portaria n.º333/2007, de 30 de Março, fixou o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da ANPC:

Importa, no desenvolvimento daqueles diplomas, definir as unidades orgânicas flexíveis da ANPC, bem como as correspondentes atribuições e competências:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º5 do artigo 21.º da Lei n.º4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º51/2005, de 30 de Agosto, e do disposto no n.º1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º75/2007, de 29 de Março, determino:

Artigo 1.º

Estrutura flexível da ANPC⁵⁶

1— A ANPC estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas flexíveis:

- a) Núcleo de Gestão e Ordenamento Territorial e Núcleo de Planeamento de Emergência, integrados na Unidade de Planeamento;
- b) Núcleo de Riscos e Alerta e o Núcleo de Certificação e Fiscalização, integrados na Unidade de Previsão de Riscos e Alerta;
- c) Núcleo de Sensibilização, Comunicação e Protocolo, na dependência directa do presidente da ANPC;
- d) Núcleo de Recenseamento, Formação e Estatuto e Núcleo de Segurança e Saúde,

⁵⁵ Alterado pelos Despachos do Presidente da ANPC n.º 9367/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 64 — 1 de Abril de 2008, e n.º 19714/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 142 — 24 de Julho de 2008

⁵⁶ Alterado pelos Despachos do Presidente da ANPC n.º 9367/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 64 — 1 de Abril de 2008, e n.º 19714/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 142 — 24 de Julho de 2008

integrados na Unidade de Apoio ao Voluntariado;

e) Núcleo de Infra-Estruturas e Equipamentos e Núcleo de Verificação Técnica, integrados na Unidade de Gestão Técnica;

f) Núcleo de Organização e Recursos Humanos, Núcleo de Gestão Financeira e Núcleo de Gestão Patrimonial, integrados na Unidade de Recursos Humanos e Financeiros;

g) Núcleo de Informática e Núcleo de Telecomunicações, integrados na Unidade de Recursos Tecnológicos.

2— No âmbito do apoio e assessoria ao presidente da ANPC existe uma equipa técnica designada Gabinete do Presidente,

3— No âmbito do apoio e assessoria à direcção da ANPC existe um Núcleo de Apoio Técnico composto por três equipas técnicas, designadas por Gabinete de Relações Internacionais, Gabinete Jurídico e Gestor de Sistemas de Informação e Qualidade.

4— Na Inspeção de Protecção Civil existem duas equipas técnicas, designadas por Equipa de Inspeção e Equipa de Auditoria.

5— No Núcleo de Organização e Recursos Humanos existem as Secções de Pessoal, de Vencimentos e de Expediente Geral

6— No Núcleo de Gestão Financeira existe a Secção de Contabilidade.

7— No Núcleo de Gestão Patrimonial existe uma Equipa Técnica designada por Gabinete de Apoio aos Projectos Estratégicos e as Secções de Aprovisionamento e de Património.

Artigo 2.º

Atribuições gerais

As unidades orgânicas da ANPC têm as seguintes atribuições gerais:

- a)* Planear e programar actividades;
- b)* Elaborar e rever procedimentos internos;
- c)* Assegurar as funções, em acumulação, de delegado de sistemas de informação e qualidade junto do gestor de sistemas de informação e qualidade;
- d)* Propor acções de formação e treino;
- e)* Colaborar na elaboração e execução dos planos de formação e qualificação internos;
- f)* Constituir e manter actualizados os processos das respectivas áreas funcionais;
- g)* Articular-se com as unidades orgânicas que prossigam actividades complementares;
- h)* Exercer funções de fiscalização no âmbito das competências atribuídas;
- i)* Elaborar e manter actualizados os registos pertinentes em cada área funcional;
- j)* Participar em reuniões nacionais e internacionais, quando determinado;
- k)* Propor a adopção de regulamentação;
- l)* Propor a aquisição de documentação e informação técnica;
- m)* Avaliar o estado de cumprimento e de adequação das normas, bem como da eficiência na respectiva aplicação;
- n)* Verificar e pronunciar-se sobre violações de normativos em vigor.

Artigo 3.º

Núcleo de Gestão e Ordenamento Territorial

1— Compete ao Núcleo de Gestão e Ordenamento Territorial (NGOT) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes das alíneas *c)* e *e)* do n.º1 do artigo 2.º da Portaria n.º338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NGOT tem por objectivo contribuir, no âmbito do Plano Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), para o processo de gestão do território, competindo-lhe em matéria de protecção civil, designadamente:

- a)* Desenvolver e acompanhar os processos de planeamento, gestão e ordenamento do território, aos níveis regional e local;
- b)* Emitir parecer sobre os planos regionais de desenvolvimento do território e directores municipais;
- c)* Coordenar a elaboração do projecto do sistema de formação dos funcionários dos serviços municipais de protecção civil;
- d)* Coordenar a actividade de planeamento de emergência desenvolvida pelos serviços públicos e privados, nomeadamente pelos órgãos sectoriais de planeamento civil de emergência.

3— O NGOT é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 4.º

Núcleo de Planeamento de Emergência

1— Compete ao Núcleo de Planeamento de Emergência (NPE) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes das alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º1 do artigo 2.º da Portaria n.º338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NPE tem por objectivo a gestão do planeamento estratégico de emergência, competindo-lhe, designadamente:

- a)* Elaborar, desenvolver e manter as normas e procedimentos relativos ao planeamento de emergência;
- b)* Elaborar, desenvolver e manter os planos nacionais ou supra-districtais de emergência;
- c)* Elaborar as directivas de planeamento estratégico;
- d)* Emitir parecer sobre planos de emergência districtais, supramunicipais, municipais e sectoriais;
- e)* Elaborar os projectos de parecer da Comissão Nacional de Protecção Civil sobre os planos de emergência elaborados pelos Governos das Regiões Autónomas;
- f)* Apoiar tecnicamente outras entidades na elaboração e desenvolvimento dos respectivos planos de emergência;
- g)* Inventariar os recursos e meios disponíveis para ocorrer às situações de acidente grave ou catástrofe;

b) Assegurar o planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações, em situações de acidente grave ou catástrofe.

3— O NPE é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 5.º

Núcleo de Riscos e Alerta

1— Compete ao Núcleo de Riscos e Alerta (NRA) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do nº1 do artigo 3.º da Portaria nº338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NRA tem por objectivo a prevenção de riscos, competindo-lhe, designadamente:

a) Realizar estudos técnicos e emitir parecer relativos à caracterização dos riscos naturais que possam afectar o território nacional e promover a respectiva cartografia;

b) Realizar os estudos necessários destinados a avaliar as consequências previsíveis dos riscos naturais, em função da amplitude e do local previsível da sua ocorrência;

c) Prestar apoio na elaboração de protocolos, convénios ou contratos-programa a celebrar entre a ANPC e outras instituições com a finalidade de previsão dos riscos naturais e da probabilidade da sua ocorrência;

d) Manter informação actualizada sobre acidentes graves e catástrofes, especialmente quando ocorridos em território nacional;

e) Elaborar e adoptar metodologias de avaliação dos riscos tecnológicos e da vida corrente e de previsão das respectivas consequências;

f) Organizar o sistema de alerta e aviso das populações, integrando os diversos serviços especializados na detecção de cada risco;

g) Assegurar a ligação permanente com as instituições técnicas e científicas no sentido de obter informação de base e produtos para a avaliação e acompanhamento de todas as situações;

h) Promover a avaliação e o acompanhamento permanente das situações de risco e a vigilância reforçada de situações críticas;

i) Estudar e propor a emissão de alertas ao sistema nacional de protecção civil, através do CNOS.

3 — O NRA é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 6.º

Núcleo de Certificação e Fiscalização

1— Compete ao Núcleo de Certificação e Fiscalização (NCF) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes da alínea *f)* do nº1 do artigo 3.º da Portaria nº338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NCF tem por objectivo a gestão da segurança contra incêndios em

grandes projectos e edificações, com referência ao Regulamento Geral de Segurança Contra Incêndios em edifícios, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre regulamentação em matéria de prevenção e segurança contra incêndios;
- b) Desenvolver e difundir os requisitos e procedimentos de análise dos estudos, projectos e planos de segurança contra incêndios e das vistorias;
- c) Emitir parecer sobre os estudos, projectos e planos de segurança contra incêndios nos diversos tipos de instalações;
- d) Apoiar a elaboração de planos de fiscalização de segurança contra incêndios;
- e) Efectuar as vistorias de grandes projectos e edificações;
- f) Acompanhar, de acordo com um plano anual de fiscalizações aprovado, a manutenção das condições de segurança contra incêndios em edifícios;
- g) Emitir certificados e declarações relativos à segurança contra incêndios;
- h) Participar nas comissões técnicas e sectoriais relativas à elaboração de normas no âmbito da normalização nacional e internacional sobre segurança contra incêndios.

3— O NCF assegura, junto dos comandos distritais de operações de socorro, os recursos técnicos necessários à instrução dos processos e vistorias de segurança contra incêndios, inerentes aos licenciamentos e certificações de grandes projectos e edificações em cada distrito.

4— O NCF é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 7.º

Núcleo de Sensibilização, Comunicação e Protocolo ⁵⁷

1— Compete ao Núcleo de Sensibilização, Comunicação e Protocolo (NSCP) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução de procedimentos, inerentes à gestão das matérias relativas à sensibilização, comunicação e protocolo da ANPC.

2— Compete-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a concepção e operacionalização da imagem institucional da ANPC, nomeadamente através dos vários suportes gráficos de comunicação e da definição de modelos de relacionamento com os agentes e cidadãos;
- b) Coordenar a comunicação publicitária da ANPC, no domínio institucional ou de produto e da política de patrocínios, predominantemente orientada para a promoção da sua imagem;
- c) Efectuar a recolha, análise e processamento das informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social, directa ou indirectamente relacionadas com a ANPC;
- d) Garantir a resposta tempestiva a questões colocadas à ANPC pelos órgãos de comunicação social;
- e) Assegurar a resposta tempestiva a questões colocadas à ANPC pelo público em geral;

⁵⁷ Alterado pelo Despacho do Presidente da ANPC n.º 9367/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 64 — 1 de Abril de 2008

- f)* Desenvolver e dinamizar o portal;
- g)* Promover e incentivar acções de divulgação sobre protecção civil junto da população com vista à adopção de medidas de auto protecção;
- h)* Estudar e propor a emissão de avisos às populações, através do CNOS;
- i)* Fomentar a aquisição dos adequados conhecimentos de protecção civil pelo pessoal dos serviços e instituições públicas e privadas;
- j)* Desenvolver e manter o projecto “Clube de Protecção Civil”, nos estabelecimentos do ensino básico e secundário;
- k)* Promover programas de cooperação com instituições públicas e privadas, no âmbito da formação, sensibilização e divulgação da protecção civil;
- l)* Promover o desenvolvimento de redes de voluntariado de protecção civil;
- m)* Promover e apoiar a organização de congressos, seminários e outros eventos;
- n)* Assegurar o protocolo da ANPC;
- o)* Assegurar as relações públicas da ANPC;
- p)* Assegurar o atendimento telefónico, o acolhimento e o encaminhamento do público em geral.

3 — O NSCP é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 8.º

Núcleo de Recenseamento, Formação e Estatuto

1— Compete ao Núcleo de Recenseamento, Formação e Estatuto (NRFE) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes das alíneas *a)*, *b)*, subalíneas *i)* e *iii)*, e *c)* do nº1 do artigo 4.º da Portaria nº338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NRFE tem por objectivo a gestão das actividades dos bombeiros, competindo-lhe, designadamente:

- a)* Criar e manter o recenseamento nacional dos bombeiros portugueses;
- b)* Assegurar a elaboração dos programas de formação e instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
- c)* Proceder a estudos e elaborar propostas com vista à adesão das populações ao recrutamento de voluntariado para os corpos de bombeiros;
- d)* Assegurar as actividades inerentes ao desenvolvimento e implementação do estatuto social dos bombeiros.

3— O NRFE é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 9.º

Núcleo de Segurança e Saúde

1— Compete ao Núcleo de Segurança e Saúde (NSS) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes da alínea *b)*, subalínea *ii)*, do nº1 do artigo 4.º da Portaria nº338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NSS tem por objectivo a gestão da segurança e saúde do pessoal dos corpos de bombeiros, competindo-lhe, designadamente:

- a)* Elaborar o projecto de sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b)* Acompanhar e avaliar a implementação do sistema referido na alínea anterior;
- c)* Orientar a realização do rastreio sanitário nos corpos de bombeiros;
- d)* Assegurar o acompanhamento psicossocial dos bombeiros afectados em resultado do exercício de funções, bem como dos seus familiares.

3— O NSS é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 10.º

Núcleo de Infra-Estruturas e Equipamentos

1— Compete ao Núcleo de Infra-Estruturas e Equipamentos (NIE) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes das alíneas *b)* e *c)* do n.º1 do artigo 5.º da Portaria n.º338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NIE tem por objectivo a gestão da rede de infra-estruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros, competindo-lhe, designadamente:

- a)* Elaborar os programas de apoio financeiro ao investimento e à aquisição e manutenção de material e equipamento necessário às actividades de protecção e socorro cometidas aos corpos de bombeiros;
- b)* Elaborar os programas de atribuição de subsídios e prémios, relacionados com acções de socorro e funcionamento dos corpos de bombeiros, bem como a preparação e formação contínua do respectivo pessoal;
- c)* Emitir parecer sobre a criação de corpos de bombeiros;
- d)* Emitir parecer sobre a construção das instalações dos corpos de bombeiros;
- e)* Assegurar a execução do modelo de financiamento dos corpos de bombeiros.

3 — O NIE é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 11.º

Núcleo de Verificação Técnica

1— Compete ao Núcleo de Verificação Técnica (NVT) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes das alíneas *a)* e *b)* do n.º1 do artigo 5.º da Portaria n.º338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NVT tem por objectivo a gestão técnica da actividade dos bombeiros e dos corpos de bombeiros, competindo-lhe, designadamente:

- a)* Coordenar e dinamizar tecnicamente a elaboração de regulamentação técnica;
- b)* Elaborar os projectos de regulamentos das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro;
- c)* Elaborar projecto de plano de uniformes, insígnias e identificações dos bombeiros e da estrutura de comando da ANPC;
- d)* Elaborar projecto de regulamento de ordem unida, honras e continências;
- e)* Elaborar projectos de regulamentos dos sistemas de avaliação dos bombeiros;
- f)* Assegurar o apoio técnico e elaborar estudos em matéria de equipamentos, veículos

e meios aéreos;

g) Proceder à elaboração das especificações técnicas dos cadernos de encargos que digam respeito à aquisição ou selecção de equipamentos, veículos e meios aéreos;

h) Participar nas comissões técnicas e sectoriais relativas à elaboração de normas no âmbito da normalização nacional e internacional de equipamentos e veículos de socorro;

i) Emitir parecer sobre as nomeações da estrutura de comando dos corpos de bombeiros;

j) Emitir parecer obrigatório sobre os pedidos de isenção de impostos e taxas relativos à compra de material ou equipamentos para os corpos de bombeiros, bem como sobre o reconhecimento de benefícios fiscais ao abrigo da lei do mecenato;

k) Emitir parecer sobre os regulamentos internos e os quadros de pessoal dos corpos dos bombeiros;

l) Assegurar a fiscalização de conformidade dos veículos, equipamentos e sistemas operacionais dos corpos de bombeiros.

3— O NVT é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 12.º

Núcleo de Organização e Recursos Humanos ⁵⁸

1— Compete ao Núcleo de Organização e Recursos Humanos (NORH) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes das alíneas *a)* e *d)* do n.º1 do artigo 6.º da Portaria n.º338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NORH tem por objectivos, designadamente:

a) Gestão técnica;

b) Gestão administrativa;

c) Gestão de vencimentos;

d) Documentação e arquivo;

e) Higiene e segurança no trabalho.

3— No âmbito da gestão técnica, compete ao NORH:

a) Analisar e descrever funções;

b) Planear as necessidades dos recursos humanos;

c) Proceder ao recrutamento e à selecção dos recursos humanos;

d) Promover a formação profissional e o desenvolvimento pessoal e organizacional;

e) Elaborar o plano anual de acções de formação;

f) Elaborar o balanço social;

g) Administrar o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP);

h) Desenvolver os critérios, normas e procedimentos inerentes à normalização documental;

i) Estudar e analisar o regime de remunerações e incentivos;

⁵⁸ Alterado pelo Despacho do Presidente da ANPC n.º 19714/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 142 — 24 de Julho de 2008

j) Promover os estudos de modernização e simplificação administrativa.

4— No âmbito da gestão administrativa, compete ao NORH, através da Secção de Pessoal:

- a)* Acolher e orientar os recursos humanos;
- b)* Instruir e manter os processos individuais;
- c)* Aplicar os regimes de faltas, férias e licenças;
- d)* Executar as acções decorrentes da aplicação dos regimes de carreiras, disciplinar e retributivo.

5— No âmbito da gestão de vencimentos, compete ao NORH, através da Secção de Vencimentos:

- a)* Processar os vencimentos e restantes prestações pecuniárias;
- b)* Processar descontos, retenções e as transferências subsequentes;
- c)* Elaborar os mapas e manter os suportes informáticos;
- d)* Emitir as certidões e declarações sobre situações remuneratórias.

6— No âmbito da documentação e arquivo, compete ao NORH:

- a)* Efectuar a recepção, classificação, registo, distribuição e expedição da documentação da ANPC;
- b)* Organizar e manter o arquivo intermédio e o arquivo definitivo;
- c)* Assegurar a catalogação, indexação, classificação e divulgação da informação bibliográfica, técnica e legislativa, procedendo ao seu tratamento informático;
- d)* Promover e garantir o tratamento e a difusão das normas e procedimentos operacionais e técnicos, através de suporte documental ou digital;
- e)* Administrar o sistema de gestão documental e arquivo (SGDA).

7— No âmbito da higiene e segurança no trabalho, compete ao NORH monitorar a aplicação dos princípios orientadores da Convenção n.º120 da Organização Internacional do Trabalho, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a)* Condições, métodos, espaço unitário e atmosfera de trabalho;
- b)* Conservação, higiene, limpeza e desinfectação;
- c)* Temperatura, humidade, ruídos, vibrações e iluminação;
- d)* Medicina preventiva e curativa.

8— O NORH integra ainda a Secção de Expediente Geral, à qual compete a prossecução das atribuições previstas na alínea *a)* do n.º 6, e o Centro de Documentação e Arquivo, ao qual competem as atribuições previstas nas alíneas *b)* a *e)* do n.º 6.

9— O NORH é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 13.º

Núcleo de Gestão Financeira

1— Compete ao Núcleo de Gestão Financeira (NGF) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes das alíneas *b)* e *c)* do n.º1 do artigo 6.º da Portaria n.º338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NGF tem por objectivo a gestão dos recursos financeiros da

ANPC, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar os orçamentos anuais e de curto prazo;
- b) Elaborar os relatórios de gestão, balanço e contas de gerência;
- c) Proceder à execução e controlo orçamental mensal;
- d) Assegurar o controlo financeiro;
- e) Elaborar as alterações orçamentais necessárias;
- f) Administrar os sistemas de informação contabilística;
- g) Assegurar o cumprimento das obrigações fiscais da ANPC;
- h) Elaborar os processos relativos aos pedidos de libertação de créditos e antecipação de duodécimos.

3— No âmbito da gestão de recursos financeiros compete ainda ao NGF, através da Secção de Contabilidade:

- a) Assegurar a execução de todo o ciclo da despesa;
- b) Assegurar o controlo das receitas;
- c) Processar a atribuição de subsídios e prémios;
- d) Gerir o fundo de maneiio.

4— O NGF é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 14.º

Núcleo de Gestão Patrimonial ⁵⁹

1— Compete ao Núcleo de Gestão Patrimonial (NGP) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes das alíneas e) e f) do n.º1 do artigo 6.º da Portaria n.º338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NGP tem por objectivo a gestão dos recursos patrimoniais da ANPC, competindo-lhe, designadamente:

- a) Administrar os bens da ANPC e todos os que lhe estejam afectos;
- b) Administrar os meios de transporte afectos à ANPC;
- c) Assegurar a instalação das unidades orgânicas da ANPC, designadamente, no que se refere às obras de construção, adaptação, remodelação, reparação e conservação;
- d) Administrar os espaços de utilização comuns dos serviços da ANPC.

3— No âmbito da organização e desenvolvimento dos projectos estratégicos da ANPC, designadamente, no âmbito do QREN, compete ao NGP, através do Gabinete de Apoio aos Projectos Estratégicos (GAPE):

- a) Gerir os processos de contratação pública de elevada complexidade;
- b) Acompanhar e monitorizar a implementação dos projectos;
- c) Assegurar o registo e controlo documental dos processos administrativos;
- d) Garantir a assessoria técnica nas áreas relativas à contratação pública de elevada complexidade.

⁵⁹ Alterado pelo Despacho do Presidente da ANPC n.º 19714/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 142 — 24 de Julho de 2008

4 — No âmbito da gestão de recursos patrimoniais compete ainda ao NGP, através da Secção de Aprovisionamento:

- a) Desenvolver os processos inerentes aos contratos de aprovisionamento;
- b) Conferir e ajustar, mensalmente, os inventários dos materiais em armazém e que se encontrem sob a responsabilidade da ANPC;
- c) Controlar a afectação dos consumíveis, procedendo ao registo e manutenção dos *stocks*.

5 — No âmbito da gestão de recursos patrimoniais compete ao NGP, através da Secção de Património:

- a) Manter o inventário patrimonial;
- b) Efectuar verificações periódicas ao estado de conservação e funcionalidade dos bens, propondo as medidas correctivas necessárias;
- c) Assegurar o expediente relativo à afectação ou compra e abate por alienação, desafectação ou inutilização, observando e garantindo os registos relativos a quaisquer alterações patrimoniais;
- d) Coordenar os serviços de manutenção geral e limpeza das instalações, equipamentos e viaturas e ainda da segurança dos edifícios;
- e) Controlar os consumos de combustíveis, óleos e peças da frota automóvel;
- f) Assegurar a manutenção e adequadas condições de armazenagem dos materiais, artigos de uso corrente e outros consumíveis;
- g) Desenvolver os actos relativos aos registos de bens, junto das respectivas conservatórias e outras instituições.

6 — O NGP é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

7 — O GAPE é coordenado por um técnico superior, com experiência profissional na área da contratação pública.

Artigo 15.º

Núcleo de Informática

1 — Compete ao Núcleo de Informática (NI) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes das alíneas a) e b) do nº1 do artigo 7.º da Portaria nº338/2007, de 30 de Março.

2 — A actividade do NI tem por objectivo a gestão dos recursos informáticos da ANPC, competindo-lhe, designadamente:

- a) Definir a estrutura de dados de suporte adequada a cada sistema de informação;
- b) Assegurar o desenvolvimento dos suportes lógicos da informação de cada sistema e proceder à sua implementação;
- c) Definir os requisitos a que devem obedecer os sistemas informáticos;
- d) Garantir que o repositório da informação disponível se encontra nas condições de descrição, catalogação, sistematização, fiabilidade e acessibilidade necessárias ao bom funcionamento da ANPC;
- e) Elaborar o programa anual de necessidades computacionais de *hardware* e de *software* e aplicações de suporte às actividades desenvolvidas pela ANPC, de acordo com o

sistema de informação organizacional aprovado;

f) Organizar e gerir a distribuição, implantação e instalação dos recursos informáticos, em conformidade com as necessidades dos serviços, apoiando os utilizadores e assegurando a correcta utilização dos equipamentos;

g) Assegurar a gestão, manutenção e actualização da rede informática, incluindo o *software* de base e as bases de dados, e garantir a sua segurança física, a da informação residente, bem como a sua ligação a outras redes;

h) Manter actualizado o cadastro de equipamentos informáticos e *software*;

i) Elaborar os projectos de estudo, concepção, instalação e normalização da componente tecnológica dos sistemas de informação e das redes de computadores;

j) Exercer as funções de administração das bases de dados;

k) Apoiar a criação de bases de dados de apoio à decisão e colaborar no estabelecimento de compatibilização e comunicação com os demais ficheiros e bases de dados de outras entidades relacionadas com a protecção civil;

l) Propor as acções de formação dos utilizadores, em estreita colaboração com o NORH;

m) Propor políticas de utilização e acesso a recursos informáticos partilhados.

3— O NI é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 16.º

Núcleo de Telecomunicações

1 — Compete ao Núcleo de Telecomunicações (NT) a elaboração de estudos e propostas, bem como a execução dos procedimentos inerentes às competências constantes das alíneas c), d) e e) do nº1 do artigo 7.º da Portaria nº338/2007, de 30 de Março.

2— A actividade do NT tem por objectivo a gestão dos sistemas de telecomunicações da ANPC, competindo-lhe, designadamente:

a) Organizar as telecomunicações impostas pelas necessárias ligações entre a estrutura operacional da ANPC e com os demais agentes de protecção civil;

b) Proceder ao levantamento dos meios de telecomunicações, mantendo esta informação actualizada;

c) Administrar a rede de comunicações dos bombeiros;

d) Elaborar os projectos de estudo, concepção, instalação e normalização da componente tecnológica dos sistemas de telecomunicações;

e) Proceder ao levantamento dos meios de telecomunicações susceptíveis de serem utilizados como complemento ou em reforço da capacidade de intervenção em situações de emergência;

f) Definir os requisitos de ligação que garantam a optimização das acções de socorro;

g) Exercer as funções de administração das redes de comunicações;

h) Propor as acções de formação dos utilizadores, em estreita colaboração com o NORH.

3— O NT é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 17.º

Gabinete do Presidente ⁶⁰

1— O Gabinete do Presidente é a equipa técnica de apoio e assessoria ao presidente da ANPC no âmbito do planeamento estratégico, e secretariado, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar estudos e pareceres determinados pelo presidente;
- b) Assegurar o apoio de atendimento e secretariado ao presidente e directores nacionais.

2— O Gabinete do Presidente é chefiado por um técnico superior.

Artigo 18.º

Núcleo de Apoio Técnico

1— Compete ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT) o apoio e assessoria à direcção da ANPC no âmbito das relações internacionais, dos assuntos jurídicos e da gestão de sistemas de informação e qualidade.

2— O NAT integra três equipas técnicas, designadas Gabinete de Relações Internacionais (GRI), Gabinete Jurídico (GJ) e gestor de sistemas de informação e qualidade.

3— Compete ao GRI, designadamente:

a) Assegurar a coordenação e apoio, no âmbito de actuação da ANPC, em matéria de assuntos europeus e relações internacionais, designadamente no que diz respeito à análise e emissão de pareceres sobre propostas e projectos de legislação comunitária e acompanhamento das questões internacionais submetidas à ANPC;

b) Desenvolver acções de cooperação, no âmbito da protecção e socorro, com outros Estados;

c) Assegurar a participação da ANPC nos programas de actividades de protecção e socorro das organizações internacionais.

4— Compete ao GJ, designadamente:

a) Prestar consulta jurídica sobre todas as questões de interpretação da lei para as quais seja necessária a produção de informações/pareceres jurídicos;

b) Acompanhar toda a actividade contenciosa da ANPC;

c) Desenvolver regulamentação jurídica, resultante da necessidade de elaborar legislação adequada ao sector, mantendo a sua actualização permanente;

d) Organizar e actualizar o ficheiro de legislação que respeite à protecção civil;

e) Assegurar o apoio técnico à Comissão Nacional de Protecção Civil e ao Conselho Nacional de Bombeiros.

5— Compete ao gestor de sistemas de informação e qualidade, designadamente:

a) Identificar as necessidades de informação decorrentes da missão e objectivos da ANPC;

⁶⁰ Alterado pelo Despacho do Presidente da ANPC n.º 9367/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 64 — 1 de Abril de 2008

- b)* Elaborar os planos de informação e qualidade em função da estratégia aprovada para os sistemas de informação;
 - c)* Conceber o modelo lógico para cada sistema de informação;
 - d)* Coordenar o desenvolvimento dos projectos integrados de sistemas de informação e qualidade;
 - e)* Garantir, controlar e avaliar a disponibilidade de informação;
 - f)* Desenvolver os elementos de informação necessários ao suporte à decisão, nomeadamente, do presidente da ANPC;
 - g)* Planear e coordenar a actividade dos delegados de sistemas de informação e qualidade das unidades orgânicas.
- 6— O NAT é dirigido por um chefe de núcleo, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.
- 7— O GRI é coordenado por um técnico superior.
- 8— O GJ é coordenado por um técnico superior, licenciado em Direito.
- 9— O cargo de gestor de sistemas de informação e qualidade é assegurado por um técnico superior com qualificações nas áreas de sistemas de informação e qualidade e ou informática.

Artigo 19.º

Equipa de Inspecção

- 1— A actividade da Equipa de Inspeção (EI) tem por objectivo assegurar as actividades de inspecção inerentes às competências constantes das alíneas *a)* a *d)* do n.º do artigo 8.º da Portaria n.º338/2007, de 30 de Março.
- 2— Compete à EI, designadamente:
- a)* Elaborar e executar o programa anual de inspecções da IPC e coordenar a elaboração dos planos sectoriais de inspecção e fiscalização;
 - b)* Realizar inspecções e fiscalizações;
 - c)* Instruir processos de averiguações, inquérito e disciplinares;
 - d)* Elaborar os relatórios das inspecções e fiscalizações;
 - e)* Propor acções correctivas;
 - f)* Efectuar inspecções de avaliação de implementação das acções correctivas.
- 3— A EI é coordenada por um técnico superior.

Artigo 20.º

Equipa de Auditoria

- 1— A actividade da Equipa de Auditoria (EA) tem por objectivo assegurar as actividades de auditoria inerentes às competências constantes das alíneas *c)*, *e)* e *f)* do n.º do artigo 8.º da Portaria n.º338/2007, de 30 de Março.
- 2— Compete à EA, designadamente:
- a)* Elaborar e executar o programa anual de auditorias;
 - b)* Realizar auditorias;
 - c)* Instruir processos de sindicância;

- d) Elaborar os relatórios das auditorias;
- e) Propor acções correctivas;
- f) Efectuar a avaliação da implementação das acções correctivas;
- g) Prestar apoio técnico aos agentes e órgãos de auditoria sectoriais;
- h) Efectuar a avaliação dos serviços municipais de protecção civil no âmbito da elaboração, implantação e execução dos planos e programas de protecção civil.

3— A EA é coordenada por um técnico superior, licenciado em Direito. ⁶¹

Artigo 21.º

Pessoal em serviço nos CDOS

O pessoal adstrito às áreas de gestão e ordenamento territorial, de segurança contra incêndios em edifícios, de recenseamento, formação e estatuto social dos bombeiros, de infra-estruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros, de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, em exercício de funções nos Comandos Distritais de Operações de Socorro (CDOS), depende técnica e hierarquicamente da Direcção Nacional respectiva, ficando afecto aos CDOS para efeitos logísticos e administrativos.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

⁶¹ *Alterado pelo Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 11975/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 96 – 19 de Maio*

Unidades Orgânicas nucleares da Autoridade Nacional de Protecção Civil

Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 11975/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 96 – 19 de Maio

Importando ajustar alguns requisitos relativos às unidades orgânicas flexíveis da ANPC, bem como as correspondentes atribuições e competências, definidas através do Despacho n.º 9390/2007, do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 24 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 9367/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 64, de 1 de Abril, e pelo Despacho n.º 19714/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 24 de Julho.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo Decreto -Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto -Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, atento o disposto no artigo 9.º da Portaria n.º 338/2007, de 30 de Março, determina -se:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 20.º do Despacho n.º 9390/2007, do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 24 de Maio, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 9367/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 64, de 1 de Abril, e pelo Despacho n.º 19714/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, 24 de Julho, passa a ter a seguinte redacção: «Artigo 20.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

3 — A EA é coordenada por um técnico superior, preferencialmente licenciado em Direito.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos à data da sua publicação.

Adjuntos de Operações Distritais

Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 11392/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 78 — 21 de Abril de 2008

Considerando que a estrutura orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, prevê a existência, em cada distrito, de um comandante operacional distrital, coadjuvado pelo 2.º comandante operacional distrital, ao qual compete exercer as competências previstas no Sistema Integrado de Operações de Socorro e assegurar a articulação operacional permanente com o comando operacional municipal.

Considerando que os comandos distritais de operações de socorro podem ainda dispor de um adjunto de operações, sempre que as necessidades resultantes dos riscos naturais, tecnológicos e das actividades humanas, verificadas nas respectivas áreas, o justifiquem.

Considerando que através do despacho n.º 47/SEAI/2007, de 23 de Abril, foram já criados os cargos de adjuntos de operações distritais em Lisboa e Porto, tendo por base os estudos de risco elaborados em 2005 e 2006.

Considerando que no desenvolvimento dos estudos acima referidos, em matéria de risco primário e complementar, se constata a necessidade de alargar a outros distritos a garantia de melhores níveis de protecção e segurança das populações, património e ambiente, designadamente, através do reforço das respectivas estruturas distritais de planeamento de emergência, de comando e socorro e de recuperação de danos provocados por acidentes graves e catástrofes.

Assim,

Pelo exposto, no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 5282/2008, de 1 de Fevereiro de 2008, publicado no DR, 2.ª série, n.º 41, de 27 de Fevereiro de 2008, e nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, determino a criação do lugar de adjunto de operações distrital nos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Faro, Leiria, Santarém, Setúbal e Viseu, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2008.

Comissão Nacional de Protecção Civil

Decreto-Lei n.º 56/2008, de 26 de Março

A Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprovou a Lei de Bases da Protecção Civil, definiu a Comissão Nacional de Protecção Civil como o órgão de coordenação em matéria de protecção civil, assistindo o Primeiro -Ministro e o Governo nesta matéria.

A referida lei estabeleceu ainda as competências e composição da Comissão, importando determinar que as normas para o seu funcionamento são as definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamentação ⁶²

As normas de funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil, a que se referem os artigos 36.º e 37.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 23/93, de 19 de Julho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

62 Portaria n.º 302/2008, de 18 de Abril, que define as normas de funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil

Normas de funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil

Portaria n.º 302/2008, de 18 de Abril

A Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprovou a Lei de Bases da Protecção Civil, definiu a Comissão Nacional de Protecção Civil como o órgão de coordenação em matéria de protecção civil, assistindo o Primeiro -Ministro e o Governo nesta matéria, assim como estabeleceu as competências e a composição da mesma Comissão.

O Decreto-Lei n.º 56/2008, de 26 de Março, determinou que as normas para o seu funcionamento são as definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do artigo 1.º do Decreto -Lei n.º 56/2008, de 26 de Março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Protecção Civil, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria estabelece as normas de funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil, adiante designada Comissão, a que se referem os artigos 36.º e 37.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho — Lei de Bases de Protecção Civil, bem como o artigo 1.º do Decreto -Lei n.º 56/2008, de 26 de Março.

Artigo 2.º

Presidente

Compete ao presidente da Comissão exercer as funções previstas no artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo das demais funções atribuídas por lei e por este regulamento.

Artigo 3.º

Secretário e secretariado

1 — O secretário e o seu substituto são designados pelo presidente, mediante proposta do presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).

2 — Incumbe ao secretário:

- a*) Coadjuvar o presidente no funcionamento das reuniões da Comissão;
- b*) Elaborar os projectos das actas das reuniões e apresentá-los ao presidente para envio aos membros e participantes da Comissão e posterior aprovação;

c) Exercer as demais competências previstas na lei.

3 — O secretariado da Comissão é assegurado pela ANPC, incumbindo -lhe, nomeadamente:

a) Apoiar o presidente na preparação das reuniões da Comissão;

b) Assegurar a recepção, registo, tratamento e encaminhamento adequados de todo o expediente e documentação relativos às matérias incluídas nas competências da Comissão, bem como assinar e fazer expedir qualquer correspondência ou outras comunicações a que haja proceder-se;

c) Submeter ao presidente para decisão no âmbito das suas competências próprias quaisquer assuntos dependentes de deliberação da Comissão;

d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo presidente ou por deliberação da Comissão.

Artigo 4.º

Membros e participantes

1 — Os membros efectivos e substitutos da Comissão a que se referem as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, bem como os participantes a que se referem o n.º 2 e o n.º 3 do mesmo artigo, são designados pelas entidades que representam mediante comunicação escrita ao presidente da Comissão, que deve conter a respectiva identificação e os elementos necessários para a realização de comunicações.

2 — As entidades representadas na Comissão comunicam ao presidente, até ao início das reuniões, qualquer alteração superveniente, temporária ou definitiva, dos seus representantes.

Artigo 5.º

Reuniões

1 — A Comissão reúne em sessão ordinária, duas vezes por ano, nos meses de Abril e Outubro, e extraordinariamente sempre que o seu presidente o entenda necessário.

2 — A Comissão delibera com a presença da maioria dos seus membros, excepto se for convocada com carácter de urgência.

3 — A ordem de trabalhos pode ainda incluir os assuntos da competência da Comissão que para esse fim sejam indicados por qualquer dos seus membros, mediante comunicação escrita a apresentar ao presidente, antes de este convocar a reunião.

Artigo 6.º

Convocatória

1 — As reuniões são convocadas pelo presidente, devendo a convocatória indicar a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.

2 — A convocatória é comunicada a todos os membros e participantes da Comissão por qualquer meio que garanta o seu conhecimento seguro e oportuno, com a antecedência mínima de 10 dias úteis.

3 — É dispensado o prazo referido no número anterior nas situações de manifesta urgência.

4 — Qualquer alteração ao dia, hora ou local fixados para as reuniões é comunicada a todos os membros e participantes da Comissão.

Artigo 7.º

Deliberações

1 — As deliberações da Comissão assumem a forma de resolução, recomendação, parecer ou informação.

2 — As deliberações da Comissão são tomadas, preferencialmente, por consenso.

3 — Nos casos em que a lei o imponha ou o presidente o entenda conveniente, designadamente por não ser evidente o consenso, ou ainda a requerimento de um dos membros, a Comissão delibera por maioria simples de votos dos presentes, salvo disposição legal em contrário.

4 — A votação é nominal, cabendo um voto a cada membro mencionado no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

5 — O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 8.º

Acta das reuniões

1 — De todas as reuniões é lavrada acta que é posta à aprovação de todos os membros que nela estiveram presentes, no final da reunião ou na que imediatamente se lhe seguir.

2 — Às actas da Comissão são anexados e rubricados pelo presidente os pareceres, relatórios técnicos, declarações de voto, moções e quaisquer outros documentos relevantes, produzidos ou apresentados durante a reunião, que sustentem o sentido e fundamentação das deliberações tomadas e de eventuais posições discordantes, que delas devem constar e fazer parte integrante.

3 — As actas aprovadas são assinadas pelo presidente e pelo secretário, sendo registadas e arquivadas em volume apropriado no secretariado da Comissão.

4 — Nas reuniões convocadas com carácter de urgência, a Comissão pode deliberar que a acta seja aprovada em minuta, caso em que as deliberações tomadas são eficazes após a assinatura da respectiva minuta, independentemente da ulterior aprovação da acta.

Artigo 9.º

Subcomissões permanentes

1 — O mandato e a constituição das subcomissões permanentes, criadas ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, são fixados por resolução da Comissão Nacional de Protecção Civil.

2 — As subcomissões referidas no número anterior aprovam o seu regulamento interno de funcionamento.

3 — O secretariado das subcomissões é assegurado pela ANPC.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente diploma regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lei Orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março ⁶³

Considerando que há uma alteração profunda na filosofia que deve nortear o Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores, por forma a torná-lo mais próximo dos cidadãos, motivando-os para uma tarefa que é de todos e a todos deve mobilizar;

Considerando que, por essa razão, se torna necessário reformular as orgânicas do Serviço Regional de Protecção Civil e da Inspecção Regional de Bombeiros, tendo em conta a experiência adquirida e a rentabilização de meios;

Considerando ainda que, por razões de afinidade das atribuições em causa e da racionalização de recursos, se deve dar consagração plena e formal a um serviço que assuma atribuições referentes às áreas de protecção civil, da superintendência e apoio aos corpos de bombeiros voluntários e do transporte terrestre da emergência médica:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores

SECÇÃO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza ⁶⁴

1 — O Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores, adiante designado abreviadamente por SRPCBA, é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — O SRPCBA depende do membro do Governo Regional com competência em matéria de protecção civil e bombeiros.

63 Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/A, de 9 de Agosto, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/A, de 30 de Abril e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro

64 Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/A, de 30 de Abril

Artigo 2.º

Atribuições ⁶⁵

São atribuições do SRPCBA orientar, coordenar e fiscalizar, a nível da Região Autónoma dos Açores, as actividades de protecção civil e dos corpos de bombeiros, bem como assegurar o funcionamento de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correcta prestação de cuidados de saúde.

Artigo 3.º

Atribuições específicas ⁶⁶

1 — Na área da protecção civil, são atribuições do SRPCBA:

- a) Promover, na Região, a elaboração de estudos e planos de protecção civil, facultando o necessário apoio técnico às entidades por eles responsáveis;
- b) Elaborar o plano de emergência regional;
- c) Emitir parecer, relativamente a qualquer plano de emergência de âmbito regional ou municipal, a aplicar na Região Autónoma dos Açores;
- d) Fomentar e promover acções de prevenção em todos os campos em que se desenvolva a protecção civil, apoiando, através dos meios considerados mais adequados, a realização desse tipo de acções por quaisquer entidades;
- e) Cooperar com as organizações internacionais, nacionais, regionais e locais de protecção civil;
- f) Desenvolver acções de formação e de informação orientadas para a sensibilização das populações, para a autoprotecção e para o sentido de solidariedade face a acidentes graves, catástrofes e calamidades;
- g) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- h) Inventariar e inspeccionar os serviços, meios e recursos de protecção civil disponíveis.

2 — Na área dos bombeiros, são atribuições do SRPCBA:

- a) Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando pela observância das leis e regulamentos;
- b) Inspeccionar a prontidão operacional dos corpos de bombeiros;
- c) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
- d) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros, ouvidas as federações de bombeiros da Região Autónoma dos Açores;
- e) Fiscalizar o estado de conservação do equipamento e demais material dos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;
- f) Fixar as zonas geográficas de acção restrita dos corpos de bombeiros, procedendo à respectiva publicação em ordem de serviço;

⁶⁵ Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/A, de 30 de Abril

⁶⁶ Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro

g) Instruir e submeter à homologação do membro do Governo que tutela o SRPCBA, ouvidas as federações de bombeiros da Região Autónoma dos Açores, os processos de criação de novos corpos, ou secções de bombeiros, bem como dos respectivos quadros de pessoal;

h) Estabelecer relações de cooperação com as entidades internacionais, nacionais, regionais ou locais, em matérias relacionadas com a acção dos corpos de bombeiros;

i) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;

j) Aplicar e executar os regulamentos de segurança contra incêndios, relativamente às suas áreas de competência;

k) Dar parecer obrigatório, quanto a segurança contra incêndios, no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos;

l) Instruir e dar parecer nos processos de declaração de utilidade pública das respectivas associações;

m) Definir e apoiar um programa básico de construção ou ampliação de quartéis de corpos de bombeiros;

n) Definir as normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e demais material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica dos respectivos meios, e apoiar financeiramente ou em espécie a sua aquisição;

o) Promover as acções necessárias a um correcto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;

p) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações na prevenção, segurança e combate a incêndios e nas demais formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros.

3 — Na área de emergência médica, são atribuições do SRPCBA:

a) Assegurar, directamente ou através de acordos de cooperação, um sistema de transporte terrestre de emergência médica;

b) Propor e promover a formação dos tripulantes de ambulância;

c) Promover formas de articulação com os serviços de saúde;

d) Assegurar, em colaboração com os serviços de saúde, uma rede de telecomunicações de e para as ambulâncias;

e) Dar parecer vinculativo nos processos de autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes;

f) Fiscalizar tecnicamente a actividade de transporte terrestre dos doentes.

SECÇÃO II

Desconcentração

Artigo 4.º

Delegados de ilha ⁶⁷

1 — O SRPCBA poderá desconcentrar-se através de delegados de ilha, nos termos a regulamentar pelo diploma que aprovar a respectiva orgânica.

2 — Quaisquer funções de coordenação na área operacional dos bombeiros podem ser desempenhadas pelos delegados, desde que estes exerçam ou tenham exercido funções de comando ou coordenação dos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do SRPCBA:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) O conselho regional de bombeiros.

Artigo 6.º

Presidente ⁶⁸

1 — O SRPCBA é dirigido por um presidente, equiparado, para todos os efeitos, a director regional, coadjuvado por um vice-presidente, equiparado a subdirector geral.

2 — Compete ao presidente:

- a) Coordenar toda a actividade do SRPCBA, garantindo o seu funcionamento;
- b) Representar o SRPCBA em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir ao conselho administrativo;
- d) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre todo o pessoal do SRPCBA;
- f) Convocar e presidir ao conselho regional de bombeiros;
- g) Exercer o comando geral dos corpos de bombeiros;
- h) Homologar a nomeação dos comandantes, 2.ºs comandantes e adjuntos de comando dos corpos de bombeiros associativos e privativos;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os comandantes dos corpos de bombeiros

67 Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/A, de 30 de Abril

68 Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro

privativos e associativos, designadamente determinando a instauração dos respectivos processos e aplicando as respectivas penas;

j) Autorizar a passagem à situação de inactividade no quadro ou de reingresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;

k) Autorizar o ingresso no quadro de honra aos elementos dos corpos de bombeiros, obtido parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros;

l) Homologar as licenças concedidas ao comandante, ao 2.º comandante e ao adjunto de comando dos corpos de bombeiros privativos e associativos;

m) Presidir ou designar os júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro activo;

n) Superintender na formação do pessoal dos corpos de bombeiros e aprovar os respectivos planos anuais, nos termos da lei;

o) Emitir parecer obrigatório sobre os pedidos de isenção de impostos ou taxas relativos a importação de material ou equipamento para os corpos de bombeiros.

3 — Ao vice-presidente do SRPCBA compete substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como exercer as competências que lhe forem delegadas.

Artigo 7.º

Conselho administrativo ⁶⁹

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do SRPCBA, tendo a seguinte composição:

a) O presidente do SRPCBA, que preside;

b) O vice-presidente do SRPCBA;

c) O responsável pela contabilidade do SRPCBA;

d) Dois vogais, a nomear pelo secretário regional competente, sob proposta do presidente do SRPCBA, de entre o pessoal do mesmo que se encontre em exercício de funções.

2 — O presidente pode convidar outros funcionários do SRPCBA para, sem direito a voto, participarem nas reuniões do conselho administrativo.

3 — As regras relativas ao funcionamento do conselho administrativo serão fixadas no diploma regulamentar que aprovar a orgânica do SRPCBA.

Artigo 8.º

Competências do conselho administrativo ⁷⁰

1 — Compete ao conselho administrativo:

a) Elaborar o plano de actividades e a preparação dos orçamentos do SRPCBA e demais instrumentos de gestão previsional previstos na lei, a submeter à aprovação da tutela;

b) Analisar a situação financeira do SRPCBA;

⁶⁹ Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/A, de 30 de Abril e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro

⁷⁰ Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro

- c)* Zelar pela liquidação e cobrança das receitas;
- d)* Verificar a legalidade das despesas;
- e)* Fiscalizar a contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
- f)* Aprovar as minutas dos contratos em que o SRPCBA seja parte;
- g)* Administrar o património;
- b)* Elaborar o relatório anual de gestão e de exercício orçamental, bem como a conta de gerência do respectivo exercício e demais instrumentos de prestação de contas previstos na lei, a submeter anualmente ao parecer da comissão de fiscalização, à aprovação da tutela e à jurisdição do Tribunal de Contas;
- i)* Promover, nos termos legais, a alienação do material dispensável;
- j)* Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito das atribuições do Serviço;
- κ)* Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados ou doações.

2 — O conselho administrativo pode delegar algumas das suas competências no seu presidente.

Artigo 9.º

Comissão de fiscalização ⁷¹

1 — A comissão de fiscalização é um órgão fiscalizador da gestão efectuada, avaliando a exactidão das contas apresentadas pelo conselho administrativo, a gestão do património e a observância das normas aplicáveis, e tem a seguinte composição:

- a)* Um presidente;
- b)* Dois vogais efectivos;
- c)* Dois vogais suplentes.

2 — A nomeação, exercício de funções e remuneração da comissão de fiscalização assim como o seu funcionamento constarão do diploma regulamentar que aprovar a orgânica do SRPCBA.

Artigo 10.º

Competências da comissão de fiscalização

1 — À comissão de fiscalização compete:

- a)* Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicadas;
- b)* Verificar a execução dos instrumentos de gestão previsional;
- c)* Examinar a contabilidade do SRPCBA;
- d)* Verificar se o património do SRPCBA está correctamente avaliado;
- e)* Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do ano findo;
- f)* Efectuar as conferências que julgar convenientes, particularmente no que se refere às disponibilidades financeiras, podendo exigir, para o efeito, as informações que entender necessárias;
- g)* Elaborar relatórios sobre a sua actividade e apresentá-lo ao membro do Governo

⁷¹ Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro

Regional que tutela o SRPCBA e ao membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças;

b) Quaisquer outras que lhe estejam ou venham a ser atribuídas por lei.

Artigo 11.º

Conselho regional de bombeiros

1 — O conselho regional de bombeiros é um órgão de auscultação e de consulta do presidente do SRPCBA na área dos bombeiros, assessorando-o nos domínios mais relevantes da acção geral desses corpos.

2 — A composição, as competências do conselho regional de bombeiros e os termos em que se processará o seu funcionamento serão fixados no diploma regulamentar que aprovar a orgânica do Serviço, podendo as suas reuniões ser de carácter geral ou especializadas.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 12.º

Princípios de gestão

1 — A gestão financeira e patrimonial do SRPCBA obedece aos princípios gerais de administração financeira dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — Os saldos de gerência são-lhe automaticamente afectos.

Artigo 13.º

Património

1 — O património do SRPCBA é constituído pela universalidade dos bens e direitos, mobiliários e imobiliários, que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores, incluindo os saldos orçamentais.

2 — No prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, o SRPCBA elaborará uma lista contendo a relação dos bens e direitos que considere estarem-lhe afectos e, como tal, constituírem o património inicial do Serviço.

3 — A lista referida no número anterior será objecto de aprovação por despacho conjunto do membro do Governo que tutela o SRPCBA e do membro do Governo que exerce competências na área das finanças, sendo, posteriormente, publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial*, em anexo ao referido despacho.

4 — No prazo de 180 dias contados da data de publicação referida no número anterior, o SRPCBA promoverá junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e que a tal estejam legalmente sujeitos, constituindo título de aquisição bastante a lista acima referida, devidamente aprovada e publicada.

Artigo 14.º

Receitas ⁷²

Constituem receitas do SRPCBA, para além das dotações atribuídas pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores e de outras, a definir por diploma próprio ou por resolução do Governo Regional:

- a) As receitas que lhe estão legalmente consignadas, nomeadamente as previstas no artigo 5.º da Lei n.º10/79, de 20 de Março;
- b) As importâncias referidas na alínea a) do n.º1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º234/81, de 3 de Agosto, relativamente aos prémios ou contribuições dos seguros aí previstos, quando a respectiva cobrança ocorra na Região;
- c) A importância das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- d) A importância de taxas cobradas, designadamente pela emissão de pareceres, nos termos a fixar por portaria do secretário regional da tutela;
- e) Doações, heranças, legados, subsídios ou participações concedidos por quaisquer entidades;
- f) Rendimentos de serviços prestados e de bens patrimoniais.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 15.º

Pessoal dirigente ⁷³

O pessoal dirigente do SRPCBA, bem como o dos demais serviços integrados na estrutura regional de protecção civil e bombeiros, é recrutado nos termos previstos nos diplomas que contenham as respectivas orgânicas.

Artigo 16.º ⁷⁴

Disponibilidade permanente nas situações de emergência

1 — Em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, o serviço prestado no SRPCBA é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício neste organismo não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço.

2 — A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

3 — O regime de prevenção que implique disponibilidade permanente do pessoal do

72 Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/A, de 9 de Agosto e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro

73 Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/A, de 9 de Agosto, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/A, de 30 de Abril e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro

74 Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro

SRPCBA é definido no diploma regulamentar que aprove a orgânica e o quadro de pessoal deste Serviço;

4 — Os operadores de telecomunicações encontram-se em regime de disponibilidade permanente, sendo-lhes atribuído um suplemento remuneratório mensal de 10%.

5 — O suplemento a que se refere o número anterior só é devido relativamente aos dias em que se verifique prestação efectiva de trabalho ou nas situações legalmente equiparadas, não sendo considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Artigo 17.º⁷⁵

Colaboração de militares e elementos das forças de segurança

O SRPCBA pode obter a colaboração de oficiais das Forças Armadas e de segurança, na reserva e reforma, com vista ao desempenho de funções específicas adequadas à respectiva formação, nos termos das leis em vigor, nomeadamente o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º498/72, de 9 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º215/87, de 29 de Maio, no artigo 121.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º236/99, de 25 de Junho, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei n.º25/2000, de 23 de Agosto, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º328/99, de 18 de Agosto.

Artigo 18.º

Requisição de pessoal pertencente a organizações de beneficência

1 — Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a organizações de beneficência e de solidariedade social, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SRPCBA.

2 — O enquadramento da participação do pessoal referido no número anterior e no respectivo estatuto obedece ao que estiver definido para idêntica colaboração ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Transferência

1 — Transitam para o SRPCBA os direitos e obrigações afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e à Inspecção Regional dos Bombeiros dos Açores.

2 — Transitam igualmente para o SRPCBA os direitos e obrigações afectos à Direcção Regional de Saúde e às unidades de saúde, na parte respeitante ao transporte terrestre de doentes.

⁷⁵ Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/A, de 30 de Abril

Artigo 20.º

Estrutura orgânica e quadros de pessoal

A estrutura orgânica e os quadros de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e da Inspeção Regional de Bombeiros mantêm-se em vigor, com as devidas adaptações, até à publicação do diploma referido no artigo 22.º

Artigo 21.º

Orçamentação

Fica o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento autorizado a introduzir no Orçamento da Região Autónoma dos Açores as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 22.º

Orgânica

O Governo Regional, ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, desenvolverá a orgânica do presente Serviço, mediante decreto regulamentar regional, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 23.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº8/87/A, de 22 de Junho.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Regime jurídico do Sistema de Protecção Civil da Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de Junho

A Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprovou a Lei de Bases da Protecção Civil, regula a actividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas.

A referida lei define também os princípios aplicáveis às actividades de protecção civil e os deveres gerais e especiais no sentido de haver uma colaboração entre várias entidades na prossecução dos fins da protecção civil.

No mesmo sentido, veio o Decreto -Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, consolidar a doutrina operacional relativa à coordenação das diversas entidades que actuam como agentes de protecção civil, definindo o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, abreviadamente designado por SIOPS -RAM, como um conjunto de estruturas, normas e procedimentos de natureza permanente e conjuntural que asseguram que todos esses agentes actuem, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, foi definido o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelecida a organização dos serviços municipais de protecção civil e definidas as competências do comandante operacional municipal.

Tratando-se de matéria cuja aplicação à Região Autónoma da Madeira importa garantir, no âmbito deste diploma, torna -se imperioso que, face às especificidades da RAM, nomeadamente as decorrentes da exiguidade territorial dos seus municípios, sejam introduzidas algumas alterações.

Neste sentido, e por considerar -se que a nível regional, pelas razões atrás expostas, não se justifica a existência de comandantes operacionais municipais, optou -se por facultar, aos municípios que assim o entendam, a possibilidade de criarem a figura do coordenador municipal de protecção civil, com um quadro de atribuições e competências mais consentâneo com as aspirações dos municípios.

Assim, as matérias relativas ao comandante operacional municipal, ao Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios e outros de natureza estritamente orgânica serão objecto de adequação à realidade do sistema regional.

Neste contexto, o n.º 2 do artigo 60.º da Lei de Bases de Protecção Civil dispõe que, nas Regiões Autónomas, os componentes do sistema de protecção civil, a responsabilidade sobre a respectiva política e a estruturação dos serviços de protecção civil constantes daquela lei, bem como as competências dela decorrentes, são definidos por diploma das respectivas Assembleias Legislativas Regionais. Nesta sequência, importa que, atendendo às particularidades específicas da Região Autónoma da Madeira em

matéria de protecção civil, sejam definidas as normas gerais de enquadramento do regime jurídico do Sistema de Protecção Civil da Região Autónoma da Madeira.

No plano operacional importa ainda definir a coordenação institucional e o comando operacional, relativamente à articulação dos diversos agentes de protecção e socorro, de forma a dar cumprimento ao princípio do comando único.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com a alínea hh) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece as normas enquadradoras gerais do regime jurídico do Sistema de Protecção Civil da Região Autónoma da Madeira, no que se refere aos componentes do Sistema de Protecção Civil, responsabilidade sobre a respectiva política e estruturação dos serviços de protecção civil.

2 — O regime jurídico do Sistema de Protecção Civil da Região Autónoma da Madeira é instituído em função das particularidades específicas e das necessidades de protecção civil da Região e desenvolve -se em obediência aos princípios estabelecidos pela Lei de Bases de Protecção Civil, pelo Decreto -Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, pela Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, e pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Sistema de Protecção Civil da RAM

1 — O Sistema de Protecção Civil da Região Autónoma da Madeira consiste no conjunto articulado de todas as actividades desenvolvidas pelos agentes de protecção civil com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, bem como de atenuar os seus efeitos, proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorreram.

2 — No plano operacional, as acções de protecção civil desenvolvem -se de acordo com o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO II

Enquadramento, coordenação, direcção e execução da política de protecção civil

Artigo 3.º

Governo Regional

1 — A condução da política de protecção civil é da competência do Governo Regional, que através do respectivo Programa inscreve as principais orientações a adoptar ou a propor naquele domínio.

3 — Ao Conselho de Governo compete:

- a)* Definir as linhas gerais da política governamental de protecção civil, bem como a sua execução;
- b)* Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de protecção civil;
- c)* Declarar a situação de calamidade;
- d)* Adoptar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas;
- e)* Deliberar sobre a afectação extraordinária dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas previstas na alínea anterior

Artigo 4.º

Presidente do Governo Regional

1 — O Presidente do Governo Regional é responsável pela direcção da política de protecção civil, competindo-lhe, designadamente:

- a)* Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo nos assuntos relacionados com a protecção civil;
- b)* Garantir o cumprimento das competências previstas no artigo anterior.

2 — O Presidente do Governo Regional pode delegar as competências referidas no número anterior no secretário regional que tutela a área da protecção civil.

Artigo 5.º

Secretário regional com a tutela da protecção civil

1 — Compete ao secretário regional que tutela a área da protecção civil, no âmbito das competências que lhe forem delegadas pelo Presidente do Governo, desencadear, na

iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.

2— No âmbito das competências que lhe forem atribuídas, nos termos do número anterior, o secretário regional que tutela a área da protecção civil é apoiado pela Comissão Regional de Protecção Civil.

CAPÍTULO III

Alerta, contingência e calamidade

Artigo 6.º

Competência para declaração de alerta

1 — Cabe ao presidente da câmara municipal declarar a situação de alerta de âmbito municipal.

2 — Cabe ao secretário regional que tutela a área da protecção civil, sob proposta do presidente do Serviço Regional de Protecção Civil, IP -RAM, adiante designado por SRPC, IP -RAM, declarar a situação de alerta no todo ou em parte do seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 7.º

Competência para declaração de contingência

A declaração da situação de contingência cabe ao membro do Governo Regional que tutela a área da protecção civil, sob proposta do presidente do SRPC, IP -RAM, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos concelhos abrangidos.

Artigo 8.º

Competência para a declaração de calamidade

A declaração da situação de calamidade é da competência do Governo Regional e reveste a forma de resolução do Conselho de Governo.

Artigo 9.º

Reconhecimento antecipado

1 — A resolução do Conselho de Governo referida no artigo anterior pode ser precedida de despacho do Presidente do Governo Regional reconhecendo a necessidade de declarar a situação de calamidade.

2 — O despacho do Presidente do Governo Regional, referido no número anterior, produz efeitos imediatos.

CAPÍTULO IV

Estrutura de protecção civil

Artigo 10.º

Organização

A estrutura de protecção civil, na Região Autónoma da Madeira, organiza -se ao nível regional e municipal.

Artigo 11.º

Comissão Regional de Protecção Civil

1 — A Comissão Regional de Protecção Civil, abreviadamente designada por CRPC, é o órgão de coordenação em matéria de protecção civil.

3 — Compete à Comissão:

- a)* Garantir a concretização das linhas gerais da política governamental de protecção civil em todos os serviços da administração regional;
- b)* Apreciar as bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços que, directa ou indirectamente, desempenhem funções de protecção civil;
- c)* Apreciar os acordos ou convenções sobre cooperação internacional, nomeadamente no espaço geográfico da Macaronésia, em matéria de protecção civil;
- d)* Apreciar os planos de emergência de âmbito regional;
- e)* Adoptar mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da protecção civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional da actividade por aqueles desenvolvida, no âmbito específico das respectivas atribuições estatutárias;

f) Proceder ao reconhecimento dos critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível local e regional, em caso de acidente grave ou catástrofe;

g) Definir as prioridades e objectivos a estabelecer com vista ao escalonamento de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidades no domínio da protecção civil, relativamente à sua preparação e participação em tarefas comuns de protecção civil;

h) Aprovar e acompanhar as iniciativas públicas tendentes à divulgação das finalidades da protecção civil e à sensibilização dos cidadãos para a autoprotecção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela actividade.

3 — A Comissão assiste o Presidente do Governo e o Governo no exercício das suas competências em matéria de protecção civil.

Artigo 12.º

Composição da Comissão Regional de Protecção Civil

1 — Integram a respectiva Comissão:

- a)* O secretário regional que tutela a área da protecção civil, que preside;
- b)* Um delegado do Vice -Presidente do Governo Regional e um delegado de cada secretário regional;
- c)* O presidente do SRPC, IP -RAM;
- d)* O inspector regional de Bombeiros;
- e)* Os responsáveis máximos pelas Forças Armadas, forças e serviços de segurança existentes na Região ou seus representantes;
- f)* O coordenador do Serviço de Emergência Médica Regional;
- g)* Um representante da Associação de Municípios da RAM;
- h)* Um representante da Federação Regional dos Bombeiros;
- i)* Um representante da Direcção Regional de Florestas;
- j)* Representantes de outras entidades e serviços, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da RAM, contribuir para as acções de protecção civil.

2— A CRPC é convocada pelo secretário regional que tutela a área da protecção civil na Região ou, na sua ausência ou impedimento, por quem for por ele designado.

Artigo 13.º

Composição das comissões municipais de protecção civil

Integram a comissão municipal de protecção civil:

- a)* O Presidente da Câmara Municipal, como responsável municipal da política de protecção civil, que preside;
- b)* O coordenador municipal de protecção civil, nos municípios onde este existir;
- c)* Os comandantes dos corpos de bombeiros existentes no município;

- d)* O comandante do corpo de bombeiros com responsabilidade de intervenção no município;
- e)* Um responsável de cada uma das forças de segurança presentes no município;
- f)* A autoridade de saúde do município;
- g)* O coordenador dos serviços locais de segurança social do município;
- b)* Um representante por cada município, para os cuidados de saúde primários, a designar pelo conselho de administração do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.;
- i)* Um representante da Direcção Regional de Florestas;
- j)* Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da RAM, contribuir para as acções de protecção civil.

Artigo 14.º

Competências das comissões municipais de protecção civil

1 — Para além das competências previstas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, as comissões municipais de protecção civil articulam a sua actividade com a Comissão Regional de Protecção Civil, nomeadamente no que diz respeito ao acompanhamento das políticas de protecção civil desenvolvidas por agentes públicos.

2 — Compete ainda à comissão propor ao presidente da câmara a nomeação do coordenador municipal de protecção civil.

Artigo 15.º

Plano municipal de emergência de protecção civil

1 — O plano municipal de emergência de protecção civil é elaborado em conformidade com a legislação de protecção civil em vigor e com as directivas emanadas pela Comissão Nacional de Protecção Civil, nomeadamente:

- a)* A tipificação dos riscos;
- b)* As medidas de prevenção a adoptar;
- c)* A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- d)* A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil municipal;
- e)* Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados utilizáveis;
- f)* A estrutura operacional que há -de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 — Os planos de emergência estão sujeitos a uma actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3— Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução dos planos de emergência.

4— O plano municipal de emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequados às suas frequências e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

5 — Para além de um plano municipal de emergência geral, podem ser elaborados planos especiais, sobre riscos especiais, destinados a servir finalidades específicas, tais como os planos de emergência dos estabelecimentos de ensino.

6 — No caso das áreas de risco homogéneas prolongadas pelo território de mais de um município contíguos, podem ser elaborados planos especiais supramunicipais.

7— Nos municípios em que tal se justifique, podem ser elaborados planos especiais sobre riscos específicos, designadamente relativos a inundações, incêndios de diferente natureza, acidentes biológicos ou químicos, movimentações em massa ou sismos.

Artigo 16.º

Participação das Forças Armadas

Sem prejuízo do disposto no estatuído na Lei de Bases de Protecção Civil, o presidente da câmara municipal é competente para solicitar ao presidente do SRPC, IP -RAM, a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil na área operacional do seu município.

Artigo 17.º

Agentes de protecção civil

1 — São agentes de protecção civil, na RAM, de acordo com as suas atribuições próprias:

- a) Os corpos de bombeiros;
- b) As forças de segurança;
- c) As Forças Armadas;
- d) A Autoridade Marítima;
- e) Os serviços de saúde e o Serviço de Emergência Médica Regional;
- f) O Corpo da Polícia Florestal.

2 — A Cruz Vermelha Portuguesa — Delegação da Madeira exerce, em cooperação com os agentes mencionados no n.º 1 e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de protecção civil nos domínios da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.

4 — O Corpo Operacional do Sanas Madeira exerce, em cooperação com os agentes mencionados no n.º 1 e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de protecção civil no domínio do socorro a náufragos e buscas subaquáticas.

4 — Impende especial dever de cooperação, com os agentes de protecção civil mencionados no n.º 1 e as entidades mencionadas nos n.os 2 e 3, sobre as seguintes entidades:

- a) Associações humanitárias de bombeiros voluntários;
- b) Serviços de segurança;
- c) Instituto Nacional de Medicina Legal — Gabinete Médico Legal do Funchal;
- d) Instituições de segurança social;
- e) Instituições com fins de socorro e de solidariedade;
- f) Organismos responsáveis pela conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente;
- g) Serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

5 — Os agentes e as instituições referidos no presente artigo, sem prejuízo das suas estruturas de direcção, comando e chefia, articulam -se operacionalmente nos termos do capítulo seguinte.

CAPÍTULO V

Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro da Região Autónoma da Madeira

Artigo 18.º

Conceito

O Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por SIOPS -RAM, é o conjunto de estruturas, normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de protecção civil na Região actuem, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional.

SECÇÃO I

Coordenação institucional

Artigo 19.º

Centro de Coordenação Operacional Regional

1 — A coordenação institucional é assegurada, a nível regional, pelo Centro de Coordenação Operacional Regional, abreviadamente designado por CCOR e integra representantes das entidades mencionadas no artigo seguinte.

2 — O CCOR é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

Artigo 20.º

Constituição do CCOR

Integram o CCOR:

- a) O presidente do SRPC, IP -RAM, ou um representante por si designado, que assegurará a coordenação;
- b) Os membros efectivos do conselho consultivo do SRPC, IP -RAM ou os seus representantes, que serão convocados de acordo com as necessidades da operação em causa;
- c) Um representante da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;
- d) Um representante da Vice -Presidência e de cada uma das secretarias regionais do Governo Regional;
- e) Um representante das Forças Armadas;
- f) Um representante das forças de segurança;
- g) Representantes das entidades que sejam necessárias à coordenação das operações em causa.

Artigo 21.º

Atribuições do CCOR

1 — São atribuições do CCOR, designadamente:

- a) Assegurar a coordenação dos recursos e do apoio logístico das operações de socorro, emergência e assistência realizadas por todas as organizações integrantes do SIOPS -RAM;
- b) Proceder à recolha de informação, relevante para as missões de protecção e socorro, detida pelas organizações integrantes do CCOR, bem como promover a sua gestão;
- c) Recolher e divulgar, por todos os agentes em razão da ocorrência e do estado de prontidão, informações essenciais à componente de comando operacional;
- d) Informar permanentemente a autoridade política respectiva de todos os factos relevantes que possam gerar problemas ou estrangulamentos no âmbito da resposta operacional;
- e) Garantir a gestão e acompanhar todas as ocorrências, assegurando uma resposta adequada no âmbito do SIOPS -RAM;
- f) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social;

- g)* Avaliar a situação e propor junto à Comissão Nacional de Protecção Civil que formule ao Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais através dos órgãos competentes;
- b)* Assegurar o desencadeamento das acções consequentes às declarações das situações de alerta, de contingência e de calamidade.

2 — O SRPC, IP -RAM garante os recursos humanos, materiais e informativos necessários ao funcionamento do CCOR.

3 — O SRPC, IP -RAM aprova o regulamento de funcionamento do CCOR, que prevê, designadamente, as formas de mobilização e de articulação entre as entidades que o integram e as relações operacionais com o Comando Regional de Operações e Socorro.

Artigo 22.º

Serviços municipais de protecção civil

1 — Os municípios são dotados de um serviço municipal de protecção civil, adiante designado por SMPC, responsável pela prossecução das actividades de protecção civil no âmbito municipal.

2 — Os SMPC são os adequados ao exercício da função de protecção e socorro, variáveis de acordo com a dimensão, as características da população e os riscos existentes no município a que pertençam, podendo incluir os gabinetes técnicos que forem julgados adequados.

3 — O SMPC é dirigido pelo presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado.

Artigo 23.º

Competências dos serviços municipais de protecção civil

As competências dos serviços municipais de protecção civil são as previstas no artigo 10.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, sem prejuízo das competências do âmbito florestal

SECÇÃO II

Gestão das operações e Comando Regional de Operações de Socorro

Artigo 24.º

Organização do sistema de gestão de operações

Sempre que uma força de socorro de uma qualquer das organizações integrantes do SIOPS -RAM seja accionada para uma ocorrência, o chefe da primeira força a chegar ao local assume de imediato o comando da operação e garante a construção de um sistema evolutivo de comando e controlo da operação.

Artigo 25.º

Comando Regional de Operações e Socorro

O Comando Regional de Operações de Socorro, abreviadamente designado por CROS, é o órgão director das operações, destinado a apoiar o responsável das operações na tomada de decisão e articulação dos meios no teatro de operações.

Artigo 26.º

Constituição do CROS

1 — O CROS é dirigido pelo comandante operacional regional e é constituído por um responsável pela célula de planeamento, operações e informações e por um responsável pela célula de logística, meios especiais e comunicações.

2 — O quadro de atribuições do comandante operacional regional e da equipa que integra o CROS será definido no âmbito da portaria que regulamentará a organização interna do SRPC, IP -RAM e dos despachos conjuntos que determinarem os respectivos regulamentos internos.

Artigo 27.º

Competências do CROS

1 — São competências do CROS, no âmbito do SIOPS- -RAM, designadamente:

- a) Garantir o funcionamento, operatividade e articulação com todos os agentes de protecção civil integrantes do sistema de protecção e socorro;
- b) Assegurar o comando e controlo das situações que pela natureza, gravidade e extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;

- c)* Promover a análise das ocorrências e determinar as acções e os meios adequados à sua gestão;
- d)* Assegurar a coordenação das operações de socorro;
- e)* Acompanhar em permanência a situação operacional no domínio das entidades integrantes do SIOPS -RAM;
- f)* Apoiar técnica e operacionalmente o Governo Regional;
- g)* Preparar directivas e normas operacionais e difundi-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução.

2 — Os responsáveis pelas células reportam directamente ao comandante operacional e exercem as competências e funções que este determinar.

Artigo 28.º

Célula de planeamento, operações e informações

Compete à célula de planeamento, operações e informações:

- a)* Assegurar o funcionamento permanente do CROS, encaminhando os pedidos de apoio formulados e assegurando a ligação entre serviços, estruturas e principais agentes de protecção civil e socorro;
- b)* Assegurar a monitorização permanente da situação regional e a actualização de toda a informação relativa às ocorrências e ao empenhamento de meios e recursos, garantindo o registo cronológico da evolução das situações, nomeadamente a que decorrer de acidentes graves ou catástrofes;
- c)* Garantir em articulação com os serviços competentes a divulgação e difusão de oportunos comunicados, avisos às populações e entidades integrantes do CCOR e da CRPC;
- d)* Elaborar e manter actualizadas as directivas, normas, planos e ordens de operações;
- e)* Elaborar estudos e propostas de âmbito operacional;
- f)* Apoiar o comandante operacional regional na preparação de elementos necessários à tomada de decisões.

Artigo 29.º

Célula de logística, meios especiais e comunicações

Compete à célula de logística, meios especiais e comunicações:

- a)* Assegurar o levantamento dos meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves ou catástrofes;
- b)* Supervisionar e assegurar o acondicionamento, o controlo, a manutenção, o funcionamento e o transporte dos equipamentos de reserva estratégica existentes;

- c)* Organizar as telecomunicações impostas pelas necessárias ligações do CROS e assegurar o seu funcionamento;
- d)* Mobilizar e articular o empenhamento de meios especiais;
- e)* Estudar e planear o apoio logístico a nível regional a prestar às vítimas e forças de socorro em situações de emergência;
- f)* Assegurar a ligação e o apoio a outros meios;
- g)* Proceder à gestão do parque de veículos atribuídos;
- h)* Articular com os serviços competentes as matérias relativas à rede de comunicações e rede informática sempre que estas envolvam os comandos de operações e os agentes de protecção civil;
- i)* Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes de protecção civil do sistema de protecção e socorro;
- j)* Apoiar o comandante operacional regional na preparação dos elementos necessários à tomada de decisões.

Artigo 30.º

Coordenador municipal de protecção civil

1 — Nos municípios onde tal se venha a justificar, poderá, no âmbito da respectiva estrutura, ser nomeado um coordenador municipal de protecção civil.

2 — O coordenador municipal de protecção civil é nomeado de entre indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, habilitados com licenciatura ou de entre elementos que integrem ou tenham integrado a estrutura de comando de corpos de bombeiros municipais, voluntários ou privativos, que possuam competência técnica, aptidão e, pelo menos, seis anos de experiência profissional e formação adequada ao exercício das respectivas funções.

Artigo 31.º

Competências do coordenador municipal de protecção civil

Compete em especial ao coordenador municipal de protecção civil:

- a)* Acompanhar permanentemente as operações de protecção e socorro que ocorram na área do concelho;
- b)* Promover, em cooperação com o comandante do corpo de bombeiros com responsabilidade de intervenção no município e dos comandantes dos corpos de bombeiros existentes no município, a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;
- c)* Promover reuniões periódicas de trabalho, com os comandantes dos corpos dos bombeiros com responsabilidade de intervenção no município, nomeadamente sobre matérias referentes à prevenção e à programação de exercícios periódicos e regulares;
- d)* Dar parecer sobre os equipamentos a adquirir pelo município para fazer face a operações de emergência e de protecção civil;

- e) Comparecer no local do sinistro sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- f) Disponibilizar os meios ao dispor do município e assegurar às corporações de bombeiros e forças de segurança todo o apoio logístico de que venham a necessitar;
- g) Promover e coordenar as acções tendentes à reabilitação das áreas atingidas e, particularmente, garantir o realojamento temporário e demais necessidades básicas das populações afectadas.

Artigo 32.º

Posto de comando operacional

- 1 — Sempre que a situação o justifique, será criado, no âmbito do CROS, um posto de comando operacional, destinado a apoiar no local da ocorrência, o responsável pelas operações, na preparação das decisões e na articulação dos meios no teatro de operações.
- 2 — O posto de comando operacional será constituído por células de planeamento, combate e logística, as quais serão coordenadas pelo responsável pela actividade do posto de comando operacional.
- 3 — O responsável pela actividade do posto de comando operacional será o comandante das operações de socorro ou o comandante operacional regional, sempre que este estiver presente.

CAPÍTULO VI

Estado de alerta para o SIOPS –RAM

Artigo 33.º

Âmbito e níveis de alerta

Às entidades integrantes do SIOPS -RAM aplica -se o sistema de alerta regional que for definido pelo SRPC, IP -RAM.

CAPÍTULO VII

Dispositivos de resposta

Artigo 34.º

Dispositivo de resposta operacional

- 1 — O dispositivo de resposta operacional é assegurado pelas corporações de bombeiros da RAM, pela Delegação da Madeira da Cruz Vermelha Portuguesa, pelo Corpo Operacional do Sanas Madeira e pelos agentes de protecção civil identificados no n.º 1 do artigo 17.º que possam ser activados.

2 — O dispositivo de resposta operacional aos fogos florestais contará com a intervenção do Corpo da Polícia Florestal da Direcção Regional das Florestas, nos termos da legislação em vigor.

3 — A intervenção dos corpos de bombeiros, da Delegação da Madeira da Cruz Vermelha Portuguesa e do Corpo Operacional do Sanas Madeira, no âmbito do dispositivo de resposta operacional, é regulada por uma directiva operacional.

CAPÍTULO VIII

Articulação

Artigo 35.º

Articulação com o serviço de busca e salvamento marítimo

1 — As autarquias e as entidades integrantes do SIOPS-RAM devem informar, de forma célere, o CROS de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido na orla marítima da Madeira.

2 — O CROS coordena as acções de todas as entidades necessárias à intervenção, neste âmbito, de acordo com o que for definido pelo SRPC, IP -RAM e em articulação com as entidades competentes, nos termos da lei, sem prejuízo do disposto nos Decretos -Leis n.os 15/94, de 22 de Janeiro, e 44/2002, de 2 de Março.

Artigo 36.º

Revogação

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 37.º

Regulamentação

O Governo Regional aprovará os diplomas necessários à execução do presente diploma.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lei Orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil, IP -RAM

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de Junho

A orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira, actualmente em vigor, foi objecto de aprovação recente, através do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/M, de 30 de Março, contudo, torna –se necessário proceder à sua conformação com o preceituado no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, que aplica à Região o regime jurídico dos serviços integrados na administração indirecta.

Assim, e avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, importa plasmar em diploma, com a natureza formal constitucionalmente exigida, a criação do Serviço Regional de Protecção Civil, IP -RAM, bem como a sua estrutura orgânica. Sucede, também, que se encontra em fase de elaboração o diploma que cria o regime jurídico do Sistema de Protecção Civil da Região Autónoma da Madeira, alargando assim o elenco de atribuições e competências do SRPC, IP -RAM, resultando, por isso, na necessidade do seu presidente passar a ser coadjuvado por dois vice -presidentes.

Aproveitou -se o ensejo para retirar a inerência de funções do cargo de Director do SRPCBM no cargo de inspector -regional de Bombeiros, com o escopo de clarificar as funções atribuídas a cada um destes órgãos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *qq*) do artigo 40.º e n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político -Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, e na alínea *c*) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M, de 8 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

O presente decreto legislativo regional cria o Serviço Regional de Protecção Civil, IP -RAM, abreviadamente designado por SRPC, IP -RAM e aprova a respectiva orgânica, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Extinção e referências legais

1 — É extinto o Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira, sucedendo-lhe o SRPC, IP -RAM, em todos os seus direitos e obrigações.

2 — As referências legais e regulamentares feitas ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira consideram -se feitas ao SRPC, IP -RAM.

Artigo 3.º

Transição de pessoal

O pessoal do quadro do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira transita para o SRPC, IP--RAM, sendo integrado no respectivo mapa de pessoal, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/M, de 30 de Março.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o quadro de pessoal, bem como a organização interna do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira, mantém -se em vigor até à publicação da portaria conjunta do Vice -Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, que aprova os estatutos do SRPC, IP -RAM.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sete dias após a data da sua publicação.

ANEXO

Orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil, IP –RAM

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Serviço Regional de Protecção Civil, IP -RAM, abreviadamente designado por SRPC, IP -RAM, é um instituto público integrado na administração indirecta da Região, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2- O SRPC, IP -RAM prossegue atribuições da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, sob superintendência e tutela do respectivo Secretário Regional.

3- O SRPC, IP -RAM rege -se pelo disposto no presente diploma e pelas normas aplicáveis do regime jurídico dos institutos públicos, aprovado pela Lei n.º 3/2004 de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelos Decretos -Leis n.os 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Jurisdição e sede

O SRPC, IP -RAM é um organismo com jurisdição sobre todo o território da Região Autónoma da Madeira e tem sede no Funchal.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O SRPC, IP -RAM tem por missão prevenir os riscos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, bem como resolver os efeitos decorrentes de tais situações, socorrendo pessoas e protegendo bens.

2 — São ainda atribuições genéricas do SRPC, IP -RAM orientar, coordenar e fiscalizar as actividades exercidas pelos corpos de bombeiros, bem como todas as actividades de protecção civil e socorro.

3 — Compete em especial ao SRPC, IP -RAM:

- a) Definir modelos, conceitos, procedimentos, uniformizar critérios e assegurar a realização de acções de aperfeiçoamento profissional e organizacional, quer de âmbito teórico quer de índole operacional, adequadas à prossecução das respectivas atribuições;
- b) Zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos corpos de bombeiros e prestar -lhes o apoio necessário ao desenvolvimento das respectivas actividades;
- c) Estabelecer e desenvolver a cooperação com as estruturas, serviços e organizações nacionais e internacionais no âmbito do socorro, emergência e protecção civil;
- d) Proceder à elaboração do Plano Regional de Emergência de Protecção Civil da RAM;
- e) Decidir sobre a oportunidade, tipo e extensão da intervenção de qualquer agente de protecção civil em caso de iminência, ou ocorrência de incidente ou acidente que motive a sua acção, constituindo -se como entidade coordenadora da acção de protecção civil e socorro na RAM;
- f) Organizar um sistema regional de aviso e alerta que integre os diversos serviços especializados e assegure a informação necessária à população;

-
- g)* Emitir parecer sobre projectos de natureza legislativa ou regulamentar que visem questões de socorro e protecção civil e propor medidas de idêntica natureza sobre as mesmas matérias;
 - b)* Instruir e submeter a homologação do membro do Governo Regional que tutela o SRPC, IP -RAM a criação de novos corpos de bombeiros voluntários, mistos e privativos e suas secções, promovendo e incentivando todas as formas de apoio à respectiva missão;
 - i)* Promover, em coordenação com entidades tecnicamente credenciadas, o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
 - j)* Assegurar o cumprimento da legislação em vigor sobre o regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos da Região, nos termos da lei;
 - k)* Desenvolver acções pedagógicas e informativas de sensibilização das populações, visando a protecção e o fomento da solidariedade;
 - l)* Promover o estudo, normalização e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro;
 - m)* Fomentar o espírito de voluntariado com vista à participação das populações na prevenção e combate a incêndios, bem como noutras formas de socorro;
 - n)* Colaborar com outros organismos e entidades em matérias relacionadas com a protecção civil, designadamente quanto ao funcionamento eficaz e coordenado, a nível regional, do número europeu de emergência (112);
 - o)* Apoiar técnica e financeiramente as associações humanitárias de bombeiros e outras instituições que mantenham corpos de intervenção operacional na área do socorro e emergência, devidamente homologados e que, nos termos da lei, sejam considerados agentes de protecção civil ou a estes equiparados;
 - p)* Coordenar as acções de socorro, busca e salvamento marítimos, em articulação com a autoridade marítima, no âmbito do sistema de busca e salvamento marítimo, sem prejuízo das competências atribuídas a esta autoridade;
 - q)* Exercer as demais atribuições previstas na lei ou em regulamento.
- 4 — São atribuições do SRPC, IP -RAM no âmbito da emergência médica pré -hospitalar:
- a)* Definir, organizar, coordenar, avaliar e fiscalizar as actividades de socorro de emergência pré -hospitalar, nas suas vertentes medicalizada e não medicalizada;
 - b)* Assegurar o acompanhamento e aconselhamento das chamadas com pedidos de socorro de emergência médica;
 - c)* Coordenar o accionamento dos meios de socorro apropriados no âmbito da emergência pré -hospitalar;
 - d)* Assegurar a prestação do socorro medicalizado de emergência pré -hospitalar e orientar e coordenar a prestação do socorro não medicalizado concomitante;
 - e)* Promover e coordenar a formação a todo o pessoal indispensável às acções de emergência médica pré--hospitalar;
 - f)* Promover e coordenar a articulação do socorro de emergência pré -hospitalar com os serviços de urgência;
 - g)* Assegurar, quando solicitado, o acompanhamento no transporte de doentes críticos de e para fora da Região;
-

- b)* Orientar a actuação coordenada dos agentes de saúde nas situações de acidente grave ou catástrofe;
 - i)* Desenvolver acções de sensibilização e informação aos cidadãos no que respeita ao socorro em geral e em especial à emergência pré-hospitalar;
 - j)* Exercer as atribuições que a lei lhe confere no domínio da actividade de transporte de doentes, designadamente no âmbito do licenciamento e fiscalização.
- 5 — Enquanto autoridade técnica regional, são ainda atribuições do SRPC, IP -RAM:
- a)* Inspeccionar, fiscalizar e avaliar os serviços, meios e recursos de protecção civil, que integrem o dispositivo de socorro e emergência da Região Autónoma da Madeira;
 - b)* Promover, ao nível regional, a elaboração de estudos e planos de emergência especiais;
 - c)* Emitir parecer sobre os planos de emergência de âmbito municipal;
 - d)* Fomentar e apoiar actividades em todos os domínios em que se desenvolve a protecção civil, nomeadamente facultando apoio técnico ou financeiro compatível com as suas disponibilidades, no âmbito do respectivo plano anual de actividades;
 - e)* Assegurar a realização de acções de formação e de aperfeiçoamento operacional com vista à melhoria contínua de conhecimentos técnicos do pessoal dos corpos de bombeiros;
 - f)* Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente definindo o dispositivo e as respectivas áreas de intervenção e zelando pela observância das leis e regulamentos em vigor;
 - g)* Promover e incentivar todas as formas de auxílio ao cabal exercício da missão dos corpos de bombeiros e demais agentes de protecção civil.

Artigo 4.º

Articulação dos serviços de protecção civil

1 — A estrutura de protecção civil regional compreende o SRPC, IP -RAM e os Serviços Municipais de Protecção Civil.

2 — Aos serviços municipais de protecção civil incumbe, na respectiva área territorial de responsabilidade, o cumprimento dos objectivos e o desenvolvimento das acções de informação, planeamento, coordenação e controlo, de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 27/2006, de 3 Julho, que aprova a Lei de Bases de Protecção Civil e pelo instituído no regime jurídico do Sistema de Protecção Civil da Região Autónoma da Madeira.

3 — O SRPC, IP -RAM articula a sua actividade com a Autoridade Nacional de Protecção Civil, com os Serviços Municipais de Protecção Civil e com todos os intervenientes na cadeia de socorro e de protecção civil.

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do SRPC, IP -RAM:

- a) O presidente;
- b) Os vice -presidentes;
- c) O fiscal único;
- d) A Inspeção Regional de Bombeiros;
- e) O conselho consultivo;
- f) O Centro de Coordenação Operacional Regional.

Artigo 6.º

Presidente e vice –presidentes

1 — O SRPC, IP -RAM é dirigido por um presidente, coadjuvado por dois vice -presidentes, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

2 — Ao presidente e vice -presidentes do SRPC, IP- -RAM é aplicável a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de Agosto, e 64 - A/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece regras para as nomeações de altos cargos dirigentes da Administração

Pública, sendo equiparados, para todos os efeitos legais, a director regional e a subdirector regional, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º grau respectivamente, a nomear por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta deste.

3 — O presidente e os vice -presidentes do SRPC, IP--RAM são recrutados por escolha de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão e experiência profissional e formação adequada ao exercício das respectivas funções.

4 — Os mandatos do presidente e dos vice –presidentes do SRPC, IP -RAM têm a duração de três anos, podendo ser renovados por idênticos períodos, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

5 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas, compete ao presidente do SRPC, IP -RAM:

- a) Coordenar e sancionar toda a actividade do SRPC,IP -RAM;
- b) Aprovar e fazer executar as instruções e as normas regulamentares necessárias ao funcionamento do SRPC, IP -RAM;
- c) Exercer o poder disciplinar sobre todo o pessoal do SRPC, IP -RAM;
- d) Autorizar a realização de despesas, dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- e) Homologar a nomeação dos comandantes, segundos-comandantes e adjuntos de comando dos corpos de bombeiros voluntários, mistos e privativos;

- f) Aprovar o plano anual de apoio às associações humanitárias de bombeiros e outras entidades detentoras de corpos de intervenção operacional que integram o dispositivo de socorro na RAM, dentro dos limites do orçamento do SRPC, IP -RAM;
- g) Emitir parecer obrigatório sobre os pedidos de isenção de impostos e taxas;
- h) Representar o SRPC, IP -RAM em juízo e fora dele;
- i) Propor a nomeação do inspector regional dos Bombeiros de entre indivíduos integrados em carreiras do grupo de pessoal técnico, de oficiais das forças armadas e de segurança, habilitados ou não com licenciatura ou de entre elementos que integrem ou tenham integrado a estrutura de comando de corpos de bombeiros municipais, voluntários, mistos ou privativos, que possuam competência técnica, aptidão e pelo menos seis anos de experiência profissional e formação adequada ao exercício das respectivas funções;
- j) Propor a nomeação do inspector regional -adjunto de Bombeiros de entre indivíduos integrados em carreiras do grupo de pessoal técnico, de oficiais das forças armadas e de segurança, habilitados ou não com licenciatura, ou de entre elementos que integrem ou tenham integrado a estrutura de comando de corpos de bombeiros municipais, voluntários, mistos ou privativos, que possuam competência técnica, aptidão e pelo menos quatro anos de experiência profissional e formação adequada ao exercício das respectivas funções;
- l) Exercer as demais competências previstas na lei e as que lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o presidente do SRPC, IP -RAM dispõe ainda das competências previstas na lei para os conselhos directivos dos institutos públicos.

7 — O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice -presidente que aquele indicar.

8 — Os vice -presidentes exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente, com a faculdade de subdelegação.

Artigo 7.º

Fiscal único

O fiscal único tem as competências e é nomeado nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 8.º

Inspeção Regional de Bombeiros

1 — A Inspeção Regional de Bombeiros é o órgão do SRPC, IP -RAM, ao qual compete coordenar, acompanhar e fiscalizar, a nível regional, a actividade dos corpos de bombeiros no domínio da protecção civil e do socorro.

2 — A Inspecção Regional de Bombeiros é dirigida por um inspector regional de Bombeiros, abreviadamente designado por IRB, coadjuvado por um inspector regional-adjunto, abreviadamente designado por IRAB, cargos de direcção intermédia de primeiro e segundo grau, respectivamente.

3 — Compete em especial ao inspector regional de Bombeiros:

- a) Dar parecer sobre propostas de criação de novos corpos de bombeiros voluntários, mistos e privativos e suas secções;
- b) Propor a fixação e delimitação das áreas de actuação própria dos corpos de bombeiros, de forma a ser integrada em directiva operacional;
- c) Elaborar relatórios sobre o estado de conservação do material e do parque de viaturas dos corpos de bombeiros afectos ao dispositivo de socorro e emergência da Região Autónoma da Madeira;
- d) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos corpos de bombeiros e estruturas de protecção civil;
- e) Proceder à avaliação do mérito dos comandantes dos corpos de bombeiros voluntários, mistos e privativos, segundo os critérios definidos na lei;
- f) Exercer a acção inspectiva sobre os corpos de bombeiros relativamente à instrução, equipamento, fardamento
- a) e funcionamento operacional;
- g) Promover a investigação de acidentes, com vista à determinação das respectivas causas;
- b) Proceder à inspecção da actividade dos corpos de bombeiros no âmbito do socorro de emergência pré-hospitalar, designadamente do cumprimento das normas e da coordenação operacional emanada do Serviço de Emergência Médica Regional e determinar as medidas disciplinares adequadas;
- i) Homologar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros;
- j) Aprovar as normas a que devem obedecer o equipamento e o material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respectiva actividade;
- l) Desempenhar as funções que por lei, regulamento, delegação ou subdelegação lhe sejam cometidas;
- m) Propor os recursos adequados à prossecução das actividades de socorro e emergência dos corpos de bombeiros.

Artigo 9.º

Competências dos inspectores

1 — O IRB e o IRAB, quando no exercício de funções de inspecção e fiscalização, gozam dos seguintes poderes de autoridade:

- a) Livre acesso e circulação em todos os serviços, instalações ou locais onde se desenvolvam actividades abrangidas pelas suas competências;
- b) Requisitar às entidades administrativas e policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções;
- c) Examinar livros, documentos e arquivos relativos às matérias inspeccionadas;

- d) Requisição para exame ou junção aos autos de documentos ou outras peças, existentes nos serviços, instalações ou locais inspeccionados, bem como a reprodução de documentos;
 - e) Entrada livre e circulação nos estabelecimentos e locais pertencentes ao sector público, privado ou cooperativo, onde se desenvolvam actividades abrangidas pelas suas competências.
- 2 — O pessoal a que se refere o número anterior é identificado mediante a apresentação de cartão próprio, de modelo a aprovar por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 10.º

Conselho consultivo

- 1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do SRPC, IP -RAM e nas tomadas de decisão do seu presidente.
- 2 — O conselho consultivo exerce as competências previstas no artigo 31.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo Decreto -Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e o seu funcionamento decorre de acordo com o artigo 32.º do mesmo diploma.
- 3 — Integram o conselho consultivo:
- a) O presidente do SRPC, IP -RAM, que preside;
 - b) Os vice -presidentes do SRPC, IP -RAM;
 - c) O inspector regional de Bombeiros;
 - d) Um representante da secretaria regional da tutela;
 - e) O presidente do conselho de administração do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., ou um seu representante;
 - f) O presidente do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP -RAM ou um seu representante;
 - g) O presidente do conselho directivo do Centro de Segurança Social da Madeira ou um seu representante;
 - h) Os presidentes das câmaras municipais da Região que integrem corpos de bombeiros municipais, ou um seu representante;
 - i) O presidente da direcção de cada uma das associações de bombeiros voluntários da Região ou um seu representante;
 - j) O director regional de Florestas ou um seu representante;
 - l) O presidente da Federação de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira ou um seu representante;
 - m) O presidente da Delegação da Madeira da Cruz Vermelha Portuguesa;
 - n) O coordenador do Serviço de Emergência Médica Regional;
 - o) O presidente do Conselho de Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, denominada de APRAM, S. A.;
 - p) O presidente da Comissão Directiva dos Aeroportos da Madeira;
 - q) O Presidente da Direcção do Sanas Madeira.

Artigo 11.º

Centro de Coordenação Operacional Regional

1 — O Centro de Coordenação Operacional Regional, abreviadamente designado por CCOR, é o órgão de nível superior do SRPC, IP -RAM, a quem compete apoiar o membro do Governo Regional com a tutela da Protecção Civil, aquando da iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe e desencadear as inerentes acções de protecção civil adequadas em cada caso.

2 — A constituição e as atribuições do CCOR serão definidas no diploma que aprova o Regime Jurídico do Sistema Regional de Protecção Civil da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 12.º

Serviço de Emergência Médica Regional

1 — O Serviço de Emergência Médica Regional, abreviadamente designado por SEMER, é dotado de autonomia e independência técnicas, e é dirigido por um coordenador, nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, por um período de três anos, renovável, de entre os médicos em exercício de funções na Equipa Medicalizada de Intervenção Rápida, abreviadamente designada por EMIR, com um mínimo de três anos de experiência em emergência médica hospitalar, com categoria igual ou superior a assistente graduado da carreira médica hospitalar e com competência ou subespecialidade em emergência reconhecida pela Ordem dos Médicos.

2 — O SEMER integra a EMIR, a qual é constituída por uma equipa de um médico e um enfermeiro, em viatura apropriada, para intervenção, com carácter permanente, em toda a Região, incluindo o socorro em meio marítimo ou aéreo, se os meios adequados lhe forem disponibilizados pelas entidades competentes.

3 — O coordenador do SEMER será coadjuvado por um enfermeiro, em exercício de funções na EMIR, designado, sob sua proposta, pelo presidente do SRPC, IP -RAM, por um período de três anos, renovável, para o efeito do exercício de competências relativas à gestão do pessoal de enfermagem, equipamentos e meios técnicos.

4 — A remuneração do coordenador do SEMER e do enfermeiro que o coadjuva nos termos do n.º 3 será estabelecida por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

5 — As normas de funcionamento do SEMER serão objecto de um regulamento interno, de natureza estritamente técnica, a aprovar por despacho do presidente do SRPC, IP -RAM, sob proposta do coordenador do SEMER e homologado pelo membro do Governo Regional com a tutela da protecção civil.

Artigo 13.º

Pessoal do SEMER

1 — Os médicos e enfermeiros do SEMER serão recrutados, de entre pessoal em exercício de funções no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., em regime de acumulação, nos termos da lei, mediante processo de selecção com publicidade adequada.

2 — Quando se repute conveniente, o pessoal médico e de enfermagem do SEMER poderá ser recrutado a tempo inteiro, em regime de cedência de interesse público, ou outro instrumento de mobilidade em vigor, pelo período de um ano, de entre pessoal em exercício de funções no

Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., ou em instituições do Serviço Nacional de Saúde, possuidores dos requisitos constantes dos n.os 4, 5 e 6 do presente artigo.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e em casos devidamente fundamentados, poderão ser recrutados para o exercício de funções na EMIR médicos e enfermeiros, sem qualquer vínculo às instituições e serviços do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira,

E. P. E., em regime de contrato de prestação de serviços, nos termos da lei.

4 — O pessoal médico e de enfermagem do SEMER será recrutado de entre indivíduos possuidores de aprovação obrigatória em cursos específicos na área da emergência médica, certificados pelas entidades oficiais competentes.

5 — São condições preferenciais de selecção:

- a) Titularidade de competência, valência ou subespecialidade em emergência, certificados pelas respectivas ordens profissionais;
- b) Experiência de trabalho em serviços de urgência ou emergência;
- c) Perfil físico e psicológico para o exercício da função.

6 — Para efeitos dos números anteriores, são consideradas especialidades médicas preferenciais, designadamente as de medicina interna, medicina intensiva, cirurgia, anesthesiologia e cardiologia.

7 — Após a selecção a que se refere o n.º 1, o pessoal a recrutar para a EMIR será sujeito a um estágio obrigatório e eliminatório, em serviços e viaturas do SEMER, cujo regulamento será aprovado por despacho do presidente do SRPC, IP -RAM, sob proposta do coordenador do SEMER.

8 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável às situações a que se referem os n.os 2 e 3, dando -se por finda a requisição, ou rescindindo -se o contrato, respectivamente, caso o candidato seja eliminado.

9 — O exercício de funções em acumulação no SEMER a que se refere o n.º 1 será feito por um período de três anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, se não for dado por findo, mediante comunicação do SRPC, IP -RAM, com a antecedência de 60 dias sobre o fim do prazo ou das suas renovações.

10 — O exercício de funções no SEMER é considerado compatível com o regime de trabalho de dedicação exclusiva do pessoal das carreiras médicas, para efeitos do artigo 9.º do Decreto -Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

11 — As remunerações do pessoal médico e de enfermagem, em regime de acumulação, serão objecto de um valor hora, a definir por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, mediante proposta do presidente do SRPC, IP--RAM.

12 — O pessoal do SEMER pode renunciar unilateralmente ao exercício de funções, mediante aviso prévio escrito, dirigido ao coordenador do SEMER, com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 14.º

Organização interna

1 — A organização interna do SRPC, IP -RAM é a prevista nos respectivos estatutos, a aprovar por portaria conjunta do vice -presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

2 — O Comando Regional de Operações de Socorro, no âmbito da articulação e coordenação com os agentes de protecção civil nas operações a nível regional, centraliza a informação reportada obrigatoriamente por estes, sem prejuízo da que é, por eles, transmitida aos comandos próprios.

3 — O SEMER recebe a informação veiculada directamente pelos agentes de protecção civil através do Comando Regional de Operações de Socorro, por forma a que a decisão possa ser tomada pela EMIR no menor espaço de tempo, sem prejuízo do que possa ser transmitido, posteriormente, aos respectivos comandos próprios.

Artigo 15.º

Regime do pessoal

Ao pessoal do SRPC, IP -RAM é aplicável o regime jurídico do contrato de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do regime aplicável, nos termos da lei, ao pessoal do quadro do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira, que para aquele transita.

Artigo 16.º

Dever de disponibilidade

O serviço prestado no SRPC, IP -RAM é de total disponibilidade, pelo que o pessoal ali em funções não pode recusar -se, sem motivo excepcional devidamente justificado, a comparecer ou permanecer no serviço em situação de emergência e sempre que circunstâncias especiais o exijam.

Artigo 17.º

Serviço de turnos

É assegurada a permanência no serviço de pessoal da área das telecomunicações em regime de turnos, de acordo com a lei geral.

Artigo 18.º

Receitas

Constituem receitas do SRPC, IP -RAM:

- a) As dotações do Orçamento da Região;
- b) O produto da venda de bens e serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- d) Os subsídios e participações atribuídos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) As remunerações dos serviços prestados, nomeadamente publicações, estudos, pareceres, vistorias, inspecções, credenciação e registo de pessoas singulares ou colectivas, bem como a prestação de serviços de ordem técnica;
- f) As percentagens legalmente atribuídas sobre os prémios de seguro automóvel, seguro contra incêndios e seguro de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga, e sobre o valor dos prémios de seguro agrícolas e pecuário;
- g) As subvenções, quotizações, doações, heranças ou legados de entidades públicas ou privadas e respectivos rendimentos;
- h) As participações financeiras resultantes de fundos comunitários;
- i) A participação, nos termos legais, nas taxas e coimas devidas pela sua intervenção no exercício das competências a que se refere a alínea j) do n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma;
- j) Quaisquer outras receitas que por lei, regulamento, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 19.º

Despesas

Constituem despesas do SRPC, IP -RAM:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;
- c) As transferências para as instituições integradas no sistema de socorro e emergência da Região, nos termos da legislação em vigor;

- d) Outras despesas que por lei, regulamento ou contrato lhe venham a ser cometidas.

Artigo 20.º

Património

1 — O património do SRPC, IP -RAM é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações, de que seja titular.

2 — O SRPC, IP -RAM pode adquirir por compra ou locação os bens necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 21.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos necessários ao funcionamento do SRPC, IP -RAM serão aprovados por despacho conjunto do vice -presidente do Governo Regional, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais no prazo de 180 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

LEGISLAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo

Decreto-Lei n.º 15/94, de 22 de Janeiro

A assistência a pessoas em perigo no mar assume grande relevância e deve desenvolver-se nos Estados ribeirinhos através do estabelecimento de meios adequados e eficazes para a vigilância da costa e para os serviços de busca e salvamento.

Neste sentido foi aprovada, para adesão, pelo Decreto do Governo n.º 32/85, de 16 de Agosto, a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979, que visa, através do estabelecimento de um plano internacional de busca e salvamento, dar resposta às necessidades do tráfego marítimo no que diz respeito ao salvamento de pessoas em perigo no mar.

Torna-se agora necessário adoptar as medidas legislativas adequadas para o estabelecimento da estrutura, organização e atribuições do serviço de busca e salvamento marítimo com o fim de assegurar a prossecução dos objectivos delineados pela Convenção atrás citada, pelo que o presente diploma cria o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo.

O presente diploma insere-se, pois, numa lógica de assunção das responsabilidades, de âmbito nacional e internacional, que ao Estado Português competem quanto à salvaguarda da vida humana no mar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo.

2 — O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo compreende o conjunto de serviços e órgãos responsáveis pela salvaguarda da vida humana no mar, bem como os respectivos procedimentos.

Artigo 2.º

Direcção do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo

O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo é dirigido pelo Ministro da Defesa Nacional, que é a autoridade nacional responsável pelo cumprimento da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979.

Artigo 3.º

Comissão consultiva ⁷⁶

1 — O Ministro da Defesa Nacional é apoiado por uma comissão consultiva no âmbito dos assuntos relacionados com a busca e salvamento aéreo e marítimo.

2 — A comissão consultiva tem a seguinte composição:

a) Quatro representantes do Ministro da Defesa Nacional, desempenhando um as funções de presidente e sendo os restantes propostos, respectivamente, pelos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;

b) Dois representantes do Ministro da Administração Interna;

c) Três representantes do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, sendo um proposto pelo Instituto Nacional de Aviação Civil;

d) Um representante do Ministro da Saúde.

3 — O presidente e os vogais da comissão consultiva são nomeados por despacho dos respectivos ministros, considerando-se em acumulação de funções, sem direito a remuneração, quando a nomeação recaia sobre funcionários públicos, oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança ou trabalhadores das empresas públicas.

4 — O presidente da comissão consultiva é coadjuvado pelos vogais propostos pelos Chefes do Estado-Maior da Armada e da Força Aérea, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos por aquele que for designado para o efeito.

5 — À comissão consultiva podem ser agregados representantes de outras entidades, bem como os especialistas considerados necessários para os diversos trabalhos a desenvolver ou cuja participação seja considerada de interesse, designadamente dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

6 — O regulamento interno da comissão consultiva é estabelecido por despacho conjunto dos ministros nela representados, no prazo de 60 dias após o início de funções da comissão e mediante proposta desta.

7 — A comissão consultiva funciona no Ministério da Defesa Nacional, sendo apoiada administrativamente pela Secretaria-Geral do mesmo.

⁷⁶ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 399/99, de 14 de Outubro

Artigo 4.º

Competências da comissão consultiva ⁷⁷

À comissão consultiva compete apoiar o Ministro da Defesa Nacional na coordenação geral dos assuntos de busca e salvamento, devendo para tal:

- a) Acompanhar a evolução e analisar a importância das inovações surgidas, bem como o impacto delas resultante nas operações de busca e salvamento, devendo pronunciar-se sobre os novos meios, equipamentos, sistemas de comunicações e material em geral;
- b) Examinar as informações relativas às operações de busca e salvamento, avaliar a eficácia das medidas em vigor e propor os melhoramentos necessários;
- c) Aconselhar, com base na experiência recolhida pelos serviços nacionais e estrangeiros congéneres, sobre a melhor utilização dos meios e equipamentos, bem como sobre a necessidade de novas aquisições;
- d) Propor os procedimentos que considere mais apropriados relativamente à utilização de navios e aeronaves em operações de busca e salvamento;
- e) Propor normas e procedimentos relativos à troca de informação, à coordenação e à colaboração entre os Sistemas Nacionais para a Busca e Salvamento Marítimo e Aéreo;
- f) Promover e apreciar os projectos de acordos a estabelecer entre os serviços de busca e salvamento nacionais e os de outros Estados;
- g) Propor alterações aos limites das regiões de busca e salvamento e pronunciar-se sobre as propostas no mesmo sentido formuladas por outras entidades, nacionais ou estrangeiras;
- h) Aconselhar sobre os aspectos normativo e administrativo dos organismos relevantes para a busca e salvamento.

CAPÍTULO II

Estrutura principal do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo

Artigo 5.º

Áreas de responsabilidade do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo

As áreas de responsabilidade do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo são definidas pelas seguintes regiões de busca e salvamento (Search and Rescue Region - SRR), onde se integram:

- a) A região de busca e salvamento de Lisboa (SRR Lisboa), definida por:

Foz do rio Minho;

Daí, para as sucessivas posições geográficas de coordenadas:

42º00'N. e 010º00'W.;

43º00'N. e 013º00'W.;

⁷⁷ Alterado pelo Decreto-Lei nº 399/99, de 14 de Outubro

42°00'N. e 015°00'W.;
36°30'N. e 015°00'W.;
34°10'N. e 017°48'W.;

Daí, ao longo de um arco de circunferência com 100 milhas de raio, centrado na posição geográfica de coordenadas 33°04'N. e 016°21'W., seguindo depois sucessivamente pelas posições geográficas de coordenadas:

32°15'N. e 014°37'W.;
35°58'N. e 012°00'W.;
35°58'N. e 007°23'W.;

Daí, para a foz do rio Guadiana, seguindo depois ao longo da fronteira de Portugal com a Espanha, até à foz do rio Minho;

b) A região de busca e salvamento de Santa Maria (SRR Santa Maria), definida por:

Sucessivas posições geográficas de coordenadas:

45°00'N. e 040°00'W.;
45°00'N. e 013°00'W.;
43°00'N. e 013°00'W.;
42°00'N. e 015°00'W.;
36°30'N. e 015°00'W.;
34°10'N. e 017°48'W.;

Daí, ao longo de um arco de circunferência de 100 milhas de raio, centrado na posição geográfica de coordenadas 33°04'N. e 016°21'W., seguindo depois sucessivamente pelas posições geográficas de coordenadas:

31°39'N. e 017°25'W.;
30°00'N. e 020°00'W.;
30°00'N. e 025°00'W.;
24°00'N. e 025°00'W.;
17°00'N. e 037°30'W.;
22°18'N. e 040°00'W.;
45°00'N. e 040°00'W.

Artigo 6.º

Serviço de Busca e Salvamento Marítimo

1 — O Serviço de Busca e Salvamento Marítimo, que funciona no âmbito da Marinha, é o serviço responsável pelas acções de busca e salvamento relativas a acidentes ocorridos com navios ou embarcações.

2 — São órgãos do Serviço de Busca e Salvamento Marítimo:

a) Os centros de coordenação de busca e salvamento marítimo (Maritime Rescue Coordination Centre - MRCC);

b) Os subcentros de busca e salvamento marítimo (Maritime Rescue Subcentre - MRSC);

c) As unidades de vigilância costeira;

d) As unidades de busca e salvamento.

Artigo 7.º

Localização e funcionamento dos centros de coordenação de busca e salvamento marítimo⁷⁸

1 — Na SRR Lisboa e na SRR Santa Maria situam-se, respectivamente, o MRCC Lisboa e o MRCC Delgada, sendo a sua localização a seguinte:

- a) O MRCC Lisboa, no Comando Naval (39º39'48"N. e 009º08'42"W.);
- b) O MRCC Delgada, no Comando da Zona Marítima dos Açores (37º44'12"N. e 025º40'18"W.).

3 — O MRCC Lisboa e o MRCC Delgada funcionam no âmbito, respectivamente, do Comando Naval e do Comando da Zona Marítima dos Açores.

Artigo 8.º

Áreas de responsabilidade dos centros de coordenação de busca e salvamento marítimo

As áreas de responsabilidade dos MRCC são as águas interiores sob jurisdição marítima e as áreas marítimas das respectivas SRR.

Artigo 9.º

Competências dos centros de coordenação de busca e salvamento marítimo

1 — Aos MRCC compete garantir com eficácia a organização dos recursos a utilizar nas acções de busca e salvamento marítimo e, em especial:

- a) Elaborar planos e instruções para a condução de operações de busca e salvamento na sua área de responsabilidade;
- b) Iniciar, conduzir e coordenar as operações de busca e salvamento relativas a navios e embarcações em atraso, em falta ou com necessidade de socorro;
- c) Conduzir, sob a coordenação dos centros referidos no artigo 24.º, integrados na SRR respectiva, os meios navais empenhados em operações de busca e salvamento de aeronaves;
- d) Apoiar outros centros de coordenação de busca e salvamento, nacionais ou estrangeiros, que solicitem o seu auxílio;
- e) Alertar os órgãos adequados dos serviços de busca e salvamento, nacionais ou estrangeiros, que possam prestar assistência à salvaguarda da vida humana no mar;
- f) Coordenar, nas áreas da sua responsabilidade, as comunicações do Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima;
- g) Promover a realização de exercícios de busca e salvamento marítimo.

2 — Aos MRCC compete ainda:

- a) Designar para cada missão de busca e salvamento um coordenador da missão, cujas funções cessam logo que o salvamento seja efectuado com êxito ou que se torne evidente que quaisquer esforços adicionais são inconclusivos;

⁷⁸ Declaração de rectificação n.º 3/94, publicada no Diário da República N.º 25/94, SÉRIE I-A, 1.º SUPLEMENTO, de 31 de Janeiro

- b)* Reunir toda a informação relevante sobre cada acidente;
- c)* Avaliar quais os meios e recursos adequados e necessários para a intervenção requerida pelos acidentes;
- d)* Solicitar às entidades apropriadas, incluindo outros centros de busca e salvamento, nacionais ou estrangeiros, o apoio dos meios e recursos necessários;
- e)* Promover, junto dos patrões, mestres ou comandantes das embarcações, navios ou aeronaves envolvidos nas operações, a comunicação de todas as informações relevantes relativas à sua localização, condições e intenções;
- f)* Nomear, quando necessário, os comandantes na área do acidente;
- g)* Promover, quando necessário, a designação do coordenador de busca de superfície, de entre os navios mercantes na área do acidente;
- h)* Encerrar as operações de busca e salvamento levadas a bom termo e, após consulta, se necessário, a outras entidades envolvidas, dar por findas as acções de busca que não tenham obtido resultados positivos;
- i)* Informar as entidades a quem tenha sido requerido apoio sobre todas as matérias relevantes relacionadas com o acidente.

Artigo 10.º

Subcentros de busca e salvamento marítimo

1 — Na dependência do MRCC Lisboa e no âmbito do Comando da Zona Marítima da Madeira funciona o subcentro de busca e salvamento marítimo do Funchal (MRSC Funchal), localizado na posição geográfica 32°38'32"N. e 016°54'08"W.

2 — A área de responsabilidade do MRSC Funchal é a parte da área de responsabilidade do MRCC Lisboa que se estende para sul do paralelo 35°00'N. e para oeste do meridiano 015°00'W.

3 — O MRSC Funchal assegura a coordenação das operações de busca e salvamento marítimo no seu subsector, de acordo com directivas recebidas do MRCC Lisboa.

Artigo 11.º

Unidades de vigilância costeira

1 — As unidades de vigilância costeira são os postos de vigilância costeira, designadamente os centros de controlo da navegação.

2 — As unidades de vigilância costeira são consideradas associadas aos MRCC da região de busca e salvamento onde se inserem.

Artigo 12.º

Unidades de busca e salvamento

As unidades de busca e salvamento, compostas por pessoal treinado e dotadas de equipamento adequado à pronta execução de operações de busca e salvamento, devem manter um estado de prontidão adequado à sua tarefa, do qual o MRCC ou o MRSC da SRR a que se encontram atribuídos devem ser mantidos informados.

Artigo 13.º

Unidades navais de busca e salvamento⁷⁹

1 — A Marinha disponibiliza um quantitativo variável de unidades navais para as acções de busca e salvamento, atribuídas, quer em permanência, quer em reserva, a cada uma das SRR.

2 — O comandante naval ou os comandantes de zona marítima podem designar, a pedido dos MRCC, unidades navais que lhe estejam atribuídas para a execução de acções de busca e salvamento no mar.

Artigo 14.º

Coordenação da missão

1 — As funções de coordenador da missão são, no âmbito da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979, as indicadas no Manual de Busca e Salvamento (IMOSAR) da Organização Marítima Internacional (IMO)

2 — Os capitães dos portos, logo que recebam informação sobre um acidente na sua área de responsabilidade a que corresponda situação de perigo, devem assumir-se imediatamente como coordenadores da missão de busca e salvamento no local, mantendo essa coordenação enquanto o MRCC ou o MRSC não assumir a responsabilidade pela missão.

3 — Os capitães dos portos tomam sempre acção imediata para que seja prestada assistência dentro dos limites da sua capacidade e alertam, caso necessário, outras entidades que possam prestar assistência, notificando pela via mais rápida o MRCC ou o MRSC adequado.

CAPÍTULO III

Estrutura auxiliar do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo

Artigo 15.º

Estrutura auxiliar de busca e salvamento

1 — Com o Serviço de Busca e Salvamento Marítimo colaboram também as seguintes entidades:

- a) As administrações e juntas portuárias;
- b) O Serviço Nacional de Bombeiros, através das corporações de bombeiros, com meios próprios e com embarcações e meios de salvamento atribuídos pelo Sistema da Autoridade Marítima;
- c) A Polícia de Segurança Pública, com tripulações em ambulâncias do Instituto Nacional de Emergência Médica e respectiva coordenação por centrais de comando;
- d) A Cruz Vermelha Portuguesa, com ambulâncias e apoio médico;
- e) O Instituto Nacional de Emergência Médica, através do Centro de Orientação de

⁷⁹ Declaração de rectificação nº 3/94, publicada no Diário da República N.º 25/94, SÉRIE I-A, 1.º SUPLEMENTO, de 31 de Janeiro

Doentes Urgentes (CODU);

- f) A Direcção-Geral da Saúde, com apoio médico e hospitalar;
- g) O Serviço Nacional de Protecção Civil;
- h) A Companhia Portuguesa Rádio Marconi, através das estações costeiras do serviço móvel marítimo;
- i) As estações de comunicações costeiras de apoio às pescas;
- j) A ANA - Aeroportos e Navegação Aérea, E. P.;
- k) A Guarda Nacional Republicana;
- l) Outros organismos cuja actividade permita prestar colaboração ou com os quais o Serviço de Busca e Salvamento Marítimo venha a estabelecer protocolo no âmbito da Convenção.

2 — As relações dos órgãos e serviços mencionados no número anterior com os órgãos do Serviço de Busca e Salvamento Marítimo são objecto de protocolos específicos, visando assegurar os contactos directos a estabelecer entre os MRCC e a estrutura operacional deles próprios.

Artigo 16.º

Unidades de salvamento

1 — Constituem unidades de salvamento, que podem ser utilizadas pelo Serviço de Busca e Salvamento Marítimo nas operações respectivas, as estações e postos salva-vidas do Sistema da Autoridade Marítima, para além de outros meios, designadamente rebocadores, lanchas e outros navios ou embarcações que as circunstâncias recomendem, quer nacionais, quer estrangeiros, de pavilhão parte da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974 (Convenção SOLAS), ou da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979.

2 — A utilização dos meios mencionados no número anterior não prejudica as competências dos capitães dos portos.

Artigo 17.º

Estações e postos radionavais e outras estações costeiras

1 — Os MRCC e os MRSC dispõem, para encaminhamento das comunicações de socorro, urgência e segurança marítima, do apoio das estações e postos radionavais que lhes estão associados e que mantêm escuta permanente nas frequências internacionais de socorro.

2 — Os MRCC e os MRSC coordenam, com as estações de comunicações referidas no número anterior e com outras estações costeiras abertas à correspondência pública, a passagem do tráfego de socorro, urgência e segurança marítima no âmbito do Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima.

Artigo 18.º

Instituto Hidrográfico

1 — No âmbito das suas funções de coordenação de comunicações, os MRCC e os MRSC encaminham para o Instituto Hidrográfico todo o tráfego de mensagens relativas à

segurança da navegação marítima.

2 — O Instituto Hidrográfico comunica os respectivos avisos aos navegantes de âmbito nacional, promove a sua radiodifusão através de estações e postos radionavais e garante ligação ao serviço mundial de avisos aos navegantes (NAVAREA).

CAPÍTULO IV

Orientação e procedimentos

Artigo 19.º

Elementos orientadores da acção do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo

No Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo, tendo em conta a resolução n.º 4 contida na Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979, devem utilizar-se como orientação as prescrições do Manual IMOSAR e do Manual de Busca e Salvamento para Navios Mercantes (MERSAR).

Artigo 20.º

Procedimentos a adoptar em tempo de guerra ou perante circunstâncias especiais

Em tempo de guerra ou perante circunstâncias de carácter militar especiais, logo que o desenvolvimento da situação militar o aconselhar, a responsabilidade pelo serviço de busca e salvamento marítimo passa a competir directamente aos comandantes operacionais com área marítima atribuída, efectuando-se a atribuição de meios, as relações de comando e controlo e a prestação em geral dos serviços de acordo com os procedimentos prescritos pela Organização do Tratado do Atlântico Norte.

CAPÍTULO V

Meios aéreos

Artigo 21.º

Meios aéreos de busca e salvamento⁸⁰

Os meios aéreos atribuídos pela Força Aérea ou outras entidades para o exercício de missões de busca e salvamento no mar são conduzidos pelos centros de coordenação de busca e salvamento (Rescue Coordination Centre-RCC), operando sob a coordenação do MRCC ou MRSC da respectiva SRR quando se trate de acções de busca e salvamento relativas a navios ou embarcações.

⁸⁰ Declaração de rectificação n.º 3/94, publicada no Diário da República N.º 25/94, SÉRIE I-A, 1.º SUPLEMENTO, de 31 de Janeiro

Artigo 22.º

Serviço de Busca e Salvamento Aéreo

O Serviço de Busca e Salvamento Aéreo, que será objecto de diploma próprio, é, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944, da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO), responsável pelas acções de busca e salvamento relativas a acidentes ocorridos com aeronaves no mar.

Artigo 23.º

Cooperação entre os serviços de busca e salvamento

1 — O Serviço de Busca e Salvamento Marítimo e o Serviço de Busca e Salvamento Aéreo cooperam estreitamente entre si nas acções de salvamento no mar, nos termos das orientações e procedimentos estabelecidos no presente diploma.

2 — Cabe aos Chefes dos Estados-Maiores da Armada e da Força Aérea estabelecer as directivas com vista a assegurar a cooperação entre os órgãos dos serviços referidos no número anterior.

Artigo 24.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor do diploma referido no artigo 22.º, as atribuições do Serviço de Busca e Salvamento Aéreo são prosseguidas pela Força Aérea através dos RCC.

Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

Decreto-Lei n.º 253/95, de 30 de Setembro

A assistência a pessoas que se encontrem em perigo na sequência de acidente ou situação de emergência ocorrida com as aeronaves em que são transportadas assume grande relevância e deve desenvolver-se através do estabelecimento de meios adequados e eficazes para os serviços de busca e salvamento.

Pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, Portugal aderiu à Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, de 1944.

Em cumprimento do disposto no artigo 25.º da referida Convenção, o Estado Português assumiu integralmente as suas responsabilidades de âmbito nacional e internacional, assegurando a assistência a aeronaves que sobrevoam o espaço aéreo nacional.

O presente diploma visa garantir uma maior eficiência e eficácia dos serviços e órgãos incumbidos de assegurar aquela assistência, estabelecendo a estrutura, a organização e as atribuições do Serviço de Busca e Salvamento Aéreo, integrado no Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo, agora criados.

O cumprimento das obrigações que incumbem ao Estado Português quanto à salvaguarda da vida humana nos casos de acidente ou de situações de emergência ocorridos com aeronaves constitui uma missão de interesse público, que é atribuída especialmente à Força Aérea Portuguesa, com a colaboração dos outros ramos das Forças Armadas e de outros serviços do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo, o qual é responsável pela salvaguarda da vida humana dentro das regiões de informação de voo (Flight Information Region — FIR) em caso de acidente ocorrido com aeronaves ou de situações de emergência destas.

2 — O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo compreende o conjunto de serviços e órgãos com responsabilidade nos espaços aéreos sob jurisdição nacional.

3— O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo compreende os procedimentos de apoio às aeronaves em situação de emergência, de busca das aeronaves acidentadas, bem como da prestação de socorro imediato às mesmas, e do salvamento dos passageiros e das tripulações, até ao momento em que o Serviço Nacional de Protecção Civil assuma o controlo das operações em terra.

Artigo 2.º

Direcção do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo é dirigido pelo Ministro da Defesa Nacional, que é a autoridade nacional responsável pelo cumprimento do artigo 25.º da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, de 1944.

Artigo 3.º

Comissão consultiva ⁸¹

1 — O Ministro da Defesa Nacional é apoiado por uma comissão consultiva no âmbito dos assuntos relacionados com a busca e salvamento aéreo e marítimo.

2 — A comissão consultiva tem a seguinte composição:

a) Quatro representantes do Ministro da Defesa Nacional, desempenhando um as funções de presidente e sendo os restantes propostos, respectivamente, pelos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;

b) Dois representantes do Ministro da Administração Interna;

c) Três representantes do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, sendo um proposto pelo Instituto Nacional de Aviação Civil;

d) Um representante do Ministro da Saúde.

3 — O presidente e os vogais da comissão consultiva são nomeados por despacho dos respectivos ministros, considerando-se em acumulação de funções, sem direito a remuneração, quando a nomeação recaia sobre funcionários públicos, oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança ou trabalhadores das empresas públicas.

4 — O presidente da comissão consultiva é coadjuvado pelos vogais propostos pelos Chefes do Estado-Maior da Armada e da Força Aérea, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos por aquele que for designado para o efeito.

5 — À comissão consultiva podem ser agregados representantes de outras entidades, bem como os especialistas considerados necessários para os diversos trabalhos a desenvolver ou cuja participação seja considerada de interesse, designadamente dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

6 — O regulamento interno da comissão consultiva é estabelecido por despacho conjunto dos ministros nela representados, no prazo de 60 dias após o início de funções da comissão e mediante proposta desta.

7 — A comissão consultiva funciona no Ministério da Defesa Nacional, sendo apoiada administrativamente pela Secretaria-Geral do mesmo.

81 Alterado pelo Decreto-Lei n.º 399/99, de 14 de Outubro

Artigo 4.º

Competências da comissão consultiva ⁸²

À comissão consultiva compete apoiar o Ministro da Defesa Nacional na coordenação geral dos assuntos de busca e salvamento, devendo para tal:

- a) Acompanhar a evolução e analisar a importância das inovações surgidas, bem como o impacto delas resultante nas operações de busca e salvamento, devendo pronunciar-se sobre os novos meios, equipamentos, sistemas de comunicações e material em geral;
- b) Examinar as informações relativas às operações de busca e salvamento, avaliar a eficácia das medidas em vigor e propor os melhoramentos necessários;
- c) Aconselhar, com base na experiência recolhida pelos serviços nacionais e estrangeiros congéneres, sobre a melhor utilização dos meios e equipamentos, bem como sobre a necessidade de novas aquisições;
- d) Propor os procedimentos que considere mais apropriados relativamente à utilização de navios e aeronaves em operações de busca e salvamento;
- e) Propor normas e procedimentos relativos à troca de informação, à coordenação e à colaboração entre os Sistemas Nacionais para a Busca e Salvamento Marítimo e Aéreo;
- f) Promover e apreciar os projectos de acordos a estabelecer entre os serviços de busca e salvamento nacionais e os de outros Estados;
- g) Propor alterações aos limites das regiões de busca e salvamento e pronunciar-se sobre as propostas no mesmo sentido formuladas por outras entidades, nacionais ou estrangeiras;
- b) Aconselhar sobre os aspectos normativo e administrativo dos organismos relevantes para a busca e salvamento.

CAPITULO II

Estrutura principal do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

Artigo 5.º

Áreas de responsabilidade do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

As áreas de responsabilidade do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo são definidas pelas seguintes regiões de busca e salvamento (Search and Rescue Region — SRR), coincidentes com as regiões de informação de voo (Flight Information Region — FIR) do mesmo nome, onde se integram:

- a) A região de busca e salvamento de Lisboa (SRR Lisboa), definida por:

Foz do rio Minho;

Daí, para as sucessivas posições geográficas de coordenadas:

42º 00' N. e 10º 00' W.;

43º 00' N. e 13º 00' W.;

⁸² Alterado pelo Decreto-Lei n.º 399/99, de 14 de Outubro

42° 00' N. e 15° 00' W.;
36° 30' N. e 15° 00' W.;
34° 10' N. e 17° 48' W.;

Daí, ao longo de um arco de circunferência com 100 milhas de raio, centrado na posição geográfica de coordenadas 33° 04' N. e 16° 21' W., seguindo depois sucessivamente pelas posições geográficas de coordenadas:

32° 15' N. e 14° 37' W.;
35° 58' N. e 12° 00' W.;
35° 58' N. e 7° 23' W.;

Daí, para a foz do rio Guadiana, seguindo depois ao longo da fronteira de Portugal com a Espanha, até à foz do rio Minho;

b) A região de busca e salvamento de Santa Maria (SRR Santa Maria), definida por:

Sucessivas posições geográficas de coordenadas:

45° 00' N. e 40° 00' W.;
45° 00' N. e 13° 00' W.;
43° 00' N. e 13° 00' W.;
42° 00' N. e 15° 00' W.;
36° 30' N. e 15° 00' W.;
34° 10' N. e 17° 48' W.;

Daí, ao longo de um arco de circunferência de 100 milhas de raio, centrado na posição geográfica de coordenadas 33° 04' N. e 16° 21' W., seguindo depois sucessivamente pelas posições geográficas de coordenadas:

31° 39' N. e 17° 25' W.;
30° 00' N. e 20° 00' W.;
30° 00' N. e 25° 00' W.;
24° 00' N. e 25° 00' W.;
17° 00' N. e 37° 30' W.;
22° 18' N. e 40° 00' W.;
45° 00' N. e 40° 00' W..

Artigo 6.º

Serviço de Busca e Salvamento Aéreo

1 — O Serviço de Busca e Salvamento Aéreo, que funciona no âmbito da Força Aérea, é responsável pelas acções de busca e salvamento relativas a acidentes ocorridos com aeronaves.

2 — São órgãos do Serviço de Busca e Salvamento Aéreo:

a) O centro de coordenação de busca e salvamento (Rescue Coordination Centre — RCC) de Lisboa, designado abreviadamente por RCC Lisboa;

b) O centro de coordenação de busca e salvamento das Lajes, designado abreviadamente por RCC Lajes;

c) As unidades de busca e salvamento, constituídas por aeronaves e respectivas tripulações e, eventualmente, equipas no terreno.

Artigo 7.º

Localização e funcionamento dos centros de coordenação de busca e salvamento

1 — O RCC Lisboa e o RCC Lajes situam-se, respectivamente, na SRR de Lisboa e na SRR de Santa Maria, sendo a sua localização a seguinte:

- a) O RCC Lisboa no Comando Operacional da Força Aérea, em Monsanto (38º 43' 52" N. e 9º 11' 05" W.);
- b) O RCC Lajes na Base Aérea n.º 4, nas Lajes (38º 45' 20" N. e 27º 04' 48" W.).

2 — O RCC Lisboa e o RCC Lajes funcionam durante vinte e quatro horas por dia, no âmbito, respectivamente, do Comando Operacional da Força Aérea e do Comando da Zona Aérea dos Açores.

Artigo 8.º

Áreas de responsabilidade dos centros de coordenação de busca e salvamento

As áreas de responsabilidade dos RCC são os espaços aéreos terrestre e marítimo das áreas das respectivas SRR.

Artigo 9.º

Competências dos centros de coordenação de busca e salvamento

1 — Aos RCC compete garantir com eficácia a organização dos recursos a utilizar nas acções de busca e salvamento aéreo e, em especial:

- a) Elaborar planos e instruções para a condução de operações de busca e salvamento na sua área de responsabilidade;
- b) Iniciar, conduzir, controlar e coordenar as operações de busca e salvamento relativas a aeronaves que se encontrem numa das três fases de emergência: incerteza, alerta ou perigo;
- c) Conduzir, sob a coordenação dos centros referidos no n.º 3 do artigo 14.º, integrados na SRR respectiva, os meios aéreos empenhados em operações de busca e salvamento de navios ou embarcações;
- d) Apoiar outros centros de coordenação de busca e salvamento, nacionais ou estrangeiros, que solicitem o seu auxílio;
- e) Alertar os órgãos adequados dos serviços de busca e salvamento, nacionais ou estrangeiros, que possam prestar assistência à salvaguarda da vida humana no mar ou em terra;
- f) Coordenar, nas áreas da sua responsabilidade, as comunicações entre os órgãos envolvidos em acções de busca e salvamento;
- g) Informar, quando necessário, as autoridades competentes na investigação de acidentes;
- h) Enviar os relatórios das operações de busca e salvamento à comissão consultiva através da normal cadeia de comando;
- i) Promover a realização de exercícios de busca e salvamento.

2 — Aos RCC compete ainda:

- a) Designar, para cada missão de busca e salvamento, um coordenador da missão, cujas funções cessam logo que o salvamento seja efectuado com êxito ou que se torne evidente que quaisquer esforços adicionais são inconclusivos;
- b) Reunir toda a informação relevante sobre cada acidente;
- c) Informar o centro de controlo da área da sua SRR quando a informação da aeronave em emergência não tenha sido fornecida pelo mesmo;
- d) Avaliar quais os meios e recursos adequados e necessários para a intervenção requerida pelos acidentes;
- e) Solicitar às entidades apropriadas, incluindo outros centros de busca e salvamento, nacionais ou estrangeiros, o apoio dos meios e recursos necessários;
- f) Promover, junto das aeronaves, navios ou embarcações envolvidos nas operações, a comunicação de todas as informações relevantes relativas à sua localização, condições e intenções;
- g) Nomear, quando necessário, o coordenador na área de busca;
- h) Encerrar as operações de busca e salvamento levadas a bom termo e, após consulta, se necessário, a outras entidades envolvidas, dar por findas as acções de busca que não tenham obtido resultados positivos;
- i) Informar as entidades a quem tenha sido requerido apoio sobre todas as matérias relevantes relacionadas com o acidente;
- j) Manter informada a entidade proprietária da aeronave objecto de busca de todas as acções desenvolvidas;
- l) Informar as entidades nacionais e internacionais apropriadas de todas as matérias relevantes relacionadas com a aeronave objecto de busca.

Artigo 10.º

Unidades aéreas de busca e salvamento

A Força Aérea disponibiliza um quantitativo variável de unidades aéreas para as acções de busca e salvamento atribuídas, em permanência ou em reserva, a cada uma das regiões de busca e salvamento.

Artigo 11.º

Prontidão das unidades de busca e salvamento

As unidades de busca e salvamento, compostas por pessoal treinado e dotadas de equipamento adequado à eficaz execução de operações de busca e salvamento, devem manter um estado de prontidão adequado à sua tarefa.

Artigo 12.º

Coordenação da missão

As funções do coordenador da missão são as que decorrem do âmbito da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944, complementadas pelas instruções técnicas emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

CAPÍTULO III

Estrutura auxiliar do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

Artigo 13.º

Estrutura auxiliar de busca e salvamento

1 — Com o Serviço de Busca e Salvamento Aéreo colaboram também as seguintes entidades:

- a)* O Exército e a Marinha, com meios dos seus dispositivos;
- b)* O Serviço Nacional de Bombeiros, através das corporações de bombeiros;
- c)* A Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- d)* O Instituto Nacional de Emergência Médica, através do Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU);
- e)* A Cruz Vermelha Portuguesa, com ambulâncias e apoio médico;
- f)* O Serviço Nacional de Protecção Civil;
- g)* A ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P.;
- h)* Outros organismos cuja actividade permita prestar colaboração ou com os quais o Serviço de Busca e Salvamento Aéreo venha a estabelecer protocolo no âmbito da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944.

2 — Com o Serviço de Busca e Salvamento Aéreo colaboram igualmente as demais entidades da estrutura auxiliar do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo.

3 — As relações dos órgãos e serviços mencionados nos números anteriores com os órgãos do Serviço de Busca e Salvamento Aéreo são objecto de protocolos específicos, visando assegurar a melhor coordenação entre os RCC e a estrutura operacional deles próprios.

Artigo 14.º

Cooperação entre os serviços de busca e salvamento

1 — O Serviço de Busca e Salvamento Aéreo e o Serviço de Busca e Salvamento Marítimo cooperam estreitamente entre si nas acções de busca e salvamento no mar, nos termos das orientações e procedimentos estabelecidos no presente diploma.

2 — Cabe aos Chefes dos Estados-Maiores da Armada e da Força Aérea estabelecer as directivas com vista a assegurar a cooperação entre os órgãos dos serviços referidos no número anterior.

3 — Os meios navais atribuídos pela Marinha ou outras entidades para o exercício de missões de busca e salvamento aéreo são conduzidos pelos centros de coordenação de busca e salvamento marítimo (Maritime Rescue Coordination Centre — MRCC), operando sob a coordenação do RCC da respectiva SRR quando se trate de acções de busca e salvamento relativas a aeronaves.

4 — No âmbito das suas funções de coordenação de comunicações, os RCC encaminham para o Instituto Hidrográfico todo o tráfego de mensagens relativo a acidentes com aeronaves no mar, o qual comunica os respectivos avisos aos navegantes de âmbito nacional, promove a sua radiodifusão através de estações e postos radionavais

e garante ligação ao serviço mundial de avisos aos navegantes (NAVAREA).

CAPÍTULO IV

Orientação e procedimentos

Artigo 15.º

Elementos orientadores da acção do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

No Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo devem utilizar-se como orientação as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944, complementadas pelas instruções técnicas emanadas da OACI e da OTAN.

Artigo 16.º

Procedimentos a adoptar em tempo de guerra ou perante circunstâncias especiais

Em tempo de guerra ou perante circunstâncias de carácter militar especiais, logo que o desenvolvimento da situação militar o aconselhar, a responsabilidade pelo Serviço de Busca e Salvamento Aéreo nas áreas descritas no artigo 5.º, bem como em outras áreas cometidas a Portugal por convenções internacionais, passa a competir ao Comando Operacional da Força Aérea, efectuando-se a atribuição de meios, as relações de comando e controlo e a prestação em geral dos serviços de acordo com os procedimentos prescritos pela OTAN.

Protecção contra Radiações Ionizantes

Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho

A regulamentação relativa à protecção contra radiações ionizantes, fundamentada nas normas básicas de segurança estabelecidas no direito comunitário, teve a sua expressão harmonizada através do Decreto-Lei n.º348/89, de 12 de Outubro, e do Decreto Regulamentar n.º9/90, de 19 de Abril, que determinam os princípios e as normas por que se devem reger as acções de prevenção e de protecção contra os efeitos nocivos da exposição radiológica.

Definiram-se assim competências e campos de actuação que possibilitaram dar resposta a situações que vão desde a protecção dos trabalhadores, do público e dos pacientes, submetidos a exames ou tratamentos médicos que recorram a radiações ionizantes, até a emergências radiológicas que possam atingir pessoas e bens no território nacional.

O desenvolvimento contínuo do conhecimento científico e da prática administrativa, na área da protecção radiológica, tornou conveniente a revisão das normas de base e a sua codificação num novo acto legislativo, pelo que o Conselho da União Europeia aprovou a Directiva n.º96/29/EURATOM, em 13 de Maio.

Tendo em vista a transposição da citada directiva adoptou-se o presente diploma, que estabelece, tendo em conta a legislação relativa à protecção contra as radiações ionizantes publicada após o Decreto-Lei n.º348/89 e o Decreto Regulamentar n.º9/90, a distribuição, por forma a clarificá-la, de competências dos vários organismos e serviços intervenientes na sua aplicação.

Estabelece ainda as condições gerais para o exercício das práticas ou actividades laborais de que possa resultar um aumento significativo da exposição dos trabalhadores e da população às radiações ionizantes e os princípios fundamentais a que devem obedecer estas e a execução e dimensão das intervenções no caso de uma emergência radiológica ou de exposição prolongada.

Com vista a completar a transposição da mesma directiva serão adoptados outros diplomas que terão por objecto estabelecer as normas por que se devem reger as acções a desenvolver nesta área e que com este formarão um conjunto sequencial e complementar.

Este conjunto de diplomas vem reforçar a legislação existente para garantir que tanto a população como os trabalhadores continuem a beneficiar da máxima protecção possível contra os efeitos deletérios da exposição a radiações ionizantes.

Estas normas, porém, não são aplicáveis à exposição ao radão presente nas habitações nem ao nível natural de radiação, ou seja, nem aos radionuclidos do corpo humano, nem aos raios cósmicos ao nível do solo e nem à exposição à superfície devida aos radionuclidos presentes na crosta terrestre não alterada.

Os radionuclidos naturais a considerar são, por conseguinte, apenas aqueles que tenham sido ou estejam a ser tratados em função das suas propriedades radioactivas, cindíveis ou férteis.

Na prossecução da observância das providências estabelecidas, tendentes a assegurar uma eficaz protecção das pessoas expostas, continua a ser entendido que é atribuição do Ministério da Saúde a responsabilidade pelo desenvolvimento das acções genéricas na área da protecção contra radiações, cabendo à Direcção-Geral da Saúde a coordenação de medidas destinadas a assegurar em todo o território nacional a protecção das pessoas e bens contra os efeitos deletérios da exposição a radiações.

Esta coordenação não obnubila, porém, as competências específicas de outros organismos, nomeadamente o Instituto Tecnológico e Nuclear, o Serviço Nacional de Protecção Civil, o Instituto do Ambiente, o Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, bem como a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Médicos Dentistas.

Mantém-se como órgão de consulta a Comissão Nacional de Protecção contra Radiações, cuja constituição se altera, por forma a terem assento representantes dos referidos organismos.

Dado que há a necessidade de uma protecção adequada em caso de intervenção em situações de emergência radiológica, inclui-se neste diploma a criação de uma comissão, a Comissão Nacional para Emergências Radiológicas.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção contra Radiações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do nº1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios gerais de protecção bem como as competências e atribuições dos organismos e serviços intervenientes na área da protecção contra radiações ionizantes, resultantes das aplicações pacíficas da energia nuclear, e transpõe as correspondentes disposições da Directiva nº96/29/EURATOM, do

Conselho, de 13 de Maio, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

Artigo 2.º

Âmbito

1— As normas e directivas estabelecidas no presente diploma aplicam-se a todas as práticas susceptíveis de envolverem risco de exposição a radiações ionizantes ou de contaminação radioactiva, provenientes de uma fonte de radiação artificial ou de uma fonte de radiação natural, no caso de os radionuclidos naturais serem ou terem sido tratados em função das suas propriedades radioactivas, cindíveis ou férteis, designadamente:

- a) A produção, tratamento, manipulação, utilização, detenção, armazenamento, transporte, importação, exportação e eliminação de substâncias radioactivas;
- b) A utilização de qualquer tipo de equipamento eléctrico que emita radiações ionizantes e componentes que funcionem com uma diferença de potencial superior a 5 kV.

2— O presente diploma aplica-se igualmente a:

- a) Actividades laborais que impliquem a presença de fontes naturais de radiação e conduzam a um aumento notável da exposição dos trabalhadores ou da população em geral, a um nível que não possa ser ignorado do ponto de vista de protecção contra radiações;
- b) Qualquer intervenção em caso de situação de emergência radiológica ou de exposição prolongada na sequência de uma situação de emergência radiológica ou de exercício de uma prática ou actividade laboral anterior ou antiga.

3— O presente diploma não se aplica nem à exposição ao radão presente nas habitações nem ao nível natural de radiação, ou seja, radionuclidos contidos no corpo humano, raios cósmicos ao nível do solo e exposição à superfície devida aos radionuclidos presentes na crosta terrestre não alterada.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Aprendiz» a pessoa que recebe formação e instrução numa empresa com vista à aquisição de uma especialidade;
- b) «Autoridades competentes» cada uma das entidades para que foram definidas competências em disposições do presente diploma;
- c) «Autorização» a permissão de levar a efeito uma prática ou qualquer outra acção no âmbito do presente diploma, concedida num documento pela autoridade competente, mediante pedido, ou pela legislação nacional;
- d) «Declaração» a obrigação de apresentar documentação à autoridade competente destinada a comunicar a intenção de levar a efeito uma prática ou qualquer outra acção no âmbito do presente diploma;

e) «Eliminação» a colocação de resíduos num depósito ou determinado local, sem intenção de reaproveitamento, abrangendo inclusivamente a descarga directa, autorizada, de resíduos no ambiente e a sua subsequente dispersão;

f) «Emergência radiológica» uma situação que requer uma acção urgente, a fim de proteger os trabalhadores, membros do público, ou uma parte ou a totalidade da população;

g) «Exposição» o processo de ser exposto a radiações ionizantes;

h) «Exposição de emergência» a exposição de indivíduos, sempre voluntária, que executem uma acção rápida necessária para prestar assistência a indivíduos em perigo, evitar a exposição de um grande número de pessoas, ou a salvar uma instalação ou bens de valor, que implique que um dos limites de dose individual igual ao fixado para os trabalhadores expostos possa ser excedido;

i) «Fonte» aparelho, substância radioactiva ou instalação capaz de emitir radiações ionizantes ou substâncias radioactivas;

j) «Fontes artificiais» as fontes de radiação diferentes das fontes de radiação natural;

k) «Fontes de radiação naturais» as fontes de radiação ionizante de origem natural, terrestre ou cósmica;

l) «Fonte selada» a fonte cuja estrutura impede, em circunstâncias normais de utilização, qualquer dispersão de substâncias radioactivas no ambiente;

m) «Intervenção» a actividade humana destinada a impedir ou diminuir a exposição dos indivíduos a radiações provenientes de fontes que não façam parte de uma determinada prática ou sobre as quais se tenha perdido o controlo, através de uma acção sobre tais fontes, sobre as vias de transmissão e sobre os próprios indivíduos;

n) «Níveis de isenção» os valores, estabelecidos pelas autoridades competentes e expressos em termos de concentração de actividade e ou de actividade total, que as substâncias radioactivas ou os materiais que contenham substâncias radioactivas resultantes de qualquer prática sujeita à exigência de declaração ou autorização não deverão exceder, para poderem ser isentas das exigências do presente diploma;

o) «Ponto de contacto» a entidade de ligação entre Portugal e a Comissão da União Europeia e a Agência Internacional de Energia Atómica em situações de emergência radiológica, com pessoal permanente vinte e quatro horas por dia, e que está autorizada a receber ou enviar mensagens de alerta ou pedidos de assistência mútua;

p) «Prática» a actividade humana de que pode resultar um aumento da exposição dos indivíduos às radiações provenientes de uma fonte artificial ou de uma fonte natural, no caso de os radionuclidos naturais serem processados em função das suas propriedades radioactivas, cindíveis ou férteis, excepto em situação de exposição de emergência;

q) «Radiação ionizante» a transferência de energia sob a forma de partículas ou de ondas electromagnéticas com um comprimento de onda igual ou inferior a 100 nm ou uma frequência igual ou superior a 3×10^{15} Hz e capazes de produzir iões directa ou indirectamente;

r) «Substância radioactiva» qualquer substância que contenha um ou mais radionuclidos, cuja actividade ou concentração não possa ser menosprezada do ponto de vista de protecção contra radiações;

s) «Trabalhadores expostos» as pessoas submetidas durante o trabalho, por conta própria ou de outrem, a uma exposição decorrente de práticas abrangidas pelo presente

diploma e susceptíveis de produzir doses superiores a qualquer dos níveis iguais aos limites de dose fixados para os membros do público.

CAPÍTULO II

Princípios gerais de protecção

Artigo 4.º

Justificação, optimização e limitação das práticas

1 — Antes de serem adoptadas ou aprovadas pela primeira vez, todas as novas categorias ou tipos de práticas que provoquem uma exposição a radiações ionizantes devem ser justificados pelos benefícios económicos, sociais ou de outra ordem que representam em comparação com o detrimento que possam causar à saúde.

2 — As categorias ou tipos de práticas poderão ser revistos, para efeitos da sua justificação, sempre que forem obtidas novas provas importantes acerca da sua eficácia ou das suas consequências.

3 — No contexto da optimização, todas as exposições decorrentes de práticas referidas no n.º1 do artigo 2.º devem ser mantidas a um nível tão baixo quanto razoavelmente possível, tendo em conta factores económicos e sociais.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º6, a soma das doses de todas as práticas em questão não deve ultrapassar os limites de dose fixados em legislação específica.

5 — O princípio definido no número anterior não é aplicável às seguintes exposições:

- a) Exposição de indivíduos para efeitos de diagnóstico ou de tratamento médico;
- b) Exposição de indivíduos que, com conhecimento de causa e de livre vontade, e sem que isso faça parte da sua ocupação, participem no apoio e no reconforto a pacientes submetidos a um diagnóstico ou tratamento médico;
- c) Exposição de voluntários que participem em programas de investigação médica e biomédica.

6 — Em circunstâncias excepcionais, com exclusão das emergências radiológicas apreciadas caso a caso, as autoridades competentes podem, se tal for necessário à realização de determinadas actividades específicas, autorizar que um certo número de trabalhadores identificados se submeta a exposições profissionais individuais superiores aos limites de dose.

Artigo 5.º

Exposição ocupacional

Relativamente à exposição ocupacional, a protecção dos trabalhadores, aprendizes e estudantes expostos para efeitos de práticas será garantida através de medidas de restrição da exposição, de avaliação da exposição e de controlo médico.

Artigo 6.º

Exposição da totalidade da população

1 — Na avaliação de cada prática, pelas autoridades competentes, deve ser tida em conta

a exposição da totalidade da população de modo que seja mantida a um nível tão baixo quanto for razoavelmente possível, tendo em conta factores económicos e sociais.

2 — A totalidade dos contributos das práticas, para a exposição da totalidade da população, deve ser avaliada regularmente.

Artigo 7.º

Intervenção

A execução e a envergadura de qualquer intervenção, quer seja em caso de emergência radiológica, quer seja no caso de exposição prolongada na sequência de uma emergência radiológica, do exercício de uma prática ou actividade laboral, anterior ou antiga, serão decididas de acordo com os seguintes princípios:

a) Só se procederá à intervenção se a redução dos efeitos nocivos devidos a radiações for suficiente para justificar os inconvenientes e os custos, incluindo os custos sociais, decorrentes da intervenção;

b) A forma, a escala e a duração da intervenção serão optimizadas de modo a maximizar o benefício correspondente à redução dos prejuízos para a saúde, deduzidos os inconvenientes associados à intervenção;

c) Não são aplicáveis os limites de dose estabelecidos na legislação em vigor para circunstâncias normais, embora esses limites tenham um valor indicativo.

CAPÍTULO III

Declaração e autorização das práticas

Artigo 8.º

Declaração e autorização das práticas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre isenção, é obrigatória a declaração do exercício das práticas, referidas no artigo 2.º, pela entidade responsável pelas mesmas.

2 — É obrigatória a autorização prévia para as seguintes práticas:

a) Exploração e desactivação de qualquer instalação do ciclo de combustível nuclear e a exploração e encerramento de minas de minério radioactivo;

b) Adição intencional de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de produtos médicos e na importação ou exportação de tais produtos;

c) Adição intencional de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de bens de consumo e na importação ou exportação de tais produtos;

d) Administração intencional de substâncias radioactivas a pessoas e, na medida em que haja consequências para a protecção dos seres humanos contra as radiações, animais para fins de diagnóstico médico ou veterinário, tratamento ou investigação;

e) Utilização de aparelhos de raios X ou fontes radioactivas para fins de radiografia industrial ou de processamento de produtos ou investigação ou exposição de pessoas para diagnóstico ou tratamento médico, e utilização de aceleradores, com excepção dos microscópios electrónicos.

3 — Estão isentas de autorização prévia as seguintes práticas:

a) As práticas referidas nas alíneas a), c) e e) do número anterior, no caso de estar isenta de declaração;

b) Nos casos de práticas realizadas nos termos da legislação específica em que um risco reduzido de exposição dos seres humanos não exige a análise de casos individuais.

4 — Não é autorizada a adição intencional de substâncias radioactivas na produção de géneros alimentícios, brinquedos, adornos pessoais e cosméticos, nem a importação ou exportação de produtos nessas condições.

Artigo 9.º

Transporte de matérias radioactivas

Sem prejuízo do disposto na alínea i) do artigo 14.º, o transporte de matérias radioactivas rege-se pela legislação específica sobre o transporte de mercadorias perigosas relativa a cada um dos ramos do sector de transportes e, no caso de transporte por via aérea, nos termos da legislação internacional a que Portugal se encontra obrigado.

CAPÍTULO IV

Entidades competentes

SECÇÃO I

Entidades responsáveis

Artigo 10.º

Ministério da Economia e Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

1 — Compete ao Ministro da Economia outorgar a concessão mineira para extracção de minério radioactivo.

2 — Compete ao Ministro da Economia e ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente aprovar mediante despacho conjunto as áreas mineiras de minério radioactivo que serão objecto de recuperação.

3 — Por delegação do Ministro da Economia e do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, mediante despacho conjunto, compete à Comissão de Acompanhamento da Concessão, prevista na base XII do anexo do Decreto-Lei n.º198-A/2001, de 6 de Julho, aprovar os projectos de recuperação das minas de minerais radioactivos.

Artigo 11.º

Direcção-Geral da Saúde

Compete à Direcção-Geral da Saúde:

a) Conceder a autorização de práticas e o licenciamento de instalações e equipamentos produtores de radiações ionizantes, à excepção de actividades mineiras e outras instalações do ciclo de combustível nuclear;

b) Conceder licença a entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços na área

da protecção radiológica, dosimetria e formação;

- c)* Aprovar programas de formação na área da protecção contra radiações ionizantes;
- d)* Fomentar acções de formação e de informação na área da protecção contra radiações ionizantes, com a participação das autoridades de saúde pública e em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, sempre que adequado;
- e)* Participar nas acções de informação à população susceptível de ser afectada em caso de emergência radiológica;
- f)* Emitir caderneta radiológica para trabalhadores externos;
- g)* Assegurar a aplicação das medidas de protecção dos trabalhadores expostos;
- h)* Propor a adopção das disposições legais e regulamentares, tendo em vista a prevenção e a protecção contra os efeitos nocivos das radiações ionizantes;
- i)* Manter actualizado o registo central das entidades detentoras de equipamentos produtores ou utilizadores de radiações ionizantes.

Artigo 12.º

Autoridades regionais de saúde

Compete à ARS territorialmente competente proceder à fiscalização e controlo do funcionamento de instalações e equipamentos radiológicos do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 13.º

Direcção-Geral da Energia

Compete à Direcção-Geral da Energia:

- a)* Conceder o licenciamento de instalações do ciclo de combustível nuclear, com excepção do disposto na alínea *a)* do artigo seguinte;
- b)* Autorizar a transferência, trânsito e reenvio de combustível nuclear, fresco ou irradiado, entre Portugal e os restantes Estados-Membros e entre Portugal e países terceiros, bem como o trânsito por Portugal desses materiais.

Artigo 14.º

Instituto Tecnológico e Nuclear

Compete ao Instituto Tecnológico e Nuclear:

- a)* Autorizar a detenção, transferência, introdução no território nacional, venda, locação, cessão ou qualquer outro tipo de transmissão de fontes radioactivas seladas ou equipamento que as incorpore;
- b)* Manter actualizado o registo das informações contidas nos pedidos de licenciamento e autorização de transmissão de fontes radioactivas seladas;
- c)* Autorizar a transferência e reenvio de resíduos radioactivos entre Portugal e os restantes Estados-Membros e entre Portugal e países terceiros, bem como o trânsito por Portugal dos resíduos dessa natureza;
- d)* Proceder à fiscalização e controlo do funcionamento de instalações/equipamentos que prossigam práticas com fins de investigação e ensino;
- e)* Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, assessorar a autoridade competente nas funções de controlo, fiscalização e inspecção das instalações radiológicas;

- f)* Assegurar a metrologia de radiações ionizantes e a calibração de sistemas e instrumentos de medição;
- g)* Proceder à avaliação das entidades prestadoras de serviços na área da dosimetria;
- h)* Avaliar o contributo de cada prática para a exposição da totalidade da população e propor medidas correctivas, caso necessário, para garantir a protecção da população em geral contra os riscos da exposição às radiações ionizantes;
- i)* Avaliar e fiscalizar as condições de segurança no transporte de combustível nuclear, fresco ou irradiado, de fontes de radiação e de resíduos radioactivos;
- j)* Proceder à colecta, acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos radioactivos sólidos produzidos no País;
- k)* Participar nas acções de intervenção em casos de emergência radiológica ou de exposição prolongada, nos termos da legislação em vigor aplicável;
- l)* Realizar as medições das concentrações de radionuclidos no ambiente;
- m)* Constituir e manter actualizado o registo previsto na alínea anterior;
- n)* Criar e manter actualizado o registo central de doses dos trabalhadores expostos às radiações ionizantes;
- o)* Proceder à vigilância ambiental na área de influência de explorações mineiras de minério radioactivo, incluindo as fases de exploração, encerramento e requalificação.

Artigo 15.º

Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho

Compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho:

- a)* Apoiar as autoridades competentes na identificação dos riscos profissionais, na aplicação das medidas de prevenção e na organização de serviços de segurança e saúde no local de trabalho no que respeita à matéria do presente diploma;
- b)* Assegurar a promoção e a realização de programas de acção em matéria de segurança dos trabalhadores.

Artigo 16.º

Centro Nacional de Protecção contra Riscos Profissionais

O Centro Nacional de Protecção contra Riscos Profissionais tem acesso à base de dados que constitui o registo central de doses dos trabalhadores expostos às radiações ionizantes, competindo-lhe:

- a)* O controlo, a qualquer momento, das doses acumuladas pelas pessoas expostas;
- b)* A realização de avaliações estatísticas.

Artigo 17.º

Confidencialidade dos dados

As entidades referidas nos artigos 14.º e 16.º obrigam-se ao dever de confidencialidade dos dados do registo referido no artigo anterior.

Artigo 18.º

Instituto do Ambiente

Compete ao Instituto do Ambiente:

- a)* Acompanhar os aspectos de segurança nuclear associados aos riscos de acidentes em instalações em que sejam utilizadas ou produzidas matérias cindíveis ou férteis;
- b)* Manter operacional uma rede de medida em contínuo de modo que possam ser detectadas situações de aumento anormal de radioactividade no ambiente;
- c)* Manter actualizado o registo das medidas efectuadas na rede referida na alínea anterior;
- d)* Actuar como ponto de contacto nacional para situações de emergência radiológica ocorridas no estrangeiro;
- e)* Propor, caso necessário, medidas correctivas para garantia da protecção do ambiente e das populações em casos de emergência radiológica ou exposição prolongada, com contaminação ambiental.

Artigo 19.º

Serviço Nacional de Protecção Civil

Compete ao Serviço Nacional de Protecção Civil:

- a)* Actuar como ponto de contacto emissor de notificações sobre emergências radiológicas ocorridas em território nacional ou no espaço sob jurisdição portuguesa;
- b)* Assegurar a elaboração e os ensaios dos planos de emergência externos para os casos de emergência radiológica ou de exposição prolongada;
- c)* Assegurar a informação das populações de acordo com a legislação em vigor aplicável.

Artigo 20.º

Direcções regionais de Economia

Compete à DRE territorialmente competente:

- a)* Conceder o licenciamento de actividades de tratamento de minério radioactivo;
- b)* Proceder à fiscalização e controlo do funcionamento das instalações que prossigam práticas para fins industriais.

SECÇÃO II

Órgãos consultivos

Artigo 21.º

Comissão Nacional de Protecção contra Radiações

1 — A Comissão Nacional de Protecção contra Radiações (CNPCR), prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei nº348/89, de 12 de Outubro, funciona na Direcção-Geral da Saúde, com funções consultivas, e é composta pelos dirigentes ou seus representantes, designados para o efeito, dos seguintes serviços ou organismos:

- a) Direcção-Geral da Saúde, que preside;
- b) Colégios das especialidades de radiologia, de radioterapia e de medicina nuclear da Ordem dos Médicos;
- c) Ordem dos Médicos Dentistas;
- d) Instituto Tecnológico e Nuclear;
- e) Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho;
- f) Direcção-Geral da Energia.

2 — O presidente pode chamar a participar nas sessões representantes de quaisquer organismos oficiais ou privados, ou especialistas de reconhecida competência.

3 — O presidente pode constituir, de entre os vogais da Comissão e os representantes e especialistas referidos no número anterior, grupos de trabalho para se ocuparem do estudo e apreciação de questões específicas.

4 — A Comissão Nacional de Protecção contra Radiações reúne em sessão plenária semestralmente e sempre que o presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de três dos seus vogais, a convoque.

Artigo 22.º

Competência da Comissão Nacional de Protecção contra Radiações

Compete à Comissão Nacional de Protecção contra Radiações:

- a) Emitir parecer ou formular recomendações sobre projectos legislativos e regulamentares no âmbito da protecção contra radiações ionizantes;
- b) Emitir parecer ou formular recomendações sobre o grau de cumprimento das determinações legais e regulamentares referentes à protecção contra radiações ionizantes;
- c) Emitir parecer ou formular recomendações sobre as prioridades de acções dos organismos envolvidos na protecção contra radiações ionizantes tendo em vista a definição de estratégias e actividades futuras;
- d) Emitir parecer ou formular recomendações sobre processos de licenciamento ou medidas disciplinadoras de actividades, sempre que a sua importância ou o seu grau de complexidade assim o exijam;
- e) Emitir parecer ou formular recomendações que julgue relevantes para a divulgação de conhecimentos e para a formação de técnicos em protecção contra radiações ionizantes.

Artigo 23.º

Comissão Nacional para Emergências Radiológicas

1 — É criada a Comissão Nacional para Emergências Radiológicas junto do Serviço Nacional de Protecção Civil, com funções consultivas, que reúne os dirigentes ou seus representantes, designados para o efeito, dos seguintes serviços ou organismos:

- a) Serviço Nacional de Protecção Civil, que presidirá;
- b) Direcção-Geral da Saúde;
- c) Instituto Nacional de Emergência Médica;
- d) Instituto do Ambiente;
- e) Instituto de Meteorologia;

- f) Comissão de Planeamento da Agricultura, Pescas e Alimentação de Emergência;
- g) Instituto Tecnológico e Nuclear;
- h) Direcção-Geral da Energia.

2 — O presidente pode chamar a participar nas sessões representantes de quaisquer organismos, oficiais ou privados, ou especialistas de reconhecida competência.

3 — O presidente pode constituir, de entre os vogais da Comissão e os representantes e especialistas referidos no número anterior, grupos de trabalho para se ocuparem do estudo e apreciação de questões específicas.

4 — A Comissão Nacional para Emergências Radiológicas reúne-se em sessão plenária semestralmente e sempre que o presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de três dos seus vogais, a convoque.

Artigo 24.º

Competência da Comissão Nacional para Emergências Radiológicas

Compete à Comissão Nacional para Emergências Radiológicas:

- a) Dar parecer sobre os planos de emergência externos para os casos de emergência radiológica;
- b) Assessorar a protecção civil, através do Serviço Nacional de Protecção Civil, nas acções de preparação para situações de emergência radiológica consideradas de âmbito nacional, nomeadamente fornecendo os elementos indispensáveis a uma correcta informação do público;
- c) Integrar de imediato, em situação de emergência que afecte ou possa vir a afectar zonas do território nacional, o Centro de Operações de Emergência de Protecção Civil, com vista ao acompanhamento da situação e à elaboração dos comunicados para informação da população.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Norma derogatória

Os Decretos-Leis n.ºs 348/89, de 12 de Outubro, 138/96, de 14 de Agosto, e 153/96, de 30 de Agosto, bem como o Decreto Regulamentar n.º9/90, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º3/92, de 6 de Março, são derogados na matéria que contrarie as disposições do presente diploma.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Protecção contra Radiações Ionizantes

Decreto-Lei n.º 174/2002, de 17 de Julho

Nas aplicações pacíficas da energia nuclear, reactores e outras instalações do ciclo do combustível nuclear, como nas utilizações de substâncias radioactivas e equipamentos produtores de radiações ionizantes em actividades económicas, médicas, de ensino e de investigação, podem ocorrer situações anormais que requeiram acções de intervenção para protecção das pessoas, das propriedades e do ambiente.

As intervenções no caso de acidentes nucleares e emergências radiológicas ou nos casos de exposição prolongada após uma situação de emergência ou resultante de uma prática ou actividade laboral anterior ou antiga são, em primeiro lugar, uma responsabilidade do titular da instalação ou prática. Nos casos de maior gravidade são chamados também a intervir os serviços públicos de socorros e as autoridades locais e nacionais, e naqueles casos em que possa vir a ter consequências potenciais para populações numerosas ou vastas áreas territoriais poderá apelar-se ao sistema internacional, de que Portugal faz parte, o qual integra organizações com responsabilidades e funções específicas.

No domínio da cooperação internacional destaca-se o Acordo Luso-Espanhol sobre Cooperação em Matéria de Segurança das Instalações Nucleares de Fronteira, Decreto n.º36/80, de 30 de Maio, a Convenção sobre a Notificação Rápida de Um Acidente Nuclear, Decreto do Presidente da República n.º15/92, de 3 de Julho, a Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, assinada em 26 de Setembro de 1986 e ainda não ratificada, e os compromissos assumidos pelo Estado Português decorrentes do tratado EURATOM.

A legislação nacional confere competências a diversas entidades e serviços da Administração Pública, como sejam, de entre outros, o Serviço Nacional de Protecção Civil, o Instituto do Ambiente, a Direcção-Geral da Saúde, o Instituto Nacional de Emergência Médica, o Instituto Tecnológico e Nuclear, o Instituto de Meteorologia, a Comissão de Planeamento da Agricultura, Pescas e Alimentação de Emergência e as entidades referidas no Decreto-Lei n.º36/95, de 14 de Fevereiro, relativo à informação da população sobre as medidas de protecção sanitária aplicáveis e sobre o comportamento a adoptar em caso de emergência radiológica.

Atendendo a que o presente diploma apenas contempla situações de emergência radiológica resultantes das aplicações pacíficas da energia nuclear, a intervenção em caso de conflito armado ou de terrorismo com ameaça ou perigo nuclear será objecto de regulamentação legal autónoma com a criação de um sistema nacional de resposta a ameaças, ataques e ou acções criminosas ou terroristas em território nacional envolvendo elementos nucleares, biológicos e químicos (NBQ).

O presente diploma visa definir os princípios de acção e clarificar os domínios e complementaridade de actuação daquelas entidades nas situações de emergência radiológica. O diploma corresponde a uma necessidade legislativa nacional e transpõe o

título IX, «Intervenção», da Directiva n.º96/29/EURATOM, de 13 de Maio, que fixa as normas de segurança relativas à protecção da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente diploma é aplicável à intervenção em caso de emergência radiológica ou de exposição prolongada na sequência de uma emergência radiológica ou de exercício de uma prática ou actividade laboral anterior ou antiga resultantes das aplicações pacíficas da energia nuclear e transpõe para o ordenamento jurídico interno o título IX, «Intervenção», da Directiva n.º96/29/EURATOM, de 13 de Maio, que fixa as normas de segurança relativas à protecção da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes

Artigo 2º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Autoridade competente- autoridade designada nos termos do presente diploma;
- b) Autoridade técnica de intervenção (ATI) —autoridade responsável pela coordenação das acções envolvendo os aspectos radiológicos em situação de emergência radiológica, desde a notificação inicial até ao final de uma emergência radiológica em que todos os intervenientes terminaram a acção de resposta;
- c) Contaminação radioactiva — contaminação de qualquer matéria, superfície ou ambiente ou de um indivíduo por substâncias radioactivas. No caso específico do corpo humano, esta contaminação radioactiva inclui a contaminação externa cutânea e a contaminação interna, independentemente da via de incorporação;
- d) Emergência radiológica — situação que requer uma acção urgente a fim de proteger os trabalhadores, membros do público ou uma parte ou a totalidade da população;
- e) Exposição — processo de ser exposto a radiações ionizantes;
- f) Exposição accidental — exposição de indivíduos em consequência de um acidente, com exclusão de exposição de emergência;
- g) Exposição de emergência — exposição de indivíduos que executem uma acção rápida necessária para prestar assistência a indivíduos em perigo, evitar a

- h) exposição de um grande número de pessoas ou salvar uma instalação ou bens de valor, que implique que um dos limites de dose individual igual ao fixado para os trabalhadores expostos possa ser excedido. A exposição de emergência só se aplica a voluntários;
- i) Exposição potencial — exposição de cuja ocorrência não pode haver a certeza, mas cuja probabilidade pode ser previamente estimada;
- j) Fonte — aparelho, substância radioactiva ou instalação capaz de emitir radiações ionizantes ou substâncias radioactivas;
- k) Fontes artificiais — fontes de radiação diferentes das fontes de radiação natural;
- l) Fontes de radiação naturais — fontes de radiação ionizante de origem natural, terrestre ou cósmica;
- m) Grupo de referência da população — grupo que inclua indivíduos cuja exposição a uma fonte seja razoavelmente homogénea e representativa dos indivíduos que, de entre a população, sejam os mais expostos à referida fonte;
- n) Incorporação — as actividades dos radionuclidos que entram no organismo provenientes do meio exterior;
- o) Intervenção — actividade humana destinada a impedir ou diminuir a exposição dos indivíduos a radiações provenientes de fontes que não façam parte de uma determinada prática ou sobre as quais se tenha perdido o controlo, através de uma acção sobre tais fontes, sobre as vias de transmissão e sobre os próprios indivíduos;
- p) Membros do público — elementos da população, com excepção dos trabalhadores expostos, dos aprendizes e dos estudantes durante as suas horas de trabalho, de indivíduos durante exposições para efeitos de diagnóstico ou tratamento médico, de indivíduos que, com conhecimento de causa e de livre vontade, participem no apoio e no reconforto a pessoas submetidas a diagnóstico ou tratamento médico e de voluntários que participem em programas de investigação médica e biomédica;
- q) Nível de intervenção — valor indicativo de dose equivalente evitável, de dose efectiva evitável ou valor derivado a partir do qual deve ser considerada a adopção de medidas de intervenção. O valor de dose evitável ou o valor derivado é unicamente aquele que se refere à via de exposição sobre a qual a medida de intervenção vai ser aplicada;
- r) Ponto de contacto — entidade de ligação entre Portugal e a Comissão da União Europeia e a Agência Internacional de Energia Atómica em situações de emergência radiológica, como pessoal permanente vinte e quatro horas por dia, e que está autorizada a receber ou enviar mensagens de alerta ou pedidos de assistência mútua;
- s) Prática — actividade humana de que pode resultar um aumento de exposição dos indivíduos às radiações provenientes de uma fonte artificial ou de uma fonte de radiação natural, no caso de os radionuclidos naturais serem processados em função das suas propriedades radioactivas, cindíveis ou férteis, excepto em situações de exposição de emergência;
- t) Radiação ionizante — transferência de energia sob a forma de partículas ou ondas electromagnéticas

- l) com um comprimento de onda igual ou inferior a 100 nm ou uma frequência igual ou superior a 3×10^{15} Hertz e capazes de produzir iões directa ou indirectamente;
- u) Substância radioactiva — qualquer substância que contenha um ou mais radionuclidos cuja actividade ou concentração não possa ser menosprezada do ponto de vista da protecção contra as radiações;
- v) Titular — pessoa singular ou colectiva juridicamente responsável pela instalação.

Artigo 3º

Princípios gerais de intervenção

A execução e a envergadura de qualquer intervenção são decididas de acordo com os seguintes princípios:

- a) A intervenção só deve efectuar-se quando a redução dos efeitos nocivos devidos a radiações for suficiente para justificar os inconvenientes e os custos, incluindo os custos sociais, decorrentes dessa intervenção;
- b) A forma, a escala e a duração da intervenção devem ser optimizadas de modo a maximizar o benefício correspondente à redução dos prejuízos para a saúde, deduzidos os inconvenientes associados à intervenção;
- c) Os limites de dose, estabelecidos na respectiva legislação em vigor, não se aplicam em caso de intervenção, sem prejuízo do disposto na alínea f);
- d) Os níveis de intervenção, definidos nos termos do nº1 do artigo 15.o, têm um valor indicativo para as situações em que se justifica uma intervenção;
- e) A exposição dos indivíduos que realizem uma intervenção está sujeita a controlo para salvaguardar que os níveis de dose de intervenção não sejam ultrapassados, embora se admita que excepcionalmente aqueles possam ser excedidos para salvar vidas humanas, mas unicamente em voluntários que estejam informados dos riscos que a sua intervenção comporta;
- f) Nos casos de exposição prolongada na sequência de uma emergência radiológica ou do exercício de uma prática anterior ou antiga, os limites de dose, estabelecidos na respectiva legislação em vigor para os trabalhadores expostos, devem, em princípio, ser apropriados para os trabalhadores envolvidos na intervenção;
- g) A estimativa e a medida de doses devem ser efectuadas segundo procedimentos de boa prática, a aprovar nos planos de emergência.

CAPÍTULO II

Preparação da intervenção

Artigo 4.º

Autoridade técnica de intervenção

- 1 — A Direcção-Geral da Saúde é competente em todas as situações de emergência radiológica em instalações excepto as relativas a actividades mineiras e outras instalações do ciclo de combustível nuclear e o disposto no n.º4.
- 2 — O Instituto do Ambiente é competente e em todas as situações de emergência radiológica de que resulte ou possa resultar risco para a população e o ambiente, incluindo a situação decorrente do exercício de práticas mineiras antigas ou anteriores relativas a minério radioactivo.
- 4 — O Instituto Tecnológico e Nuclear é competente em situações de emergência radiológica ocorrida num transporte de substâncias radioactivas ou em situações de emergência provocada pela perda de fontes radioactivas seladas.
- 4 — Nos casos não previstos nos números anteriores, a ATI é definida pelo Ministro da Administração Interna.
- 5 — No caso de uma autoridade diferente da ATI receber uma notificação de ocorrência de emergência radiológica, deve notificar imediatamente a ATI.

Artigo 5.

Funções da autoridade técnica de intervenção

- 1 — No âmbito das suas competências, cada ATI é responsável pela coordenação das acções, desde a notificação inicial até ao final de uma emergência radiológica em que todos os intervenientes terminaram a acção de resposta.
- 2 — Após a recepção de uma notificação de ocorrência de uma situação de emergência radiológica, a ATI deve:
 - a) Propor as acções adequadas, atentos os aspectos radiológicos em presença;
 - b) Notificar outros organismos da ocorrência, informar sobre as acções já tomadas e fornecer uma avaliação geral da situação;
 - c) Notificar o Ministério dos Negócios Estrangeiros no caso de a situação de emergência envolver uma libertação, real ou potencial, com implicações transfronteiriças.
- 3 — Na resposta à situação de emergência, a ATI deve:
 - a) Enviar pessoal para a zona onde se verificou a situação de emergência, se considerado apropriado, e coordenar, no terreno, as acções relativas aos aspectos radiológicos;
 - b) Manter o Conselho Nacional do Planeamento Civil de Emergência e outros organismos, conforme necessário, informados sobre o evoluir da situação, sobre

o potencial ou real impacto radiológico e sobre as possíveis medidas de intervenção.

- 4 — Nas recomendações relativas às medidas de intervenção, a ATI deve:
- a) Dar resposta às solicitações das autoridades locais, distritais, regionais e nacionais sobre informação técnica e assistência técnica;
 - b) Disponibilizar técnicos de ligação com as autoridades locais, distritais, regionais e nacionais para avaliação de aspectos técnicos e das consequências potenciais ou reais;
 - c) Reexaminar todas as recomendações técnicas emitidas por outros organismos antes de serem postas em prática, de modo a garantir a consistência das recomendações radiológicas, integrando o parecer da Comissão Nacional para Emergências Radiológicas;
 - d) Aprovar o envio às autoridades locais, distritais, regionais e nacionais dos dados de monitorização e das avaliações feitas;
 - e) Preparar uma posição oficial coordenada sobre as recomendações de medidas de intervenção, caso haja tempo para o fazer, e apresentá-la às autoridades locais, distritais, regionais e nacionais;
 - f) Prestar assistência às autoridades locais, distritais, regionais e nacionais na implementação das medidas de intervenção.
- 5 — No controlo e na coordenação da informação, a ATI deve:
- a) Fornecer às autoridades e à Comissão Nacional para Emergências Radiológicas informações sobre as condições radiológicas na zona em que ocorreu a situação de emergência e os seus efeitos potenciais ou reais, bem como sobre as condições em que se encontra a instalação ou as fontes radioactivas responsáveis pela emergência;
 - b) Rever e cooperar na divulgação da informação oficial relacionada com a situação;
 - c) Aprovar a divulgação de avaliações oficiais das condições na zona em que ocorreu a situação de emergência radiológica;
 - d) Fornecer informações e dar resposta a solicitações dos membros do Governo sobre a situação radiológica.

Artigo 6º

Pontos de contacto

1 — O Serviço Nacional de Protecção Civil é o ponto de contacto nacional para o envio de notificações e informações de situações de emergência radiológica ocorridas em território nacional, incluindo uma situação de pré-emergência, quer ao nível comunitário quer ao nível internacional, de acordo com a legislação aplicável.

2 — O Instituto do Ambiente é o ponto de contacto nacional para receber notificações e informações de situações de emergência radiológica ocorridas fora do território nacional, incluindo uma situação de pré-emergência, quer ao nível comunitário quer ao nível internacional, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 7º

Assistência mútua

Compete ao Serviço Nacional de Protecção Civil receber ou emitir solicitações de meios adicionais considerados necessários para a gestão de uma emergência que possa afectar outros Estados-Membros, Estados terceiros ou o território nacional, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 8.

Rede de vigilância e alerta

1 — Compete ao Instituto do Ambiente a exploração de uma rede de medida em contínuo da radioactividade no ambiente.

2 — Compete ao Departamento de Protecção Radiológica e Segurança Nuclear, do Instituto Tecnológico e Nuclear, realizar a monitorização das substâncias radioactivas no ambiente — ar, solo, águas, vegetação e produtos alimentares — através de uma rede de locais de amostragem.

3 — Em caso de emergência, a coordenação das acções de monitorização compete à ATI respectiva.

Artigo 9.º

Plano de emergência interno

1 — A aprovação do plano de emergência interno de uma instalação é condição prévia para autorização da prática, nos termos da legislação em vigor.

2 — O plano de emergência interno deve conter:

- a) A identificação e a caracterização dos riscos;
- b) A avaliação das exposições potenciais correspondentes;
- c) As acções previstas e a atribuição de responsabilidades para fazer face a situações de emergência radiológica, para mitigar as suas consequências, para proteger o pessoal da instalação e para notificar prontamente a ocorrência às entidades competentes.

3 — O titular deve assegurar a informação e a consulta dos trabalhadores e dos seus representantes na elaboração do plano de emergência interno.

4 — O plano de emergência interno deve ser periodicamente ensaiado nas condições estabelecidas na licença, devendo o titular avisar antecipadamente a autoridade competente de fiscalização.

5 — Sempre que haja risco de exposição ou contaminação radioactiva susceptível de exceder o perímetro da instalação, deve ser solicitado parecer ao Instituto do Ambiente.

Artigo 10.

Planos de emergência externos

1 — Quando a prática implicar a necessidade de um plano de emergência externo, o titular da instalação deve enviar ao Serviço Nacional de Protecção Civil as informações necessárias para a elaboração do mesmo.

2 — O plano de emergência externo deve definir os processos a utilizar para a informação da população, nos termos do Decreto-Lei nº36/95, de 14 de Fevereiro.

3 — Compete ao Serviço Nacional de Protecção Civil a coordenação da elaboração e do ensaio periódico de planos de emergência externos para as potenciais emergências radiológicas.

4 — No caso de planos municipais ou distritais, cabe à entidade com competência na área de protecção civil, definida de acordo com a legislação em vigor:

- a) A elaboração e o ensaio periódico dos planos de emergência externos;
- b) A coordenação da intervenção e a avaliação e o registo das consequências da emergência radiológica e da eficácia da intervenção;
- c) O seu envio ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

5 — No caso de planos nacionais, compete ao Serviço Nacional de Protecção Civil a elaboração e o ensaio periódico dos planos de emergência externos, bem como a coordenação da intervenção e a avaliação e o registo das consequências da emergência radiológica e da eficácia da intervenção.

6 — Os planos de emergência externos são aprovados nos termos da legislação específica em vigor.

Artigo 11.o

Equipas especiais de intervenção

1 — Os planos de emergência previstos nos artigos 9.o e 10.o devem indicar as equipas especiais de intervenção técnica, médica e sanitária.

2 — A formação mínima a exigir a estas equipas de intervenção consta do anexo I.

3 — O pessoal que integrar estas equipas deve ser aprovado em exames médicos específicos, satisfazendo critérios que tenham em consideração o tipo de tarefas que poderão vir a desempenhar, assim como a natureza dos riscos.

4 — É obrigatória a monitorização radiológica e a vigilância médica das equipas especiais de intervenção de emergência.

5 — Mulheres em idade fértil não poderão integrar as equipas de intervenção.

Artigo 12.o

Informação da população

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º36/95, de 14 de Fevereiro, sobre a matéria, as relações com a comunicação social e a elaboração e a difusão de comunicados devem ser asseguradas pelas seguintes entidades:

- a) Serviço Nacional de Protecção Civil, no caso de situações de emergência de âmbito nacional;
- b) Entidade com competência na área da protecção civil, no caso de situações de emergência de âmbito distrital ou municipal.

2 — As autoridades referidas no número anterior devem ser coadjuvadas pela respectiva ATI e pela

Comissão Nacional para Emergências Radiológicas.

CAPÍTULO III

Execução das intervenções

Artigo 13.o

Notificação e avaliação

1 — Sempre que ocorra uma emergência radiológica numa instalação, o titular deve:

- a) Notificar imediatamente a respectiva ATI;
- b) Proceder a uma primeira avaliação das circunstâncias e consequências da situação e contribuir para a intervenção da emergência;
- c) Notificar a entidade com competência na área da protecção civil, no caso de possíveis consequências para a população.

2 — A ATI deve centralizar toda a informação relativa à ocorrência da emergência.

Artigo 14.o

Execução geral da intervenção

1 — Se a situação o exigir, devem ser tomadas providências para a realização de intervenções relacionadas com:

- a) A fonte, a fim de reduzir ou deter a emissão de radiações e a dispersão de radionuclídeos;
- b) O ambiente, a fim de reduzir a transferência de substâncias radioactivas para os indivíduos;
- c) Os indivíduos, a fim de reduzir a exposição e organizar o tratamento das pessoas vitimadas.

2 — No caso de uma situação conducente a uma exposição prolongada na sequência de uma emergência radiológica ou do exercício de uma prática anterior, o Serviço Nacional

de Protecção Civil , consultando a Comissão Nacional para Emergências Radiológicas, se necessário, e atendendo à importância do risco da exposição, deve definir:

- a) A delimitação da área afectada;
- b) A criação de um dispositivo de monitorização da exposição;
- c) A execução das intervenções adequadas, tendo em conta as características reais da exposição;
- d) A regulamentação do acesso ou da utilização dos terrenos ou edifícios situados na área delimitada;
- e) A avaliação e o registo das consequências da emergência radiológica e da eficácia da intervenção.

Artigo 15.

Níveis de intervenção

1 — Os níveis de intervenção, definidos no anexo II, devem ser considerados como valores indicativos para adopção de medidas de intervenção urgentes e para medidas de intervenção em caso de exposição prolongada na sequência de uma emergência radiológica ou do exercício de uma prática anterior ou antiga.

2— A ATI, ouvida a Comissão Nacional para Emergências Radiológicas, caso haja tempo para o fazer, poderá propor, caso a caso, níveis de intervenção específicos, tendo em conta as condições reais verificadas numa situação de emergência.

Artigo 16.o

Níveis de exposição profissional de emergência

1 — Os trabalhadores ou o pessoal de intervenção podem estar sujeitos a exposição de emergência que exceda os limites da dose fixados para os trabalhadores expostos, tendo em conta as necessidades técnicas e os riscos para a saúde.

2 — Os níveis de exposição de emergência, indicados no anexo III, constituem valores indicativos operacionais, podendo ser excedidos, a título excepcional, para salvar vidas humanas, mas unicamente em voluntários que estejam informados dos riscos que a sua intervenção comporta.

CAPÍTULO IV
Disposições finais
Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Formação do pessoal das equipas de intervenção
Matérias a desenvolver, nos termos do nº2 do artigo 11.

I — Introdução:

1 — Objectivos da formação:

Tipos e origens de emergências;

Medidas de protecção apropriadas.

2 — Nomenclatura científica:

Utilização de símbolos, prefixos e expressão logarítmica de unidades;

Utilização de tabelas e gráficos;

Descrição de riscos.

II — Natureza da radiação:

1 — Estrutura do átomo.

2 — Isótopos estáveis e instáveis.

3 — Radioactividade: Radioactividade natural; Radioactividade artificial.

4 — Declínio radioactivo.

5 — Unidades de radioactividade.

III — Efeitos da radiação:

1 — Interação da radiação X, γ , partículas carregadas e neutrões, com a matéria.

2 — Grandezas e unidades utilizadas em radioprotecção:

2.1 — Actividade;

2.2 — Dose absorvida;

2.3 — Equivalente de dose.

3 — Acção biológica das radiações sobre os organismos vivos:

3.1 — Efeitos somáticos;

3.2 — Efeitos hereditários;

3.3 — Efeitos estocásticos e efeitos não estocásticos;

3.4 — Relação dose-efeito.

IV — Práticas de protecção radiológica:

1 — Princípios de redução de dose.

2 — Métodos de protecção pessoal.

3 — Métodos práticos para a redução de dose.

4 — Monitorização das radiações ionizantes:

4.1 — Princípio de funcionamento dos equipamentos;

- 4.2 — Critérios de escolha;
- 4.3 — Dosimetria individual e dosimetria de área.
- V — Directrizes de vigilância em caso de incidente ou emergência radiológica:
 - 1 — Detectar a emissão da radiação.
 - 2 — Analisar a natureza da emissão.
 - 3 — Efectuar as medidas em que as medidas de protecção se baseiam.
- VI — Controlo da exposição à irradiação externa:
 - 1 — Forma da fonte:
 - Fonte pontual;
 - Fonte linear;
 - Fonte superficial.
 - 2 — Factores de protecção:
 - Tempo de exposição;
 - Tempo de permanência;
 - Distância;
 - Blindagem;
 - Fissuras nas blindagens.
- VII — Controlo de fontes não seladas:
 - 1 — Contaminação radioactiva:
 - Inalação;
 - Ingestão;
 - Contaminação cutânea;
 - Exposição directa.
 - 2 — Controlo da contaminação:
 - Vigilância da contaminação;
 - Contaminação superficial;
 - Contaminação atmosférica;
 - Zonas contaminadas.
 - 3 — Descontaminação e eliminação de resíduos.
- VIII — Gestão de emergências radiológicas:
 - 1 — Planificação da emergência.
 - 2 — Gestão da emergência.
 - 3 — Controlo da exposição do pessoal da instalação.
 - 4 — Exercícios e práticas:
 - Visitas de familiarização;
 - Exercícios standard.
 - 6 — Recuperação após o acidente.

ANEXO II

QUADRO I

Níveis de intervenção para medidas de intervenção urgentes

Medida de intervenção	Nível de intervenção recomendado (dose evitável pela medida de intervenção) (a)(b)
Abrigo	10mSv (c)
..	50mSv (d)
Evacuação	
.....	

(a) Os níveis de intervenção indicados correspondem à dose evitável, ou seja, a intervenção deve ser tomada se a dose que pode ser evitada pela acção, tendo em conta a perda de eficiência devida a atrasos ou outras razões práticas, for maior que os valores indicados.

(b) Os valores indicados referem-se a limites médios para um grupo populacional e não para o indivíduo mais exposto. No entanto, doses projectadas para indivíduos com uma exposição superior devem ser mantidas abaixo dos limites para efeitos determinísticos.

(c) O abrigo não é recomendado para períodos de tempo superiores a dois dias; podem ser recomendados níveis inferiores de intervenção para abrigo para curtos períodos de tempo para facilitar a aplicação de outras medidas de intervenção, nomeadamente evacuação

(d) A evacuação não é recomendada para períodos superiores a uma semana; pode iniciar-se a evacuação a níveis inferiores para curtos períodos de tempo ou em casos em que possa ser realizada rápida e facilmente, como é o caso de grupos pouco numerosos; valores superiores podem ser adequados em situações em que a evacuação seja difícil, como é o caso de grupos populacionais numerosos ou com transporte inadequado.

QUADRO I

Níveis de intervenção para medidas de intervenção urgentes

Medida de intervenção	Dose evitável recomendada (a)
Realojamento temporário	30 mSv nos primeiros 30 dias
.....	1 mSv nos 30 dias seguintes
Realojamento temporário. . . .	1 Sv em toda a vida
.....	

(a) A dose evitável aplica-se, em média, à população para a qual se considera o realojamento temporário.

ANEXO III

Níveis de dose para pessoal envolvido em intervenções de emergência radiológica

Todo o pessoal que intervenha em situações de emergência radiológica — trabalhadores internos de uma instalação e pessoal externo de serviços de emergência — deve ser classificado em três categorias, consoante os tipos de trabalhos a executar:

Categoria 1 — pessoal que realize acções urgentes no local do acidente ou no local onde ocorre a intervenção, com o objectivo de salvar vidas, prevenir a ocorrência de lesões e ferimentos graves ou prevenir a ocorrência de situações com efeitos catastróficos de que possam resultar doses significativas para os membros do público;

Categoria 2 — pessoal envolvido em acções de suporte ao pessoal da categoria 1 ou que contribuam para minimizar ou evitar a exposição do público. É o caso de agentes das forças de segurança, pessoal médico, condutores e tripulantes de máquinas e veículos;

Categoria 3 — pessoal que execute operações de recuperação após controlo das causas da situação de emergência. Estas operações podem ter longa duração, incluir reparações de instalações, descontaminação das áreas afectadas e remoção de resíduos.

Categoria do pessoal	Requisitos de recrutamento do pessoal	Tipo de intervenção	Níveis de dose recomendados
1	Voluntários, treinados nas acções a executar e informados dos riscos das operações a executar e da exposição às radiações	<p>1) Intervenções de emergência com o objectivo de salvar vidas humanas ou evitar grandes exposições. Apesar de serem em geral amplamente justificadas, deve procurar-se que as doses do pessoal de intervenção não excedam os limites de indução de efeitos determinísticos</p> <p>2) Noutros casos, a justificação deve ser cuidadosamente ponderada.</p>	<p>0,3 Sv de dose eficaz ou 5 Sv de dose equivalente para a pele.</p> <p>0,1 Sv de dose eficaz ou 1 Sv de dose equivalente para a pele</p>

Decreto-Lei n.º 174/2002, de 17 de Julho

Categoria do pessoal	Requisitos de recrutamento do pessoal	Tipo de intervenção	Níveis de dose recomendados
2	Treinados nas acções a executar e informados dos riscos das radiações.	Desde que as exposições possam ser controladas, as operações devem ser justificadas e sujeitas à optimização possível. Idealmente, as doses não devem exceder os limites estabelecidos.	0,05 Sv de dose eficaz ou 0,5 Sv de dose equivalente para a pele
3	Formação e treino básico em segurança no trabalho e protecção radiológica.	As acções a empreender devem ser planeadas e as exposições monitoradas. O pessoal deve ser sujeito ao sistema normal de protecção radiológica para exposição profissional.	0,02 Sv de dose eficaz ou 0,15 Sv de dose equivalente para o cristalino ou 0,5 Sv de dose equivalente para a pele.

Prevenção de Acidentes Graves com Substâncias Perigosas

Decreto-Lei nº254/2007, de 12 de Julho

O Decreto-Lei nº164/2001, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº69/2003, de 10 de Abril, aprovou o regime jurídico da prevenção e controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro, relativa à prevenção de riscos de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.

Foi entretanto aprovada a Directiva nº2003/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, que altera a Directiva nº96/82/CE, que importa transpor.

O presente decreto-lei, na senda do Decreto-Lei nº164/2001, de 23 de Maio, estabelece um regime que visa preservar e proteger a qualidade do ambiente e a saúde humana, garantindo a prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências através de medidas de acção preventiva.

Mantém-se a obrigação de notificação, de elaboração da política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e ainda, para os estabelecimentos de nível superior de perigosidade, a obrigação de apresentação de relatório de segurança.

O sistema de gestão de segurança de estabelecimentos de nível superior de perigosidade passa a ser objecto de auditoria anual, da responsabilidade do operador e desenvolvida por verificadores qualificados.

Considerando que a proximidade entre estabelecimentos perigosos e zonas residenciais constitui um risco agravado, o presente decreto-lei prevê que na elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território sejam fixadas distâncias de segurança entre os estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei e as zonas residenciais, vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas ambientalmente sensíveis, de modo a garantir a prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das respectivas consequências.

Com o objectivo de reduzir o risco do «efeito dominó», ou seja, os casos em que a localização e a proximidade de estabelecimentos aumentam o risco de acidente grave envolvendo substâncias perigosas, são estabelecidas obrigações de cooperação e de intercâmbio de informação entre os estabelecimentos integrados em cada «grupo dominó».

É garantido o acesso à informação, designadamente à informação não expressamente qualificada como confidencial, e são estabelecidos mecanismos de informação activa, que asseguram a informação sobre as medidas de autoprotecção

Para além dos instrumentos de controlo e de inspecção, estabelece-se ainda que a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território possa determinar a proibição de funcionamento de estabelecimentos quando as medidas adoptadas pelo operador para a prevenção e redução de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas forem manifestamente insuficientes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do nº1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, transpondo para o direito interno a Directiva nº2003/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, que altera a Directiva nº96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) nº1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Acidente grave envolvendo substâncias perigosas» um acontecimento, designadamente uma emissão, um incêndio ou uma explosão de graves proporções, resultante do desenvolvimento não controlado de processos durante o funcionamento de um estabelecimento abrangido pelo presente decreto-lei, que provoque um perigo grave, imediato ou retardado, para a saúde humana, no interior ou no exterior do estabelecimento, ou para o ambiente, que envolva uma ou mais substâncias perigosas;

b) «Alteração substancial» o aumento significativo da quantidade ou a alteração significativa da natureza ou do estado físico das substâncias perigosas presentes no estabelecimento indicadas na notificação, bem como a alteração dos processos utilizados ou a modificação de um estabelecimento ou instalação susceptível de ter repercussões significativas no domínio dos riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas;

c) «Armazenagem» a presença de uma certa quantidade de substâncias perigosas para efeitos de entreposto, depósito à guarda ou armazenamento;

d) «Efeito dominó» uma situação em que a localização e a proximidade de estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei são tais que podem aumentar a probabilidade e a possibilidade de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas ou agravar as consequências de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas ocorridos num desses estabelecimentos;

e) «Estabelecimento» a totalidade da área sob controlo de um operador onde se verifique a presença de substâncias perigosas, numa ou mais instalações, incluindo as infra-estruturas ou actividades comuns ou conexas;

f) «Estabelecimento de nível superior de perigosidade» o estabelecimento onde estejam presentes substâncias perigosas em quantidades iguais ou superiores às quantidades indicadas na col. 3 das partes 1 e 2 do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, ou quando a regra da adição assim o determine;

g) «Estabelecimento existente» o estabelecimento já instalado, licenciado e em funcionamento, abrangido pelo presente decreto-lei à data da sua entrada em vigor;

h) «Instalação» uma unidade técnica dentro de um estabelecimento onde sejam produzidas, utilizadas, manipuladas ou armazenadas substâncias perigosas, incluindo todo o equipamento, estruturas, canalizações, maquinaria, ferramentas, entroncamentos ferroviários especiais, cais de carga, pontões de acesso à instalação, molhes, armazéns ou estruturas semelhantes, flutuantes ou não, necessários ao funcionamento da instalação;

i) «Operador» qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua o estabelecimento ou instalação ou qualquer pessoa em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico do estabelecimento ou instalação;

j) «Perigo» a propriedade intrínseca de uma substância perigosa ou de uma situação física susceptível de provocar danos à saúde humana ou ao ambiente;

l) «Público interessado» os titulares de direitos subjectivos ou de interesses legalmente protegidos susceptíveis de serem afectados por um acidente, no âmbito de decisões tomadas ao abrigo do presente decreto-lei, bem como as associações que tenham por fim a defesa desses interesses;

m) «Risco» a probabilidade de ocorrência de um efeito específico dentro de um período determinado ou em circunstâncias determinadas;

n) «Substâncias perigosas» as substâncias, misturas ou preparações enumeradas na parte 1 do anexo I ao presente decreto-lei ou que satisfaçam os critérios fixados na parte 2 do mesmo anexo e presentes ou previstas sob a forma de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos ou produtos intermédios, incluindo aquelas para as quais é legítimo supor que se produzem em caso de acidente.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos estabelecimentos onde estejam presentes substâncias perigosas em quantidades iguais ou superiores às quantidades indicadas no anexo I ao presente decreto-lei.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:

a) Os estabelecimentos, as instalações ou as áreas de armazenagem militares, bem como das forças de segurança pública;

b) Os perigos associados às radiações ionizantes;

c) O transporte e a armazenagem temporária intermédia de substâncias perigosas por via rodoviária, ferroviária, aérea, vias navegáveis interiores e marítimas, incluindo as actividades de carga e descarga e a transferência para e a partir de outro meio de transporte nas docas, cais e estações ferroviárias de triagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei;

d) O transporte de substâncias perigosas em condutas, incluindo as estações de bombagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei;

e) A prospecção, extracção e processamento de minerais em minas, pedreiras ou por meio de furos de sondagem, com excepção das operações de processamento químico e térmico e correspondente armazenagem que envolvem substâncias perigosas, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei;

f) A prospecção e exploração *offshore* de minerais, incluindo de hidrocarbonetos;

g) As descargas de resíduos, com excepção das instalações operacionais de eliminação de estéreis, incluindo bacias e represas de decantação que contenham substâncias perigosas, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, em especial quando utilizadas em associação com o processamento químico e térmico de minerais.

3 — Os artigos 10.º a 20.º do presente decreto-lei aplicam-se apenas aos estabelecimentos de nível superior de perigosidade.

4 — O disposto no presente decreto-lei não prejudica a aplicação das disposições relativas a higiene e segurança no trabalho.

Artigo 4.º

Deveres gerais do operador

1 — Incumbe ao operador tomar todas as medidas necessárias para evitar acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e para limitar as suas consequências para o homem e o ambiente.

2 — O operador tem o dever de demonstrar à Agência Portuguesa do Ambiente, abreviadamente designada APA, à Inspeção-Geral do Ambiente e Ordenamento do Território, abreviadamente designada IGAOT, à Autoridade Nacional de Protecção Civil, abreviadamente designada ANPC, no âmbito das respectivas competências, que tomou todas as medidas que são exigidas nos termos do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Prevenção e controlo

Artigo 5.º

Planos municipais de ordenamento do território e operações urbanísticas

1 — As câmaras municipais devem assegurar na elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território que são fixadas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei e zonas residenciais, vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas ambientalmente sensíveis.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, são aplicados os critérios de referência definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, da administração interna, do ambiente e do ordenamento do território, nomeadamente a dimensão das parcelas e de parâmetros urbanísticos que permitam acautelar as referidas distâncias dentro dos limites da parcela afecta ao estabelecimento.

3 — Nas operações urbanísticas de iniciativa pública ou privada na proximidade de estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei são observadas as distâncias de segurança resultantes da aplicação dos critérios definidos na portaria referida no número anterior.

4 — O procedimento de licenciamento ou autorização de instalação, alteração, modificação ou ampliação dos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei que não esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental ao abrigo do Decreto-Lei nº69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de Novembro, só pode iniciar-se após a emissão de parecer da APA que ateste da compatibilidade da localização pretendida com os critérios definidos na portaria a que se refere o nº2.

5 — O pedido de parecer é apresentado na APA em formulário próprio, divulgado no seu portal, e é analisado e decidido no prazo de 30 dias, podendo a APA, no mesmo prazo, proceder a consulta pública.

6 — O parecer considera-se como favorável na ausência de pronúncia da APA no prazo referido no número anterior.

Artigo 6.º

Medidas técnicas complementares

Quando não for possível garantir a existência de distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos existentes e os elementos vulneráveis, designadamente zonas residenciais, vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas ambientalmente sensíveis referidas no artigo anterior, deve o operador adoptar as medidas técnicas complementares definidas por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e ordenamento do território.

CAPÍTULO III

Notificação

Artigo 7.º

Dever de notificação

1 — O operador apresenta uma notificação à APA que inclui a informação definida no anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, através da entidade coordenadora de licenciamento ou autorização do estabelecimento, nas seguintes situações:

- a)* Previamente à construção de estabelecimento novo;
- b)* Previamente à entrada em funcionamento de estabelecimento novo, em espaço já edificado mas anteriormente afecto a outro fim;
- c)* Previamente à introdução de uma alteração, modificação ou ampliação de estabelecimento da qual decorra que o estabelecimento fica abrangido pelo presente decreto-lei;
- d)* No prazo de três meses a contar da data em que o estabelecimento passa a estar abrangido pelo presente decreto-lei, quando tal não decorra da aplicação das alíneas anteriores mas de alteração da classificação de perigosidade das substâncias, nos termos da legislação aplicável.

2 — A informação notificada é actualizada nas seguintes situações:

- a)* Previamente à introdução de uma alteração substancial;
- b)* Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, sempre que exista alteração de qualquer dos elementos apresentados, no prazo de 10 dias a contar da data em que o operador tem conhecimento da alteração.

3 — O encerramento definitivo da instalação é previamente comunicado pelo operador à APA e, no caso de estabelecimento de nível superior de perigosidade, também à ANPC.

Artigo 8.º

Procedimento de notificação

1 — No prazo de 15 dias a contar da data de recepção da notificação, a APA comunica ao operador, através da entidade coordenadora de licenciamento ou autorização do estabelecimento, se a notificação compreende os elementos exigidos nos termos do nº1 do artigo anterior.

2 — A APA pode solicitar directamente ao operador, uma única vez, a apresentação de elementos adicionais, suspendendo-se o prazo referido no número anterior enquanto os mesmos não forem apresentados, dando da mesma conhecimento à entidade coordenadora do licenciamento.

Artigo 9.º

Política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas

1 — O operador elabora a política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas do estabelecimento, por cuja aplicação é responsável, que garanta um nível elevado de protecção do homem e do ambiente através de meios, estruturas e sistemas de gestão adequados, a qual consta de documento escrito.

2 — A política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas do estabelecimento é elaborada no prazo previsto para a apresentação da notificação de acordo com os princípios orientadores constantes do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, bem como com os documentos de orientação divulgados no sítio na Internet da APA, e é colocada à disposição da APA, da IGAOT e da entidade coordenadora do licenciamento sempre que estas entidades a solicitem.

3 — A política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas do estabelecimento é reexaminada e, se necessário, revista sempre que:

- a) Se introduza uma alteração substancial no estabelecimento;
- b) A informação disponibilizada pelos estabelecimentos de um grupo de «feito dominó» assim o exija.

CAPÍTULO IV

Estabelecimentos de nível superior de perigosidade

Artigo 10.º

Relatório de segurança

1 — Sem prejuízo da obrigação de notificação, o operador de estabelecimento de nível superior de perigosidade elabora um relatório de segurança.

2 — O relatório de segurança é elaborado de acordo com as orientações para a sua preparação divulgadas no sítio na Internet da APA e contém:

- a) A política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas do estabelecimento;
- b) Os elementos referidos no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- c) A identificação das organizações relevantes envolvidas na sua elaboração;
- d) Outros elementos tidos pelo operador como relevantes.

3 — O relatório de segurança deve:

a) Demonstrar que são postos em prática, em conformidade com os elementos referidos no anexo III, uma política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas do estabelecimento e um sistema de gestão da segurança para a sua aplicação;

b) Demonstrar que foram identificados os perigos de acidente grave envolvendo substâncias perigosas e tomadas as medidas necessárias para os evitar e para limitar as consequências desses acidentes para o homem e o ambiente;

c) Demonstrar que a concepção, a construção, a exploração e a manutenção de qualquer instalação, local de armazenagem, equipamento e infra-estrutura ligados ao seu funcionamento, que tenham uma relação com os perigos de acidente grave envolvendo substâncias perigosas no estabelecimento, são suficientemente seguros e fiáveis;

d) Demonstrar que foram elaborados planos de emergência internos;

e) Demonstrar que foram apresentados à respectiva câmara municipal os elementos necessários à elaboração do plano de emergência externo;

f) Assegurar que foram remetidas às autoridades competentes, às entidades coordenadoras do licenciamento ou autorização da actividade e às câmaras municipais as informações que lhes permitem tomar decisões sobre a implantação de novas actividades ou adaptações em torno de estabelecimentos existentes.

4 — Os estudos de segurança, os relatórios ou partes de relatórios elaborados no âmbito de outra legislação aplicável ao estabelecimento podem ser compilados num único relatório de segurança, desde que sejam respeitadas todas as exigências do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Aprovação do relatório de segurança

1 — O relatório de segurança carece de aprovação da APA, a qual é emitida:

a) Previamente à construção de estabelecimento novo;

b) Previamente à entrada em funcionamento de estabelecimento novo, em espaço já edificado mas anteriormente afecto a outro fim;

c) Previamente à introdução de uma alteração, modificação ou ampliação de estabelecimento da qual decorra que este passa a ser de nível superior de perigosidade;

d) Quando o estabelecimento passar a enquadrar-se no nível superior de perigosidade, quando tal não decorra da aplicação das alíneas anteriores mas de alteração da classificação de perigosidade das substâncias, nos termos da legislação aplicável.

2 — São nulos e de nenhum efeito os actos relativos ao licenciamento ou à autorização do estabelecimento proferidos em violação do disposto no número anterior.

3 — A pedido do operador e desde que considere demonstrado que as substâncias específicas presentes no estabelecimento ou que partes do próprio estabelecimento não são susceptíveis de criar um perigo de acidente grave envolvendo substâncias perigosas, a APA pode limitar a informação exigível no relatório de segurança às matérias relevantes para a prevenção dos perigos residuais de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e à limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, em conformidade com os critérios constantes da Decisão n.º98/433/CEE, da Comissão, de 26 de Junho.

Artigo 12.º

Procedimento

1 — O operador apresenta o relatório de segurança à APA através da entidade coordenadora de licenciamento ou autorização do estabelecimento, a qual emite a sua decisão no prazo de 90 dias.

2 — Nos casos em que a obrigação de apresentação de relatório de segurança resulte do disposto na alínea *d*) do nº1 do artigo 11.º, o mesmo é apresentado pelo operador no prazo de três meses a contar da data em que o estabelecimento passa a enquadrar-se no nível superior de perigosidade, podendo a APA, na sequência de decisão desfavorável, propor à IGAOT a proibição de funcionamento do estabelecimento.

3 — A APA pode solicitar a apresentação de elementos adicionais uma só vez e directamente ao operador, suspendendo-se nesse caso o prazo referido no nº1, dando da mesma conhecimento à entidade coordenadora do licenciamento.

4 — A APA comunica à ANPC, à IGAOT e à entidade coordenadora do licenciamento a sua decisão final.

Artigo 13.º

Reexame do relatório de segurança

1 — Previamente à introdução de uma alteração substancial do estabelecimento, o operador deve reexaminar e, se necessário, alterar o relatório de segurança e o sistema de gestão de segurança.

2 — Em caso de alteração do relatório de segurança, o operador apresenta à APA, através da entidade coordenadora do licenciamento ou autorização do estabelecimento, todos os elementos relativos a essa alteração, sendo a mesma objecto de apreciação nos termos do artigo 12.º, com as necessárias adaptações.

3 — A APA pode determinar oficiosamente, em resultado da informação disponível, a alteração do relatório de segurança e consequente apresentação para apreciação nos termos do artigo anterior.

Artigo 14.º

Revisão do relatório de segurança

1 — O relatório de segurança é revisto e, se necessário, actualizado:

a) Periodicamente, de cinco em cinco anos, a contar da data da emissão do parecer favorável da APA;

b) Em qualquer momento, por iniciativa do operador ou a pedido da APA, sempre que novos factos o justifiquem ou para passar a ter em consideração novos conhecimentos técnicos relativos à segurança, resultantes designadamente da análise dos acidentes ou, tanto quanto possível, dos «quase acidentes», e a evolução dos conhecimentos no domínio da avaliação dos perigos;

c) Sempre que a informação disponibilizada pelos estabelecimentos de um grupo de «efeito dominó» assim o exija.

2 — O operador apresenta à APA, através da entidade coordenadora do licenciamento ou autorização do estabelecimento, a revisão do relatório de segurança, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o procedimento constante do artigo 12.º do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Divulgação do relatório de segurança

1 — A APA procede à divulgação do relatório de segurança e do inventário das substâncias perigosas presentes no estabelecimento, bem como das respectivas revisões, nomeadamente através da sua publicitação no seu sítio na Internet.

2 — A APA, a pedido do operador, pode não divulgar parte do relatório de segurança considerada como abrangida por sigilo industrial, comercial ou relativo à vida privada, segurança pública ou defesa nacional, devendo o operador, no caso de concordância da APA, fornecer-lhe um relatório para divulgação que não contenha as matérias consideradas sob reserva de acesso.

Artigo 16.º

Auditoria

1 — Os operadores dos estabelecimentos de nível superior de perigosidade apresentam à APA, até 31 de Março de cada ano, um relatório de auditoria relativa ao sistema de gestão de segurança do estabelecimento.

2 — A auditoria é obrigatoriamente realizada por verificadores qualificados pela APA, nos termos e condições estabelecidos em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 17.º

Planos de emergência

1 — O operador de estabelecimento de nível superior de perigosidade e a câmara municipal respectiva elaboram, respectivamente, planos de emergência internos e externos de controlo de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para o homem e para o ambiente.

2 — Os planos de emergência são elaborados com os seguintes objectivos:

a) Circunscrever e controlar os incidentes de modo a minimizar os seus efeitos e a limitar os danos no homem, no ambiente e nos bens;

b) Aplicar as medidas necessárias para proteger o homem e o ambiente dos efeitos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas;

c) Comunicar as informações necessárias ao público e aos serviços ou autoridades territorialmente competentes;

d) Identificar as medidas para a reabilitação e, sempre que possível, para a reposição da qualidade do ambiente, na sequência de um acidente grave envolvendo substâncias perigosas.

3 — Os planos de emergência incluem a informação definida no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 — Os planos de emergência são testados através de exercícios de simulação.

5 — Os planos de emergência são revistos e, se necessário, actualizados, com uma periodicidade máxima de três anos, tendo em conta:

a) As alterações ocorridas nos estabelecimentos ou nos serviços de emergência

relevantes;

- b)* Os novos conhecimentos técnicos;
- c)* Os novos conhecimentos no domínio das medidas necessárias em caso de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas.

Artigo 18.º

Planos de emergência internos

1 — Os planos de emergência internos são elaborados pelo operador de acordo com orientações fornecidas pela APA no seu sítio na Internet e apresentados à APA e à ANPC, através da entidade coordenadora do licenciamento ou autorização do estabelecimento, nas seguintes situações:

- a)* Previamente à entrada em funcionamento de estabelecimento novo;
- b)* Previamente à introdução de uma alteração, modificação ou ampliação de estabelecimento da qual decorra que o estabelecimento passa a ser de nível superior de perigosidade;
- c)* No prazo de três meses a contar da data em que o estabelecimento se enquadra no nível superior de perigosidade, quando tal não decorra da aplicação das alíneas anteriores mas de alteração da classificação de perigosidade das substâncias, nos termos da legislação aplicável.

2 — O operador consulta os trabalhadores bem como o pessoal relevante contratado a longo prazo que preste serviço no estabelecimento aquando da elaboração e da actualização do plano de emergência interno.

3 — A APA e a ANPC podem formular recomendações ao plano de emergência interno.

4 — Sem prejuízo do disposto no nº9 do artigo 21.º, o operador realiza exercícios de simulação do plano de emergência interno com uma periodicidade mínima anual, os quais devem ser comunicados à APA e aos corpos de bombeiros da área do estabelecimento com uma antecedência mínima de 10 dias.

5 — O plano de emergência interno é actualizado previamente à introdução de uma alteração substancial, devendo o operador remeter os elementos pertinentes à APA e à ANPC, através da entidade coordenadora do licenciamento ou autorização do estabelecimento.

6 — O plano de emergência interno é revisto e se necessário actualizado sempre que a informação disponibilizada pelos estabelecimentos de um grupo de «efeito dominó» assim o exija.

7 — O operador envia à APA e à ANPC, através da entidade coordenadora do licenciamento ou autorização do estabelecimento, o resultado da revisão do plano de emergência interno a que se refere o nº5 do artigo 17.º no prazo de 30 dias a contar da data em que o operador esteja obrigado a proceder à mesma.

Artigo 19.º

Planos de emergência externos

1 — O operador de estabelecimento de nível superior de perigosidade fornece à câmara municipal, de acordo com as orientações aprovadas e divulgadas pela ANPC, as

informações necessárias à elaboração do plano de emergência externo, nas seguintes situações:

- a) Previamente à entrada em funcionamento de estabelecimento novo;
- b) Previamente à introdução de uma alteração, modificação ou ampliação de estabelecimento da qual decorra que o estabelecimento passa a ser de nível superior de perigosidade;
- c) No prazo de três meses a contar da data em que o estabelecimento se enquadra no nível superior de perigosidade, quando tal não decorra da aplicação das alíneas anteriores mas de alteração da classificação de perigosidade das substâncias, nos termos da legislação aplicável.

2— A câmara municipal analisa a informação prestada, podendo solicitar informação complementar ao operador no prazo de 45 dias.

3— O plano de emergência externo é elaborado pelo serviço municipal de protecção civil no prazo de 120 dias a contar da data de envio das informações à câmara municipal.

4— A elaboração ou a actualização do plano de emergência externo é sujeita a consulta pública, por prazo não inferior a 30 dias.

5— A consulta pública é promovida pela câmara municipal, que estabelece os meios e as formas de participação, devendo ser integradas no plano de emergência externo as observações pertinentes apresentadas.

6— Sob proposta da câmara municipal, a ANPC pode decidir, ouvida a APA, não ser necessário elaborar um plano de emergência externo, tendo em conta as informações incluídas no relatório de segurança.

7— O serviço municipal de protecção civil realiza exercícios de simulação do plano de emergência externo com uma periodicidade mínima de três anos, os quais devem ser comunicados à APA e à ANPC com uma antecedência mínima de 10 dias.

8— O serviço municipal de protecção civil, em resultado da activação do plano de emergência interno, activa o plano de emergência externo sempre que necessário, comunicando a activação à APA, à ANPC e à IGAOT.

9— Previamente à introdução de uma alteração substancial ou em resultado da informação disponibilizada pelos estabelecimentos nos termos do artigo 21.º, o operador de estabelecimento de nível superior de perigosidade actualiza junto da câmara municipal as informações prestadas para a elaboração do plano de emergência externo, o qual é actualizado em conformidade pelo serviço de protecção civil.

Artigo 20.º

Informação sobre as medidas de autoprotecção

1— O serviço municipal de protecção civil é responsável pela elaboração e divulgação junto da população susceptível de ser afectada por acidente grave envolvendo substâncias perigosas com origem num estabelecimento de nível superior de perigosidade da informação sobre as medidas de autoprotecção e o comportamento a adoptar em caso de acidente.

2— O serviço municipal de protecção civil deve assegurar, em articulação com a ANPC e com os corpos de bombeiros, que todas as pessoas e todos os estabelecimentos públicos, designadamente escolas e hospitais, susceptíveis de serem afectados por um

acidente grave envolvendo substâncias perigosas com origem num estabelecimento de nível superior de perigosidade sejam regularmente informados sobre as medidas de autoprotecção a tomar e o comportamento a adoptar em caso de acidente.

3 — A informação a divulgar é preparada pelo serviço municipal de protecção civil com a colaboração do operador e inclui, pelo menos, os elementos constantes do anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, devendo ser reavaliada de três em três anos e, se necessário, repetida e actualizada, pelo menos em caso de alteração substancial do estabelecimento.

4 — A prestação de informações ao público deve renovar-se com o intervalo máximo de cinco anos.

5 — O serviço municipal de protecção civil envia à APA e à ANPC, até 31 de Julho de cada ano, um relatório sobre a informação relativa às medidas de auto-protecção e as formas de divulgação adoptadas.

CAPÍTULO V

Agravamento do risco

Artigo 21.º

Estabelecimentos de «efeito dominó»

1 — A APA identifica, de acordo com os critérios divulgados no seu sítio na Internet e as informações fornecidas pelo operador na notificação e no relatório de segurança, os estabelecimentos ou grupos de estabelecimentos em que a probabilidade e a possibilidade ou as consequências de um acidente grave envolvendo substâncias perigosas são maiores devido à localização e à proximidade destes estabelecimentos e aos seus inventários de substâncias perigosas.

2 — A APA notifica os operadores dos estabelecimentos identificados nos termos do número anterior da necessidade de cumprimento das obrigações de cooperação e intercâmbio de informação, a fim de terem em conta a natureza e extensão do perigo global de acidente grave envolvendo substâncias perigosas nas suas políticas de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, nos sistemas de gestão da segurança, nos relatórios de segurança e nos planos de emergência internos, dando conhecimento à ANPC dos estabelecimentos notificados.

3 — No prazo de 30 dias após a notificação prevista no número anterior, o operador envia aos demais estabelecimentos integrados no seu grupo de «efeito dominó» a informação com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) Descrição das actividades desenvolvidas;
- b) Inventário de substâncias perigosas e informação sobre a sua perigosidade, designadamente as fichas de dados de segurança;
- c) Representação em carta dos cenários de acidentes cujo alcance atinja os estabelecimentos que integram o grupo de «efeito dominó», de carácter facultativo para os estabelecimentos não enquadrados no nível superior de perigosidade.

4 — O operador envia à APA, no mesmo prazo, um comprovativo da entrega da informação referida no número anterior, que integra uma listagem dos elementos

apresentados.

5 — O operador envia aos demais estabelecimentos integrados no seu grupo de «efeito dominó» as alterações relevantes decorrentes da revisão da política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas do estabelecimento, do relatório de segurança e do plano de emergência interno e dos elementos necessários ao plano de emergência externo, bem como a informação a divulgar às populações.

6 — O serviço municipal de protecção civil tem em conta, na elaboração dos planos de emergência externos, a natureza e extensão do perigo global de acidente grave envolvendo substâncias perigosas dos estabelecimentos identificados.

7 — A lista dos estabelecimentos abrangidos pelo disposto no presente artigo é divulgada no sítio da APA na Internet.

8 — A APA, a ANPC, o serviço municipal de protecção civil e os operadores promovem a divulgação da informação relevante sobre os estabelecimentos abrangidos pelo presente artigo.

9 — Os exercícios de simulação da aplicação dos planos de emergência internos de estabelecimentos de nível superior de perigosidade que integram um determinado grupo de «efeito dominó» são realizados conjuntamente, com uma periodicidade mínima de três anos, e são precedidos de comunicação à APA, à ANPC, à IGAOT e aos corpos de bombeiros com uma antecedência mínima de 10 dias.

CAPÍTULO VI

Obrigações em caso de acidente

Artigo 22.º

Obrigações do operador em caso de acidente

1 — Em caso de acidente grave envolvendo substâncias perigosas, o operador:

- a) Acciona de imediato os mecanismos de emergência, designadamente o plano de emergência interno;
- b) Comunica de imediato a ocorrência, através dos números de emergência, às forças e serviços necessários à intervenção imediata e ao serviço municipal de protecção civil;
- c) Comunica à APA e à entidade coordenadora do licenciamento ou autorização do estabelecimento, no prazo de vinte e quatro horas após a ocorrência:
 - i) As circunstâncias do acidente;
 - ii) As substâncias perigosas envolvidas;
 - iii) As consequências do acidente;
- d) Envia à APA, no prazo máximo de cinco dias contados da data da ocorrência, o relatório resumido elaborado nos termos do formulário divulgado no sítio na Internet da APA;
- e) Envia à APA, no prazo máximo de 10 dias contados da data da ocorrência, o relatório detalhado do acidente, elaborado de acordo com formulário fornecido no sítio na Internet da APA;
- f) Actualiza e envia à APA a informação fornecida nos termos da alínea anterior, no caso de ser realizado um inquérito mais aprofundado e dele resultarem novos elementos.

2 — O operador realiza igualmente as diligências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do número anterior em caso de incidente não controlado do qual seja razoável esperar que, pela sua natureza, possa conduzir a um acidente grave envolvendo substâncias perigosas.

3 — Os relatórios a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do nº1 são remetidos pela APA à entidade coordenadora do licenciamento ou autorização do estabelecimento e à IGAOT.

Artigo 23.º

Actuação em caso de acidente grave envolvendo substâncias perigosas

1 — Incumbe à APA, à ANPC e aos serviços municipais de protecção civil, no âmbito das respectivas competências:

- a)* Certificar-se que são tomadas as necessárias medidas de emergência e de mitigação de médio e longo prazos;
- b)* Recolher, mediante uma inspecção, um inquérito ou qualquer outro meio adequado, as informações necessárias para uma análise completa do acidente ao nível técnico, organizativo e de gestão, com a colaboração da IGAOT, sempre que necessário;
- c)* Notificar o operador para adoptar as medidas que a médio e longo prazos se revelem necessárias;
- d)* Formular recomendações relativas a futuras medidas de prevenção.

2 — O disposto nas alíneas anteriores não prejudica a intervenção de outras entidades competentes em razão da matéria.

CAPÍTULO VII

Informação

Artigo 24.º

Acesso à informação

A APA e as demais entidades competentes asseguram a transparência e o acesso do público à informação produzida nos termos do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável ao acesso à informação sobre ambiente.

Artigo 25.º

Informação transfronteiriça

1 — A APA comunica, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao Estado membro susceptível de ser afectado pelos efeitos transfronteiriços de um acidente grave envolvendo substâncias perigosas com origem num estabelecimento de nível superior de perigosidade as informações suficientes para que este possa aplicar as medidas de segurança que considerar necessárias.

2 — A decisão da ANPC de não ser necessário elaborar um plano de emergência externo de um estabelecimento próximo do território de outro Estado membro nos termos do nº6 do artigo 19.º é comunicada ao Estado membro envolvido, através dos

serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 26.º

Informação a prestar à Comissão Europeia

1 — A APA é a autoridade nacional competente para a prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, assegurando o cumprimento, junto da Comissão Europeia, das seguintes obrigações:

a) Elaboração e envio da lista dos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei, com as seguintes informações:

i) O nome ou denominação social do operador e o endereço completo do estabelecimento em questão;

ii) A actividade ou actividades do estabelecimento;

b) Envio da identificação dos estabelecimentos de nível superior de perigosidade abrangidos pelo nº3 do artigo 11.º;

c) Comunicação, logo que possível, da ocorrência de acidente grave envolvendo substâncias perigosas que se enquadre nos critérios do anexo VII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e envio das seguintes informações:

i) Nome e endereço da autoridade responsável pela elaboração do relatório do acidente;

ii) Data, hora e local do acidente, incluindo o nome completo do operador e o endereço do estabelecimento em causa;

iii) Descrição sucinta das circunstâncias do acidente, incluindo as substâncias perigosas envolvidas e os efeitos imediatos no homem e no ambiente;

iv) Descrição sucinta das medidas de emergência adoptadas e das precauções imediatas necessárias para evitar que o acidente se repita;

v) Resultado da análise das informações apresentadas pelo operador nos termos das alíneas *d)*, *e)* e *f)* do nº1 do artigo 22.º e das recomendações formuladas;

d) Informação sobre o nome e endereço de entidades susceptíveis de possuírem informações sobre acidentes graves envolvendo substâncias perigosas que se encontrem em condições de aconselhar as autoridades competentes de outros Estados membros que necessitem de intervir em caso de acidente grave envolvendo substâncias perigosas;

e) Apresentação de um relatório trienal nos termos do procedimento previsto na Directiva nº91/692/CEE, do Conselho, de 23 de Dezembro, relativa à normalização e à racionalização sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente para os estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei.

2 — A comunicação da informação a que se refere a subalínea *v)* da alínea *c)* do número anterior pode ser adiada para permitir a tramitação de processos judiciais, nos casos em que tal comunicação seja susceptível de afectar tais processos.

3 — A IGAOT e a ANPC enviam à APA, no âmbito das respectivas competências, os elementos necessários à apresentação do relatório trienal referido na alínea *e)* do número anterior.

Artigo 27.º

Dever de cooperação

A ANPC é a entidade responsável pela cooperação prevista na Decisão nº2001/792/CE, de 23 de Outubro, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil.

CAPÍTULO VIII

Instrumentos de controlo

Artigo 28.º

Sistema de inspecção

1 — A IGAOT cria um sistema de inspecção dos estabelecimentos, adaptado ao tipo de estabelecimento em causa, independentemente da apresentação pelo operador do relatório de segurança ou de outros documentos exigíveis por força da aplicação do presente decreto-lei.

2 — O sistema de inspecção é concebido de forma a permitir uma análise planificada e sistemática dos sistemas técnicos, de organização e de gestão aplicados pelo estabelecimento em causa, em particular, com os seguintes objectivos:

- a) Verificar se os dados e informações recebidos através do relatório de segurança ou de outros documentos exigíveis reflectem a situação do estabelecimento;
- b) Verificar se foram transmitidas pelo operador à câmara municipal as informações referidas no nº1 do artigo 19.º

3 — No decorrer do acto inspectivo o operador deve provar que:

- a) Tendo em conta as diversas actividades exercidas no estabelecimento, tomou as medidas adequadas para evitar acidentes graves envolvendo substâncias perigosas;
- b) Previu os meios adequados para limitar as consequências dos acidentes graves envolvendo substâncias perigosas dentro e fora do estabelecimento.

4 — O sistema de inspecção pode ser aplicado através de programas de inspecção que abrangem todos os estabelecimentos ou através de programas de inspecção concebidos com base na avaliação sistemática do perigo de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas associado a cada estabelecimento, podendo a IGAOT solicitar a colaboração da autoridade para as condições do trabalho, sempre que necessário.

5 — Os estabelecimentos de nível superior de perigosidade abrangidos por um programa de inspecção concebido com base na avaliação sistemática do perigo de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas associado a cada estabelecimento são objecto de inspecção no local pela IGAOT com uma periodicidade mínima anual.

6 — A IGAOT elabora um relatório na sequência de cada inspecção e dá conhecimento deste ao operador, à APA, à ANPC, à câmara municipal e à entidade coordenadora do licenciamento ou autorização do estabelecimento.

7 — Após o decurso de um prazo razoável sobre o acto inspectivo, a IGAOT pode realizar inspecções de acompanhamento, em especial quando tenham sido efectuadas

recomendações nos actos inspectivos anteriores relativamente à segurança do estabelecimento.

8 — A IGAOT pode determinar ao operador que forneça todas as informações complementares necessárias que permitam avaliar a susceptibilidade de ocorrência de um acidente grave envolvendo substâncias perigosas e determinar o eventual aumento das probabilidades e ou o agravamento possível das consequências de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas.

9 — As inspecções previstas no presente artigo não substituem nem prejudicam a realização das inspecções que resultam das competências da ANPC e das câmaras municipais no âmbito da protecção e socorro, devendo estas entidades dar conhecimento à IGAOT dos relatórios elaborados na sequência destas acções.

Artigo 29.º

Proibição de funcionamento

1 — A IGAOT deve proibir o funcionamento ou a entrada em funcionamento de um estabelecimento ou de parte do mesmo se as medidas adoptadas pelo operador para prevenção e a redução de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas forem manifestamente insuficientes para esse efeito.

2 — A IGAOT pode proibir o funcionamento ou a entrada em funcionamento de um estabelecimento ou de parte do mesmo se o operador não tiver apresentado, nos prazos legais, a notificação, os relatórios de segurança ou outras informações previstas no presente decreto-lei.

3 — A IGAOT comunica à APA as decisões de proibição de funcionamento, sem prejuízo da obrigatoriedade de comunicação à entidade coordenadora do licenciamento ou autorização do estabelecimento.

4 — A proibição de funcionamento prevista nos artigos anteriores é uma decisão urgente e não carece de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO IX

Forma de apresentação de documentos e taxas

Artigo 30.º

Apresentação de documentos

1 — Os documentos são apresentados pelo operador em suporte de papel e, em alternativa, em suporte informático.

2 — Os documentos são acompanhados de declaração que ateste a autenticidade das informações prestadas, elaborada e assinada pelo interessado ou por seu legal representante quando se trate de pessoa colectiva, sendo a assinatura substituída, no caso de documento apresentado em suporte informático e por meio electrónico, pelos meios de certificação electrónica disponíveis.

Artigo 31.º

Taxas

1 — Os actos a praticar pela APA nos termos do presente decreto-lei estão sujeitos ao pagamento de taxas, a fixar em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2 — Os serviços prestados e os actos praticados pelos corpos de bombeiros e pela ANPC estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 — Os actos praticados pelas câmaras municipais e a elaboração de planos de emergência externos estão sujeitos ao pagamento de taxas.

4 — O produto das taxas referidas no presente artigo constitui receita própria das entidades que as cobram.

CAPÍTULO X

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 32.º

Fiscalização e inspecção

1 — A IGAOT é a entidade competente para a fiscalização e inspecção do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, podendo solicitar a outros serviços do Estado ou de entidades públicas ou privadas a participação de técnicos e de especialistas nas acções de fiscalização ou de inspecção, sempre que essa intervenção se revelar necessária.

2 — São igualmente competentes para a fiscalização do presente decreto-lei, no âmbito das respectivas competências, a ANPC e as câmaras municipais, em articulação com a IGAOT.

3 — Todas as entidades públicas envolvidas no licenciamento ou autorização de funcionamento do estabelecimento devem dar conhecimento à IGAOT das situações de que tomem conhecimento que indiciem a prática de uma contra-ordenação prevista no presente decreto-lei.

Artigo 33.º

Classificação das contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação ambiental grave:

a) O não cumprimento pelo operador da obrigação de demonstrar, junto da APA, da IGAOT e da ANPC, que tomou as medidas a que está obrigado nos termos do nº2 do artigo 4.º;

b) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de notificação, nos termos do nº1 do artigo 7.º e do nº3 do artigo 37.º;

c) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de actualizar o conteúdo da notificação, nos termos do nº2 do artigo 7.º;

d) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de comunicação prévia do encerramento definitivo da instalação, nos termos do nº3 do artigo 7.º;

e) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de reexaminar ou rever a política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, nos termos do n.º3 do artigo 9.º;

f) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de reexaminar ou se necessário alterar o relatório de segurança e o sistema de gestão de segurança, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º;

g) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de fornecer todos os elementos relativos à alteração do relatório de segurança, nos termos do n.º2 do artigo 13.º;

h) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de rever e actualizar o relatório de segurança, nos termos do n.º1 do artigo 14.º;

i) A não apresentação, pelo operador, do relatório de auditoria a que se refere o artigo 16.º;

j) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de rever e actualizar o plano de emergência interno, nos termos do n.º5 do artigo 17.º;

k) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de realizar anualmente exercícios de simulação do plano de emergência interno, nos termos do n.º4 do artigo 18.º;

l) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de enviar os elementos pertinentes relativos à actualização do plano de emergência interno, nos termos do n.º5 do artigo 18.º;

m) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de alterar o plano de emergência interno, nos termos do n.º5 do artigo 18.º;

n) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de rever e actualizar o plano de emergência interno, nos termos do n.º6 do artigo 18.º;

o) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de enviar o resultado da revisão do plano de emergência interno, nos termos do n.º7 do artigo 18.º;

p) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de actualizar junto da câmara municipal as informações prestadas para a elaboração do plano de emergência externo, nos termos do n.º9 do artigo 19.º;

q) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de enviar a informação aos estabelecimentos integrados no seu grupo de «efeito dominó» ou de enviar à APA comprovativo da entrega da informação, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21.º;

r) O não cumprimento, pelo operador de estabelecimento de nível superior de perigosidade, da obrigação de comunicar a realização de exercícios de simulação da aplicação do plano de emergência interno, nos termos do n.º4 do artigo 18.º e do n.º9 do artigo 21.º;

s) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de actualizar e enviar à APA informação, nos termos da alínea f) do n.º1 do artigo 22.º;

t) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de fornecer à IGAOT informações complementares, nos termos do n.º8 do artigo 28.º

2 — Constitui contra-ordenação ambiental muito grave:

a) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de adoptar as medidas necessárias para evitar acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e para limitar as suas consequências para o homem e o ambiente, nos termos do n.º1 do artigo 4.º;

b) A instalação, alteração, modificação ou ampliação de estabelecimento sem o parecer prévio da APA, nos termos do n.º4 do artigo 5.º;

c) A não adopção, pelo operador, das medidas técnicas complementares, nos termos do artigo 6.º;

d) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de elaborar a política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, nos termos do artigo 9.º;

e) A instalação, o início ou manutenção de funcionamento, a alteração, a modificação ou a ampliação de um estabelecimento não precedida de aprovação do relatório de segurança, ou em violação das respectivas condições, nos termos do artigo 12.º;

f) O não cumprimento da obrigação de apresentação no prazo de três meses de relatório de segurança de estabelecimento que tenha passado a enquadrar-se no nível superior de perigosidade em função da alteração da classificação de perigosidade das substâncias, nos termos do nº2 do artigo 12.º;

g) O não cumprimento da obrigação de apresentação no prazo de um ano de relatório de segurança de estabelecimento que por força do presente decreto-lei tenha passado a ficar abrangido por essa obrigação, nos termos do nº4 do artigo 37.º;

h) O não cumprimento, pelo operador, da proibição de funcionamento do estabelecimento determinada nos termos do nº2 do artigo 12.º e do nº5 do artigo 37.º;

i) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de apresentar um plano de emergência interno nos termos do nº1 do artigo 18.º e do nº6 do artigo 37.º;

j) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de fornecer à câmara municipal as informações necessárias à elaboração do plano de emergência externo, nos termos do nº1 do artigo 19.º e do nº7 do artigo 37.º;

k) O não cumprimento, pelo operador de estabelecimento de nível superior de perigosidade que integra um determinado grupo de «efeito dominó», da obrigação de realização de exercícios conjuntos de simulação da aplicação do plano de emergência interno, nos termos do nº9 do artigo 21.º;

m) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de accionar de imediato os mecanismos de emergência em caso de acidente grave envolvendo substâncias perigosas, nos termos da alínea *a)* do nº1 do artigo 22.º;

n) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de comunicar de imediato ao serviço municipal de protecção civil a ocorrência de um acidente grave envolvendo substâncias perigosas, nos termos da alínea *b)* do nº1 do artigo 22.º;

o) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de comunicar, no prazo de vinte e quatro horas, as informações ou de enviar à APA os relatórios, nos termos das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do nº1 do artigo 22.º;

p) O não cumprimento, pelo operador, em caso de incidente não controlado, das obrigações previstas no nº2 do artigo 22.º;

q) O não cumprimento, pelo operador, da proibição de funcionamento de estabelecimento imposta nos termos do nº1 ou do nº2 do artigo 29.º

3 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei nº50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática das infracções muito graves previstas no nº2 do presente artigo, bem como pela prática das infracções graves previstas no nº1 do presente artigo quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável.

Artigo 34.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei nº50/2006, de 29 de Agosto.

2 — A autoridade competente pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei nº50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 35.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

Compete à IGAOT a instrução dos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Aplicação de regimes especiais

As disposições do presente decreto-lei não prejudicam a aplicação das normas específicas, legais ou regulamentares, referentes ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego dos produtos que contenham as substâncias mencionadas no anexo I, nomeadamente as referentes a produtos explosivos.

Artigo 37.º

Regime transitório

1 — As notificações, as políticas de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, os relatórios de segurança, os planos de emergência e as informações ao público em vigor, nos termos do Decreto-Lei nº164/2001, de 23 de Maio, mantêm-se válidos até ao momento da respectiva substituição por força do disposto no presente decreto-lei.

2 — Os relatórios de segurança e os planos de emergência apresentados ao abrigo do Decreto-Lei nº164/2001, de 23 de Maio, são reexaminados e revistos nos prazos previstos no presente decreto-lei.

3 — O operador de estabelecimento que passe a ficar abrangido pelo dever de notificação por força do disposto no presente decreto-lei apresenta à APA uma notificação que inclua a informação a que se refere o anexo II do presente decreto-lei, através da entidade coordenadora de licenciamento ou autorização do estabelecimento, nos termos do artigo 8.º, no prazo de três meses a contar da data da sua entrada em vigor.

4 — O operador de estabelecimento de nível superior de perigosidade que passe a ficar abrangido pelo dever de elaboração de relatório de segurança por força do disposto no

presente decreto-lei submete o mesmo a aprovação da APA, nos termos do artigo 12.º, no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

5 — Nos casos em que a obrigação de apresentação de relatório de segurança resulte do disposto no número anterior, a APA, na sequência de não aprovação, pode propor à IGAOT a proibição de funcionamento do estabelecimento.

6 — O operador de estabelecimento de nível superior de perigosidade que passe a ficar abrangido pelo dever de elaboração de plano de emergência interno por força do disposto no presente decreto-lei apresenta o mesmo à APA e à ANPC, nos termos do artigo 18.º, no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

7 — O operador de estabelecimento que passe a ficar abrangido pelo dever de fornecer à câmara municipal as informações necessárias à elaboração do plano de emergência externo por força do disposto no presente decreto-lei fornece as mesmas, nos termos do artigo 19.º, no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

8 — O primeiro relatório de auditoria a que se refere o nº1 do artigo 16.º deve ser apresentado até 30 de Junho de 2008.

9 — Até à entrada em vigor das portarias regulamentares previstas no artigo 31.º do presente decreto-lei, mantém-se em vigor a Portaria nº395/2002, de 15 de Abril.

Artigo 38.º

Procedimentos em curso

Aos procedimentos já iniciados e ainda não concluídos à data da entrada em vigor do presente decreto-lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº164/2001, de 23 de Maio.

Artigo 39.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei nº164/2001, de 23 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº69/2003, de 10 de Abril.

2 — É revogada a Portaria nº193/2002, de 4 de Março.

Artigo 40.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter ao IA a informação necessária ao cumprimento das obrigações de informação à Comissão Europeia.

3 — O produto das taxas e das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas quando aplicadas no seu território.

ANEXO I

[a que se refere a alínea f) do artigo 2.º]

Disposições técnicas relativas às substâncias perigosas

1 — As misturas e preparações são equiparadas a substâncias puras, desde que se mantenham dentro de limites de concentração fixados em função das suas propriedades nos termos dos diplomas mencionados na n. 1 da parte 2, ou da sua última adaptação ao progresso técnico, salvo nos casos em que é especificamente fixada uma composição percentual ou dada outra descrição.

2 — As quantidades de limiar a seguir indicadas dizem respeito a cada estabelecimento.

3 — As quantidades a considerar para efeitos da aplicação dos artigos são as quantidades máximas presentes ou susceptíveis de estarem presentes em qualquer momento. As substâncias perigosas presentes em quantidade igual ou inferior a 2% da quantidade limiar indicada não são tidas em consideração para efeitos do cálculo da quantidade total presente no estabelecimento se a sua localização não for passível de desencadear um acidente grave envolvendo substâncias perigosas noutra ponto do local.

4 — As regras enunciadas na parte 2, n. 4, que regem a adição de substâncias perigosas ou de categorias de substâncias perigosas, aplicar-se-ão nos casos pertinentes.

5 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «gás» qualquer substância que tenha uma tensão de vapor absoluta igual ou superior a 101,3 kPa à temperatura de 20.ºC.

6 — Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «líquido» qualquer substância não definida como gás e que não se encontre no estado sólido à temperatura de 20ºC e à pressão normal de 101,3 kPa.

Parte 1

Substâncias designadas

No caso de uma substância ou grupo de substâncias enumerados na parte 1 serem igualmente abrangidos por uma categoria da parte 2, devem ser consideradas as quantidades de limiar estabelecidas na parte 1.

Decreto-Lei nº254/2007, de 12 de Julho

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3
Substâncias perigosas	Quantidades de limiar (em toneladas) para aplicação dos	
	Artigos 7.º e 8.º	Artigo 10.º
Nitrato de amónio (v. n. 1)	5 000	10 000
Nitrato de amónio (v. n. 2)	1 250	5 000
Nitrato de amónio (v. n. 3)	350	2 500
Nitrato de amónio (v. n. 4)	10	50
Nitrato de potássio (v. n. 5)	5 000	10 000
Nitrato de potássio (v. n. 6)	1 250	5 000
Pentóxido de arsénico, ácido arsénico [As(V)] e ou seus sais	1	2
Trióxido de arsénico, ácido arsenioso [As(III)] ou os seus sais	–	0,1
Bromo	20	100
Cloro	10	25
Compostos de níquel sob forma de pó ina- lável (monóxido de níquel, dióxido de níquel, sulfureto de níquel, dissulfureto de triníquel, trióxido de diníquel)	–	1
Etilenoimina	10	20
Flúor	10	20
Formaldeído (concentração = 90 %)	5	50
Hidrogénio	5	50
Ácido clorídrico (gás liquefeito)	25	250
Alcoilchumbos	5	50
Gases liquefeitos extremamente inflamáveis (incluindo GPL) e gás natural	50	200
Acetileno	5	50
Óxido de etileno	5	50
Óxido de propileno	5	50
Metanol	500	5 000
4,4-metileno-bis (2-cloroanilina) e ou os seus sais, na forma de pó	–	0,01
Isocianato de metilo	–	0,15
Oxigénio	200	2 000
Diisocianato de toluileno	10	100
Dicloreto de carbonilo (fosgénio)	0,3	0,75
Trihidreto de arsénio (arsino)	0,2	1
Trihidreto de fósforo (fosfino)	0,2	1
Dicloreto de enxofre	1	1
Trióxido de enxofre	15	75
Policlorodibenzofuranos e policlorodiben- zodioxinas (incluindo TCDD), calculadas em equivalente TCDD (v. n. 7)	–	0,001

Os seguintes carcinogéneos em concentrações superiores a 5%, em massa: 4-Aminobifenilo e ou os seus sais, fenilclorofórmio, benzidina e ou os seus sais, éter bis(clorometílico), éter metilclorometílico, 1,2-dibromoetano, sulfato de dietilo, sulfato de dimetilo, cloreto de dimetilcarbamiló, 1,2-dibromo-3-cloropropano, 1,2-dimetil-hidrazina, dimetilnitrosamina, hexametilfosforamida, hidrazina, 2-naftilamina e ou os seus sais, 4-nitrobifenilo, e 1,3 propanossultona	0,5	2
Produtos petrolíferos	2 500	25 000
a) Gasolinas e naftas;		
b) Querosenes (incluindo os combustíveis para aviação);		
c) Gasóleos (incluindo combustíveis para motores a diesel, fuelóleos domésticos e gasóleos de mistura).		

Notas

1 — Nitrato de amónio (5000/10 000) — adubos capazes de decomposição espontânea.

Refere-se aos adubos compostos/compósitos à base de nitrato de amónio (um adubo composto/compósito contém nitrato de amónio com fosfatos e ou potassa) em que o teor de azoto resultante do nitrato de amónio seja:

Superior a 15,75% ⁽¹⁾ e inferior a 24,5% ⁽²⁾ em massa e que não tenha mais de 0,4% da totalidade das matérias combustíveis/orgânicas ou que preencha os requisitos do nº2 do anexo III do Regulamento (CE) nº2003/2003, de 13 de Outubro;

Inferior ou igual a 15,75% ⁽³⁾ em massa e matérias combustíveis sem restrições; capazes de decomposição espontânea de acordo com o ensaio de caleira da ONU (v. Recomendações das Nações Unidas sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas: Manual de Ensaios e Critérios, parte III, subsecção 38.2).

2— Nitrato de amónio (1250/5000) — qualidade para adubos. Refere-se aos adubos simples à base de nitrato de amónio e aos adubos compostos/compósitos em que o teor de azoto resultante do nitrato de amónio seja:

Superior a 24,5% em massa, salvo para as misturas de nitrato de amónio com dolomite, calcário e ou carbonato de cálcio com um grau de pureza não inferior a 90%;

Superior a 15,75% em massa para as misturas de nitrato de amónio e de sulfato de amónio;

Superior a 28% ⁽⁴⁾ em massa para as misturas de nitrato de amónio com dolomite, calcário e ou carbonato de cálcio com um grau de pureza não inferior a 90%;

e que preenchem os requisitos do nº2 do anexo III do Regulamento (CE) nº2003/2003, de 13 de Outubro.

3— Nitrato de amónio (350/2 500) — qualidade para aplicação técnica.

Refere-se:

Ao nitrato de amónio e às preparações de nitrato de amónio em que o teor de azoto resultante do nitrato de amónio seja:

Superior a 24,5% e inferior a 28% em massa e que não contenha mais de 0,4% de substâncias combustíveis;

Superior a 28% em massa e que não contenha mais de 0,2% de substâncias combustíveis;

Às soluções aquosas de nitrato de amónio em que o teor de nitrato de amónio seja superior a 80% em massa.

4 — Nitrato de amónio (10/50) — matérias *off-specs* e adubos que não cumpram o ensaio de detonação.

Refere-se:

Às matérias rejeitadas durante o processo de fabrico, ao nitrato de amónio e preparações de nitrato de amónio, aos adubos simples à base de nitrato de amónio, aos adubos compostos/compósitos à base de nitrato de amónio a que se referem as n. 2 e 3, que são ou foram devolvidas ao fabricante por um utilizador final, a um estabelecimento de armazenagem temporária ou de reprocessamento, para serem sujeitos a um novo processamento, reciclagem ou tratamento para utilização segura por terem deixado de cumprir as especificações das n. 2 e 3;

Aos adubos a que se referem as n. 1 e 2 que não preencham os requisitos do nº2 do anexo III do Regulamento (CE) nº2003/2003, de 13 de Outubro.

5 — Nitrato de potássio (5000/10 000) — adubos compostos à base de nitrato de potássio constituídos por nitrato de potássio em forma comprimida/granulada.

6 — Nitrato de potássio (1250/5000) — adubos compostos à base de nitrato de potássio constituídos por nitrato de potássio em forma cristalina.

7 — Policlorodibenzofuranos e policlorodibenzodioxinas — as quantidades de policlorodibenzofuranos e policlorodibenzodioxinas são calculadas com os seguintes factores de ponderação:

Factores internacionais de toxicidade equivalente [ITEF — International Toxic Equivalent Factors] (ITEF) para os congéneres de preocupação (NATO/CCMS)

Factores internacionais de toxicidade equivalente
[ITEF — International Toxic Equivalent Factors]
(ITEF) para os congéneres de preocupação (NATO/CCMS)

2,3,7,8-TCDD	1	2,3,7,8-TCDF	0,1
1,2,3,7,8-PeDD	0,5	2,3,4,7,8-PeCDF	0,5
		1,2,3,7,8-PeCDF	0,05
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1	1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDD		1,2,3,7,8,9-HxCDF	
1,2,3,7,8,9-HxCDD		1,2,3,6,7,8-HxCDF	
		2,3,4,6,7,8-HxCDF	
1,2,3,4,6,7,8-HpCDD	0,01	1,2,3,4,6,7,8-HpCDF	0,01
		1,2,3,4,7,8,9-HpCDF	
OCDD	0,001	OCDF	0,001

T = tetra; P = penta; Hx = hexa; HP = hepta; O = octa.

(¹) Um teor de azoto de 15,75% em massa resultante do nitrato de amónio corresponde a 45% de nitrato de amónio.

(²) Um teor de azoto de 24,5% em massa resultante do nitrato de amónio corresponde a 70% de nitrato de amónio.

(³) Um teor de azoto de 15,75% em massa resultante do nitrato de amónio corresponde a 45% de nitrato de amónio.

(⁴) Um teor de azoto de 28% em massa resultante do nitrato de amónio corresponde a 80% de nitrato de amónio.

Parte 2

Categorias de substâncias e preparações não designadas especificamente na parte 1

Coluna 1		Coluna 2	Coluna 3
Substâncias perigosas		Quantidades de limiar (em toneladas) das substâncias perigosas na acepção da alínea m) do artigo 2.º para aplicação dos	
		Artigos 7.º e 9.º	Artigo 10.º
1	Muito tóxicas	5	20
2	Tóxicas	50	200

Decreto-Lei nº254/2007, de 12 de Julho

Coluna 1		Coluna 2	Coluna 3
Substâncias perigosas		Quantidades de limiar (em toneladas) das substâncias perigosas na acepção da alínea <i>m</i>) do artigo 2.º para aplicação dos	
		Artigos 7.º e 9.º	Artigo 10.º
3	Comburentes	50	200
4	Explosivas (v. n. 2) — caso a substância, preparação ou objecto seja abrangido pela divisão 1.4 RPE	50	200
5	Explosivas (v. n. 2) — caso a substância, preparação ou objecto seja abrangido por qualquer das seguintes divisões: divisões RPE 1.1, 1.2, 1.3, 1.5 ou 1.6, ou frase indicadora de risco R2 ou R3 ...	10	50
6	Inflamáveis [(v. n. 3, alínea <i>a</i>)] ...	5 000	50 000
7.a	Facilmente inflamáveis [v. n. 3, alínea <i>b</i>), n.º 1]	50	200
7.b	Líquidos facilmente inflamáveis [v. n. 3, alínea <i>b</i>), n.º 2]	5 000	50 000
8	Extremamente inflamáveis [v. n. 3, alínea <i>c</i>)]	10	50
9	Substâncias perigosas para o ambiente, em combinação com a seguinte frase indicadora de risco:		
	<ul style="list-style-type: none"> <i>i</i>) R50: «Muito tóxico para os organismos aquáticos» (incluindo R50/53) <i>ii</i>) R51/53: «Tóxico para organismos aquáticos; pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático» 	100	200
10	Qualquer classificação não abrangida pelas classificações precedentes em combinação com as seguintes menções indicadoras de risco:		
		<ul style="list-style-type: none"> <i>i</i>) R14: «Reage violentamente com a água» (incluindo R14/15) <i>ii</i>) R29: «Em contacto com a água liberta gases tóxicos» 	100
		50	200

Notas

1 — As substâncias e preparações são classificadas de acordo com os seguintes diplomas e respectivas alterações:

Decreto-Lei n.º82/95, de 22 de Abril, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º260/2003, de 21 de Outubro, relativo à aproximação das disposições legislativas regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, e pela Portaria n.º732-A/96, de 11 de Dezembro, que aprovou o regulamento para a notificação de substâncias químicas e para a classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, com as alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 330-A/98, de 2 de Novembro, 209/99, de 11 de Junho, 195-A/2000, de 22 de Agosto, 222/2001, de 8 de Agosto, 154-A/2002, de 11 de Junho, 72-M/2003, de 14 de Abril, e 27-A/2006, de 10 de Fevereiro;

Decreto-Lei n.º82/2003, de 23 de Abril, relativo à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas.

No caso das substâncias e preparações que não são classificadas como perigosas por um dos diplomas acima mencionados (por exemplo, resíduos), mas que, todavia, estão ou possam estar presentes num estabelecimento e que possuem ou possam possuir, nas condições em que se encontra o estabelecimento, propriedades equivalentes em termos de potencial de acidente grave envolvendo substâncias perigosas, os procedimentos de classificação provisória serão aplicados em conformidade com o artigo aplicável do diploma pertinente.

No caso das substâncias e preparações cujas propriedades dão origem a uma classificação múltipla, para efeitos do presente decreto-lei, aplicar-se-ão as quantidades limiares inferiores. Todavia, para efeitos de aplicação da regra prevista na n. 4, a quantidade limiar utilizada será sempre a que corresponde à classificação em causa.

Para efeitos do presente decreto-lei, a Comissão elaborará e actualizará uma lista de substâncias classificadas nas categorias supra através de uma decisão harmonizada em conformidade com o disposto na Directiva n.º67/548/CEE, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º82/95, de 22 de Abril, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º260/2003, de 21 de Outubro, relativo à aproximação das disposições legislativas regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, e pela Portaria n.º732-A/96, de 11 de Dezembro, que aprovou o regulamento para a notificação de substâncias químicas e para a classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, com as alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 330-A/98, de 2 de Novembro, 209/99, de 11 de Junho, 195-A/2000, de 22 de Agosto, 222/2001, de 8 de Agosto, 154-A/2002, de 11 de Junho, 72-M/2003, de 14 de Abril, e 27-A/2006, de 10 de Fevereiro.

2 — Entende-se por «explosivo»:

Substâncias ou preparações que criem o risco de explosão por choque, fricção, fogo ou outras fontes de ignição (frase indicadora de risco R2);

Substâncias ou preparações que criem riscos extremos de explosão por choque, fricção, fogo ou outras fontes de ignição (frase indicadora de risco R3); ou

Substâncias, preparações ou objectos abrangidos pela classe 1: matérias e objectos explosivos, do sistema de classificação do Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º267-A/2003, de 27 de Outubro.

Incluem-se nesta definição os artigos pirotécnicos que, para efeitos do presente decreto-lei, se definem como substâncias (ou misturas de substâncias) concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação desses efeitos, devido a

reações químicas exotérmicas auto-sustentadas. Sempre que uma substância ou preparação seja classificada simultaneamente pela RPE ou pelas frases indicadoras de risco R2 ou R3, a classificação RPE prima.

As matérias e os objectos da classe 1 são classificados em qualquer das divisões 1.1 a 1.6, de acordo com o sistema de classificação RPE. As referidas divisões são as seguintes:

Divisão 1.1: «Matérias e objectos que apresentem um risco de explosão em massa (explosão em massa é uma explosão que afecta de um modo praticamente instantâneo quase toda a carga);»

Divisão 1.2: «Matérias e objectos que apresentem um risco de projecções sem risco de explosão em massa»;

Divisão 1.3: «Matérias e objectos que apresentem um risco de incêndio com um risco ligeiro de sopro ou de projecções, ou ambos, mas sem risco de explosão em massa:

- a) Cujas combustão dá lugar a uma radiação térmica considerável; ou
- b) Que ardem de forma sucessiva, com efeitos mínimos de sopro ou de projecções, ou ambos.»;

Divisão 1.4: «Matérias e objectos que apenas apresentam um perigo mínimo no caso de ignição ou de iniciação durante o transporte. Os efeitos são essencialmente limitados ao próprio volume e normalmente não dão lugar à projecção de fragmentos apreciáveis ou a apreciável distância. Um incêndio exterior não deve provocar a explosão praticamente instantânea da quase totalidade do conteúdo do volume»;

Divisão 1.5: «Matérias muito pouco sensíveis que apresentem um risco de explosão em massa, mas cuja sensibilidade é tal que, em condições normais de transporte, não haverá senão uma fraca probabilidade de iniciação ou de passagem da combustão à detonação. Como prescrição mínima, não devem explodir durante o ensaio ao fogo exterior»;

Divisão 1.6: «Objectos extremamente pouco sensíveis que não apresentem um risco de explosão em massa. Esses objectos só contêm matérias detonantes extremamente pouco sensíveis e apresentam uma probabilidade negligenciável de iniciação ou de propagação acidentais. O risco é limitado à explosão de um único objecto».

Incluem-se igualmente nesta definição as substâncias ou preparações pirotécnicas contidas em objectos. No que se refere a objectos que contenham substâncias ou preparações explosivas ou pirotécnicas, se a quantidade da substância ou preparação contida no objecto for conhecida, essa quantidade será considerada para efeitos do presente decreto-lei. Se a quantidade não for conhecida, todo o objecto será tratado como explosivo para efeitos do presente decreto-lei.

3 — Entende-se por substâncias «inflamáveis», «facilmente inflamáveis» e «extremamente inflamáveis» (categorias 6, 7 e 8):

a) Líquidos inflamáveis — substâncias e preparações com um ponto de inflamação igual ou superior a 21°C e inferior ou igual a 55°C (frase indicadora de risco R10) e que alimentam a combustão;

b) Líquidos facilmente inflamáveis:

1) Substâncias e preparações que podem aquecer e, finalmente, incendiar-se em contacto com o ar à temperatura ambiente sem fornecimento de energia (frase indicadora de risco R17);

2) Substâncias e preparações cujo ponto de inflamação é inferior a 55°C e que permanecem no estado líquido sob pressão, nos casos em que determinadas condições de serviço, tais como a pressão e temperatura elevadas, possam criar riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas;

3) Substâncias e preparações com um ponto de inflamação inferior a 21°C e que não são extremamente inflamáveis (frase indicadora de risco R11, segundo travessão);

c) Gases e líquidos extremamente inflamáveis:

1) Substâncias e preparações no estado líquido com um ponto de inflamação inferior a 0.°C e cujo ponto de ebulição (ou, no caso de um intervalo de ebulição, a temperatura de início de ebulição)

à pressão normal é inferior ou igual a 35.°C (frase indicadora de risco R12, primeiro travessão); e

2) Gases inflamáveis em contacto com o ar à pressão e temperatura ambientes (frase indicadora de risco R12, segundo travessão) em estado gasoso ou supercrítico; e

3) Substâncias e preparações líquidas inflamáveis e altamente inflamáveis mantidas a uma temperatura superior ao seu ponto de ebulição;

4) No caso de estabelecimentos nos quais nenhuma substância ou preparação individual esteja presente numa quantidade superior ou igual às quantidades de limiar pertinentes, aplicar-se-á a seguinte

regra para determinar se o estabelecimento é abrangido pelas disposições pertinentes do presente decreto-lei.

O diploma é aplicável se o somatório:

$$q1/Q_{sup1} + q2/Q_{sup2} + q3/Q_{sup3} + q4/Q_{sup4} + q5/Q_{sup5} + \dots \text{ for igual ou maior que } 1$$

sendo q_x a quantidade da substância perigosa ou da categoria de substâncias perigosas abrangidas pela parte 1 ou 2 do presente anexo e Q_{supx} a quantidade limiar pertinente para a substância ou categoria x da col. 3 constante da parte 1 ou 2.

O presente decreto-lei é aplicável, à excepção dos artigos aplicáveis aos estabelecimentos de nível superior de perigosidade, se o somatório:

$$q1/Q_{inf1} + q2/Q_{inf2} + q3/Q_{inf3} + q4/Q_{inf4} + q5/Q_{inf5} + \dots \text{ for igual ou maior que } 1$$

sendo q_x a quantidade da substância perigosa ou da categoria de substâncias perigosas abrangidas pela parte 1 ou 2 do presente anexo e Q_{infx} a quantidade limiar pertinente para a substância ou categoria x da col. 2 constante da parte 1 ou 2.

A presente regra será utilizada para avaliar os perigos globais associados com a toxicidade, inflamabilidade e ecotoxicidade. Por conseguinte, deve ser aplicada em três situações:

a) Para o somatório das substâncias e preparações designadas na parte 1 e classificadas como tóxicas ou muito tóxicas, com substâncias e preparações classificadas na categoria 1 ou 2;

b) Para o somatório das substâncias e preparações designadas na parte 1 e classificadas como oxidantes, explosivas, inflamáveis, altamente inflamáveis ou extremamente inflamáveis, com substâncias e preparações classificadas nas categorias 3, 4, 5, 6, 7.a, 7.b ou 8;

c) Para o somatório das substâncias e preparações designadas na parte 1 e classificadas como perigosas para o ambiente [R50 (incluindo R50/53) ou R51/53], com as substâncias e preparações abrangidas pelas categorias 9, *i*), ou 9, *ii*).

As disposições pertinentes do presente decreto-lei aplicar-se-ão se qualquer dos valores obtidos por a), b) ou c) for igual ou maior que 1.

ANEXO II

[a que se refere o nº1 do artigo 7.º]

Conteúdo mínimo de informação

Da notificação, apresentada em formulário próprio divulgado no portal da APA, constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social do operador e endereço completo do estabelecimento em causa;
- b) Sede social e endereço do operador;
- c) Nome e função do responsável do estabelecimento, caso não seja a pessoa referida na alínea a);
- d) Informações que permitam identificar as substâncias perigosas e respectivas categorias, nomeadamente através das fichas de dados de segurança;
- e) Quantidade máxima susceptível de estar presente no estabelecimento, expressa em massa, e forma física das substâncias perigosas em causa;
- f) Actividade exercida ou prevista no estabelecimento;
- g) Descrição da área circundante do estabelecimento, identificando, designadamente, os elementos susceptíveis de causar um acidente grave envolvendo substâncias perigosas ou de agravar as suas consequências.

ANEXO III

[a que se refere o nº2 do artigo 9.º]

Princípios orientadores para elaboração da política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e do sistema de gestão de segurança

Para a aplicação da política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e do sistema de gestão de segurança referidos nos artigos 9.º e 10.º, o operador tem em conta os elementos abaixo indicados:

- a) A política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas é definida por escrito e inclui os objectivos e princípios de acção gerais fixados pelo operador, relativos ao controlo dos riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas. Esses princípios e objectivos devem ser proporcionais ao risco do estabelecimento;
- b) O sistema de gestão da segurança integra a parte do sistema de gestão geral que inclui a estrutura organizacional, as responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos que permitem determinar e pôr em prática a política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas;
- c) Os seguintes pontos são abordados no âmbito do sistema de gestão da segurança:
 - i) Organização e pessoal — funções e responsabilidades do pessoal envolvido na gestão dos riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas a todos os níveis da organização. Identificação das necessidades de formação desse pessoal e organização dessa formação. Participação do pessoal, incluindo subcontratados a operar no estabelecimento;

ii) Identificação e avaliação dos riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas — adopção e implementação de procedimentos para identificação sistemática dos riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas que possam surgir em condições normais e anormais de funcionamento e avaliação da probabilidade de ocorrência desses acidentes e da sua gravidade;

iii) Controlo operacional — adopção e implementação de procedimentos e instruções para o funcionamento em condições de segurança, incluindo operações de manutenção, processos, equipamento e paragens temporárias;

iv) Gestão das modificações — adopção e implementação de procedimentos para a planificação das modificações a introduzir nas instalações ou locais de armazenagem existentes ou para a concepção de uma nova instalação, processo ou local de armazenagem;

v) Planificação para emergências — adopção e implementação de procedimentos para identificar emergências previsíveis através de uma análise sistemática e para preparar, testar e rever planos de emergência a fim de responder a essas emergências, proporcionando formação específica ao pessoal em causa. Essa formação deverá ser dada a todo o pessoal que trabalhe no estabelecimento, incluindo o pessoal subcontratado relevante;

vi) Monitorização de desempenho — adopção e implementação de procedimentos destinados a uma avaliação contínua do cumprimento dos objectivos fixados pelo operador no âmbito da política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e do sistema de gestão da segurança e introdução de mecanismos de investigação e de correcção em caso de não cumprimento. Os procedimentos deverão englobar o sistema de notificação de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas ou de «quase acidentes», nomeadamente os que envolveram falha nas medidas de protecção, e a sua investigação e acompanhamento, com base nas lições aprendidas;

vii) Auditoria e revisão — adopção e implementação de procedimentos destinados à avaliação periódica e sistemática da política de prevenção dos acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e da eficácia e adequação do sistema de gestão da segurança. Revisão documentada dos resultados da política e do sistema de gestão da segurança e a sua actualização pela direcção.

ANEXO IV

[a que se refere a alínea *b)* do nº2 do artigo 10.º]

Dados e informações mínimas a considerar no relatório de segurança

I — Informações sobre o sistema de gestão e sobre a organização do estabelecimento tendo em vista a prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas.

Estas informações abrangem os elementos incluídos no anexo III.

II — Apresentação da zona circundante do estabelecimento:

A) Descrição do local e da zona circundante, incluindo a localização geográfica, os dados meteorológicos, geológicos, hidrográficos e, se necessário, o seu historial;

B) Identificação das instalações e outras actividades do estabelecimento que possam representar um risco de acidente grave envolvendo substâncias perigosas;

C) Descrição das zonas susceptíveis de serem afectadas por um acidente grave envolvendo substâncias perigosas.

III — Descrição da instalação:

A) Descrição das principais actividades e produtos das partes do estabelecimento que são importantes do ponto de vista da segurança, das fontes de risco de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e das condições em que poderiam ocorrer tais acidentes, acompanhada de uma descrição das medidas preventivas previstas;

B) Descrição dos processos, nomeadamente o modo de funcionamento;

C) Descrição das substâncias perigosas:

1) Inventário das substâncias perigosas, incluindo:

A identificação das substâncias perigosas — designação química, designação segundo a nomenclatura IUPAC, número CAS ou número CE;

Quantidade máxima da ou das substâncias presentes ou que possam estar presentes;

2) Características físicas, químicas, toxicológicas e indicação dos perigos, tanto imediatos como diferidos, para o homem e para o ambiente;

3) Comportamento físico ou químico em condições normais de utilização ou acidentais previsíveis.

IV — Identificação e análise dos riscos de acidente e dos meios de prevenção:

A) Descrição pormenorizada dos possíveis cenários de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, da sua probabilidade e condições de ocorrência, incluindo o resumo dos acontecimentos que possam contribuir para desencadear cada um dos cenários, cujas causas sejam de origem interna ou externa à instalação;

B) Avaliação da extensão e consequências de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas identificados, incluindo mapas, imagens ou, quando adequado, descrições equivalentes, mostrando as áreas susceptíveis de serem afectadas por tais acidentes com origem no estabelecimento;

C) Descrição dos parâmetros técnicos e equipamentos instalados para a segurança das instalações.

V — Medidas de protecção e de intervenção para limitar as consequências de um acidente:

A) Descrição dos equipamentos colocados na instalação para limitar as consequências dos acidentes graves envolvendo substâncias perigosas;

B) Organização do sistema de alerta e de intervenção;

C) Descrição dos meios mobilizáveis internos ou externos;

D) Síntese dos elementos referidos nas alíneas A), B) e C) acima referidos necessários à elaboração do plano de emergência interno previsto nos artigos 17.º e 18.º do presente decreto-lei.

ANEXOV

[a que se refere o nº3 do artigo 17.º]

Dados e informações a constar dos planos de emergência

1 — Planos de emergência internos:

a) Nome ou cargo das pessoas autorizadas a desencadear procedimentos de

emergência e da pessoa responsável pelas medidas mitigadoras no local e sua coordenação;

b) Nome ou cargo da pessoa incumbida dos contactos com o serviço de protecção civil responsável pelo plano de emergência externo;

c) Em relação às situações ou ocorrências possíveis de prever e que são susceptíveis de desempenhar um papel significativo no desencadeamento de um acidente grave envolvendo substâncias perigosas, uma descrição das medidas a tomar para controlar as situações ou ocorrências em questão e limitar as suas consequências, incluindo uma descrição do equipamento de segurança e dos recursos disponíveis;

d) Medidas destinadas a limitar os riscos para as pessoas presentes no estabelecimento, incluindo informação sobre o sistema de alerta e conduta a adoptar em caso de alerta;

e) Disposições para que o serviço de protecção civil responsável pela activação do plano de emergência externo seja informado de imediato em caso de acidente grave envolvendo substâncias perigosas ou incidente não controlado passíveis de conduzir a um acidente grave envolvendo substâncias perigosas, tipo de informações a prestar de imediato e medidas para comunicar informações mais pormenorizadas à medida que se encontrem disponíveis;

f) Disposições sobre a formação do pessoal, relativamente às tarefas a desempenhar, e, se necessário, coordenação desta acção com a dos serviços de emergência externos;

g) Disposições destinadas a apoiar as medidas mitigadoras a tomar no exterior do estabelecimento.

2 — Planos de emergência externos:

a) Nome ou cargo das pessoas habilitadas a desencadear procedimentos de emergência e das pessoas autorizadas a dirigir e coordenar as acções no exterior do estabelecimento;

b) Disposições para a recepção de avisos imediatos dos eventuais acidentes graves envolvendo substâncias perigosas ou incidentes não controlados passíveis de conduzir a um acidente grave envolvendo substâncias perigosas e procedimentos de alerta e mobilização de meios;

c) Disposições relativas à coordenação dos recursos necessários à execução do plano de emergência externo;

d) Disposições destinadas a apoiar as medidas mitigadoras tomadas no estabelecimento;

e) Disposições relativas às medidas mitigadoras a tomar no exterior do estabelecimento;

f) Disposições destinadas a prestar ao público informações específicas relacionadas com o incidente e conduta, incluindo as medidas de autoprotecção, que deverá adoptar nessas circunstâncias;

g) Disposições destinadas a assegurar a prestação de informações aos serviços de emergência de outros Estados membros em caso de acidente grave envolvendo substâncias perigosas com eventuais consequências transfronteiriças.

ANEXO VI

[a que se refere o nº3 do artigo 20.º]

Informações a comunicar ao público

- 1 — Identificação do operador e endereço do estabelecimento.
- 2 — Identificação, através do cargo ocupado, da pessoa que presta as informações.
- 3 — Confirmação de que o estabelecimento se encontra sujeito às disposições do presente decreto-lei e de que foi apresentada à APA a notificação referida no artigo 7.º ou o relatório de segurança referido no artigo 10.º
- 4 — Descrição, em linguagem simples, da ou das actividades exercidas no estabelecimento.
- 5 — Designação comum ou, no caso de substâncias perigosas abrangidas pela parte 2 do anexo I, designação genérica ou categoria geral de perigo, das substâncias e preparações presentes no estabelecimento e susceptíveis de dar origem a um acidente grave envolvendo substâncias perigosas, acompanhada por uma indicação das suas principais características perigosas.
- 6 — Informações gerais sobre a natureza dos riscos de acidente grave envolvendo substâncias perigosas, incluindo os seus efeitos potenciais na população e no ambiente.
- 7 — Informações adequadas quanto ao modo como a população afectada será avisada e informada em caso de acidente grave envolvendo substâncias perigosas.
- 8 — Informações adequadas sobre as medidas que a população afectada deve tomar e sobre o comportamento a adoptar em caso de acidente grave envolvendo substâncias perigosas.
- 9 — Confirmação de que é exigido ao operador que tome as medidas adequadas no estabelecimento, nomeadamente na comunicação com os serviços de emergência, no sentido de fazer face a acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e minimizar os seus efeitos.
- 10 — Referência ao plano de emergência externo elaborado para fazer face a quaisquer efeitos no exterior do estabelecimento decorrentes de um acidente. Esta referência deve incluir um apelo à cooperação no quadro das instruções ou pedidos emanados dos serviços de emergência por ocasião de um acidente.
- 11 — Elementos concretos quanto ao modo de obtenção de quaisquer informações relevantes, sem prejuízo das disposições da legislação nacional em matéria de confidencialidade.

ANEXO VII

[a que se refere a alínea e) do nº1 do artigo 26.º]

Critérios para o enquadramento de acidente grave envolvendo substâncias perigosas

I — São notificados à Comissão todos os acidentes abrangidos pelo nº1 ou que tenham, pelo menos, uma das consequências descritas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente anexo.

- 1 — Substâncias envolvidas — todo e qualquer incêndio ou explosão ou descarga ou

emissão accidental de substâncias perigosas que envolvam uma quantidade, pelo menos, igual a 5 % da quantidade limiar prevista na col. 3 do anexo I.

2 — Danos causados a pessoas ou bens — acidentes que envolvam directamente substâncias perigosas e provoquem pelo menos uma das seguintes consequências:

Um morto;

Seis feridos no interior do estabelecimento e hospitalizados, pelo menos, durante vinte e quatro horas;

Uma pessoa situada no exterior do estabelecimento, hospitalizada, pelo menos, durante vinte e quatro horas;

Alojamento ou alojamentos danificados e inutilizáveis devido ao acidente, localizados no exterior do estabelecimento;

Evacuação ou confinamento de pessoas durante mais de duas horas (pessoas × horas) — o valor deverá ser, pelo menos, igual a 500;

Interrupção dos serviços de água potável, electricidade, gás ou telefone durante mais de duas horas (pessoas × horas) — o valor deverá ser, pelo menos, igual a 1000.

3 — Prejuízos imediatos no ambiente:

Danos permanentes ou a longo prazo causados a *habitats* terrestres:

0,5 ha ou mais de um *habitat* importante do ponto de vista do ambiente ou de conservação da natureza, protegido por lei;

10 ha ou mais de um *habitat* mais amplo, incluindo terrenos agrícolas;

Danos significativos ou a longo prazo causados a *habitats* marinhos ou de água de superfície:

10 km ou mais de um rio, canal ou ribeiro;

1 ha ou mais de um lago ou lagoa;

2 ha ou mais de um delta;

2 ha ou mais de uma zona costeira ou do mar;

Danos significativos causados a um aquífero ou a águas subterrâneas:

1 ha ou mais.

4 — Danos materiais:

Danos materiais no estabelecimento — a partir de 2 milhões de euros;

Danos materiais no exterior do estabelecimento — a partir de 0,5 milhão de euros.

5 — Danos transfronteiriços — todos os acidentes que envolvam directamente substâncias perigosas e que estejam na origem de consequências no exterior do território nacional.

II — Devem ser notificados à Comissão os acidentes ou «quase acidentes» que, do ponto de vista da APA, apresentem um interesse técnico específico para a prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e para a limitação das respectivas consequências e que não correspondam aos critérios quantitativos acima referidos.

Regulamento de Segurança de Barragens

Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro

As barragens, no sentido geral de estrutura propriamente dita, sua fundação, zona vizinha a jusante, órgãos de segurança e exploração e albufeira, são necessárias para uma adequada gestão das águas, nomeadamente para o abastecimento de água às populações, a rega, o controlo de cheias, a produção de energia, actividades turísticas e industriais e navegação. A construção e exploração das barragens podem, no entanto, envolver danos potenciais para as populações e bens materiais e ambientais na sua vizinhança, tornando -se, portanto, indispensável controlar a segurança destas obras, por intermédio de medidas adequadas de projecto, construção, exploração e observação e inspecção.

Em 1968 foi estabelecido um primeiro Regulamento de Pequenas Barragens de Terra, consubstanciado nos Decretos n.os 48 373 e 48 643, respectivamente, de 8 de Maio de 1968 e de 23 de Outubro de 1968, substituído, entretanto, em 1993, pelo Regulamento de Pequenas Barragens, anexo ao Decreto -Lei n.º 409/93, de 14 de Dezembro. As exigências legais de controlo de segurança foram estendidas às barragens de maiores dimensões com a publicação do Regulamento de Segurança de Barragens, anexo ao Decreto--Lei n.º 11/90, de 6 de Janeiro.

Para boa execução do Regulamento de Segurança de Barragens foram estabelecidas normas de projecto de barragens e normas de observação e inspecção de barragens, nos termos das Portarias n.os 846/93 e 847/93, de 10 de Setembro, assim como normas de construção de barragens, nos termos da Portaria n.º 246/98, de 21 de Abril.

O Regulamento de Segurança de Barragens prevê a respectiva revisão no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor. No entanto, à data, a experiência de aplicação do regime estabelecido, nomeadamente para um conjunto numeroso de barragens de relativamente pequenas dimensões, foi considerada insuficiente pelas entidades competentes, tendo -se, então, decidido prolongar aquele prazo.

Neste contexto, o despacho n.º 19 016/2003, de 17 de Setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, culminou as diligências com vista a dotar a Subcomissão dos Regulamentos de Barragens — criada em 22 de Fevereiro de 1960, e integrada na Comissão de Revisão e Instituição dos Regulamentos Técnicos a funcionar junto do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes — dos recursos humanos e valências técnicas necessárias à revisão da legislação relativa à segurança das barragens.

Recorde -se que os membros da referida Subcomissão dos Regulamentos de Barragens estavam ligados ou representavam as seguintes entidades: Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, EDP — Electricidade de Portugal, Instituto da Água, Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, Laboratório Nacional de Engenharia Civil, Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, Universidade Nova de Lisboa, Universidade do Porto e Universidade Técnica de Lisboa.

A Subcomissão dos Regulamentos de Barragens elaborou uma profunda e detalhada revisão das disposições do Regulamento de Segurança de Barragens em vigor desde 1990, tendo presentes os comentários e sugestões de alteração que, desde então, foram propostos por diversas entidades, bem como as características das barragens abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, que podem ser classificadas nos dois grupos seguintes:

- i. Grandes barragens, de altura igual ou superior a 15 m, ou barragens de altura igual ou superior a 10 m cuja albufeira tenha capacidade superior a 1 milhão de metros cúbicos; e
- ii. Barragens de altura inferior a 15 m que não estejam incluídas no grupo anterior e cuja albufeira tenha capacidade superior a 100 000 m³.

Na revisão efectuada foram mantidas as entidades envolvidas na aplicação das disposições regulamentares e, de um modo geral, o modelo de organização das actividades de controlo de segurança desenvolvido no País ao longo da segunda metade do século XX e integrado no Regulamento de Segurança de Barragens em vigor.

Procurou -se, no entanto, melhorar a eficácia e simplificar os procedimentos de modo a facilitar a aplicação do Regulamento ao longo da vida das obras, quer para os donos de obra quer para as outras entidades envolvidas.

Procurou -se também articular convenientemente as intervenções destas diferentes entidades, tendo em vista facilitar a cooperação entre elas e utilizar da melhor forma as suas capacidades.

Um aspecto importante da revisão efectuada consiste numa graduação das exigências de controlo de segurança e de protecção civil de algumas disposições regulamentares, em função da gravidade dos danos potenciais associados com a construção e exploração das barragens. Assim, considerou -se que algumas disposições relativas ao controlo de segurança nas fases de projecto, construção e exploração podem ser menos exigentes no caso de obras a que se associem danos potenciais de menor grau e que as intervenções do Laboratório Nacional de Engenharia Civil no controlo de segurança das barragens e do Sistema de Protecção Civil, nas medidas de protecção civil, deverão limitar -se às obras a que se associam danos potenciais elevados.

Continuou a atribuir -se uma importância fundamental ao controlo de segurança das barragens, nos aspectos estruturais, hidráulico -operacionais e ambientais, tendo em vista a detecção de eventuais processos de deterioração na fase inicial do seu desenvolvimento, de modo a possibilitar que sejam atempadamente adoptadas as medidas correctivas adequadas.

Procurou -se, ainda, integrar, na revisão das medidas de controlo de segurança e de protecção civil, os desenvolvimentos científicos e técnicos verificados nos últimos anos.

No âmbito do trabalho de revisão do Regulamento de Segurança de Barragens foram consultados a Confederação dos Agricultores de Portugal, a Comissão Nacional Portuguesa das Grandes Barragens, a Comissão de Segurança de Barragens, o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, a Empresa de Desenvolvimento e Infra- -Estruturas de Alqueva, o Instituto da Água, o ex -Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica — actual Direcção- -Geral de Agricultura e do Desenvolvimento Rural — e o Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Segurança de Barragens, que se publica em anexo e faz parte integrante do presente decreto -lei.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto -Lei n.º 11/90, de 6 de Janeiro, que tem como anexo o Regulamento de Segurança de Barragens.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto -lei entra em vigor três meses após a sua publicação.

REGULAMENTO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

(anexo a que se refere o artigo 1.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, âmbito e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a segurança de barragens durante as fases de projecto, construção, primeiro enchimento, exploração e abandono.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica -se:

- a) A todas as barragens de altura igual ou superior a 15 m, medida desde a cota mais baixa da superfície geral das fundações até à cota do coroamento, ou a barragens de altura igual ou superior a 10 m cuja albufeira tenha uma capacidade superior a 1 hm³, no presente Regulamento designadas por grandes barragens;
- b) Às barragens de altura inferior a 15 m que não estejam incluídas na alínea anterior e cuja albufeira tenha uma capacidade superior a 100 000 m³.

2 — Estão ainda sujeitas às disposições do presente Regulamento outras barragens que, em resultado da aprovação de projectos ou de estudos de avaliação de segurança, sejam incluídas na classe I referida no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Classificação das barragens

1 — Para efeitos do presente Regulamento, as barragens agrupam -se em função dos danos potenciais a elas associados associados, nas classes a seguir indicadas por ordem decrescente da gravidade dos danos:

- a) Classe I;
- b) Classe II;
- c) Classe III.

2 — A classificação referida no número anterior deve ter em conta as vidas humanas, bens e ambiente, de acordo com as regras constantes do anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende -se por:

- a) «Abandono» a fase da vida da obra em que esta deixa de ser explorada;
- b) «Acidente» a ocorrência excepcional cuja evolução não controlada é susceptível de originar uma onda de inundação;
- c) «Albufeira» o volume de água retido pela barragem (conteúdo) ou terreno que circunda o mesmo volume (continente), ou ambos, devendo o sentido, em cada caso, ser deduzido do contexto;
- d) «Barragem» o conjunto formado pela estrutura de retenção, sua fundação, zona vizinha a jusante, órgãos de segurança e exploração e albufeira, com excepção dos diques fluviais e costeiros e ensecadeiras que não permaneçam para além do período de construção;
- e) «Catástrofe» a ocorrência excepcional que provoca vítimas e danos sociais, materiais e ambientais, ultrapassando a capacidade da comunidade atingida para lhe fazer face;

- f) «Cenário de acidente ou de incidente» a situação hipotética plausível que pode originar um acidente ou um incidente;
- g) «Circunstâncias anómalas» os factos ligados às acções, à exploração ou às características da obra que se traduzem em comportamentos que não se enquadram na evolução prevista;
- h) «Comporta automática» o órgão de segurança e exploração que pode ser manobrado sem qualquer interferência humana;
- i) «Conservação» as medidas especiais definidas de acordo com o comportamento observado e destinadas a manter ou repor as condições de funcionalidade das estruturas e dos equipamentos;
- l) «Construção» a fase da vida da obra em que se executam os trabalhos projectados de acordo com normas visando a sua qualidade e, nomeadamente, as suas condições de segurança e bom desempenho;
- m) «Controlo de segurança» o conjunto de medidas a tomar nas várias fases da vida da obra, contemplando aspectos estruturais, hidráulico-operacionais e ambientais, com vista a assegurar as suas condições de segurança e que, nas fases de primeiro enchimento e de exploração, deve permitir um conhecimento adequado e continuado do estado da barragem, a detecção oportuna de eventuais anomalias e uma intervenção eficaz sempre que necessário;
- n) «Controlo expedito de segurança» o controlo de segurança nas fases de primeiro enchimento e de exploração, que incide na análise de um conjunto restrito de grandezas representativas do comportamento da obra e em inspecções cuja periodicidade é adequada à natureza desta e à evolução das acções;
- o) «Critérios de dimensionamento» os princípios relativos à segurança, funcionalidade, durabilidade e economia que orientam o dimensionamento da obra;
- p) «Danos potenciais» as consequências de um acidente, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, as quais podem ser graduadas de acordo com as vidas humanas, bens e ambiente afectados;
- q) «Demolição» a destruição de uma obra ou de parte dela, planeada e executada de acordo com o respectivo projecto, visando repor, na medida do possível, a situação existente antes da construção;
- r) «Director técnico da obra» o responsável técnico por parte do dono de obra durante a construção, nomeadamente pelos aspectos de segurança;
- s) «Esvaziamento rápido da albufeira» o esvaziamento da albufeira a uma velocidade tal que pode pôr em causa as condições de segurança da barragem;
- t) «Exploração» a fase da vida da obra em que esta é utilizada de acordo com os objectivos que levaram à sua construção;
- u) «Fase crítica da inundação» o período de tempo durante o qual qualquer dos parâmetros indicados no mapa de inundação está acima do valor crítico para a segurança do aglomerado populacional, bens ou ambiente a preservar;
- v) «Grande barragem» a barragem de altura igual ou superior a 15 m, medida desde a cota mais baixa da superfície geral das fundações até à cota do coroamento, ou de altura igual ou superior a 10 m cuja albufeira tenha uma capacidade superior a 1 hm³;

-
- x) «Incidente» a anomalia susceptível de afectar, a curto ou longo prazo, a funcionalidade da obra e que implica a tomada de medidas correctivas;
 - y) «Manobra à distância» o accionamento de equipamento de um órgão de segurança e exploração efectuado de local diferente do quadro de comando local;
 - z) «Manobra local» o accionamento de equipamento de um órgão de segurança e exploração efectuado a partir do quadro de comando local;
 - aa) «Manutenção» o conjunto de medidas de rotina destinado a garantir as condições de funcionalidade da obra e dos equipamentos e aplicado independentemente do comportamento observado;
 - ab) «Mapa de inundação» o mapa relativo a um cenário de inundação, indicando para cada aglomerado populacional ou bem material ou ambiental a preservar os instantes de chegada da onda, os níveis máximos que serão atingidos, em termos de cota e de altura de onda, a velocidade máxima e o tempo de duração da fase crítica da inundação;
 - ac) «Modelo» a representação da obra, projectada ou construída, das acções e dos comportamentos que permite simular a realidade, para efeitos de avaliação das condições de segurança e funcionalidade;
 - ad) «Ocorrência excepcional» o facto não previsto ou apenas previsível para um período de recorrência muito superior ao da vida da obra, em regra de desenvolvimento rápido;
 - ae) «Onda de inundação» a onda de cheia resultante de um acidente que pode provocar perdas em vidas humanas, bens e ambiente;
 - af) «Patamar de enchimento» o período de tempo, no decurso do enchimento de uma albufeira, durante o qual se impõe um nível de água aproximadamente constante, com o objectivo de avaliar a segurança de acordo com o plano de enchimento;
 - ag) «Planeamento de emergência» o conjunto de medidas integrando a avaliação dos danos potenciais e os procedimentos a adoptar pelos diferentes intervenientes com vista a fazer face a situações de emergência associadas a ondas de inundação e que é constituído pelos planos de emergência interno e externo;
 - ah) «Plano de emergência externo» o plano de emergência especial de protecção civil, da responsabilidade da entidade territorialmente competente do sistema de protecção civil, nos termos da Lei de Bases de Protecção Civil;
 - ai) «Plano de emergência interno» o documento da responsabilidade do dono de obra, relativo à segurança da albufeira e do vale a jusante na zona de auto -salvamento;
 - aj) «Plano de observação» o documento de carácter vinculativo no qual se baseia o controlo da segurança estrutural;
 - al) «Primeiro enchimento» a fase da vida da obra durante a qual o nível da água na albufeira sobe pela primeira vez até ao nível máximo de exploração e em que deve ser verificada a normalidade do comportamento da barragem e a fiabilidade dos equipamentos;
 - am) «Programa de enchimento da albufeira» o planeamento do modo e dos prazos de enchimento da albufeira, a estabelecer de acordo com as necessidades do controlo de segurança;
-

- an) «Projecto» o conjunto de documentos que incluem a definição, a justificação e o dimensionamento da obra, bem como as condições da sua execução e exploração;
- ao) «Regras de exploração da barragem» as normas relativas à exploração que, tendo em conta a segurança estrutural, hidráulico -operacional e ambiental, incluem disposições relativas nomeadamente à exploração da albufeira e à operação, manutenção e conservação dos órgãos de segurança e exploração;
- ap) «Risco de acidente ou de incidente» o produto dos danos potenciais pela probabilidade de ocorrência do acidente ou do incidente com eles relacionado;
- aq) «Segurança (de uma barragem)» a capacidade da barragem para satisfazer as exigências de comportamento relativas a aspectos estruturais, hidráulico -operacionais e ambientais, de modo a evitar a ocorrência de acidentes e incidentes ou minorar as suas consequências ao longo da vida da obra;
- ar) «Segurança ambiental» a capacidade da barragem para satisfazer as exigências de comportamento relativas à limitação de incidências prejudiciais sobre o ambiente, no que respeita designadamente à qualidade das águas, ao assoreamento da albufeira, evolução do leito a jusante e alteração dos níveis freáticos, e a aspectos ecológicos, climáticos, paisagísticos, histórico -culturais e arqueológicos;
- as) «Segurança estrutural» a capacidade da barragem para satisfazer as exigências de comportamento estrutural perante as acções e outras influências, associadas à construção e exploração e a ocorrências excepcionais;
- at) «Segurança hidráulico -operacional» a capacidade da barragem para satisfazer as exigências de comportamento hidráulico -operacional dos órgãos de segurança e exploração, incluindo os respectivos equipamentos;
- au) «Serviço de protecção civil» o serviço de âmbito municipal, regional ou nacional territorialmente competente, de acordo com a legislação de protecção civil;
- av) «Sistema de alerta» o conjunto organizado de recursos humanos e meios técnicos que tem por funções informar os serviços e agentes de protecção civil face à iminência, ocorrência ou evolução de uma situação de emergência;
- ax) «Sistema de aviso» o conjunto organizado de recursos humanos e meios técnicos que tem por função informar a população da área eventualmente afectada da iminência, ocorrência ou evolução de uma situação de emergência;
- az) «Sistema de observação» o conjunto de dispositivos para observação da barragem;
- ba) «Situação de emergência» a situação limitada no tempo que resulta da iminência ou ocorrência de um acidente e que necessita para a sua superação do empenhamento urgente de meios apropriados;
- bb) «Técnico responsável pela exploração» o técnico com formação profissional adequada à importância da obra, encarregado da exploração, nomeadamente nos aspectos de segurança;
- bc) «Vida da obra» o período durante o qual a existência da barragem implica risco e que abrange as fases que vão desde a construção ao abandono ou demolição;
- bd) «Zona de auto -salvamento» a zona do vale, imediatamente a jusante da barragem, na qual se considera não haver tempo suficiente para uma adequada intervenção dos serviços e agentes de protecção civil em caso de acidente e que é definida pela distância à barragem que corresponde a um tempo de chegada da onda de inundação igual a meia hora, com o mínimo de 5 km.

SECÇÃO II

Organização do controlo de segurança

Artigo 5.º

Entidades envolvidas

1 — O controlo de segurança das barragens, que se exerce desde a fase do projecto e por toda a vida das obras, compete às entidades da Administração Pública designadas no n.º 2, à Comissão de Segurança de Barragens e ao dono de obra.

3 — As entidades da Administração Pública envolvidas no controlo de segurança das barragens são:

- a) O Instituto da Água, I. P. (INAG), na qualidade de organismo com competência genérica de controlo de segurança das barragens, que se designa por Autoridade Nacional de Segurança de Barragens (Autoridade);
- b) O Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), na qualidade de consultor da Autoridade em matéria de controlo de segurança das barragens;
- c) A Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), como entidade orientadora e coordenadora das actividades de protecção civil ao nível nacional.

3 — A Comissão de Segurança de Barragens (CSB) funciona junto da Autoridade e tem a composição e as competências definidas no presente Regulamento.

4 — O dono de obra é a entidade responsável pela obra perante a Autoridade, para efeitos de aplicação do presente Regulamento, em virtude de deter um título jurídico suficiente para construir ou explorar a barragem ou, na ausência daquele título, em virtude da efectiva execução material da obra ou da sua exploração.

Artigo 6.º

Autoridade Nacional de Segurança de Barragens

1 — Em matéria de controlo de segurança compete à Autoridade promover e fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

2 — São competências da Autoridade, em todas as fases da vida das barragens, designadamente:

- a) Promover a intervenção do LNEC, nos termos do presente Regulamento;
- b) Colaborar com a ANPC no planeamento e acompanhamento de situações de emergência;
- c) Determinar a elaboração de estudos e ensaios, bem como a realização de trabalhos e outras medidas necessárias para a garantia da qualidade da obra e da segurança de pessoas e bens;
- d) Intervir, em caso e na medida de incumprimento das disposições do presente Regulamento por parte do dono de obra, podendo determinar o condicionamento da exploração ou mesmo a demolição da barragem e ressarcir-se dos respectivos custos.

3 — Na fase de projecto, compete à Autoridade:

- a) Pronunciar -se sobre os projectos das barragens e proceder à sua aprovação do ponto de vista da aplicação do presente Regulamento;
 - b) Promover o envio à ANPC da informação necessária à elaboração dos planos de emergência externos.
- 4 — Na fase de construção, compete à Autoridade:
- a) Proceder a inspecções e a verificações dos trabalhos quando entender necessário;
 - b) Aprovar a designação pelo dono de obra do director técnico da obra e dos seus substitutos autorizados com qualificação e experiência profissional adequada à importância da obra;
 - c) Fornecer, a solicitação do dono de obra, o livro técnico, devidamente paginado e selado, que o director técnico deverá manter actualizado;
 - d) Fazer cumprir o plano de observação, em colaboração com o LNEC para as barragens da classe I;
 - e) No final da construção, aprovar as regras de exploração da barragem;
 - f) Aprovar a designação, pelo dono de obra, de um técnico responsável pela exploração com qualificação e experiência profissional adequada à importância da obra;
 - g) Aprovar a adaptação do plano de observação;
 - h) Aprovar o plano de primeiro enchimento da albufeira;
 - i) Aprovar o plano de emergência interno revisto.
- 5 — Na fase de primeiro enchimento da albufeira ou de enchimento após esvaziamento prolongado, compete à Autoridade:
- a) Autorizar, sob o ponto de vista da segurança, e na sequência de uma inspecção prévia, o início do enchimento;
 - b) Fazer cumprir o plano de primeiro enchimento, em colaboração com o LNEC para as barragens da classe I;
 - c) Autorizar, sob o ponto de vista da segurança, e na sequência de uma inspecção após o enchimento, a entrada da obra em exploração ou a retoma da exploração.
 - d) — Na fase de exploração, compete à Autoridade: Fazer cumprir o plano de observação, em colaboração com o LNEC para as barragens da classe I;
 - e) Fiscalizar o cumprimento das obrigações do dono de obra;
 - f) Inspeccionar o estado de conservação das obras e dos equipamentos;
 - g) Aprovar as actualizações do plano de emergência interno;
 - h) Aprovar as actualizações do plano de observação;
 - i) Aprovar os projectos de alteração, ampliação, reparação a médio e a longo prazos, abandono e demolição de obras.

Artigo 7.º

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

- 1 — Para as barragens da classe I, sempre que no âmbito da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º lhe seja atribuída uma intervenção de carácter sistemático, compete ao LNEC:

- a) Rever o plano de observação na fase de elaboração do projecto e as respectivas adaptação e actualizações, bem como o plano de primeiro enchimento ou de enchimento, após esvaziamento prolongado da albufeira;
 - b) Controlar a execução dos planos referidos na alínea anterior, com especial incidência nas fases de construção e primeiro enchimento da albufeira;
 - c) Promover a constituição de um arquivo informático dos dados dos sistemas de observação das barragens e explorar esse arquivo de modo a manter um conhecimento actualizado do comportamento das barragens;
 - d) Acompanhar o comportamento das barragens ao longo da vida das obras e elaborar pareceres durante o primeiro enchimento ou enchimento após esvaziamento prolongado, bem como relatórios durante e no final do primeiro período de exploração definido no plano de observação;
 - e) Analisar os relatórios do comportamento das barragens posteriormente ao primeiro período de exploração referido na alínea anterior;
 - f) Efectuar inspecções e elaborar pareceres em caso de ocorrências excepcionais ou de circunstâncias anómalas.
- 2 — A Autoridade pode ainda solicitar a intervenção do LNEC, nos termos definidos no número anterior, para obras diferentes das consideradas nesse número.
- 3 — Cabe, também, ao LNEC a realização dos estudos e ensaios, no âmbito do controlo de segurança das barragens, que lhe forem solicitados pela Autoridade.
- 4 — Pode ainda o LNEC, a pedido do dono de obra e com o acordo prévio da Autoridade, elaborar, adaptar ou actualizar o plano de observação, de primeiro enchimento ou de enchimento após esvaziamento prolongado da albufeira.

Artigo 8.º

Sistema Nacional de Protecção Civil

- 1 — No âmbito do Sistema Nacional de Protecção Civil, são competências da Autoridade Nacional de Protecção Civil, para as barragens da classe I:
- a) Emitir parecer sobre o plano de emergência interno, nomeadamente nos aspectos que se articulam com o plano de emergência externo e os sistemas de aviso e alerta;
 - b) Promover a elaboração do plano de emergência externo a ser aprovado pela Comissão Nacional de Protecção Civil (CNPC), de acordo com a legislação de protecção civil.
 - c) As acções de protecção civil são realizadas através das estruturas próprias do sistema de protecção civil, em colaboração com todas as entidades intervenientes.

Artigo 9.º

Comissão de Segurança de Barragens

1 — A CSB, cujo presidente será designado por despacho do membro do Governo com tutela sobre o INAG, sendo os restantes membros designados pela entidade que representam, funciona junto deste Instituto e tem a seguinte composição:

- a) Três representantes da Autoridade;
- b) Três representantes do LNEC, especialistas, respectivamente, em barragens de betão e alvenaria, em barragens de aterro e em hidráulica;
- c) Dois representantes da ANPC, sendo um especialista em análise de riscos e planeamento e outro do comando operacional;
- d) Um representante da Autoridade Marítima Nacional;
- e) Três professores universitários de cursos de Engenharia
- f) Civil, com currículo em aproveitamentos hidráulicos, propostos pelo Conselho de Reitores;
- g) Dois especialistas em aproveitamentos hidráulicos, um proposto pela Comissão Nacional Portuguesa das Grandes Barragens e outro pela Ordem dos Engenheiros;
- h) Dois representantes da concessionária dos grandes aproveitamentos hidroeléctricos;
- i) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- j) Dois representantes das associações de agricultores;
- k) Um representante da entidade responsável pela gestão do empreendimento de Alqueva;
- l) Um representante dos Produtores de Energia em Regime Especial, proposto pela APREN — Associação dos Promotores de Energias Renováveis;
- m) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — Compete à CSB:

- a) Pronunciar -se obrigatoriamente sobre normas a aprovar pelo Governo relativas a segurança de barragens;
- b) Pronunciar -se obrigatoriamente, sem efeito suspensivo, quando haja recurso do dono de obra quanto a decisões da Autoridade em matérias abrangidas pelo presente Regulamento;
- c) Pronunciar -se sobre assuntos relativos a segurança de barragens que lhe sejam submetidos pela Autoridade ou pelo Governo, nomeadamente na sequência de ocorrências excepcionais ou de circunstâncias anómalas;
- d) Analisar a situação das barragens portuguesas do ponto de vista da segurança e recomendar ao Governo e à Autoridade a adopção de medidas para salvaguarda da segurança das barragens.

3 — A CSB pode constituir grupos de trabalho, de cuja coordenação encarregará um dos seus membros para a assessorar na análise de assuntos envolvendo a segurança de barragens e na elaboração dos documentos que lhe cabem no âmbito da sua competência.

4 — A CSB reunirá com periodicidade mínima anual, reunião de cuja ordem de trabalhos deve constar obrigatoriamente a análise sobre a situação referida na alínea d) do n.º 2.

5 — Ao INAG compete suportar, logística e financeiramente, o funcionamento da CSB.

Artigo 10.º

Dono de obra

1 — Na fase de projecto, cabe ao dono de obra promover a elaboração do projecto e de todos os estudos de apoio necessários, incluindo a revisão do plano de observação pelo LNEC para as barragens da classe I, e submetê-los a aprovação da Autoridade no âmbito do presente Regulamento.

2 — Na fase de construção, cabe ao dono de obra:

- a) Submeter à Autoridade a designação do director técnico da obra, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º, antes do início da construção;
- b) Comunicar à Autoridade a data de início da construção e promover a execução das obras, em conformidade com os projectos aprovados e as boas normas de construção;
- c) Facilitar as actividades da Autoridade e das outras entidades da Administração Pública envolvidas;
- d) Comunicar ao LNEC, em tempo útil, as operações relativas à instalação do sistema de observação para as barragens da classe I;
- e) Promover o cumprimento do plano de observação;
- f) Promover a constituição de um arquivo dos dados obtidos pelo sistema de observação;
- g) Enviar ao LNEC, para as barragens da classe I, os dados resultantes da exploração do sistema de observação em suporte informático, imediatamente após a sua obtenção;
- h) Manter actualizado o livro técnico da obra;
- i) Organizar e manter actualizado o arquivo técnico da construção;
- j) Submeter à aprovação da Autoridade, na fase final da construção, as regras de exploração da barragem e a designação do técnico responsável pela exploração, nos termos das alíneas e) e f), respectivamente, do n.º 4 do artigo 6.º;
- l) Promover a elaboração do plano de primeiro enchimento da albufeira e solicitar a sua revisão e aprovação pelo LNEC, bem como a revisão do plano de emergência interno, para as barragens da classe I;
- m) Comunicar à Autoridade, em tempo útil, a data prevista para o início do enchimento da albufeira, com vista à realização da respectiva inspecção prévia;
- n) Comunicar aos serviços de protecção civil definidos no plano de emergência interno a data prevista para o início do enchimento da albufeira;
- o) Comunicar à Autoridade a data prevista para o final da construção, com vista à realização da respectiva inspecção final.

3 — Na fase de primeiro enchimento ou de enchimento após esvaziamento prolongado, cabe ao dono de obra:

- a) Promover e assegurar o cumprimento do plano de primeiro enchimento da albufeira ou do plano de enchimento após esvaziamento prolongado;
- b) Comunicar à Autoridade as eventuais alterações aos planos de enchimento;
- c) Comunicar à Autoridade e aos serviços de protecção civil definidos no plano de emergência interno ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e promover o seu estudo, bem como as medidas convenientes para obviar às suas consequências;
- d) Manter actualizado o arquivo dos dados obtidos pelo sistema de observação;
- e) Comunicar ao LNEC, em tempo útil, a evolução dos níveis da albufeira e enviar os dados obtidos pelo sistema de observação, imediatamente após a sua obtenção e em suporte informático, para as barragens da classe I;
- f) Manter actualizado o livro técnico da obra;
- g) Organizar e manter actualizado o arquivo técnico da obra, com base no arquivo técnico da construção;
- h) Promover a revisão das regras de exploração da barragem, sempre que tal seja determinado pela Autoridade, na sequência da inspecção após o primeiro enchimento.

4 — Na fase de exploração, cabe ao dono de obra:

- a) Efectuar a exploração de acordo com as regras de exploração da barragem aprovadas pela Autoridade e promover o controlo de segurança das obras;
- b) Comunicar à Autoridade e aos serviços de protecção civil definidos no plano de emergência interno ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e promover o seu estudo, bem como as medidas convenientes para obviar às suas consequências;
- c) Manter actualizado o arquivo dos dados obtidos pelo sistema de observação;
- d) Comunicar ao LNEC a evolução dos níveis da albufeira e enviar os dados obtidos pelo sistema de observação, imediatamente após a sua obtenção e em suporte informático, para as barragens da classe I;
- e) Submeter à aprovação da Autoridade os projectos de alteração ou ampliação e de reparações a médio ou longo prazos e proceder à sua execução;
- f) Manter actualizado o livro técnico da obra;
- g) Manter actualizado o arquivo técnico da obra;
- h) Manter actualizado o plano de emergência interno;
- i) Informar os serviços de protecção civil definidos no plano de emergência interno das alterações efectuadas que influenciem os danos potenciais para as barragens da classe I;
- j) Promover as adaptações do plano de observação.

5 — Cabe ao dono de obra, em caso de abandono ou demolição, submeter à aprovação da Autoridade o respectivo projecto e proceder à sua execução.

6 — Cabe ao dono de obra suportar as despesas originadas pelo controlo de segurança, pelas medidas de protecção civil no âmbito do plano de emergência interno e ainda por outras medidas consideradas indispensáveis pela Autoridade.

7 — As despesas resultantes da actividade das entidades da Administração Pública envolvidas no controlo de segurança de barragens, por via das competências atribuídas no presente Regulamento, serão suportadas pelo dono de obra, num montante anual que depende da fase da obra, dos danos potenciais associados e da dimensão e do tipo de obra, e que constará de tabela a publicar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e do ambiente.

8 — O regime especial de contra -ordenações, embargos administrativos e sanções acessórias relativas às infracções cometidas pelo dono de obra às disposições do presente Regulamento será definido em diploma próprio.

Artigo 11.º

Comissões de inquérito

Em caso de acidente, a Autoridade nomeia uma comissão de inquérito que tem como funções:

- a) Identificar as causas do acidente e os factores ou comportamentos que concorreram para a sua verificação;
- b) Contribuir para o progresso dos conhecimentos.

CAPÍTULO II

Controlo de segurança

SECÇÃO I

Controlo de segurança na fase de projecto

Artigo 12.º

Aspectos gerais

1 — O projecto deve basear -se em estudos nos quais os problemas de segurança tenham sido considerados com desenvolvimento adequado à dimensão da barragem e à sua classe.

2— O projecto deve obedecer a critérios adequados e prever as disposições necessárias para garantir a segurança nos aspectos estruturais, hidráulico -operacionais e ambientais, de acordo com a dimensão da barragem e a sua classe.

Artigo 13.º

Constituição do projecto

No que se refere ao controlo de segurança, o projecto deve incluir:

- a) Memória e descrição geral das obras e equipamentos, com justificação das soluções técnicas adoptadas e indicação da classe atribuída à barragem, em função dos danos potenciais;
- b) Estudos térmico e hidrológico;
- c) Estudos geológico, sismológico e geotécnico da região, da albufeira e do local de implantação das obras;
- d) Estudos dos tipos, das características e das origens dos materiais de construção a utilizar;
- e) Estudo dos danos potenciais induzidos pela construção e exploração da barragem, o qual deverá fundamentar a classe atribuída à obra;
- f) Medidas para mitigação dos impactes ambientais;
- g) Dimensionamento da barragem e sua fundação, incluindo o projecto de tratamento desta última;
- h) Estudo da albufeira;
- i) Dimensionamento dos descarregadores de cheias e de outros órgãos de segurança e exploração;
- j) Estudo do sistema de derivação provisória do curso de água durante a construção, incluindo as ensecadeiras necessárias;
- k) Estudo das ligações da rede rodoviária ao local da barragem e dos acessos deste local a todos os pontos essenciais da obra;
- l) Sistemas de telecomunicações e de iluminação para as grandes barragens;
- m) Plano de execução das obras;
- n) Cláusulas técnicas, a incluir nos cadernos de encargos, da construção e do equipamento;
- o) Regras de exploração da barragem e de utilização dos órgãos de segurança;
- p) Plano de observação revisto pelo LNEC no caso das barragens da classe I;
- q) Plano de emergência interno para as barragens da classe I.

Artigo 14.º

Barragem e sua fundação

1 — No projecto serão referidos os critérios, os modelos e os métodos utilizados no dimensionamento da barragem e da sua fundação, considerando os danos potenciais referidos na alínea e) do artigo anterior, bem como as características do local e o esquema geral da obra.

2 — Serão também indicados no projecto:

- a) A geometria da estrutura;

- b) As características, as propriedades e a previsão do comportamento dos materiais da estrutura e da fundação, nomeadamente nos aspectos hidráulico, mecânico, térmico e químico;
 - c) As acções estáticas e dinâmicas, as suas possíveis variações ao longo da vida da barragem e as suas combinações mais desfavoráveis para condições normais de exploração e para ocorrências excepcionais.
- 3 — São ainda identificados no projecto os cenários de acidente e de incidente associados à barragem e sua fundação, para os quais devem ser avaliadas as condições de segurança e de funcionalidade da obra.

Artigo 15.º

Órgãos de segurança e exploração

1 — O projecto deve incluir os critérios e os modelos de dimensionamento dos órgãos de segurança e exploração, nomeadamente os descarregadores de cheias, as descargas de fundo e a central e circuitos hidráulicos, bem como das obras de derivação provisória, designadamente dos pontos de vista de comportamento hidráulico e estrutural.

2 — No dimensionamento dos órgãos de segurança e exploração, serão considerados os seguintes aspectos gerais:

- a) As cheias de projecto e de verificação, nas fases de construção e de exploração, tomando em conta os danos potenciais induzidos pela barragem, e considerando a eventual existência de barragens a montante e a jusante;
- b) Os órgãos de segurança e exploração, visando a regulação do nível de água na albufeira, quer em condições normais de exploração quer em situações de emergência;
- c) O cálculo do tempo necessário para o esvaziamento da albufeira;
- d) A previsão dos dispositivos necessários para proceder à dissipação de energia dos caudais descarregados e turbinados, sem prejuízo para a barragem e para outras obras que possam ser afectadas;
- e) As soluções adoptadas, justificadas por métodos comprovados pela experiência e com recurso, sempre que necessário, à utilização de modelos hidráulicos e estruturais.

3 — Os descarregadores de cheias devem ser aptos a escoar a cheia de projecto em qualquer circunstância, sem necessidade de auxílio das descargas de fundo ou de outros órgãos de exploração, e satisfazer os seguintes requisitos quando munidos de comportas:

- a) Devem ser divididos em, pelo menos, dois vãos ou orifícios;
- b) As comportas de serviço, sempre que o seu tipo o permita, devem poder ser manobradas localmente e à distância, e mediante energia de natureza eléctrica ou hidráulica procedendo de duas origens distintas, além de poderem ser accionadas manualmente nos casos em que a sua dimensão permita tal manobra em tempo útil;
- c) No caso de se instalarem comportas automáticas, estas devem ser providas de dispositivos que permitam comprovar o seu automatismo e respectiva fiabilidade.

4 — As descargas de fundo devem permitir o esvaziamento da albufeira e ser equipadas com duas comportas de características idênticas às descritas na alínea b) do número anterior, uma funcionando como segurança e a outra destinada ao serviço normal da exploração, exceptuando -se, quando devidamente justificado, as barragens incluídas nas classes II e III.

Artigo 16.º

Albufeira

1 — Devem ser apresentados os critérios que orientaram os estudos da albufeira, explicitando, nomeadamente, os volumes total e morto, a sedimentação previsível e o volume reservado para amortecimento de cheias.

2 — Devem ser analisadas as características de impermeabilidade da albufeira e a estabilidade das suas margens e indicadas eventuais medidas a adoptar.

3 — Devem ser referidos os aspectos ambientais com influência na exploração da albufeira e na segurança estrutural e hidráulico-operacional da barragem.

4 — Deve ser elaborado o programa de exploração da albufeira nos termos da legislação específica em vigor.

Artigo 17.º

Outros dispositivos e equipamentos

No projecto das barragens das classes I e II devem ser previstos dispositivos e equipamentos adequados à dimensão do aproveitamento, nomeadamente para medição de níveis de água e de caudais efluentes.

SECÇÃO II

Plano de observação

Artigo 18.º

Aspectos gerais

1 — O plano de observação incluído no projecto, de acordo com a alínea q) do artigo 13.º, visa essencialmente o controlo de segurança estrutural das principais obras, nas fases de construção, primeiro enchimento, primeiro período de exploração e período de exploração subsequente.

2 — Para cada uma das fases mencionadas no número anterior, o plano de observação deve ter em consideração os principais cenários de acidente e de incidente identificados para a barragem, incluindo nomeadamente esvaziamentos rápidos, sismos e cheias.

3 — O dono de obra, com adequada antecedência em relação ao início do primeiro enchimento da albufeira, deve promover a adaptação do plano de observação e a

elaboração do plano de primeiro enchimento, as quais serão desenvolvidas segundo as orientações propostas no plano de observação referido na alínea q) do artigo 13.º e tomando em consideração eventuais alterações, recomendações ou outras informações entretanto recolhidas, nomeadamente durante a construção.

Artigo 19.º

Constituição do plano de observação

- 1 — O plano de observação deve incluir disposições relativas à inspecção visual e ainda:
 - a) À instalação e exploração de um sistema de observação, sempre que necessário;
 - b) À análise do comportamento e avaliação das condições de segurança da barragem.
- 2 — Relativamente à inspecção visual, deve ter -se em atenção:
 - a) A indicação da periodicidade das inspecções nas fases de construção, primeiro enchimento e exploração;
 - b) O tipo das inspecções a realizar;
 - c) Os principais aspectos a inspeccionar, quer nas obras quer no sistema de observação;
 - d) A forma de apresentação dos resultados das inspecções.
- 3 — Relativamente à instalação e exploração do sistema de observação, devem ser dadas indicações sobre:
 - a) A definição, devidamente justificada, das grandezas a observar que permitam avaliar as acções, as propriedades estruturais e as respostas das estruturas;
 - b) As metodologias de observação e as características da aparelhagem a utilizar, incluindo a localização, o percurso dos cabos e as centrais de leitura;
 - c) A frequência das leituras a efectuar durante as fases de construção, primeiro enchimento e primeiro e posterior períodos da exploração, bem como os critérios para a sua adaptação em casos de variação rápida das acções ou de ocorrências excepcionais.
- 4 — Relativamente à análise do comportamento e avaliação das condições de segurança, o plano de observação deve incluir indicações sobre:
 - a) As grandezas a observar que permitam identificar e caracterizar comportamentos anómalos associados aos cenários de acidente e de incidente considerados no projecto;
 - b) Os modelos de comportamento adequados ao controlo de segurança.

Artigo 20.º

Adaptação do plano de observação

O plano de observação deve ser convenientemente adaptado, com adequada antecedência em relação ao início do primeiro enchimento da albufeira, passando a incluir, para além dos aspectos referidos no artigo anterior, eventuais alterações entretanto verificadas, nomeadamente durante a construção, e ainda recomendações ou indicações sobre:

- a) As especificações relativas à aparelhagem e acessórios utilizados para determinação das grandezas a observar, bem como todos os restantes elementos necessários à colocação da aparelhagem e sua utilização;
- b) As especificações relativas à recolha e processamento da informação;
- c) Os procedimentos e o esquema de comunicação a utilizar no caso de ocorrências excepcionais ou de detecção de comportamentos anómalos;
- d) As qualificações técnicas dos agentes encarregados da instalação e exploração do sistema de observação no local da obra.

Artigo 21.º

Actualização do plano de observação

- 1 — O plano de observação será convenientemente actualizado sempre que a vida da obra, ocorrências excepcionais e os resultados da observação o justifiquem e, obrigatoriamente, decorridos 20 anos após a sua aprovação.
- 2 — As actualizações do plano de observação serão promovidas pelo dono de obra e submetidas a aprovação da Autoridade.

Artigo 22.º

Revisões do plano de observação

- 1 — As revisões do plano de observação e das respectivas adaptação e actualizações podem, fundamentadamente, introduzir alterações relativas a aspectos organizativos e técnicos.
- 2 — As revisões são promovidas pelo dono de obra, sendo recomendável a participação do autor do plano de observação e de outros intervenientes na organização do controlo da segurança estrutural.

SECÇÃO III

Controlo de segurança na fase de construção

Artigo 23.º

Aspectos gerais

- 1 — A construção deve ser executada em conformidade com o projecto aprovado, fazendo uso dos materiais e métodos construtivos previstos e regulamentares, e devendo o autor do projecto acompanhar a execução da obra.
- 2 — As alterações significativas do projecto que se revelem necessárias durante a construção devem ser sujeitas a aprovação da Autoridade.
- 3 — O dono de obra encarregará da construção um empreiteiro legalmente qualificado, atribuirá a assistência técnica e a fiscalização a corpos técnicos responsáveis e proporá à

Autoridade a designação do director técnico da obra, indicando os seus substitutos autorizados.

4 — Os cadernos de encargos da construção devem prever os trabalhos necessários à concretização do plano de observação de modo a permitir a sua execução coordenada com os restantes trabalhos.

5 — O programa de trabalhos deve permitir clarificar interfaces e aspectos críticos de actividades fundamentais, assegurar a compatibilidade das frentes de trabalho e explicitar os períodos de execução mais condicionantes, salvaguardando a segurança e a qualidade dos trabalhos.

Artigo 24.º

Livro técnico da obra

1 — O director técnico da obra manterá actualizado, durante a construção, um livro paginado e selado pela Autoridade, que é designado por livro técnico da obra e onde são registadas, além de outras, as ocorrências com interesse do ponto de vista da segurança.

2 — O livro técnico da obra será posto à disposição da Autoridade, do LNEC, do autor do projecto e dos consultores durante as visitas à obra, devendo as diferentes entidades exarar nele as suas recomendações e comentários.

Artigo 25.º

Controlo da segurança estrutural

1 — Durante a construção, o controlo da segurança estrutural desenvolve -se através das acções previstas nos n.os 4 do artigo 6.º, 2 do artigo 10.º e 3 do artigo 23.º, e ainda por aplicação das disposições previstas para o plano de observação, da secção II do presente capítulo.

3 — As informações registadas no livro técnico da obra com interesse relevante para o controlo da segurança estrutural deverão ser imediatamente enviadas pelo dono de obra à Autoridade.

Artigo 26.º

Arquivo técnico da obra relativo à construção

1 — O dono de obra deverá constituir e manter permanentemente actualizado e à disposição da Autoridade um arquivo técnico, com uma cópia em suporte informático para as barragens das classes I e II, do qual constem, nomeadamente:

- a) O Regulamento de Segurança de Barragens e as respectivas normas complementares;
- b) O livro técnico da obra;
- c) O plano de observação;

- d) Todos os elementos do projecto, tal como a obra for sendo executada, incluindo os cálculos justificativos;
- e) Representação dos aspectos geológicos e geotécnicos da fundação da barragem e dos resultados relativos ao seu tratamento, bem como das obras subterrâneas;
- f) Fotografias representativas do saneamento das fundações e do seu tratamento e dos demais aspectos da construção;
- g) Os resultados dos ensaios de materiais utilizados — betão, solos, enrocamentos, maciço rochoso e outros materiais — e outros estudos laboratoriais efectuados e respectivos relatórios;
- h) Os programas de trabalhos;
- i) Os resultados da observação, sucessivamente obtidos e devidamente actualizados, e respectivos relatórios.

2 — Após a conclusão da construção, o dono de obra promoverá a elaboração de um relatório com a síntese dos elementos referidos no número anterior, que será disponibilizado à Autoridade.

Artigo 27.º

Inspecções aos trabalhos de construção

1 — A Autoridade poderá efectuar visitas de inspecção aos trabalhos e, no caso de detectar irregularidades, tomar as medidas que julgar convenientes que podem incluir a suspensão dos trabalhos até que sejam preenchidas as condições de segurança exigidas.

2 — Será lavrada acta de cada uma das inspecções, a qual será assinada pelos intervenientes e fará parte integrante do livro técnico da obra.

3 — No final da construção, a Autoridade comprovará se a obra foi construída conforme o projecto e o caderno de encargos aprovados e de acordo com as prescrições deste Regulamento, tendo em consideração o relatório de síntese referido no n.º 2 do artigo 26.º

SECÇÃO IV

Controlo de segurança durante o primeiro enchimento

Artigo 28.º

Aspectos gerais

1 — O controlo de segurança durante o primeiro enchimento da albufeira, fase mais crítica da vida da obra do ponto de vista do risco envolvido, deve ser realizado com base num plano elaborado para o efeito e tem por objectivos:

- a) Evitar a ocorrência de acidentes e incidentes ou minimizar os seus efeitos;
- b) Assegurar que as obras e os equipamentos estão em condições de suportar as acções de serviço e que estes últimos funcionam adequadamente;
- c) Avaliar a eficácia do sistema de observação.

2 — A informação obtida durante o primeiro enchimento da albufeira deve ainda ser utilizada para aferir as hipóteses do projecto relativas ao comportamento da obra.

4 — O plano de emergência interno para as barragens da classe I deve estar implementado antes do início do enchimento da albufeira.

Artigo 29.º

Plano de primeiro enchimento da albufeira

1 — O plano de primeiro enchimento da albufeira destina –se ao controlo de segurança nesta fase da vida da obra, devendo ser revisto pelo LNEC para as barragens da classe I e submetido a aprovação da Autoridade com adequada antecedência relativamente à data prevista para o início do enchimento.

2 — O plano contém, em regra, indicações sobre:

- a) Inspecção visual;
- b) Selecção de grandezas a observar, destinadas a um controlo expedito de segurança;
- c) Frequência de recolha de dados em função do programa de enchimento da albufeira;
- d) Patamares de enchimento, quando se justifique, correspondendo a cada patamar uma visita de inspecção e uma avaliação das condições de segurança;
- e) Modelos de comportamento para apoio da avaliação da segurança estrutural;
- f) Verificação da operacionalidade dos órgãos de segurança e exploração.

Artigo 30.º

Inspecção prévia ao primeiro enchimento

1 — A Autoridade deve proceder à realização da inspecção prévia ao primeiro enchimento perante o técnico responsável pela exploração, com a participação dos serviços de protecção civil e do LNEC para as barragens da classe I.

2 — A inspecção prévia, que pode ser anterior, simultânea ou posterior ao final da construção, tem por objectivo verificar se o estado da obra e a funcionalidade, tanto dos dispositivos de fecho do rio e dos equipamentos dos órgãos de segurança e exploração como do sistema de observação e do plano de emergência interno, permitem dar início ao enchimento da albufeira.

3 — O dono de obra deve enviar à Autoridade os elementos do arquivo técnico relativo à construção por esta solicitados para apoio da inspecção prévia, com adequada antecedência em relação a esta inspecção, incluindo o relatório de síntese a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, se já estiver elaborado.

4 — É lavrada acta da inspecção prévia, a qual será assinada pelos intervenientes e fará parte integrante do livro técnico da obra.

5 — Com base na inspecção prévia e nas informações já disponíveis sobre o comportamento da obra, a Autoridade permite o início do enchimento ou, em alternativa, impõe as medidas correctivas consideradas necessárias.

Artigo 31.º

Controlo da segurança estrutural

- 1 — A avaliação das condições de segurança estrutural durante o primeiro enchimento da albufeira será efectuada com base no plano de primeiro enchimento.
- 2 — O prosseguimento do enchimento após cada patamar deve ser aprovado pela Autoridade.
- 3 — A decisão da Autoridade será apoiada em parecer sucinto, mas fundamentado, atestando a normalidade do comportamento da obra, que será apresentado pelo dono de obra ou, para as barragens da classe I, pelo LNEC.
- 4 — Após a conclusão do enchimento da albufeira, deverá ser elaborado um relatório final sobre o comportamento da barragem, o qual será apresentado à Autoridade pelo dono de obra ou, para as barragens da classe I, pelo LNEC.

Artigo 32.º

Inspeção após o primeiro enchimento

- 1 — A inspeção após o primeiro enchimento da albufeira, a realizar pela Autoridade perante o técnico responsável pela exploração, com a colaboração do LNEC para as barragens da classe I, tem por objectivo verificar o estado da obra e equipamentos e contribuir para as decisões que serão tomadas relativamente à exploração.
- 2 — A acta da inspeção será assinada pelos intervenientes e fará parte integrante do livro técnico da obra.
- 3 — Com base na inspeção, e tendo em conta o comportamento observado durante o primeiro enchimento da albufeira, a Autoridade decidirá sobre o início da exploração, podendo ainda impor as medidas consideradas necessárias.
- 5 — No caso de as medidas referidas no número anterior exigirem a revisão das regras de exploração da barragem, a que se refere a alínea h) do n.º 3 do artigo 10.º, essa revisão deverá ser submetida pelo dono de obra a aprovação da Autoridade.

SECÇÃO V

Controlo de segurança durante a fase de exploração

Artigo 33.º

Aspectos gerais

- 1 — Durante a fase de exploração, o dono de obra deve garantir o cumprimento das regras de exploração e das actividades de controlo de segurança da barragem.
- 2 — Até ao final do primeiro período da fase de exploração, definido no plano de observação, deve ser acumulada informação que permita caracterizar o comportamento da obra em condições de exploração normal.

3 — A informação acumulada sobre o comportamento da barragem deve ser utilizada com vista a melhorar o controlo de segurança subsequente e permitir uma mais fundamentada avaliação do comportamento da barragem face a eventuais ocorrências excepcionais ou circunstâncias anómalas.

3 — Sempre que se antevejam condições de exploração de carácter transitório diferentes das definidas nas regras de exploração da barragem, o dono de obra deve informar a Autoridade.

Artigo 34.º

Regras de exploração da barragem

1 — As regras de exploração da barragem, a elaborar no âmbito do presente Regulamento, devem respeitar a segurança estrutural, hidráulico-operacional e ambiental, e conter nomeadamente disposições relativas:

- a) À exploração da albufeira;
- c) À operação, manutenção e conservação dos órgãos de segurança e exploração.

2 — As regras de exploração da barragem devem ser submetidas a aprovação da Autoridade, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 35.º

Livro técnico da obra na fase de exploração

O técnico responsável pela exploração dará continuidade ao livro técnico da obra, registando as ocorrências mais significativas do ponto de vista da segurança, devendo observar-se o disposto no n.º 2 do artigo 24.º quanto às visitas à obra das entidades aí mencionadas.

Artigo 36.º

Controlo da segurança estrutural

1 — O controlo da segurança estrutural será realizado de acordo com o disposto para o plano de observação, previsto na secção II do presente capítulo, designadamente no que respeita aos aspectos de visitas de inspecção, de exploração do sistema de observação e de análise do comportamento e avaliação das condições de segurança das obras.

2 — Na exploração do sistema de observação deve considerar-se que:

- a) É recomendável a automatização da recolha, transmissão, validação e tratamento dos dados para as barragens das classes I e II, podendo esta automatização ser imposta pela Autoridade;
- b) Os dados da observação devem ser imediatamente tratados e verificada a conformidade dos resultados correspondentes com os modelos de comportamento preestabelecidos, podendo esta verificação dar lugar a uma

reformulação dos modelos e a uma reavaliação das condições de segurança das obras.

3 — Durante o primeiro período da fase de exploração serão elaborados relatórios de acordo com o plano de observação, após o que será elaborado o relatório final, compreendendo:

- a) A análise dos resultados de todas as observações efectuadas neste período;
- b) Os parâmetros definidores do comportamento normal da obra, com vista ao controlo de segurança no período subsequente;
- c) As informações complementares que possam contribuir para uma melhor previsão do comportamento da barragem para cenários de acidente;
- d) Uma eventual proposta de adaptação do plano de observação para o período subsequente.

Artigo 37.º

Controlo da segurança estrutural durante esvaziamentos rápidos

1 — O controlo da segurança estrutural, a realizar por ocasião de esvaziamentos rápidos da albufeira e quando o risco envolvido o justifique, tem por objectivos evitar a ocorrência de acidentes e incidentes ou minimizar a sua importância e efeitos, além de permitir verificar as hipóteses do projecto.

2 — Sempre que se preveja um esvaziamento rápido da albufeira de barragens das classes I e II, deverá o dono de obra:

- a) Promover a adaptação do plano de observação, tendo em conta o programa de esvaziamento e contemplando os aspectos previstos no n.º 2 do artigo 29.º, com os ajustamentos convenientes;
- b) Submeter as adaptações do plano de observação a aprovação prévia da Autoridade;
- c) Promover, após cada esvaziamento rápido, a elaboração de um relatório do comportamento da obra.

3 — Com base no comportamento observado, a Autoridade decidirá sobre eventuais medidas correctivas, as quais poderão exigir a revisão das regras de exploração da barragem.

Artigo 38.º

Controlo da segurança hidráulico-operacional

O controlo da segurança hidráulico-operacional será realizado por inspecções e por aplicação das regras de exploração da barragem, relativas nomeadamente:

- a) À operação dos equipamentos dos órgãos de segurança e exploração;
- b) Às medidas de manutenção;
- c) Às medidas de conservação que se revelem necessárias;
- d) À verificação e eventual revisão dos critérios de projecto.

Artigo 39.º

Controlo da segurança ambiental

O controlo da segurança ambiental será realizado pelo cumprimento das regras de exploração da barragem e tendo em conta, nomeadamente:

- a) A qualidade das águas;
- b) O assoreamento da albufeira e a evolução do leito a jusante;
- c) A alteração dos níveis freáticos;
- d) Aspectos ecológicos.

Artigo 40.º

Inspecções na fase de exploração

1 — A Autoridade efectuará periodicamente e quando julgar oportuno visitas, de inspecção, sempre que possível com a presença do técnico responsável pela exploração e com a colaboração do LNEC para as barragens da classe I.

2 — São objectivos dessas visitas:

- a) A inspecção visual das obras, incluindo a barragem e zonas que possam ser afectadas pela exploração, devendo ser dada especial atenção à existência de deslocamentos, fissuras, ressurgências e erosões;
- b) A verificação das condições de manutenção e operacionalidade dos órgãos de segurança e exploração.

4 — Será elaborado documento relativo a cada uma das inspecções, que poderá ter a forma de acta assinada pelos intervenientes, e que deverá ser registado no livro técnico da obra.

Artigo 41.º

Ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas

1 — O dono de obra deve comunicar à Autoridade e aos serviços de protecção civil indicados no plano de emergência internos eventuais ocorrências excepcionais ou circunstâncias anómalas, nomeadamente nos casos de cheias, sismos ou erosões provocadas por descargas, e tomar as medidas que se revelem necessárias, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º

2 — Na sequência de ocorrências excepcionais ou circunstâncias anómalas, a Autoridade deve realizar uma inspecção à barragem e analisar a eventual necessidade de actualização do plano de observação.

4 — No caso de ser necessário efectuar reparações, o dono de obra deve promover a elaboração dos respectivos projectos.

Artigo 42.º

Arquivo técnico da obra relativo à exploração

O dono de obra manterá permanentemente actualizado e à disposição da Autoridade um arquivo técnico, com as suas peças devidamente ordenadas e classificadas, que integrará e dará continuidade ao arquivo técnico referido no artigo 26.º, do qual constarão, nomeadamente:

- a) As regras de exploração da barragem;
- b) Os resultados dos estudos laboratoriais, assim como os resultados das observações e inspecções efectuadas após a construção e respectivos relatórios;
- c) Os dados relativos a trabalhos complementares e modificações efectuadas após a construção e eventuais obras de reparação;
- d) O plano de emergência interno.

SECÇÃO VI

Controlo de segurança nos casos de abandono e demolição

Artigo 43.º

Aspectos gerais

1 — O abandono e a demolição das estruturas de uma barragem devem fazer-se respeitando as exigências de segurança e após aprovação da Autoridade.

2 — A Autoridade pode exigir a execução de trabalhos, incluindo a demolição de estruturas, com vista a garantir adequadas condições de segurança.

Artigo 44.º

Projecto de abandono

1 — O abandono de uma barragem deve ser precedido do respectivo projecto, a submeter pelo dono de obra à Autoridade, nos termos da alínea f) do n.º 6 do artigo 6.º e do n.º 5 do artigo 10.º

2 — O projecto referido no número anterior deve incluir:

- a) A justificação das opções tomadas;
- b) A descrição do processo de retirada de serviço da barragem, do seu abandono e da eventual demolição das estruturas;
- c) A verificação da estabilidade das estruturas que permanecerão, tendo em consideração as novas condições de funcionamento;
- d) Proposta para o controlo de segurança das estruturas que devem permanecer;
- e) Estudos hidráulicos sobre as consequências de abandono e eventual demolição das estruturas, designadamente sobre a formação do novo leito a

- montante e sobre o controlo das cheias, o caudal sólido e a exploração de barragens a jusante;
- f) Soluções propostas para eliminar ou mitigar as eventuais consequências negativas do abandono do aproveitamento.

CAPÍTULO III

Medidas de protecção civil

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.º

Âmbito e zonas de intervenção

- 1 — Com vista a fazer face a situações de acidente ou catástrofe, deve ser efectuado o planeamento de emergência para todas as barragens da classe I.
- 2 — Na zona de auto -salvamento, que será definida no planeamento de emergência, deve o dono de obra responsabilizar -se pelo aviso à população e pelo alerta aos serviços e agentes de protecção civil.
- 3— A gestão das situações de emergência é assegurada pelos serviços de protecção civil, incluindo o aviso às populações fora das zonas de auto -salvamento.

Artigo 46.º

Planeamento de emergência

- 1 — O planeamento de emergência de uma barragem tem por objectivo a protecção e salvaguarda da população, bens e ambiente, bem como a mitigação das consequências de um acidente em situações de emergência associadas a ondas de inundação.
- 2 — O planeamento de emergência compreende a avaliação dos danos potenciais e a definição dos procedimentos a adoptar pelos diferentes intervenientes e é constituído pelos planos de emergência interno e externo.
- 3 — No caso de existência de mais de uma barragem com incidência sobre um trecho comum do rio, os planos de emergência na parte relativa a esse trecho devem ser compatíveis entre si e considerar o cenário de acidente mais desfavorável para essas barragens.

Artigo 47.º

Sistemas de aviso e alerta

- 1 — Os sistemas de aviso e alerta visam, em situações de emergência, o alerta aos serviços e agentes de protecção civil e o aviso às populações afectadas.

2— Os sistemas de aviso e alerta compreendem recursos humanos e meios técnicos, incluindo meios de telecomunicação permanentemente operacionais entre a barragem e os centros de decisão ou de operação, destinados à transmissão de informações e ordens em situações de exploração ou de emergência, e devem ser redundantes.

Artigo 48.º

Procedimentos gerais

1 — A inspecção prévia ao primeiro enchimento da albufeira deve ter a participação dos serviços de protecção civil, nomeadamente para verificar a implementação dos sistemas de aviso e alerta, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º

2 — Após a detecção de uma situação de emergência, o técnico responsável, em conformidade com o plano de emergência interno, deve comunicar imediatamente à Autoridade e proceder ao alerta aos serviços de protecção civil para que estes procedam em conformidade com o plano de emergência externo.

3 — Em caso de perigo iminente, em que seja aconselhável uma imediata evacuação da população, o técnico responsável em conformidade com o plano de emergência interno deve accionar o sistema de aviso à população na zona de auto -salvamento, para além do correspondente alerta aos serviços de protecção civil.

4 — A realização de exercícios com vista a assegurar a coordenação e a funcionalidade dos recursos humanos e meios técnicos envolvidos, bem como de acções de sensibilização das populações, deve estar prevista no planeamento de emergência.

5 — Os exercícios devem ser realizados pelo dono de obra, no caso dos planos de emergência internos, e pelos serviços de protecção civil, no caso dos planos de emergência externos, devendo a respectiva periodicidade ser definida em cada um dos planos de emergência.

6 — No final de cada exercício deve ser elaborado o respectivo relatório de avaliação pela entidade promotora, o qual será enviado à Autoridade e à ANPC, no caso dos planos de emergência internos, e à Autoridade e à CNPC, no caso dos planos de emergência externos.

7 — As acções de sensibilização das populações devem ser realizadas em articulação entre o dono de obra, a Autoridade e os serviços de protecção civil.

8 — Compete ao dono de obra a conservação e manutenção dos sistemas de aviso e alerta considerados no plano de emergência interno.

Artigo 49.º

Acções de guerra ou sabotagem

A Autoridade, em ligação com os serviços de protecção civil, colaborará com os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna na aplicação das medidas de protecção mais adequadas para a segurança das barragens em situações de ameaça de guerra ou sabotagem.

SECÇÃO II

Planos de emergência

Artigo 50.º

Constituição do plano de emergência interno

1 — O plano de emergência interno deve incluir a seguinte informação:

- a) Indicação do técnico, designado pelo dono de obra, responsável pela activação desse plano em situação de emergência;
- b) Descrição e caracterização da barragem, incluindo a albufeira e o vale a jusante, bem como os acessos à barragem e aos órgãos de segurança e exploração;
- c) Principais cenários de acidente considerados no projecto e no controlo de segurança da barragem, associados com o tipo de barragem e as características da zona envolvente;
- d) Mapas de inundação com a caracterização hidrodinâmica das ondas de inundação para os cenários de acidente considerados, incluindo o cenário de colapso da barragem e, sempre que se justifique, cenários de descargas em fase de exploração, com delimitação da zona de auto-salvamento e dos limites administrativos dos distritos e concelhos e ainda, eventualmente, das freguesias;
- e) Caracterização das populações, bens e ambiente em risco nas zonas afectadas pela onda de inundação, para o cenário de acidente mais desfavorável;
- f) Procedimentos de avaliação e classificação da situação relativa a cenários de acidente, com base nos níveis de alerta tipificados pela ANPC e pela Autoridade;
- g) Identificação dos recursos humanos e especificação dos meios técnicos com vista ao alerta aos serviços de protecção civil em caso de acidente, bem como dos procedimentos a seguir, com definição da ordem pela qual os serviços de protecção civil devem ser alertados;
- h) Identificação dos recursos humanos e especificação dos meios técnicos com vista ao aviso à população afectada na zona de auto-salvamento em caso de acidente, bem como procedimentos de aviso, incluindo a tipificação das mensagens ou sinais para rápida evacuação, devidamente aprovados pela ANPC;
- i) Plano de acção, com identificação dos procedimentos a adoptar em caso de acidente.

2 — Os mapas de inundação relativos a cada cenário de acidente devem indicar, para cada aglomerado populacional ou bem material ou ambiental a preservar, os instantes de chegada da frente e do pico da onda de inundação, os níveis máximos atingidos em termos de cota e altura da onda, a velocidade máxima, o caudal máximo e o tempo de duração da fase crítica da inundação.

3— O plano de emergência interno deve articular -se com o controlo de segurança da barragem e com o plano de emergência externo.

Artigo 51.º

Revisão e implementação do plano de emergência interno

- 1 — Compete ao dono de obra promover a revisão do plano de emergência interno, incluído no projecto da barragem de acordo com a alínea r) do artigo 13.º
- 2 — O plano de emergência interno revisto deve ser aprovado pela Autoridade, mediante parecer prévio da ANPC, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º
- 3 — O dono de obra deve proceder à implementação do plano de emergência interno aprovado até ao início do primeiro enchimento da albufeira, tal como disposto no n.º 3 do artigo 28.º

Artigo 52.º

Actualização do plano de emergência interno

- 1 — O dono de obra deve promover a actualização do plano de emergência interno, por sua iniciativa ou por solicitação dos serviços de protecção civil ou da Autoridade, após a ocorrência de um acidente, na sequência de alterações significativas na ocupação do vale, na sequência de nova informação adquirida em exercícios ou resultante da evolução dos conhecimentos, ou ainda após 20 anos de exploração da barragem.
- 2 — O plano de emergência interno actualizado deve ser aprovado pela Autoridade, após parecer da ANPC, tal como disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 6.º

Artigo 53.º

Constituição do plano de emergência externo

- 1 — O plano de emergência externo, enquanto plano de emergência de protecção civil, deve seguir a constituição prevista em directiva emanada da CNPC.
- 2 — O plano de emergência externo deve ainda compreender informação relativa às características do vale, a jusante e a montante da barragem, incluindo outras barragens da mesma bacia hidrográfica, aos mapas de inundação, à avaliação dos danos potenciais associados ao cenário mais desfavorável, ao sistema de alerta, ao sistema de aviso e às medidas e procedimentos a tomar com vista a minorar as consequências de um acidente.

Artigo 54.º

Elaboração e actualização do plano de emergência externo

- 1 — O plano de emergência externo deve ser elaborado pelas entidades territorialmente competentes do sistema de protecção civil, de acordo com a legislação aplicável, e adequadamente articulado com o plano de emergência interno.

2 — O plano de emergência externo deve ser actualizado, de acordo com a periodicidade que vier a ser definida pela CNPC, na sequência da actualização do plano de emergência interno referida no artigo 52.º ou sempre que os serviços de protecção civil o considerem necessário.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares e transitórias

Artigo 55.º

Normas

1 — Para a boa execução do presente Regulamento devem continuar a aplicar -se as disposições, que nele se enquadrem, das normas de projecto de barragens, aprovadas como anexo à Portaria n.º 846/93, de 10 de Setembro, das normas de observação e inspecção de barragens, aprovadas como anexo à Portaria n.º 847/93, de 10 de Setembro, e das normas de construção de barragens, aprovadas como anexo à Portaria n.º 246/98, de 21 de Abril.

2 — As normas referidas no número anterior devem ser revistas de modo a assegurar o seu total enquadramento no presente Regulamento.

3— Devem ser estabelecidas normas de exploração de barragens, a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças, do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional, da economia, do desenvolvimento rural e das obras públicas.

Artigo 56.º

Aplicação às barragens em fase de construção

1 — O dono de obra deve submeter a aprovação da Autoridade, no prazo máximo de um ano a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, para as barragens nas fases de construção, de primeiro enchimento e de exploração:

- a) Proposta, devidamente justificada, da classe a atribuir à barragem em função dos danos potenciais associados, de acordo com o anexo deste Regulamento;
- b) Avaliação da conformidade da barragem com as disposições do presente Regulamento aplicáveis às barragens da classe atribuída;
- c) No caso da avaliação referida na alínea anterior, conduzir à identificação de não conformidades com as disposições do presente Regulamento, proposta de adequadas medidas correctivas ou de procedimentos alternativos devidamente justificados.

2 — Para as barragens em fase de construção ou de primeiro enchimento, o prazo para estudar e implementar as medidas correctivas ou procedimentos alternativos referidos na alínea c) do n.º 1, que podem incluir a realização de projectos e obras, não deverá exceder dois anos a partir da respectiva data de aprovação pela Autoridade.

3 — Para as barragens em fase de exploração, o prazo para estudar e implementar as medidas correctivas ou procedimentos alternativos referidos na alínea c) do n.º 1, que podem incluir a realização de projectos e obras, não deverão exceder os prazos a seguir indicados, contados a partir da respectiva data de aprovação pela Autoridade:

- a) Dois anos, para as barragens da classe I;
- b) Quatro anos, para as barragens da classe II;
- c) Seis anos, para as barragens da classe III.

4 — A Autoridade poderá estabelecer prioridades ou outros prazos para implementação das medidas correctivas ou procedimentos alternativos referidos nos números anteriores, em função de critérios baseados em análises de risco.

5 — Na falta de cumprimento do disposto nos números anteriores, a Autoridade tomará as medidas legais adequadas, que podem incluir a suspensão da exploração do aproveitamento ou o seu abandono.

ANEXO

Classificação das barragens em função dos danos potenciais

1 — Classificam -se as barragens em função dos danos potenciais associados à onda de inundação correspondente ao cenário de acidente mais desfavorável.

2 — Os danos devem ser avaliados na região do vale a jusante da barragem, onde a onda de inundação pode afectar a população, os bens e o ambiente.

- a) A população será avaliada em função do número de pessoas que ocupam a região que pode ser afectada, designado por número de residentes, considerando como residente cada pessoa que ocupe em permanência as habitações, os equipamentos sociais ou as instalações, e considerando ainda os ocupantes temporários, nomeadamente dos equipamentos sociais e das instalações comerciais e industriais, turísticas e recreativas, mas afectando o respectivo número pelo factor um terço.
- b) Os bens serão avaliados em função das habitações e dos equipamentos sociais, instalações e infra -estruturas, tendo em consideração a interrupção dos serviços prestados, bem como do ambiente, tendo em consideração o seu valor e capacidade de recuperação e devendo ser considerada a existência de instalações de produção ou de armazenagem de substâncias perigosas.

3 — A região do vale a jusante da barragem referida no número anterior deve ser delimitada:

- a) Com base em resultados obtidos por aplicação de modelos hidrodinâmicos ao estudo da onda de cheia, podendo também ser utilizados modelos simplificados ou fórmulas empíricas, se devidamente justificado, no caso de barragens das classes II ou III;
- b) Por uma secção do rio localizada 10 km a jusante da barragem, no caso de pequenas barragens com altura acima do leito do rio inferior a 10 m e volume armazenado inferior a 200 000 m³, devendo ainda considerar -se que a onda de inundação não atingirá cotas superiores à do talvegue adicionada de metade da altura da barragem acima do leito do rio.

4 — A classe da barragem definida em função da ocupação humana expressa em termos de residentes e dos bens e ambiente existentes na região do vale a jusante referida nos n.os 2 e 3 é a que resulta da aplicação do quadro seguinte:

Classe	Ocupação humana, bens e ambiente
I	Residentes em número igual ou superior a 25.
II	Residentes em número inferior a 25; ou Infra-estruturas e instalações importantes ou bens ambientais de grande valor e dificilmente recuperáveis ou existência de instalações de produção ou de armazenagem de substâncias perigosas.
III	As restantes barragens.

Centros operacionais de emergência de protecção civil da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 13/99/A, de 15 de Abril

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º113/91, de 29 de Agosto, o Decreto-Lei n.º222/93, de 18 de Junho, estabeleceu as atribuições, competências, constituição e regras de funcionamento dos centros operacionais de emergência de protecção civil.

De acordo com o disposto no n.º1 do artigo 9.º do referido decreto-lei, tal matéria deve ser inserida em diploma dos respectivos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Neste sentido, o presente diploma consagra, de acordo com a estrutura político-administrativa da Região, o nível regional e municipal para os centros operacionais de emergência de protecção civil nos Açores, introduzindo meras adaptações na sua constituição, tendo em conta a realidade organizacional dos órgãos de governo próprio e da administração pública regional autónoma.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — São constituídos centros operacionais de emergência de protecção civil a nível regional e municipal para assegurar a direcção das operações de protecção civil, a coordenação dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar na iminência ou na ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 — Os centros operacionais referidos no número anterior serão progressivamente activados consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

Artigo 2.º

Centro Regional de Operações de Emergência de Protecção Civil dos Açores

1 — A nível da Região é constituído, no âmbito do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, abreviadamente designado por SRPCBA, o Centro Regional de Operações de Emergência de Protecção Civil dos Açores, adiante abreviadamente desig-

nado por CROEPCA, com a finalidade de coordenar as operações de protecção civil e o apoio logístico necessário em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 — O CROEPCA funciona nas instalações do SRPCBA, competindo a este Serviço garantir os meios indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 3.º

Objectivos do CROEPCA

São objectivos do CROEPCA:

- a) Assegurar as ligações com as entidades e organizações necessárias às operações de protecção civil em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- b) Desencadear a execução dos correspondentes planos de emergência que exijam a sua intervenção, bem como assegurar a conduta das operações de protecção civil deles decorrentes, em caso de ocorrência ou iminência de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- c) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a conduta coordenada das acções a executar;
- d) Accionar a formulação de pedidos de auxílio, em função da detecção de carências existentes a nível regional;
- e) Efectuar exercícios e treinos que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção civil;
- f) Difundir os comunicados oficiais, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 4.º

Composição do CROEPCA

1 — O CROEPCA é constituído por um delegado de cada secretaria regional.

2 — Integram, necessariamente, o CROEPCA delegados das seguintes instituições:

- a) SRPCBA;
- b) Comando Operacional dos Açores;
- c) Polícia de Segurança Pública;
- d) Guarda Nacional Republicana;
- e) Representante do Governo Regional no Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

3 — Podem, ainda, integrar o CROEPCA delegados de outros serviços públicos ou privados de acordo com as características e amplitude do acidente grave, catástrofe ou calamidade, bem como de serviços públicos dependentes do Governo da República, nomeadamente Polícia Judiciária, alfândegas e Serviço de Estrangeiros.

4 — A nomeação dos delegados terá em consideração exigências de estruturação e objectivos do plano regional de emergência de protecção civil.

Artigo 5.º

Nomeação dos membros do CROEPCA

Os delegados previstos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são seleccionados de preferência de entre directores regionais ou equiparados, podendo ser substituídos por quem a entidade representada designe para o efeito, e são nomeados por despacho do respectivo membro do Governo.

Artigo 6.º

Competências dos delegados

1 — Aos delegados referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º consideram-se reconhecidas as necessárias competências para que, quando activado o CROEPCA, seja possível a tomada de decisões, bem como o seu cumprimento pelos serviços dos respectivos órgãos e instituições que representam, mesmo fora das horas normais de expediente.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, são facultados aos delegados do CROEPCA os elementos necessários ao desempenho daquelas competências por todos os departamentos da respectiva secretaria regional e dos serviços por esta tutelados que possam concorrer para a protecção civil.

3 — Os delegados dispõem, ainda, de competência para constituir, na respectiva secretaria regional, um núcleo operacional, designado por núcleo de protecção civil, destinado a assegurar, quando activado o CROEPCA, as respostas adequadas às solicitações por este formuladas que sejam necessárias para prevenir a ocorrência ou atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos, bem como socorrer e assistir as pessoas em perigo.

4 — Aos delegados incumbem as seguintes obrigações específicas:

- a) Indicar ao SRPCBA, no prazo de um mês após a sua nomeação, as suas funções, morada, meios de telecomunicação do serviço e da residência e outras formas de contacto imediato;
- b) Apresentar-se no CROEPCA quando convocados;
- c) Estabelecer, por sua iniciativa, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, ligação imediata com o CROEPCA.

Artigo 7.º

Funcionamento do CROEPCA

1 — O CROEPCA funciona na dependência do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

2 — O presidente do SRPCBA é o presidente do CROEPCA.

3 — Para garantir o acompanhamento constante das situações e a oportuna activação do CROEPCA, funciona o Centro de Operações do SRPCBA, de acordo com o estabelecido na respectiva orgânica.

Artigo 8.º

Reunião do CROEPCA

1 — O presidente do SRPCBA poderá convocar a reunião do CROEPCA:

- a)* Por determinação do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos;
- b)* Por sua iniciativa, justificada pela urgência, no caso da iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, a sancionar posteriormente pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos;
- c)* Sempre que entenda necessária a sua consulta sobre matérias relacionadas com exercícios e treinos e com a elaboração de planos de emergência ou conduta das operações de protecção civil, mediante autorização prévia do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

2 — A convocação do CROEPCA poderá abranger todos ou parte dos delegados, de acordo com a natureza, gravidade e extensão dos efeitos produzidos quando da ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 9.º

Centros municipais de operações de emergência de protecção civil

1 — Os municípios constituirão junto dos respectivos serviços municipais de protecção civil um centro municipal de operações de emergência de protecção civil (CMOEPC), dirigido pelo presidente da câmara ou por um vereador seu delegado, com a seguinte composição:

- a)* Um representante do respectivo serviço municipal de protecção civil;
- b)* Um representante dos bombeiros locais;
- c)* Os comandantes das forças de segurança existentes no município;
- d)* O presidente da delegação ou núcleo da Cruz Vermelha Portuguesa, se existir;
- e)* A autoridade sanitária do município;
- f)* O director do centro de saúde local ou o responsável pela respectiva extensão de saúde;
- g)* Um representante do Instituto de Acção Social;
- h)* Um representante das instituições particulares de solidariedade social existentes, vocacionadas para as acções de protecção civil;
- i)* Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da Região, contribuir para as acções de protecção civil.

2 — Os presidentes de junta de freguesia têm direito a participar nas reuniões e em todas as acções do CMOEPC sempre que estejam em causa as respectivas áreas geográficas de jurisdição.

3 — Aos representantes indicados no número anterior consideram-se reconhecidas as competências necessárias ao desempenho das suas funções em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, devendo ser comunicados ao presidente da câmara municipal, no prazo de um mês, os respectivos nome, cargo, actividade profissional, residência e meio de contacto urgente.

4 — A composição do CMOEPC bem como as suas alterações deverão ser comunicadas ao SRPCBA.

5 — As missões do CMOEPC são semelhantes, na parte aplicável e salvaguardado o limite territorial, às missões do CROEPCA.

6 — Na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade que afecte todo ou parte do município, o CMOEPC é activado por decisão do presidente da câmara municipal ou, na ausência ou impedimento deste e quando a situação o impuser, pelo vereador substituto.

7 — A activação do CMOEPC implica obrigatoriamente notificação imediata do facto ao SRPCBA.

Artigo 10.º

Centros de operações avançados

1 — Em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade e logo que activados a qualquer nível, os centros operacionais devem:

- a) Articular-se de forma a dispor da capacidade de destacar ou constituir centros de operações avançados, se a situação o impuser, e de poder funcionar, em permanência, por períodos prolongados;
- b) Fazer deslocar de imediato, para junto dos locais atingidos, os elementos capazes de avaliar a situação criada, prever a sua evolução provável e dar conhecimento da situação em tempo útil;
- c) Assegurar as respectivas ligações, bem como o apoio logístico aos elementos constituintes.

2 — Compete aos delegados do SRPCBA integrar os centros de operações avançados do CROEPCA.

Artigo 11.º

Apoio administrativo e logístico

O apoio administrativo e logístico aos centros operacionais é assegurado, respectivamente, pelo SRPCBA e pela autarquia.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil

Resolução da Comissão Nacional de Protecção Civil n.º 25/2008, publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 138 — 18 de Julho de 2008

Em conformidade com o previsto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 50.º, ambos da Lei de Bases de Protecção Civil, compete à Comissão Nacional de Protecção Civil emanar as directivas relativas à definição dos critérios e normas técnicas sobre a elaboração de planos de emergência.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 302/2008, de 18 de Abril, a Comissão Nacional de Protecção Civil, em reunião realizada em 16 de Abril de 2008, deliberou:

- 1) Aprovar a directiva relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil, que constitui anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante;
- 2) Revogar a directiva para a elaboração de planos de emergência de protecção civil publicada, através de declaração do Gabinete do Ministro da Administração Interna, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1994;
- 3) Determinar a entrada em vigor da presente resolução no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Directiva relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil

Os planos de emergência de protecção civil são documentos formais nos quais as autoridades de protecção civil, nos seus diversos níveis, definem as orientações relativamente ao modo de actuação dos vários organismos, serviços e estruturas a empenhar em operações de protecção civil.

Tais planos têm sido, até agora, elaborados de acordo com o disposto na directiva para a elaboração de planos de emergência de protecção civil, aprovada pela Comissão Nacional de Protecção Civil (CNPC) em 1994, importando proceder à actualização deste documento para o adequar ao novo enquadramento legal do Sistema de Protecção Civil, tomando em linha de consideração as boas práticas existentes no domínio da elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil.

Nesta revisão estabeleceu -se também uma maior interligação entre os mecanismos de planeamento de emergência de protecção civil e os instrumentos de planeamento e ordenamento do território. Essa interligação visa o estabelecimento de sinergias ao nível da identificação de riscos e vulnerabilidades e da harmonização de bases cartográficas, considerando-se que os planos de emergência de protecção civil devem seguir o disposto no decreto regulamentar que fixa a cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial.

Por outro lado, clarifica -se o acesso público aos planos de emergência e garante -se a disponibilização das suas componentes não reservadas em plataformas baseadas nas tecnologias de informação e comunicação, promovendo a interacção com o cidadão. Este acesso permitirá um elevado grau de participação, responsabilização e acompanhamento das medidas adoptadas e uma maior proximidade aos diversos agentes de protecção civil, cumprindo um dos grandes objectivos do Programa do Governo inserido no plano tecnológico. A obrigatoriedade de os planos de emergência serem disponibilizados em formato digital, devidamente acompanhados de uma base de dados de meios e recursos e de um sistema de informação geográfica, facilitará ainda a sua rápida e permanente actualização.

Por último, com a presente directiva, normalizam-se a estrutura e os conteúdos dos planos de emergência, agilizando o seu processo de elaboração, revisão e aprovação e introduzindo mecanismos de verificação periódica da sua eficácia.

Artigo 1.º

Finalidade e âmbito

1— A presente directiva tem por finalidade proceder à revisão da directiva para a elaboração de planos de emergência de protecção civil, aprovada em 19 de Dezembro de 1994, e fixar, nos termos da Lei de Bases da Protecção Civil, os critérios e as normas técnicas para a sua elaboração e operacionalização.

2— O disposto na presente directiva é aplicável a todas as entidades públicas ou privadas com competências no domínio da protecção civil.

Artigo 2.º

Tipos

1— Os planos de emergência de protecção civil são, consoante a sua finalidade, designados por planos gerais ou especiais.

2— Os planos gerais elaboram -se para enfrentar a generalidade das situações de emergência que se admitem em cada âmbito territorial e administrativo.

3— Os planos especiais são elaborados com o objectivo de serem aplicados quando ocorrerem acidentes graves e catástrofes específicas, cuja natureza requiera uma metodologia técnica e ou científica adequada ou cuja ocorrência no tempo e no espaço seja previsível com elevada probabilidade ou, mesmo com baixa probabilidade associada, possa vir a ter consequências inaceitáveis.

4— Os planos de emergência de protecção civil, consoante a extensão territorial da situação visada, são nacionais, regionais, distritais ou municipais.

5

6— Os planos especiais de emergência de protecção civil podem também abranger áreas homogéneas de risco cuja extensão seja supra-municipal ou supradistrital.

Artigo 3.º

Identificação

Os planos de emergência de protecção civil devem ser identificados da seguinte forma:

- a) Plano Nacional de Emergência de Protecção Civil;
- b) Plano (Regional, Distrital ou Municipal) de Emergência de Protecção Civil de (nome da Região Autónoma, distrito ou município);
- c) Plano Especial de Emergência de Protecção Civil para (tipo de risco) em (área a que se refere).

Artigo 4.º

Elaboração, aprovação e publicitação

1— Os planos de emergência de âmbito nacional são elaborados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e aprovados pelo Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da CNPC.

2— Os planos de emergência de âmbito regional são elaborados pelos respectivos serviços regionais de protecção civil e aprovados pelos órgãos de governo próprio das Regiões, mediante parecer prévio da CNPC.

3— Os planos de emergência de âmbito supradistrital são elaborados pela ANPC e aprovados pela CNPC.

4— Os planos de emergência de âmbito distrital e supramunicipal são elaborados pelo governador civil e aprovados pela CNPC, mediante parecer prévio da Comissão Distrital de Protecção Civil (CDPC) e da ANPC.

5— Os planos de emergência de âmbito municipal são elaborados pela câmara municipal e aprovados pela CNPC, mediante parecer prévio da Comissão Municipal de Protecção Civil (CMPC) e da ANPC.

6— Os planos de emergência de âmbito municipal dos municípios das Regiões Autónomas são elaborados pela câmara municipal e aprovados pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil, mediante parecer prévio da CMPC e do Serviço Regional de Protecção Civil respectivos.

7— Os planos especiais de emergência são aprovados pela CNPC, mediante parecer prévio das entidades legalmente competentes face à tipologia do risco considerada.

8— A elaboração dos planos de emergência de protecção civil inclui uma fase de consulta pública das suas componentes não reservadas.

9— A fase de consulta pública desenrola-se por um prazo não inferior a 30 dias e é promovida pela entidade responsável pela elaboração do plano que estabelece os meios e as formas de participação, devendo ser integradas no plano as observações pertinentes apresentadas.

10— O relatório da consulta pública deve ser submetido, pela entidade responsável pela elaboração do plano, à entidade responsável pela respectiva aprovação.

11— As deliberações de aprovação dos planos de emergência de protecção civil são

objecto de publicação no *Diário da República* pela entidade competente para a sua aprovação.

12— Os planos de emergência entram em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da publicação referida no número anterior.

Artigo 5.º

Articulação

Para efeitos de harmonização de um plano de emergência em relação a outros, devem procurar -se as seguintes articulações:

- a) Planos regionais/plano nacional;
- b) Planos distritais/plano nacional;
- c) Planos municipais/plano distrital respectivo/planos municipais adjacentes/ plano regional;
- d) Planos especiais/planos gerais da área respectiva/planos especiais para o mesmo risco de outras áreas.

Artigo 6.º

Revisão

1— Os planos gerais de emergência devem ser revistos, no mínimo, bianualmente.

2— Os planos especiais de emergência devem ser revistos, no mínimo, bianualmente, excepto se disposto em contrário em legislação específica referente à tipologia de risco considerada.

3— Os planos de emergência devem ser obrigatoriamente revistos aquando da percepção de novos riscos ou da identificação de novas vulnerabilidades na respectiva área territorial.

4— Na revisão dos planos de emergência devem ser tidos em conta os ensinamentos adquiridos aquando da realização de exercícios ou de anteriores activações dos planos, bem como as informações decorrentes de novos estudos ou relatórios de carácter técnico ou científico.

5— A revisão dos planos de emergência deve seguir as formalidades de aprovação referidas no artigo 4.º da presente directiva, excepto quando se reportarem ao conteúdo da parte IV do índice de referência, caso em que devem ser aprovadas pela comissão de protecção civil territorialmente competente.

Artigo 7.º

Distribuição

1 — Deve ser assegurada a distribuição dos planos de emergência aprovados, em formato digital, a todos os agentes, organismos e entidades nele mencionados, a todas as entidades integrantes da comissão de protecção civil do respectivo nível territorial, às autoridades de protecção civil das unidades administrativas adjacentes de nível similar, à autoridade de protecção civil de nível territorial imediatamente superior e à ANPC.

2— Deve ser ainda assegurada a disponibilização pública do corpo dos planos de emergência aprovados, usando suportes de tecnologias de informação e comunicação.

3— Compete ao director de cada plano de emergência assegurar a sua distribuição e disponibilização pública, incluindo as versões revistas. Artigo 8.º

Conteúdo

1— Os planos gerais de emergência devem incluir, no mínimo:

- a) Enquadramento legal;
- b) Antecedentes do processo de planeamento de emergência;
- c) Referências geográficas à escala adequada, recorrendo à utilização de cartas, mapas e sistemas de informação geográfica;
- d) Caracterização da situação de referência da área territorial do plano, em termos físicos e socioeconómicos;
- e) Articulação com os planos de ordenamento do território (regionais, municipais, intermunicipais, sectoriais e especiais) em vigor na área do plano;
- f) Caracterização da situação de referência relativamente aos riscos em análise, incluindo cronologia de eventos passados e identificação e descrição das metodologias utilizadas para a análise e avaliação de risco;
- g) Descrição das características das infra-estruturas consideradas sensíveis e ou indispensáveis às operações de protecção civil;
- h) Descrição dos diferentes cenários que estão na origem do plano;
- i) Avaliação dos principais recursos (públicos e privados) existentes e mobilizáveis, incluindo listas detalhadas e actualizadas das equipas de especialistas em operações de socorro e salvamento, listas de peritos individuais nas matérias apropriadas, listas de equipamento especial, localização de estabelecimentos diversos e a indicação dos responsáveis pela manutenção e actualização destas;
- j) Mecanismos e circunstâncias fundamentadoras para a activação formal do plano, o que determina o início da sua obrigatoriedade, em função dos cenários nele consideradas;
- k) Designação do director do plano e seus substitutos, a quem corresponde a autoridade de coordenar a direcção das operações nele previstas;
- l) Organização geral das operações de protecção civil a efectuar, incluindo o estabelecimento de fases e o desenvolvimento de fluxogramas dos procedimentos e actividades a adoptar;
- m) Lista das autoridades, entidades e organismos que devem ser notificados da existência de acontecimentos susceptíveis de provocar danos em pessoas e bens;
- n) Composição da estrutura operacional, considerando a incorporação de organismos especializados, pessoal técnico e peritos necessários;
- o) Estrutura dos meios operacionais de resposta à emergência, a qual deve ser determinada em função da estrutura administrativa existente e em função dos tipos de emergência contemplados no plano;
- p) Medidas e acções de socorro, tais como busca e salvamento, primeiros socorros, triagem, evacuação, cuidados de saúde primários, abrigos de emergência, abastecimento e sepultamentos de emergência;
- q) Medidas de protecção dos bens, com especial atenção aos bens declarados de interesse cultural, patrimonial e ambiental;
- r) Mecanismos adequados para a informação da população afectada e do público em geral, para que este possa adaptar a sua conduta à prevista no plano;

r) Localização principal e alternativa dos centros de coordenação operacional e das comissões de protecção civil territorialmente competentes, quando não definidas em regulamento próprio;

ř) Orientações de funcionamento dos agentes, organismos e entidades envolvidas e critérios relativos à mobilização dos recursos, tanto do sector público como do sector privado;

u) Acordos ou protocolos de ajuda mútua existentes;

v) Medidas de reabilitação dos serviços públicos essenciais;

w) Medidas de validação e manutenção da eficácia do plano, que compreendem formação, verificação periódica, exercícios e simulacros;

x) Fontes de informação utilizadas na elaboração do plano.

2— Os planos especiais de emergência podem seguir uma tipologia de conteúdos simplificada face à descrita no n.º 1 anterior, desde que tal conteúdo conste do Plano Geral de Emergência do mesmo nível territorial.

3— Os planos especiais de emergência devem ainda, quando aplicável, assegurar o conteúdo mínimo exigido nos respectivos instrumentos legais sectoriais.

Artigo 9.º

Exercícios

1— A realização de exercícios tem como finalidade testar a operacionalidade dos planos, manter a prontidão e assegurar a eficiência de todos os agentes de protecção civil e garantir a manutenção da eficácia do plano e das organizações intervenientes.

2— Excepto se disposto em contrário em legislação sectorial específica, os planos de emergência devem ser objecto de exercícios pelo menos bianualmente.

3— Sem prejuízo da periodicidade referida no número anterior, a primeira revisão de um plano de emergência, após a publicação da presente directiva, deve ser seguida da realização de um exercício no prazo máximo de 180 dias após a aprovação da revisão.

Artigo 10.º

Disposições finais

1— O anexo à presente directiva constitui o índice de referência a servir de base à elaboração dos planos de emergência.

2— Os planos de emergência são documentos de carácter público, exceptuando-se as secções II e III da parte IV do seu índice de referência, cujo conteúdo é considerado reservado.

3— Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os planos de emergência que se encontram elaborados à data de aprovação da presente directiva devem ser revistos no prazo máximo de dois anos, de forma a ficarem em conformidade com a presente directiva.

4— Os planos de emergência devem seguir a terminologia específica utilizada no glossário próprio adoptado pela CNPC.

5— A ANPC desenvolve e divulga os guias de apoio à elaboração e operacionalização dos planos de emergência de protecção civil.

ANEXO

Índice do plano

Parte I — Enquadramento geral do plano:

- 1— Introdução.
- 2— Âmbito de aplicação.
- 3— Objectivos gerais.
- 4— Enquadramento legal.
- 5— Antecedentes do processo de planeamento.
- 6— Articulação com instrumentos de planeamento e ordenamento do território.
- 7— Activação do plano:
 - 7.1— Competência para a activação do plano;
 - 7.2— Critérios para a activação do plano.
- 8— Programa de exercícios.

Parte II — Organização da resposta:

- 1— Conceito de actuação:
 - 1.1— Comissões de protecção civil;
 - 1.2— Centros de coordenação operacional.
- 2— Execução do plano:
 - 2.1— Fase de emergência;
 - 2.2— Fase de reabilitação.
- 3— Articulação e actuação de agentes, organismos e entidades:
 - 3.1— Missão dos agentes de protecção civil:
 - 3.1.1— Fase de emergência;
 - 3.1.2— Fase de reabilitação;
 - 3.2— Missão dos organismos e entidades de apoio:
 - 3.2.1— Fase de emergência;
 - 3.2.2— Fase de reabilitação.

Parte III — Áreas de intervenção:

- 1— Administração de meios e recursos.
- 2— Logística.
- 3— Comunicações.
- 4— Gestão da informação.
- 5— Procedimentos de evacuação.
- 6— Manutenção da ordem pública.
- 7— Serviços médicos e transporte de vítimas.
- 8— Socorro e salvamento.
- 9— Serviços mortuários.
- 10 — Protocolos.

Parte IV — Informação complementar:

Secção I:

1 — Organização geral da protecção civil em Portugal:

1.1 — Estrutura da protecção civil;

1.2 — Estrutura das operações.

2 — Mecanismos da estrutura de protecção civil:

2.1 — Composição, convocação e competências da Comissão de Protecção Civil;

2.2 — Critérios e âmbito para a declaração das situações de alerta, contingência ou calamidade;

2.3 — Sistema de monitorização, alerta e aviso.

Secção II:

1 — Caracterização geral.

2 — Caracterização física.

3 — Caracterização socioeconómica.

4 — Caracterização das infra -estruturas.

5 — Caracterização do risco:

5.1 — Análise de risco;

5.2 — Análise da vulnerabilidade;

5.3 — Estratégias para a mitigação de riscos.

6 — Cenários.

7 — Cartografia.

Secção III:

1 — Inventário de meios e recursos.

2 — Lista de contactos.

3 — Modelos de relatórios e requisições.

4 — Modelos de comunicados.

5 — Lista de controlo de actualizações do plano.

6 — Lista de registo de exercícios do plano.

7 — Lista de distribuição do plano.

8 — Legislação.

9 — Bibliografia.

10 — Glossário.

Estado de alerta especial para o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS)

Declaração da Comissão Nacional de Protecção Civil nº97/2007, publicada no Diário da República, 2.a série — N°94 — 16 de Maio de 2007

A Comissão Nacional de Protecção Civil, em reunião realizada em 6 de Fevereiro de 2007, aprovou, nos termos do nº1 do artigo 25.º do Decreto-Lei nº134/2006, de 25 de Julho, a directiva operacional relativa ao estado de alerta especial para as organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, que se publica em anexo.

ANEXO

Directiva Operacional Nacional nº1/ANPC/2007, «Estado de alerta para as organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS)»

1 — Finalidade e aplicação — a presente directiva estabelece as regras de referência para activação do estado de alerta especial para o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS), sendo aplicável às organizações integrantes daquele Sistema.

2 — Conceitos:

- a) O SIOPS, no âmbito da monitorização e gestão do risco e da emergência, inclui:
- i) O estado normal;
 - ii) O estado de alerta especial;
- b) O estado normal compreende a monitorização e o dispositivo de rotina, estando activado nas situações que não determinem o estado de alerta especial, e inclui o nível verde;
- c) O estado de alerta especial compreende o reforço da monitorização e o incremento do grau de prontidão das organizações integrantes do SIOPS, com vista a intensificar as acções preparatórias para as tarefas de supressão ou mitigação das ocorrências, colocando meios humanos e materiais de prevenção em relação ao período de tempo e à área geográfica em que se preveja especial incidência de condições de risco ou emergência, e inclui os níveis azul, amarelo, laranja e vermelho, progressivos conforme a gravidade da situação e o grau de prontidão que esta exige.

3 — Matriz de risco para activação do estado de alerta especial para o SIOPS — a matriz de risco para activação do estado de alerta especial para o SIOPS é suportada no grau de gravidade e no grau de probabilidade associados ao risco.

a) Tabela de gravidade — o grau de gravidade é tipificado pela escala de intensidade das consequências negativas das ocorrências, traduzido na seguinte tabela:

TABELA N°1
Grau de Gravidade

Gravidade	Descrição
Residual	Não há feridos nem vítimas mortais. Não há mudança/retirada de pessoas, ou apenas de um número restrito, por um período curto (até 12 horas). Pouco ou nenhum pessoal de apoio necessário (não há suporte ao nível monetário nem material). Danos sem significado. Não há, ou há um nível reduzido de constrangimentos na comunidade. Não há impacto no ambiente Não há perda financeira.
Reduzida	Pequeno número de feridos mas sem vítimas mortais. Algumas hospitalizações e retirada de pessoas por um período inferior a 24 horas. Algum pessoal de apoio e reforço necessário. Alguns danos. Disrupção (inferior a 24h). Pequeno impacto no ambiente sem efeitos duradouros. Alguma perda financeira.
Moderada	Tratamento médico necessário, mas sem vítimas mortais. Algumas hospitalizações. Retirada de pessoas por um período de 24 horas. Algum pessoal técnico necessário. Alguns danos. Alguma disrupção na comunidade (menos de 24 horas). Pequeno impacto no ambiente sem efeitos duradouros. Alguma perda financeira.
Acentuada	Número elevado de feridos e de hospitalizações. Número elevado de retirada de pessoas por um período superior a 24 horas. Vítimas mortais. Recursos externos exigidos para suporte ao pessoal de apoio. Danos significativos que exigem recursos externos. Funcionamento parcial da comunidade com alguns serviços indisponíveis. Alguns impactos na comunidade com efeitos a longo prazo. Perda financeira significativa e assistência financeira necessária.
Crítica	Situação crítica. Grande número de feridos e de hospitalização. Retirada em grande escala de pessoas por uma duração longa. Significativo nº de vítimas mortais. Pessoal de apoio e reforço necessário. A comunidade deixa de conseguir funcionar sem suporte significativo. Impacto ambiental significativo e/ou danos permanentes.

b)Tabela de probabilidade — o grau de probabilidade é tipificado na seguinte tabela de probabilidade/frequência de consequências negativas das ocorrências:

TABELA Nº 2
Grau de Probabilidade

Probabilidade	Descrição
Confirmada	Ocorrência real verificada.
Elevada	É expectável que ocorra em quase todas as circunstâncias; e/ou nível elevado de incidentes registados; e/ou fortes evidências; e/ou forte probabilidade de ocorrência do evento; e/ou fortes razões para ocorrer; Pode ocorrer uma vez por ano ou mais.
Média-alta	Irá provavelmente ocorrer em quase todas as circunstâncias; e/ou registos regulares de incidentes e razões fortes para ocorrer; Pode ocorrer uma vez em cada 5 anos.
Média	Poderá ocorrer em algum momento; e/ou com uma periodicidade incerta, aleatória e com fracas razões para ocorrer; Pode ocorrer uma vez em cada 20 anos.
Média-baixa	Não é provável que ocorra; Não há registos ou razões que levem a estimar que ocorram; Pode ocorrer uma vez em cada 100 anos.
Baixa	Poderá ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais. Pode ocorrer uma vez em cada 500 anos ou mais.

o) Matriz de risco — a relação entre a gravidade das consequências negativas e a probabilidade de ocorrências reflectem, na generalidade, o grau típico de risco, traduzido na seguinte matriz:

TABELA Nº 3
Matriz de Risco

Probabilidade/ Frequência	Gravidade/Intensidade				
	Residual	Reduzida	Moderada	Acentuada	Crítica
Confirmada	Baixo	Moderado	Elevado	Extremo	Extremo
Elevada	Baixo	Moderado	Elevado	Extremo	Extremo
Média-alta	Baixo	Moderado	Moderado	Elevado	Elevado
Média	Baixo	Baixo	Baixo	Moderado	Moderado
Média-baixa	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo
Baixa	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo

4 — Matriz dos níveis do estado de alerta especial para o SIOPS *versus* grau de risco — os níveis do estado de alerta especial para o SIOPS subsumem, genericamente, os graus de risco transcritos na seguinte tabela:

TABELA N.º 4

Matriz dos níveis do estado de alerta especial para o SIOPS *versus* grau de risco

Nível	Grau de Risco
Vermelho	Extremo
Laranja	Elevado
Amarelo	Moderado, gravidade moderada e probabilidade média-alta
Azul	Moderado

5 — Grau de prontidão e de mobilização de meios e recursos:

a) Sem prejuízo do definido em cada plano e ou directiva da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) para cada situação em concreto, incluindo os meios e recursos de 1.ª intervenção/ataque inicial, o grau de prontidão e mobilização dos meios e recursos das organizações integrantes do SIOPS é determinado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA N.º 5

Grau de Prontidão e de Mobilização

Nível	Grau de Prontidão	Grau de Mobilização
Vermelho	até 12 horas	100%
Laranja	até 6 horas	50%
Amarelo	até 2 hora s	25%
Azul	Imediato	10%

b) O grau de prontidão e de mobilização é apenas aplicável aos meios e recursos a envolver no reforço em cada tipo de ocorrência ou risco, tendo em consideração a área geográfica e territorial abrangida.

6 — Declaração/cancelamento da activação do estado de alerta especial para o SIOPS:

a) A declaração/cancelamento da activação do estado de alerta especial para o SIOPS é da competência do Centro de Coordenação Operacional Nacional (CCON);

b) O coordenador do CCON pode, em situações de reconhecida urgência e gravidade, declarar/cancelar a activação do estado de alerta especial para o SIOPS, sujeita a posterior e oportuna ratificação em reunião do CCON;

c) A declaração/cancelamento pode ser determinada com aplicação geral a todo o território nacional, região, área ou local;

- d) O presidente da ANPC pode alterar o nível do estado de alerta especial;
- e) O comandante operacional nacional pode, em situações de reconhecida urgência e gravidade, alterar o nível do estado de alerta especial para o SIOPS, sujeito a posterior e oportuna ratificação do presidente da ANPC;
- f) Compete ao Comando Nacional de Operações de Socorro da ANPC a transmissão das ordens de declaração/cancelamento/alteração.

7— Disposições diversas — as diversas organizações integrantes do SIOPS estabelecem, através de regulamentação interna, as medidas sectoriais a implementar em cada nível, harmonizadas com o estado de alerta especial para o SIOPS.

8— Entrada em vigor — a presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Centros de Coordenação Operacional

Declaração da Comissão Nacional de Protecção Civil n.º 344/2008, publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 17 de Outubro de 2008

A Comissão Nacional de Protecção Civil, em reunião realizada em 20 de Novembro de 2007, aprovou, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, o Regulamento de Funcionamento dos Centros de Coordenação Operacional (CCO), que se publica em anexo.

ANEXO

Regulamento de Funcionamento dos Centros de Coordenação Operacional

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as normas de funcionamento dos centros de coordenação operacional, adiante designados por centros, a que se referem o artigo 49.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho — Lei de Bases da Protecção Civil —, e os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto -Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho — Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS).

Artigo 2.º

Coordenadores

Compete aos coordenadores dos centros dirigir as reuniões e os trabalhos dos centros, sem prejuízo das demais funções atribuídas por lei e por este Regulamento.

Artigo 3.º

Elementos de ligação permanente

1 — O Estado -Maior General das Forças Armadas, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, a Autoridade Marítima Nacional, o Instituto Nacional de Emergência Médica, o Instituto da Água, o Instituto de Conservação da Natureza, o Instituto de Meteorologia, a Direcção -Geral de Recursos Florestais e a Direcção Nacional de Planeamento de Emergência da Autoridade Nacional

de Protecção Civil asseguram a nomeação de elementos de ligação permanente junto do Centro de Coordenação Operacional Nacional (CCON).

2 — Compete aos elementos de ligação permanente, designadamente:

Assegurar a recolha e articulação da informação necessária à gestão das operações de protecção e socorro;

Participar nas reuniões do CCON e nos *briefings* relevantes do Comando Nacional de Operações de Socorro (CNOS);

Assegurar a articulação das entidades que representam com o CNOS.

3 — Os elementos de ligação permanente estão adstritos ao CNOS.

Artigo 4.º

Representantes

1 — Os representantes efectivos e substitutos das entidades a que se referem os n.os 2 e 3 dos artigos 3.º e 4.º, ambos do Decreto –Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, são designados pelas entidades que representam, mediante comunicação escrita aos coordenadores dos centros, a qual deve conter a respectiva identificação e quaisquer outros elementos de informação indispensáveis à realização das comunicações que hajam de lhes ser feitas.

2 — As entidades representadas nos centros devem comunicar por escrito aos respectivos coordenadores qualquer alteração superveniente, temporária ou definitiva, dos seus representantes, sob pena de ineficácia da substituição.

3 — Compete aos representantes, no âmbito da sua participação nas reuniões dos centros, designadamente:

Assegurar a articulação das entidades que representam com os centros;

Assegurar a recolha e articulação da informação necessária à monitorização e avaliação da actividade operacional;

Assegurar o accionamento, no âmbito da estrutura hierárquica das entidades que representam, dos meios necessários ao desenvolvimento das operações, bem como dos meios de reforço;

Participar nos *briefings* dos centros;

Integrar os exercícios e treinos.

4 — Os representantes devem garantir disponibilidade permanente e, em caso de convocatória por iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, prontidão imediata, não superior a duas horas.

Artigo 5.º

Secretariado

O secretariado do CCON e dos centros de coordenação operacional distrital (CCOD) é assegurado, respectivamente, pelo CNOS e pelos comandos distritais de operações de socorro (CDOS), incumbindo -lhe, nomeadamente:

Apoiar os coordenadores na preparação e convocação das reuniões dos centros;
Assegurar a recepção, registo, tratamento e encaminhamento adequados de todo o expediente e documentação relativos às matérias incluídas nas competências dos centros, bem como assinar e fazer expedir qualquer correspondência ou outras comunicações a que haja proceder -se;
Submeter aos coordenadores para decisão no âmbito das suas competências, quaisquer assuntos dependentes de decisão dos Centros;
Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos coordenadores.

Artigo 6.º

Reuniões

- 1 — Os centros reúnem em sessão, nas seguintes situações:
 - Decidir a declaração do estado de alerta especial para o SIOPS;
 - Quando declarada a situação de alerta, contingência ou calamidade;
 - Em conformidade com o previsto nos níveis do alerta especial para o SIOPS;
 - Quando previsto nos planos de emergência e operacionais;
 - Realização de exercícios e treinos;
 - Por decisão do Ministro da Administração Interna, no que se refere aos centros, ou dos governadores civis, no que se refere aos CCOD.
- 2 — As sessões dos centros têm a duração necessária à resolução das matérias que motivaram a convocação da reunião.

Artigo 7.º

Convocatória

- 1 — As reuniões têm lugar mediante convocatória dos coordenadores, a qual deve indicar o motivo da convocação.
- 2 — A convocatória é comunicada aos representantes considerados relevantes, por qualquer meio que garanta o seu conhecimento seguro e oportuno.

Artigo 8.º

Actos

- 1 — Os actos dos centros assumem a forma de resolução, recomendação, parecer, informação, requisição ou comunicado, nos seguintes termos:
 - a) Resolução é a tomada de decisão, sobre matéria da competência exclusiva dos centros;
 - b) Recomendação é o aconselhamento dirigido a um órgão da Administração ou a qualquer outra entidade, pública ou privada, no sentido de que adopte determinada conduta;
 - c) Parecer é o entendimento sobre a matéria que lhe seja submetida;

- d) Informação é o esclarecimento que os centros entendam prestar ou que lhes seja solicitado, no âmbito das suas competências;
 - e) Requisição é a solicitação de meios, medidas ou procedimentos, fora do âmbito da competência dos centros;
 - f) Comunicado é a informação ou aviso dirigido às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.
- 2 — Os actos são tomados pelos coordenadores, após prévia audição dos representantes.

Artigo 9.º

Registo das sessões

- 1 — O registo das principais matérias tratadas nas sessões dos centros é lavrado em minuta, elaborada pelo secretariado e assinada pelo coordenador.
- 2 — Os coordenadores podem assegurar a gravação das sessões das reuniões dos centros, sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, sendo para tal constituído arquivo das gravações do CCON e dos CCOD, respectivamente, no CNOS e nos CDOS.
- 3 — Os procedimentos relativos às gravações devem obedecer aos requisitos previstos na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 10.º

Relações operacionais

- 1 — A relação operacional do CCON com o CNOS, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, é assegurada pela integração no CCON de um adjunto de operações do CNOS.
- 2 — A relação operacional dos CCOD com os CDOS, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, é assegurada através dos respectivos comandantes dos CDOS.

Artigo 11.º

Direito subsidiário

As matérias não expressamente reguladas regem -se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

LEGISLAÇÃO CONCORRENTE

Lei do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência

Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea c), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Estados de excepção)

1 — O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

2 — O estado de sítio ou o estado de emergência, declarados pela forma prevista na Constituição, regem-se pelas normas constitucionais aplicáveis e pelo disposto na presente lei.

ARTIGO 2.º

(Garantias dos direitos dos cidadãos)

1 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

2 — Nos casos em que possa ter lugar, a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias respeitará sempre o princípio da igualdade e não discriminação e obedecerá aos seguintes limites:

a) A fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor será sempre comunicada ao juiz de instrução competente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de habeas corpus;

b) A realização de buscas domiciliárias e a recolha dos demais meios de obtenção de prova serão reduzidas a auto, na presença de duas testemunhas, sempre que possível residentes na respectiva área, e comunicadas ao juiz de instrução, acompanhadas de informação sobre as causas e os resultados respectivos;

c) Quando se estabeleça o condicionamento ou a interdição do trânsito de pessoas e da circulação de veículos, cabe às autoridades assegurar os meios necessários ao

cumprimento do disposto na declaração, particularmente no tocante ao transporte, alojamento e manutenção dos cidadãos afectados;

d) Poderá ser suspenso qualquer tipo de publicações, emissões de rádio e televisão e espectáculos cinematográficos ou teatrais, bem como ser ordenada a apreensão de quaisquer publicações, não podendo estas medidas englobar qualquer forma de censura prévia;

e) As reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicatos e associações profissionais não serão em caso algum proibidas, dissolvidas ou submetidas a autorização prévia.

3 — Os cidadãos cujos direitos, liberdades e garantias tiverem sido violados por declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, ou por providência adoptada na sua vigência, ferida de inconstitucionalidade ou ilegalidade, designadamente por privação ilegal ou injustificada da liberdade, têm direito à correspondente indemnização, nos termos gerais.

ARTIGO 3.º

(Proporcionalidade e adequação das medidas)

1 — A suspensão ou a restrição de direitos, liberdades e garantias previstas nos artigos 8.º e 9.º devem limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão, à sua duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade.

2 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na própria Constituição e na presente lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e bem assim os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

ARTIGO 4.º

(Âmbito territorial)

O estado de sítio ou o estado de emergência podem ser declarados em relação ao todo ou parte do território nacional, consoante o âmbito geográfico das suas causas determinantes, só podendo sê-lo relativamente à área em que a sua aplicação se mostre necessária para manter ou restabelecer a normalidade.

ARTIGO 5.º

(Duração)

1 — O estado de sítio ou o estado de emergência terão duração limitada ao necessário à salvaguarda dos direitos e interesses que visam proteger e ao restabelecimento da normalidade, não podendo prolongar-se por mais de quinze dias, sem prejuízo de eventual renovação por um ou mais períodos, com igual limite, no caso de subsistência das suas causas determinantes.

2 — A duração do estado de sítio ou do estado de emergência deve ser fixada com menção do dia e hora dos seus início e cessação.

3 — Sempre que as circunstâncias o permitam, deve a renovação da declaração do

estado de sítio ser substituída por declaração do estado de emergência.

ARTIGO 6.º

(Acesso aos tribunais)

Na vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

ARTIGO 7.º

(Crimes de responsabilidade)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Do estado de sítio e do estado de emergência

ARTIGO 8.º

(Estado de sítio)

1 — O estado de sítio é declarado quando se verifiquem ou estejam iminentes actos de força ou insurreição que ponham em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional democrática e não possam ser eliminados pelos meios normais previstos na Constituição e na lei.

2 — Nos termos da declaração do estado de sítio será total ou parcialmente suspenso ou restringido o exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, e estabelecida a subordinação das autoridades civis às autoridades militares ou a sua substituição por estas.

3 — As forças de segurança, durante o estado de sítio ficarão colocadas, para efeitos operacionais, sob o comando do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por intermédio dos respectivos comandantes-gerais.

4 — As autoridades administrativas civis continuarão no exercício das competências que, nos termos da presente lei e da declaração do estado de sítio, não tenham sido afectadas pelos poderes conferidos às autoridades militares, mas deverão em qualquer caso facultar a estas os elementos de informação que lhes forem solicitados.

ARTIGO 9.º

(Estado de emergência)

1 — O estado de emergência é declarado quando se verifiquem situações de menor gravidade, nomeadamente quando se verifiquem ou ameacem verificar-se casos de calamidade pública.

2 — Na declaração do estado de emergência apenas pode ser determinada a

suspensão parcial do exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, prevendo-se, se necessário, o reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas.

CAPÍTULO III

Da declaração

ARTIGO 10.º

(Competência)

1 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência compete ao Presidente da República e depende da audição do Governo e da autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2 — Quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

3 — Nem a Assembleia da República nem a sua Comissão Permanente podem, respectivamente, autorizar e confirmar a autorização com emendas.

ARTIGO 11.º

(Forma)

A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência reveste a forma de decreto do Presidente da República e carece da referenda do Governo.

ARTIGO 12.º

(Modificação)

Em caso de alteração das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, as providências e medidas constantes da declaração poderão ser objecto de adequadas extensão ou redução, nos termos do artigo 27.º

ARTIGO 13.º

(Cessação)

1 — Em caso de cessação das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, será esta imediatamente revogada, mediante decreto do Presidente da República referendado pelo Governo.

2 — O estado de sítio ou o estado de emergência cessam automaticamente pelo decurso do prazo fixado na respectiva declaração e, em caso de autorização desta pela Comissão Permanente da Assembleia da República, pela recusa da sua ratificação pelo Plenário.

ARTIGO 14.º

(Conteúdo)

1 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterá clara e expressamente os seguintes elementos:

- a) Caracterização e fundamentação do estado declarado;
- b) Âmbito territorial;
- c) Duração;
- d) Especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso ou restringido;
- e) Determinação, no estado de sítio, dos poderes conferidos às autoridades militares, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- f) Determinação, no estado de emergência, do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e do apoio às mesmas pelas Forças Armadas, sendo caso disso;
- g) Especificação dos crimes que ficam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º

2 — A fundamentação será feita por referência aos casos determinantes previstos no n.º 2 do artigo 19.º da Constituição, bem como às suas consequências já verificadas ou previsíveis no plano da alteração da normalidade.

ARTIGO 15.º

(Forma da autorização ou confirmação)

1 — A autorização ou confirmação pela Assembleia da República da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência assume a forma de lei.

2 — Caso a Assembleia da República recuse a autorização ou confirmação, tal decisão assumirá a forma de resolução.

3 — Quando a autorização ou a sua recusa forem deliberadas pela Comissão Permanente da Assembleia da República, assumirão a forma de resolução.

ARTIGO 16.º

(Conteúdo da lei de autorização ou confirmação)

1 — A lei de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterá a definição do estado a declarar e a delimitação pormenorizada do âmbito da autorização concedida em relação a cada um dos elementos referidos no artigo 14.º

2 — A lei de confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência deverá igualmente conter os elementos referidos no número anterior, não podendo, contudo, restringir o conteúdo do decreto de declaração.

CAPÍTULO IV

Da execução da declaração

ARTIGO 17.º

(Competência do Governo)

A execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência compete ao Governo, que dos respectivos actos manterá informados o Presidente da República e a Assembleia da República.

ARTIGO 18.º

(Funcionamento dos órgãos de direcção e fiscalização)

1 — Em estado de sítio ou em estado de emergência que abranja todo o território nacional, o Conselho Superior de Defesa Nacional mantém-se em sessão permanente.

2 — Mantêm-se igualmente em sessão permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e o Serviço do Provedor de Justiça.

3 ARTIGO 19.º

(Competência das autoridades)

Com salvaguarda do disposto nos artigos 8.º e 9.º e respectiva declaração, compete às autoridades, durante o estado de sítio ou do estado de emergência, a tomada das providências e medidas necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade.

ARTIGO 20.º

(Execução a nível regional e local)

1 — Com observância do disposto no artigo 17.º, e sem prejuízo das competências do Ministro da República e dos órgãos de governo próprio, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respectivo comandante-chefe.

2 — Com observância do disposto no artigo 17.º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurada pelo Ministro da República, em cooperação com o governo regional.

3 — No âmbito dos poderes conferidos às autoridades militares, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, a execução da declaração do estado de sítio no território continental, a nível local, é assegurada pelos comandantes militares, na área do respectivo comando.

4 — Também sem prejuízo das atribuições do Governo da República, a execução da declaração do estado de emergência no território continental, a nível local, é coordenada pelos governadores civis, na área da respectiva jurisdição.

ARTIGO 21.º

(Comissários governamentais)

Em estado de sítio ou em estado de emergência, pode o Governo nomear comissários da sua livre escolha para assegurar o funcionamento de institutos públicos, empresas públicas e nacionalizadas e outras empresas de vital importância nessas circunstâncias, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto à intervenção das autoridades militares.

ARTIGO 22.º

(Sujeição ao foro militar)

1 — Sem prejuízo da especificação dos crimes que à jurisdição dos tribunais militares devem ficar sujeitos nos termos da declaração do estado de sítio, competirá a estes tribunais a instrução e o julgamento das infracções ao disposto naquela declaração.

2 — Aos tribunais militares caberá igualmente, nos termos do número anterior, a instrução e o julgamento dos crimes dolosos directamente relacionados com as causas que, nos termos da respectiva declaração, caracterizem e fundamentem o estado de sítio, praticados durante a sua vigência, contra a vida, a integridade física e a liberdade das pessoas, o direito de informação, a segurança das comunicações, o património, a ordem e a tranquilidade públicas.

3 — Os crimes referidos são para o efeito equiparados aos essencialmente militares.

ARTIGO 23.º

(Subsistência do foro civil)

1 — Com salvaguarda do disposto no artigo anterior, bem como do que sobre esta matéria constar da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados, no pleno exercício das suas competências e funções.

2 — Cabe-lhes em especial, durante a mesma vigência, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de sítio e o estado de emergência.

CAPÍTULO V

Do processo da declaração

ARTIGO 24.º

(Pedido de autorização à Assembleia da República)

1 — O Presidente da República solicitará à Assembleia da República, em mensagem fundamentada, autorização para declarar o estado de sítio ou o estado de emergência.

2 — Da mensagem constarão os factos justificativos do estado a declarar, os elementos referidos no n.º 1 do artigo 14.º e a menção da audição do Governo, bem como da resposta deste.

ARTIGO 25.º

(Deliberação da Assembleia da República)

1 — A Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, a respectiva Comissão Permanente pronunciar-se-ão sobre o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos do Regimento e do disposto no artigo 28.º

2 — A autorização e a confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou a sua recusa pelo Plenário da Assembleia da República têm a forma de lei, revestindo a sua autorização ou recusa pela Comissão Permanente a forma de resolução.

3 — Para além do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, a autorização ou a confirmação não poderão ser condicionadas, devendo conter todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 14.º

4 — Pela via mais rápida e adequada às circunstâncias, a Assembleia da República consultará os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição, sempre que a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência se refira ao respectivo âmbito geográfico.

ARTIGO 26.º

(Confirmação de declaração pelo Plenário)

1 — A confirmação pelo Plenário da Assembleia da República da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República processar-se-á nos termos do Regimento.

2 — Para o efeito do número anterior o Plenário deve ser convocado no prazo mais curto possível.

3 — A recusa de confirmação não acarreta a invalidade dos actos praticados ao abrigo da declaração não confirmada e no decurso da sua vigência, sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º

ARTIGO 27.º

(Renovação, modificação e revogação da declaração)

1 — A renovação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, bem como a sua modificação no sentido da extensão das respectivas providências ou medidas, seguem os trâmites previstos para a declaração inicial.

2 — A modificação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência no sentido da redução das respectivas providências ou medidas, bem como a sua revogação, operam-se por decreto do Presidente da República, referendado pelo Governo, independentemente de prévia audição deste e de autorização da Assembleia da República.

ARTIGO 28.º

(Carácter urgentíssimo)

1 — Os actos de processo previstos nos artigos anteriores revestem natureza urgentíssima e têm prioridade sobre quaisquer outros.

2 — Para a execução dos mesmos actos, a Assembleia da República ou a sua Comissão Permanente reúnem e deliberam com dispensa dos prazos regimentais, em regime de funcionamento permanente.

3 — A lei da Assembleia da República que conceder ou recusar a autorização e o decreto do Presidente da República que declarar o estado de sítio, o estado de emergência ou a modificação de qualquer deles no sentido da sua extensão ou redução são de publicação imediata, mantendo-se os serviços necessários àquela publicação, para o efeito, em regime de funcionamento permanente.

ARTIGO 29.º

(Apreciação de aplicação da declaração)

1 — Até quinze dias após a cessação do estado de sítio ou do estado de emergência ou, tendo ocorrido a renovação da respectiva declaração, até quinze dias após o termo de cada período, o Governo remeterá à Assembleia da República relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adoptadas na vigência da respectiva declaração.

2 — A Assembleia da República, com base nesse relatório e em esclarecimentos e documentos que eventualmente entenda dever solicitar, apreciará a aplicação da respectiva declaração, em forma de resolução votada pelo respectivo Plenário, da qual constarão, nomeadamente, as providências necessárias e adequadas à efectivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei.

3 — Quando a competência fiscalizadora prevista no número antecedente for exercida pela Comissão Permanente da Assembleia da República, a resolução desta será ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Lei Orgânica do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência

Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril

A Lei n.º 29/82, de 13 de Dezembro, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, atribui à política de defesa nacional natureza global, abrangendo a componente militar e componentes não militares, e âmbito interministerial, responsabilizando todos os órgãos e departamentos do Estado pela promoção das condições indispensáveis à sua execução.

A política de defesa nacional tem carácter permanente, exercendo-se a todo o tempo e em qualquer lugar, o que confere especial significado ao planeamento civil de emergência e aos seus objectivos básicos.

Importa, pois, à segurança do País que sejam, em devido tempo, estabelecidos planos e procedimentos capazes de responder a situações de anormalidade grave, de crise internacional ou de tempo de guerra, garantindo o funcionamento das actividades fundamentais, nomeadamente nos sectores de produção e abastecimento alimentar, industrial e energético, dos transportes, das comunicações, da protecção das populações e do apoio civil ao esforço militar.

A mesma lei estipula que a defesa nacional se exerce também no quadro dos compromissos internacionais assumidos pelo País, o que implica igualmente acções do âmbito do planeamento civil de emergência.

Com o Decreto-Lei n.º 279/84, de 13 de Agosto, o Governo criou o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, na dependência do Primeiro-Ministro, e as comissões de âmbito sectorial, dependentes directamente dos respectivos ministros da tutela e funcionalmente do presidente daquele Conselho, passando o País a dispor de uma estrutura destinada a responder às necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência e a assegurar a participação portuguesa do Senior Civil Emergency Planning Committee (SCEPC), nos comités seus subordinados e nas agências civis de tempo de guerra, da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

A experiência adquirida com a instalação e funcionamento efectivo desta estrutura aconselha, para uma mais correcta e adequada definição e articulação dos organismos já em funcionamento e obtenção da eficácia necessária na prossecução dos objectivos fixados, a revisão da legislação então publicada.

É também aconselhável contemplar a possibilidade de integrar as estruturas de planeamento civil de emergência, ao nível do seu pessoal permanente, em órgãos de

gestão de crise de apoio ao Governo, beneficiando-se da especialização do pessoal do CNPCE e das comissões sectoriais, tanto a nível nacional como da Aliança Atlântica.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Sistema nacional de planeamento civil de emergência

Artigo 1.º

O sistema nacional de planeamento civil de emergência compreende:

- a) O Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência;
- b) As comissões de planeamento de emergência.

CAPÍTULO II

O Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência

Artigo 2.º

Natureza e dependência

O Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, adiante designado por CNPCE, é um órgão de coordenação e apoio, de natureza colegial, na dependência do Primeiro-Ministro.

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos do CNPCE:

- a) A definição e permanente actualização das políticas do planeamento civil de emergência, nomeadamente nas áreas dos transportes, da energia, da agricultura, pescas e alimentação, da indústria e das comunicações, a fim de que, em situação de crise ou em tempo de guerra, se garanta a continuidade da acção governativa, a sobrevivência e a capacidade de resistência da Nação, o apoio às Forças Armadas, a protecção das populações e a salvaguarda do património nacional;
- b) A nível OTAN, contribuir para a definição das políticas e doutrinas adoptadas no âmbito do Alto Comité do Planeamento Civil de Emergência da OTAN (SCEPC) e assegurar a coordenação das actividades dos delegados portugueses nos organismos dele dependentes.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do CNPCE:

- 1) A nível nacional:
 - a) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência;
 - b) Coordenar o planeamento civil de emergência;
 - c) Elaborar directrizes gerais para o planeamento civil de emergência, com vista à satisfação das necessidades civis e militares;
 - d) Contribuir para a elaboração das directrizes para a adaptação dos serviços públicos às situações de crise ou às de tempo de guerra;
 - e) Apreciar os planos que, no âmbito do planeamento civil de emergência, lhe sejam submetidos pelas comissões de âmbito sectorial, pelos serviços públicos e outras entidades;
 - f) Identificar os serviços públicos ou privados que devam desempenhar missões relacionadas com o planeamento civil de emergência;
 - g) Assegurar-se da execução das directrizes e dos planos aprovados pelo Governo, requerendo as informações que julgue necessárias;
 - h) Obter a colaboração dos serviços competentes, públicos ou privados, ou de especialistas, na elaboração de estudos e informações;
 - i) Promover o esclarecimento das populações acerca dos problemas relacionados com o planeamento civil de emergência;
 - j) Dar parecer ou informações sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Defesa Nacional;
 - l) Fazer propostas para adequar a legislação por forma a responder a necessidades nacionais e aos compromissos assumidos na OTAN;
- 2) A nível OTAN:
 - a) Apreciar documentos e informações mais relevantes apresentadas no Alto Comité do Planeamento Civil de Emergência da OTAN (SCEPC);
 - b) Cometer a realização dos estudos às comissões de âmbito sectorial;
 - c) Fixar as normas de nomeação e de preparação dos representantes e técnicos nacionais designados para as agências civis de tempo de guerra da OTAN.

Artigo 5.º

Composição

1 — O CNPCE é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional e constituído por um vice-presidente e pelos seguintes membros:

- a) Presidente das comissões de planeamento de emergência;
- b) Representante do Serviço Nacional de Protecção Civil;⁸³
- c) Representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- d) Representante do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores;
- e) Representante do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira;
- f) Representante do Governo Regional dos Açores;
- g) Representante do Governo Regional da Madeira.

2 — O presidente poderá convidar a participar nos trabalhos do Conselho, sem direito a voto, representantes de outras entidades públicas ou privadas quando os assuntos em análise o justificarem.

Artigo 6.º

O presidente

1 — Compete ao presidente do CNPCE:

- a) Orientar, superiormente, o funcionamento do CNPCE;
- b) Convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Coordenar as actividades a desenvolver pelas comissões, quer a nível nacional, quer no âmbito da OTAN, aprovando previamente as informações e propostas a apresentar pelos representantes nacionais aos correspondentes comités do SCEPC/OTAN;
- d) Definir a delegação nacional às reuniões plenária do SCEPC.

2 — O presidente pode delegar competências no vice-presidente.

Artigo 7.º

O vice-presidente

1 — Compete ao vice-presidente do CNPCE:

- a) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Presidir à Delegação Portuguesa no SCEPC/OTAN;
- c) Desempenhar as funções inerentes às competências que lhe forem delegadas pelo presidente e dar seguimento às acções que este entenda cometer-lhe;
- d) Orientar e coordenar, superiormente, os serviços de apoio ao CNPCE, dispondo para tal das competências próprias do pessoal dirigente constante do mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;
- e) Submeter a despacho do presidente do CNPCE os assuntos que dele carecem.

2 — O vice-presidente, nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, é uma individualidade civil de reconhecida competência ou um oficial general de qualquer ramo das Forças Armadas, devendo ser ouvido,

83 Autoridade Nacional de Protecção Civil

previamente, o respectivo chefe do estado-maior quando a nomeação recair sobre um militar.

3 — Quando a nomeação recaia num oficial general, considera-se feita em regime de comissão normal.

4 — A remuneração do lugar de vice-presidente é equiparada à de director-geral.

Artigo 8.º

Adjuntos

1 — O vice-presidente é coadjuvado por três adjuntos na preparação e coordenação de estudos e pareceres, na coordenação das actividades a nível nacional e OTAN, em quem pode delegar ou subdelegar competências e que o substituem nas suas ausências ou impedimentos, nos termos de despacho.

2 — Os adjuntos são nomeados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do vice-presidente do CNPCE, em comissão de serviço, por três anos, renováveis, ou em comissão normal de serviço, respectivamente dos quadros do funcionalismo público ou das Forças Armadas, com vencimento equiparado a director de serviços.

Artigo 9.º

Regulamento interno

O CNPCE elabora o seu regulamento interno, obedecendo ao fixado neste diploma.

Artigo 10.º

Reuniões

1 — O Conselho funciona em reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo ordinárias as que se realizarem com a periodicidade fixada no regulamento interno e extraordinárias as convocadas pelo presidente para abordar matérias específicas.

2 — O Conselho funciona em sessões plenárias ou restritas, consoante os assuntos a tratar e segundo as regras fixadas no regulamento interno.

Artigo 11.º

Serviços de apoio

Para elaboração de estudos e trabalhos técnicos, apoio administrativo e controlo da documentação, quer nacional, quer OTAN, dispõe o CNPCE de serviços de apoio, dirigidos pelo vice-presidente, constituídos por:

- a) Núcleo de Estudos e Planeamento;
- b) Secção Administrativa;
- c) Núcleo de Segurança;
- d) Sub-Registo OTAN.

Artigo 12.º

Núcleo de Estudos e Planeamento

Ao Núcleo de Estudos e Planeamento compete a elaboração dos estudos, trabalhos técnicos e pareceres necessários à concretização das acções que respeitem a áreas que não sejam específicas de cada uma das comissões de planeamento.

Artigo 13.º

Secção Administrativa

A Secção Administrativa assegurará o apoio ao CNPCE em matéria de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e economato.

Artigo 14.º

Núcleo de Segurança

Ao Núcleo de Segurança incumbe o cumprimento das atribuições e competências fixadas na legislação relativa a normas de segurança, nomeadamente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de Dezembro.

Artigo 15.º

Sub-Registo OTAN

Ao Sub-Registo OTAN, na dependência técnica da Autoridade Nacional de Segurança, compete garantir o cumprimento das normas de segurança emanadas da OTAN e da Autoridade Nacional de Segurança, nomeadamente:

- a) O registo, controlo e distribuição da correspondência OTAN;
- b) A inspecção periódica dos Postos de Controlo OTAN, seus dependentes;
- c) Promover e verificar a credenciação dos cidadãos de nacionalidade portuguesa que, na área do planeamento civil de emergência, devam ter acesso à informação classificada com grau de segurança confidencial ou superior.

Artigo 16.º

Encargos financeiros

O orçamento do CNPCE constitui uma divisão própria do capítulo «Gabinetes dos membros do Governo» do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 17.º

Instalações

O CNPCE funcionará em instalações do Ministério da Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

As comissões de planeamento de emergência

Artigo 18.º

Dependência e regulamentação ⁸⁴

1 — As comissões de planeamento de emergência são directamente dependentes do ministro responsável pela área respectiva e, funcionalmente, do presidente do CNPCE, com a natureza de órgãos sectoriais de planeamento civil de emergência e de representantes nos correspondentes comités dependentes do SCEPC, designando-se:

- c) A Comissão de Planeamento Energético de Emergência;
- d) A Comissão de Planeamento Industrial de Emergência;
- e) A Comissão de Planeamento de Emergência das Comunicações;
- f) A Comissão de Planeamento de Emergência dos Transportes Terrestres;
- g) A Comissão de Planeamento de Emergência do Transporte Aéreo;
- h) A Comissão de Planeamento de Emergência do Transporte Marítimo;
- i) A Comissão de Planeamento de Emergência da Agricultura;
- j) A Comissão de Planeamento de Emergência da Saúde;
- k) A Comissão de Planeamento de Emergência do Ambiente;
- l) A Comissão de Planeamento de Emergência do Ciberespaço.

2 — Sob tutela do Ministro da Administração Interna, o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) assegura o planeamento das acções de protecção civil definidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro, para tempo de crise ou de guerra, bem como a participação nacional nos trabalhos do Civil Defense Committee/SCEPC e respectivos grupos de trabalho, coordenando a aplicação em Portugal da doutrina OTAN promulgada naquele âmbito, dependendo funcionalmente, para esse efeito, do presidente do CNPCE.

3 — A regulamentação das comissões de âmbito sectorial referidas no n.º 1 será objecto de decreto regulamentar.

Artigo 18.º-A

Presidentes das comissões ⁸⁵

1 — Exercem, por inerência, as funções de presidente das comissões referidas no n.º 1 do artigo anterior, respectivamente:

- a) O director-geral da Energia;
- b) O director-geral da Indústria;
- c) O presidente da Autoridade Nacional das Comunicações;
- d) O director-geral dos Transportes;
- e) O presidente do Instituto Nacional da Aviação Civil;
- f) O director do Instituto Marítimo-Portuário;

⁸⁴ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 287/92, de 26 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2002, de 11 de Maio

⁸⁵ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 128/2002, de 11 de Maio

- g)* O director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- h)* O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- i)* O director-geral do Ambiente.

2 — O presidente da Comissão de Planeamento de Emergência do Ciberespaço é uma individualidade de reconhecida competência na matéria em causa, a nomear por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

3 — O presidente tem direito ao abono mensal de uma remuneração de montante equivalente a 15% do índice 900 da escala salarial do regime geral.

Artigo 18.º-B

Competência do presidente ⁸⁶

Compete aos presidentes das comissões

- a)* Assegurar a prossecução dos objectivos e o bom funcionamento da comissão;
- b)* Representar a comissão;
- c)* Convocar e dirigir as reuniões, bem como assinar as respectivas actas;
- d)* Orientar e coordenar os serviços de apoio da comissão, dispondo para tal das competências administrativas próprias do pessoal dirigente constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;
- e)* Presidir à delegação nacional no comité correspondente do SCEPC/OTAN;
- f)* Orientar e coordenar a participação dos elementos nacionais nos grupos de trabalho e outras organizações da OTAN;
- g)* Submeter a aprovação superior a constituição das delegações nacionais de âmbito da OTAN;
- h)* Submeter a apreciação do presidente do CNPCE ou do próprio Conselho os assuntos que julgue merecerem tal tratamento.

Artigo 18.º-C

Designação e funções do vice-presidente ⁸⁷

1 — O vice-presidente é nomeado, em acumulação, por despacho do ministro respectivo, sob proposta do presidente, de entre os subdirectores-gerais ou equiparados da direcção-geral a que este pertença.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Compete ao vice-presidente:

- a)* Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b)* Coadjuvar o presidente no exercício da sua competência;
- c)* Exercer a competência que lhe for delegada ou subdelegada pelo presidente.

4 — O vice-presidente tem direito ao abono mensal de uma remuneração de montante equivalente a 10% do índice 900 da escala salarial do regime geral.

⁸⁶ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 128/2002, de 11 de Maio

⁸⁷ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 128/2002, de 11 de Maio

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 19.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal do CNPCE consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O pessoal do quadro agrupa-se em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar.
- g) Artigo 20.º

Recrutamento

1 — O recrutamento para as carreiras e categorias constantes do quadro de pessoal do CNPCE faz-se nos termos da legislação genericamente aplicável ao funcionalismo público.

2 — O recrutamento do pessoal para a carreira de técnico auxiliar faz-se nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, ou de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade.

Artigo 21.º

Provimento

1 — O provimento do pessoal do quadro faz-se de acordo com a lei geral.

2 — O provimento do pessoal do quadro é feito, preferencialmente, de entre pessoal dos quadros do funcionalismo público e das Forças Armadas.

Artigo 22.º

Requisições e destacamento

Para realização de trabalhos de carácter técnico e específicos, pode o presidente do CNPCE recorrer aos mecanismos da requisição ou destacamento, nos termos da lei geral.

Artigo 23.º

Prestação de serviço

Para prestação de assistência técnica especializada, pode o Ministro da Defesa Nacional celebrar contratos de prestação de serviço com peritos de reconhecida competência, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Transição de pessoal

1 — Os funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, prestam serviço no CNPCE transitam para os lugares do quadro anexo ao presente diploma, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para categoria que integre as funções que efectivamente desempenha, remunerado pelo escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório, ou, quando não se verifique coincidência de índice, remunerado pelo escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição;
- c) As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e ao escalão 1 da categoria na nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

2 — A transição será feita nos termos da lei geral.

Artigo 25.º

Situação de crise

Em situação de crise ou em tempo de guerra, o vice-presidente, os adjuntos e o pessoal dos serviços de apoio serão integrados em órgãos de apoio ao Primeiro-Ministro, a definir nos termos da lei, devendo proceder-se, analogamente, no que respeita ao pessoal das comissões sectoriais, relativamente às respectivas áreas de tutela.

Artigo 26.º

Norma transitória

1 — Os militares que prestam serviço no CNPCE e que, à data de 31 de Dezembro de 1989, se encontravam colocados em regime de comissão normal mantêm-se nesta situação.

2 — As portarias que regulamentam as comissões sectoriais mantêm-se em vigor até à publicação dos decretos regulamentares previstos no n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.os 279/84, de 13 de Agosto, e 324/86, de 29 de Setembro, bem como o n.º 11.º da Portaria n.º 461/87, de 2 de Junho.

Comissões de Planeamento de Emergência

Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio

O Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, aprovou a reorganização do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE) e das comissões sectoriais de planeamento civil de emergência. As modificações introduzidas na organização do Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência implicam que as comissões sectoriais detenham uma organização e composição que possibilitem a operacionalidade e eficácia desejáveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Designação, natureza e dependência

Artigo 1.º

Designação

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, as comissões de planeamento de emergência (CPE) designam-se:

- a)* Comissão de Planeamento Energético de Emergência, abreviadamente designada por CPEE, para o planeamento do aprovisionamento, produção e utilização dos recursos energéticos em situação de crise e de guerra;
- b)* Comissão de Planeamento Industrial de Emergência, abreviadamente designada por CPIE, para o planeamento do aprovisionamento e gestão das matérias-primas e dos recursos industriais em situação de crise e de guerra;
- c)* Comissão de Planeamento das Comunicações de Emergência, abreviadamente designada por CPCE, para o planeamento da utilização das comunicações nacionais e internacionais em situação de crise e de guerra;
- d)* Comissão de Planeamento dos Transportes Terrestres de Emergência, abreviadamente designada por CPTTE, para o planeamento da utilização dos transportes terrestres e fluviais em situação de crise e de guerra;
- e)* Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência, abreviadamente designada por CPTAE, para o planeamento da utilização da aviação civil em situação de crise e de guerra;

f) Comissão de Planeamento do Transporte Marítimo de Emergência, abreviadamente designada por CPTME, para o planeamento da operação da marinha mercante em situação de crise e de guerra;

g) Comissão de Planeamento da Agricultura de Emergência, abreviadamente designada por CPAE, para o planeamento da produção e do aprovisionamento, transformação e abastecimento dos produtos alimentares em situação de crise e de guerra;

h) Comissão de Planeamento da Saúde de Emergência, abreviadamente designada por CPSE, para o planeamento da saúde em situação de crise e de guerra.

Artigo 2.º

Natureza

As comissões designadas no artigo anterior integram o Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência com a natureza de órgãos sectoriais de estudo e planeamento e, a nível externo, de representação nacional nos comités correspondentes ao Alto Comité de Planeamento Civil de Emergência/OTAN. Artigo 3.º

Dependência

As comissões de planeamento de emergência (CPE) são órgãos dos ministérios, dependentes directamente do respectivo ministro e funcionalmente do presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

CAPÍTULO II

Objectivos e atribuições

Artigo 4.º

Objectivos

São objectivos das comissões de planeamento de emergência (CPE) contribuir para a definição e permanente actualização das políticas de planeamento civil de emergência no seu sector, com vista a garantir a continuidade da acção governativa, a sobrevivência e a capacidade de resistência da Nação, a protecção das populações, o apoio às Forças Armadas e a salvaguarda do património nacional em situações de crise ou de guerra.

Artigo 5.º

Atribuições

São atribuições das comissões de planeamento de emergência:

a) Elaborar e submeter à aprovação da tutela os diplomas e planos que traduzam as políticas de planeamento civil de emergência do sector;

b) Elaborar estudos e informações, obtendo, quando necessário, a colaboração dos serviços competentes, públicos ou privados, ou de especialistas;

- c)*
- d)* Identificar as entidades públicas ou privadas que devem desempenhar missões relacionadas com o planeamento civil de emergência do sector, promovendo e apoiando os estudos para a sua adaptação às situações de crise ou de guerra;
- e)* Requerer, de entidades públicas ou privadas, dados e informações de que necessitam;
- f)* Assegurar-se do estado de preparação e prontidão do sector para a execução dos planos aprovados;
- g)* Participar no esclarecimento das populações acerca do planeamento civil de emergência, em coordenação com o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE);
- h)* Participar e apoiar a representação nacional nas actividades desenvolvidas a nível das organizações internacionais no domínio do planeamento civil de emergência;
- i)* Fazer propostas para adequar a legislação às necessidades nacionais e aos compromissos assumidos em instâncias internacionais em matérias respeitantes aos seus objectivos;
- j)* Preparar o sector respectivo, mediante a participação e realização de exercícios e treinos;
- k)* A nível OTAN, participar nos trabalhos dos comités sectoriais e em outras actividades no seu âmbito;
- l)* Propor a nomeação de representantes nacionais, técnicos especialistas e outros elementos para as estruturas civis de gestão de crises da OTAN e a sua preparação e participação em exercícios e treinos.

CAPÍTULO III

Composição, competências e funcionamento

Artigo 6.º

Composição

As comissões são compostas por um presidente, um vice-presidente e ainda pelos representantes dos ministérios, dos governos regionais e das organizações e sectores identificados nos artigos seguintes.

Artigo 7.º

CPEE

A Comissão de Planeamento Energético de Emergência integra:

- a)* Dois representantes do Ministério da Defesa Nacional (MDN), sendo um deles proveniente do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), ouvido o Chefe do Estado-Maior-General;
- b)* Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c)* Um representante do Governo Regional da Madeira;
- d)* Um representante da Direcção-Geral de Energia (DGE);

- e)* Um representante da indústria refinadora do petróleo;
- f)* Um representante das empresas importadoras de combustíveis derivados do petróleo;
- g)* Um representante das empresas produtoras de energia eléctrica;
- b)* Um representante das empresas distribuidoras de energia eléctrica;
- i)* Um representante das empresas distribuidoras de combustíveis sólidos;
- j)* Um representante das empresas de transporte de gás natural em alta pressão;
- l)* Um representante das empresas concessionárias de gás natural.

Artigo 8.º

CPIE

A Comissão de Planeamento Industrial de Emergência integra:

- a)* Dois representantes do Ministério da Defesa Nacional (MDN), sendo um proveniente do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), ouvido o Chefe do Estado-Maior-General;
- b)* Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c)* Um representante do Governo Regional da Madeira;
- d)* Um representante da Direcção-Geral da Indústria (DGI);
- e)* Um representante do Instituto Geológico e Mineiro (IGM);
- f)* Um representante da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE);
- g)* Um representante da Direcção-Geral do Comércio (DGC);
- h)* Um representante de cada uma das direcções regionais do Ministério da Indústria e Energia;
- i)* Um representante do Núcleo da Indústrias da Defesa (NID/AIP);
- j)* Dois representantes de associações, confederações e organismos económicos do sector industrial.

Artigo 9.º

CPCE

A Comissão de Planeamento das Comunicações de Emergência integra:

- a)* Dois representantes do Ministério da Defesa Nacional (MDN), sendo um deles proveniente do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), ouvido o Chefe do Estado-Maior-General;
- b)* Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c)* Um representante do Governo Regional da Madeira;
- d)* Um representante do Ministério da Administração Interna (MAI);
- e)* Um representante do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP);
- f)* Um representante de cada um dos operadores dos serviços públicos de correios e de telecomunicações;
- g)* Um representante da indústria nacional de telecomunicações;
- h)* Um representante da Direcção-Geral da Polícia Judiciária (DGPJ).

Artigo 10.º

CPTTE

A Comissão de Planeamento dos Transportes Terrestres de Emergência integra:

- a)* Três representantes do Ministério da Defesa Nacional (MDN), sendo dois deles provenientes, respectivamente, do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), ouvido o Chefe do Estado-Maior-General, e do Estado-Maior do Exército, ouvido o Chefe do Estado-Maior;
- b)* Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c)* Um representante do Governo Regional da Madeira;
- d)* Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT);
- e)* Um representante da Direcção-Geral de Viação (DGV);
- f)* Um representante da Junta Autónoma de Estradas (JAE);
- g)* Um representante dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. (CP);
- h)* Dois representantes das associações empresariais transportadoras, sendo um proveniente da área dos transportes de passageiros e o outro da de mercadorias.

Artigo 11.º

CPTAE

A Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência integra:

- a)* Três representantes do Ministério da Defesa Nacional (MDN), sendo dois deles provenientes, respectivamente, do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), ouvido o Chefe do Estado-Maior-General, e do Estado-Maior da Força Aérea, ouvido o Chefe do Estado-Maior;
- b)* Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c)* Um representante do Governo Regional da Madeira;
- d)* Um representante da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC);
- e)* Um representante dos Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP);
- f)* Um representante da empresa Aeroportos e Navegação Aérea, E. P. (ANA).

Artigo 12.º

CPTME

A Comissão de Planeamento do Transporte Marítimo de Emergência integra:

- a)* Três representantes do Ministério da Defesa Nacional (MDN), sendo dois provenientes, respectivamente, do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), ouvido o Chefe do Estado-Maior-General, e do Estado-Maior da Armada, ouvido o Chefe do Estado-Maior;
- b)* Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c)* Um representante do Governo Regional da Madeira;
- d)* Um representante da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM);
- e)* Um representante da Direcção-Geral das Pescas (DGPescas);

- f)* Um representante da entidade representativa dos armadores da marinha mercante;
- g)* Um representante de cada uma das administrações portuárias.

Artigo 13.º

CPAE

A Comissão de Planeamento da Agricultura de Emergência integra:

- a)* Dois representantes do Ministério da Defesa Nacional (MDN);
- b)* Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c)* Um representante do Governo Regional da Madeira;
- d)* Dois representantes da Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar (DGMAlA);
- e)* Um representante da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA);
- f)* Um representante da Direcção-Geral das Pescas (DGPescas);
- g)* Um representante da Direcção-Geral da Pecuária (DGPecuária);
- h)* Um representante da Direcção-Geral das Florestas (DGF);
- i)* Um representante do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA);
- j)* Um representante da Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE);
- l)* Um representante do Instituto de Qualidade Alimentar (IQA);
- m)* Um representante da Direcção-Geral do Comércio (DGC).

Artigo 14.º

CPSE

A Comissão de Planeamento da Saúde de Emergência integra:

- a)* Dois representantes do Ministério da Defesa Nacional (MDN);
- b)* Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c)* Um representante do Governo Regional da Madeira;
- d)* Um representante da Direcção-Geral da Saúde (DGS);
- e)* Um representante do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFM);
- f)* Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);
- g)* Um representante do Instituto Português do Sangue (IPS);
- h)* Três representantes dos serviços de saúde militares (um de cada ramo);
- i)* Um representante do Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC);
- j)* Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros (SNB);
- l)* Um representante da Cruz Vermelha Portuguesa (CVP).

[Artigo 15.º e Artigo 16.º]⁸⁸

Artigo 17.º

Designação e funções dos representantes

1 — Os representantes são designados pelos responsáveis das entidades de que dependem, devendo o presidente da comissão submeter a constituição da mesma a

⁸⁸ Revogados pelo Decreto-Lei n.º 128/2002, de 11 de Maio

homologação do ministro respectivo e providenciar, seguidamente, a sua publicação no Diário da República.

2 — Os ministérios, governos regionais, organizações e sectores referidos nos artigos 7.º a 14.º devem garantir a continuidade da sua representação, nomeadamente pela indicação de suplentes, para os casos de ausência ou impedimento dos seus representantes.

3 — No âmbito das atribuições das comissões, cabe aos representantes das entidades referidas nos artigos 7.º a 14.º contribuir para a prossecução dos objectivos fixados, competindo-lhes:

- a) Proporcionar informações e dar parecer especializado nas áreas respectivas;
- b) Participar em reuniões, grupos de trabalho e acções de treino, a nível nacional ou internacional, por solicitação do presidente;
- c) Tornar expedita a comunicação entre as comissões e os organismos representados e promover a sua participação em acções incluídas no plano de actividades.

Artigo 18.º

Reuniões das comissões

1 — As comissões funcionam em reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo ordinárias as que se realizarem com periodicidade fixada no regulamento interno e extraordinárias as convocadas pelo presidente para tratar de matérias específicas.

2 — As comissões funcionam em sessões plenárias ou restritas, consoante os assuntos a tratar, e segundo as regras fixadas no regulamento interno.

3 — O presidente pode convidar a participar nos trabalhos da comissão, sem direito a voto, outras entidades, quando os assuntos o justifiquem.

4 — As comissões elaboram o seu regulamento interno, que, antes de aprovado pelo CNPCE, deve ser submetido à apreciação do ministro respectivo.

5 — Os membros das comissões, com excepção do presidente e do vice-presidente, terão direito a senhas de presença, devendo o seu quantitativo ser fixado por despacho conjunto do respectivo ministro e do Ministro das Finanças, sob proposta do presidente da comissão.

Artigo 19.º

Serviços de apoio

1 — Para elaboração de estudos, pareceres e trabalhos técnicos, apoio administrativo e controlo da documentação, quer nacional, quer OTAN, dispõe cada comissão de serviços de apoio, constituídos por:

- a) Um núcleo de estudos e planeamento;
- b) Um secretariado;
- c) Um encarregado de segurança;
- d) Um posto de controlo OTAN.

2 — O apoio técnico e administrativo referido nas alíneas a) e b) do número anterior pode ser prestado à CPCE pelo Instituto das Comunicações de Portugal.

Artigo 20.º

Núcleo de estudos e planeamento

1 — Compete ao núcleo de estudos e planeamento (NEP) elaborar estudos, trabalhos técnicos e pareceres necessários à concretização das acções que respeitem às atribuições da comissão.

2 — Os elementos do NEP podem assessorar as reuniões da comissão e participar em reuniões ou grupos de trabalho a nível interno ou internacional, por determinação do presidente.

3 — O NEP é constituído por técnicos a recrutar de entre funcionários vinculados à Administração Pública, incluindo as Forças Armadas, ou de entre elementos de empresas públicas ou privadas com representação ou não na comissão, em regime de comissão de serviço por três anos, renováveis, ou em regime de requisição ou destacamento, nos termos da lei geral.

Artigo 21.º

Secretariado

1 — Compete ao secretariado assegurar o apoio à comissão em matérias de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade, património e economato.

2 — O secretariado é constituído por:

a) Um chefe do secretariado, com remuneração equiparada a chefe de secção, recrutado de entre funcionários vinculados à Administração Pública e provido em regime de comissão de serviço;

b) Dois oficiais administrativos e um auxiliar administrativo, recrutados, em regime de requisição ou destacamento, nos termos da lei geral.

Artigo 22.º

Encarregado de segurança

1 — Ao encarregado de segurança, na dependência técnica do núcleo de segurança do CNPCE, compete assegurar o cumprimento das atribuições fixadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de Dezembro.

2 — O encarregado de segurança é nomeado pelo presidente de entre o pessoal que presta serviço na comissão.

Artigo 23.º

Posto de controlo OTAN

1 — Ao posto de controlo OTAN, na dependência técnica do subregisto OTAN do CNPCE, compete garantir o cumprimento das normas de segurança emanadas da OTAN e da autoridade nacional de segurança.

2 — O chefe do posto de controlo OTAN é nomeado pelo presidente de entre o pessoal da comissão.

Artigo 24.º

Encargos financeiros

Os encargos decorrentes do financiamento das comissões são suportados pelos orçamentos anuais dos ministérios respectivos.

Artigo 25.º

Instalações

As comissões funcionam em instalações dos respectivos ministérios.

Artigo 26.º

Situação de crise

Em situação de crise ou tempo de guerra, o presidente, o vice-presidente e o pessoal dos serviços de apoio das comissões serão integrados nos órgãos de gestão de crises sectoriais de apoio ao respectivo ministro, a definir nos termos da lei.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 299/85 a 305/85, de 24 de Maio.

Articulação, nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, entre autoridades de polícia

Decreto Regulamentar n.º 86/2007, de 12 de Dezembro

O quadro de atribuições cometido ao Sistema da Autoridade Marítima, como sistema interdepartamental de natureza horizontal integrando as autoridades públicas que intervêm em espaços sob soberania e jurisdição nacional, e, bem assim, o quadro orgânico e funcional que criou e definiu o âmbito de competências e de intervenção da Marinha/Autoridade Marítima Nacional (AMN) encontra -se estatuído em diploma próprio desde 2002, tendo recentemente o Governo, designadamente através do Decreto -Lei n.º 226/2006, de 15 de Novembro, sedimentado o conceito legal e intervenção dos órgãos da AMN especificamente em matéria de segurança e de polícia.

Também a Guarda Nacional Republicana (GNR) exerce missões em toda a costa, no mar territorial e na zona contígua, cometendo-lhe a lei competências específicas de vigilância, patrulhamento e intercepção marítima ou terrestre, definidas na respectiva Lei Orgânica.

No âmbito do controlo da fronteira marítima e do exercício de competências de fiscalização em espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, importa, ainda, de forma integrada e em razão da matéria, prever a intervenção de um conjunto de outras entidades e autoridades técnicas dependentes de outros departamentos governamentais. Neste âmbito, e face à acrescida importância que as respectivas matérias vêm conhecendo sobretudo em termos do novo perfil de ameaças, dar -se -á relevância específica ao enquadramento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Direcção -Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Autoridade de Saúde Nacional e respectivas intervenções no quadro do presente decreto regulamentar em razão das respectivas competências legais.

Sem prejuízo da oportuna observância do estabelecido na alínea d) do n.º 3.2. da Resolução n.º 45/2007, de 19 de Março, e tal como previsto na Estratégia Nacional para o Mar, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2006, de 12 de Dezembro, pretende -se clarificar as competências cometidas aos órgãos e serviços da Marinha/AMN e à GNR e sua articulação com as restantes autoridades cujo quadro de atribuições se desenvolve em espaços sob soberania e jurisdição nacional, bem como a agilização de procedimentos e contactos de forma a garantir uma maior eficácia na actuação policial.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar visa regular, de forma integrada, a articulação, nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, entre autoridades de polícia, no exercício dessa autoridade, e demais entidades competentes, designadamente órgãos e serviços da Marinha/Autoridade Marítima Nacional (AMN), Força Aérea Portuguesa (FAP), Guarda Nacional Republicana (GNR), Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), Polícia Judiciária (PJ), Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), Autoridade de Saúde Nacional (ASN), Instituto da Água (INAG) e Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM).

Artigo 2.º

Cooperação

1 — Os órgãos e serviços das entidades referidas no artigo anterior exercem acções de vigilância e fiscalização no âmbito das respectivas atribuições e competências e cooperam entre si através das estruturas e procedimentos definidos no presente decreto regulamentar.

2 — Quando os órgãos e serviços de qualquer uma das entidades presenciarem ou detectarem, no exercício das suas funções, a prática de ilícito penal ou contra-ordenacional em matérias da competência de qualquer uma delas, devem levantar o respectivo auto de notícia e, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares, remetê-lo à entidade competente para a posterior condução processual.

3 — Quando os autos de notícia levantados digam respeito a matérias em que sejam simultaneamente competentes vários órgãos e serviços, devem os mesmos ser registados num sistema de informação de acesso partilhado, cuja estrutura e regras de funcionamento serão fixadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, das finanças, da administração interna, da justiça, do ambiente, da economia, das pescas, dos transportes e da saúde.

4 — O estabelecido no número anterior não prejudica o que se encontra legalmente estatuído em matéria de ficheiros relativos a embarcações de pesca no âmbito do sistema de controlo e fiscalização da actividade da pesca (SIFICAP), bem como relativamente a todos os autos de notícia constantes da base de dados do SIFICAP.

Artigo 3.º

Matérias a coordenar pela Marinha/AMN

1 — Compete à Marinha/AMN coordenar a actuação da GNR no tocante à segurança da navegação dos navios e embarcações de pesca, de comércio e da náutica de recreio.

2 — Compete à Marinha/AMN coordenar, no âmbito operacional, as acções de vigilância e fiscalização das actividades de pesca e culturas marinhas exercidas em espaços sob soberania e jurisdição nacional, sem prejuízo das competências que a lei comete à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura como autoridade nacional de pesca, e restantes

autoridades com intervenção na matéria.

3 — Compete à Marinha/AMN coordenar as acções de vigilância e fiscalização dos navios e embarcações por forma a prevenir e detectar quaisquer actividades ilícitas de poluição do meio marinho por produtos poluentes, designadamente hidrocarbonetos, e outras substâncias perigosas e, nos termos estatuídos em diploma próprio, actuar face aos mesmos em termos processuais contra-ordenacionais.

4 — A GNR pode realizar, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio, acções de fiscalização às embarcações da náutica de recreio, de tal dando conhecimento ao órgão local da autoridade marítima competente, em razão do espaço ou do registo, para posterior condução do processo.

Artigo 4.º

Matérias a coordenar pela GNR

1 — Compete à GNR coordenar a actuação dos órgãos e serviços da Marinha/AMN no âmbito das infracções tributárias, fiscais e aduaneiras fora das instalações portuárias.

2 — As infracções tributárias, fiscais e aduaneiras detectadas pela GNR nas instalações portuárias devem ser comunicadas à DGAIEC para posterior condução do respectivo processo.

3 — Os órgãos e serviços da Marinha/AMN colaboram, no quadro das suas competências próprias ou por solicitação da GNR ou de entidade competente da tutela das pescas, no âmbito da fiscalização da comercialização de produtos piscícolas e detecção e repressão de ilícitos em lotas e em espaços portuários.

Artigo 5.º

Tráfico de estupefacientes e substâncias proibidas

1 — Compete à PJ a coordenação das acções de vigilância e fiscalização em matéria de tráfico de estupefacientes e substâncias proibidas, podendo as entidades que as exercem adoptar, nos termos da lei, as medidas cautelares e de polícia necessárias e adequadas.

2 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, devem ser mutuamente disponibilizadas, em tempo útil, todas as informações necessárias a uma condução eficaz das acções e operações a realizar.

3 — Em cumprimento do estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março, as autoridades de polícia e de polícia criminal envolvidas naquelas matérias, como a GNR e a Marinha/AMN através da Polícia Marítima (PM), estão sujeitas ao regime de centralização de informação, bem como de coordenação e intervenção conjunta previsto no Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril.

Artigo 6.º

Imigração ilegal e tráfico de seres humanos

1 — Os órgãos e serviços da Marinha/AMN e a GNR realizam, nos termos da lei, sob coordenação do SEF, todas as acções de vigilância e fiscalização nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional em matéria de imigração ilegal e tráfico de seres

humanos, podendo exercer as respectivas medidas cautelares necessárias e adequadas.

2— Para efeitos do estabelecido no número anterior, devem ser mutuamente disponibilizadas, em tempo útil, todas as informações necessárias a uma condução eficaz das acções e operações a realizar.

3— Compete ao SEF a condução de todos os processos respeitantes a ilícitos no âmbito da imigração ilegal por via marítima.

Artigo 7.º

Tráfico ilícito de mercadorias

1— Os órgãos e serviços da Marinha/AMN e a GNR realizam, nos termos da lei, sob coordenação da DGAIEC, acções de vigilância e fiscalização nas instalações portuárias em matéria de tráfico ilícito de mercadorias e bens, podendo exercer as medidas cautelares necessárias e adequadas.

2— Para efeitos do estabelecido no número anterior, devem ser mutuamente disponibilizadas, em tempo útil, todas as informações necessárias a uma condução eficaz das acções e operações a realizar.

3— Compete à DGAIEC a condução de todos os processos respeitantes a ilícitos do âmbito tributário, fiscal e aduaneiro.

Artigo 8.º

Sanidade marítima

1— Os órgãos e serviços da Marinha/AMN e a GNR intervêm, sob coordenação da ASN no quadro das suas competências de sanidade marítima internacional, nas acções e operações em que exista a necessidade de intervenção pública em termos de visita de saúde, concessão de livre prática e avaliação de situações em que seja determinada a colocação do navio ou da embarcação em quarentena, para protecção da saúde pública.

2— A ASN é a entidade competente para, designadamente, realizar a visita de saúde, a avaliação da declaração marítima de saúde, a concessão de livre prática do porto e o desembarço sanitário, bem como para efectuar todos os actos técnicos que sejam exigíveis nos termos do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde.

3— As autoridades que exercem competências nos espaços sob soberania e jurisdição nacional, designadamente a Marinha/AMN, a GNR, o SEF, a DGAIEC e a ASN, asseguram que, quando necessário ou adequado, os actos de fiscalização ou visita sanitária tenham prioridade em relação aos demais actos técnicos a praticar perante o navio ou embarcação e seus tripulantes, sem prejuízo das operações de salvamento marítimo.

Artigo 9.º

Actividades económicas

1— Os órgãos e serviços da Marinha/AMN e a GNR actuam sob coordenação da ASAE relativamente às matérias da sua competência, nomeadamente fiscalização das actividades económicas.

2 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, são mutuamente disponibilizadas, em tempo útil, todas as informações necessárias a uma condução eficaz das acções e operações a realizar.

Artigo 10.º

Acesso à zona contígua

1 — A adopção de medidas de fiscalização e de polícia na zona contígua (ZC), incluindo a interdição de acesso à ZC de navios e embarcações comunitárias e de países terceiros, é efectuada:

a) Pelos órgãos locais da Autoridade Marítima nos casos de violação das regras sanitárias, designadamente situações de poluição marítima que envolvam fenómenos de contaminação humana ou do meio marinho, e de actos predatórios do património cultural subaquático;

b) Pela GNR nos casos de infracções aduaneiras e fiscais;

c) Pela PJ em todas as situações que se insiram no seu âmbito de competência reservada, especificamente ilícitos penais envolvendo tráfico e ou transporte de estupefacientes e substâncias proibidas;

d) Pelo SEF em todas as situações referentes a asilo, imigração ilegal e tráfico de seres humanos, auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal.

2 — Sem prejuízo da adopção de medidas cautelares e urgentes:

a) As medidas relativas a matérias do foro sanitário, designadamente as que impliquem a necessidade de determinar a visita de saúde a bordo, situações de quarentena ou restrições ao movimento de pessoas ou navios e embarcações por causas sanitárias, são tomadas após parecer vinculativo da ASN (Sanidade Internacional);

b) As medidas relativas a imersões deliberadas de resíduos no mar são tomadas após parecer das administrações das regiões hidrográficas territorialmente competentes, nos termos previstos no diploma que estabelece o regime de utilização dos recursos hídricos;

c) As medidas relativas a ilícitos aduaneiros e fiscais são tomadas após parecer da DGAIEC;

d) As medidas relativas a matérias respeitantes ao património cultural subaquático são tomadas após parecer vinculativo do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.

Artigo 11.º

Acesso a espaços marítimos soberanos

A interdição do acesso de navios e embarcações comunitários e de países terceiros ao mar territorial e a águas interiores e ao porto é regulada pelo estipulado nos Decretos--Leis n.os 44/2002 e 45/2002, ambos de 2 de Março, no Decreto -Lei n.º 284/2003, de 8 de Novembro, e, quando aplicável, nos Decretos -Leis n.os 46/2002, de 2 de Março, e 146/2007, de 27 de Abril.

Artigo 12.º

**Código Internacional para a Protecção dos Navios e das Instalações
Portuárias**

A intervenção dos órgãos e serviços da Marinha/AMN, da GNR, do SEF e da DGAIEC em matéria de protecção do transporte marítimo de navios, instalações portuárias e do porto é efectuada em observância do regime legal do Código Internacional para a Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), da Organização Marítima Internacional, definido em diploma próprio.

Artigo 13.º

Visita e vistorias

1 — Os actos de visita, de vistoria técnica e demais acções de fiscalização de navios e embarcações, bem como a respectiva verificação documental, são efectuados pela Marinha/AMN, designadamente através de determinações dos órgãos locais da Autoridade Marítima no seu quadro de competências, sem prejuízo do que se encontra estatuído em matéria de inspecções no âmbito do controlo de navios pelo Estado do porto.

2 — Compete à DGAIEC realizar a visita aduaneira com vista a aferir do suporte documental das embarcações ou a fiscalizar e controlar a circulação das mercadorias sujeitas à acção fiscal e aduaneira.

3 — Compete à GNR promover as acções de fiscalização e controlo de circulação de mercadorias sujeitas à acção fiscal e aduaneira, fora das instalações portuárias, bem como promover no mesmo âmbito as acções de fiscalização previstas na legislação referente a embarcações de pesca, podendo realizar acções de intercepção marítima quando tal se revele necessário.

4 — A visita e verificação documental a tripulantes e passageiros são efectuadas, no seu âmbito de competências, pelo SEF.

5 — A visita de saúde, a qual pode envolver verificação técnica das condições específicas em que se encontram tripulantes ou passageiros, e a concessão da livre prática são efectuadas pela autoridade de saúde competente.

6 — A visita, vistoria técnica e verificação documental são efectuadas pela ASAE no âmbito das suas atribuições legais, designadamente quanto à fiscalização das actividades económicas.

7 — Sempre que as acções a desenvolver no âmbito das matérias previstas no n.º 3 revelem a existência de ilícitos de natureza aduaneira e fiscal, ou a documentação existente suscite dúvidas sobre a legalidade e ou regularidade de situações relacionadas com a importação ou exportação de bens, equipamentos, cargas ou do próprio navio ou embarcação, o assunto é remetido à DGAIEC para posterior condução do processo.

Artigo 14.º

Salvamento marítimo

1 — Em situações de acidente ou sinistro marítimo que envolvam a necessidade de realizar acções de busca e salvamento marítimo, a GNR participa nas operações a

realizar, sob coordenação do órgão local da Direcção -Geral da Autoridade Marítima ou do centro coordenador de busca e salvamento marítimo competente, com o envolvimento da Autoridade Nacional de Protecção Civil, sempre que tal se justifique, em termos a definir por protocolo.

2 — Sempre que as acções de detecção de situações referentes a imigração ilegal imponham a necessidade de intervenção do Estado Português em termos de busca e salvamento marítimo, a coordenação das operações é efectuada, nos termos do regime jurídico em vigor, pelo órgão local da Direcção -Geral da Autoridade Marítima ou do centro coordenador de busca e salvamento marítimo competente.

Artigo 15.º

Centro Nacional Coordenador Marítimo

1 — Para efeitos de operacionalização do estabelecido no presente decreto regulamentar, é criado, com carácter de permanência, o Centro Nacional Coordenador Marítimo (CNCM), como órgão que visa agilizar os procedimentos de articulação entre os órgãos e serviços da Marinha/AMN e a GNR, bem como com as autoridades referidas nos artigos anteriores.

2 — O CNCM funciona, igualmente, para efeitos dos projectos de cooperação a nível europeu tendentes ao combate à imigração ilegal por via marítima, designadamente a Rede Europeia de Patrulhas Costeiras.

3 — Em situações de crise ou emergência relacionadas com fluxos de imigração ilegal por via marítima, caberá ao CNCM a coordenação das actividades a desenvolver pelas diferentes entidades no âmbito do plano de contingência aprovado para o efeito.

Artigo 16.º

Constituição do CNCM

1 — O CNCM integra, em paridade, um representante nomeado pelo director-geral da Autoridade Marítima e comandante-geral da Polícia Marítima, um representante da GNR nomeado pelo comandante -geral da GNR, um representante do Gabinete Coordenador de Segurança nomeado pelo respectivo secretário-geral, um representante da Marinha nomeado pelo almirante Chefe do Estado-Maior da Armada/Autoridade Marítima Nacional, um representante da Força Aérea nomeado pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, um representante do SEF nomeado pelo seu director-geral e um representante da PJ a nomear pelo seu director nacional.

2 — Podem ainda integrar os trabalhos e reuniões do CNCM peritos representantes de outras autoridades de polícia ou entidades públicas técnicas cuja participação seja tida como útil ou necessária em razão da matéria.

3 — Na situação prevista no n.º 2 do artigo anterior, cabe ao SEF o exercício das competências decorrentes da sua qualidade de ponto de contacto nacional junto da Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados Membros da União Europeia — FRONTEX.

Artigo 17.º

Organização e funcionamento do CNCM

1 — Os representantes designados pelas entidades que fazem parte do CNCM reúnem mensalmente, no âmbito das reuniões ordinárias, podendo ser convocadas, sempre que necessário, reuniões extraordinárias sob proposta de qualquer dos seus membros, designadamente para activação de planos de contingência.

2 — O CNCM disporá de um secretariado permanente, ao qual caberá:

- a)* Agendar as reuniões mensais, elaborando a ordem do dia, com base nos assuntos designados em prévia reunião plenária;
- b)* Elaborar as actas das reuniões e divulgá-las.

3 — Os representantes das várias entidades no CNCM estão sujeitos ao estrito dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Medalha de Mérito de Protecção e Socorro

Portaria n.º 980-A/2006 (2.ª série), de 14 de Junho

A medalha de mérito de protecção e socorro visa atribuir reconhecimento público a pessoas e instituições que de forma abnegada e decisiva contribuem para o êxito de operações de protecção e socorro, ajudando a minimizar os custos materiais e o sofrimento dos que são afectados por acidentes graves e catástrofes.

Pela presente portaria densificam-se as regras de concessão da medalha nos seus diferentes graus e distintivos e aprova-se o modelo exclusivo das suas insígnias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento de concessão da medalha de mérito de protecção e socorro constante do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É aprovado o modelo de insígnias da medalha de mérito de protecção e socorro, cuja maqueta gráfica e respectiva descrição constam do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º É aprovado o modelo de diploma da medalha de mérito de protecção e socorro constante do anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Regulamento de concessão da medalha de mérito de protecção e socorro

Artigo 1.º

Medalha de mérito de protecção e socorro

1 — A medalha de mérito de protecção e socorro, adiante designada simplesmente por medalha, é concedida para distinguir as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras,

que se destacam pelas suas actuações na área da protecção e socorro, a nível preventivo e operacional, protegendo e defendendo pessoas e bens em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, mediante a realização de actos singulares ou colectivos que:

- a) Impliquem risco notório, solidariedade excepcional;
- b) Impliquem colaboração com as autoridades competentes na direcção e coordenação dos recursos;

c) Impliquem cooperação altruísta com as autoridades em acções de finalidade económico-social, técnico-pedagógica ou de investigação.

2— No caso de pessoa colectiva a medalha pode distinguir veneranda e exemplar existência da instituição, ao serviço da protecção e socorro das populações.

Artigo 2.º

Graus

1— A medalha compreende os seguintes graus:

- a) Medalha de ouro;
- b) Medalha de prata;
- c) Medalha de cobre.

2— A concessão de um ou outro grau releva das circunstâncias concorrentes nas acções que se pretende distinguir, nomeadamente quanto à sua importância objectiva, exemplaridade social e eficácia quanto aos fins da protecção e socorro como serviço público, ou ao tempo de vida da instituição, no caso do nº2 do artigo anterior.

Artigo 3.º

Cores

1— Cada grau da medalha compreende três distintivos, nas cores azul, laranja e branco.

2— O azul distingue actos de heroísmo ou de notável solidariedade, bem como, no caso de pessoa colectiva, o decurso de exemplar existência ao serviço da protecção e socorro de populações.

3— O laranja distingue actos de prestimosa colaboração com as autoridades na direcção e coordenação dos recursos afectos a acções de protecção e socorro.

4— O branco distingue os actos de abnegada cooperação com as autoridades em acções de finalidade económico-social, técnico-pedagógica, de investigação ou outros considerados de interesse para a protecção civil.

Artigo 4.º

Concessão

1— A medalha no grau ouro é concedida por despacho do Ministro da Administração Interna.

2— A medalha no grau prata é concedida por despacho do Ministro da Administração Interna, por sua iniciativa ou por proposta fundamentada do presidente do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, com base em processo onde se demonstre preencher o agraciado os requisitos para a concessão da medalha.

3— A medalha no grau cobre é concedida por despacho do Ministro da Administração Interna ou do presidente do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, com base em processo onde se demonstre preencher o agraciado os requisitos para a concessão da medalha.

4— O processo a que se referem os números anteriores é sumário e inclui o projecto de despacho de concessão e respectiva fundamentação, a incluir no diploma a que se refere o

artigo seguinte, e é instruído pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.
5— O despacho de concessão da medalha de mérito de protecção e socorro é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 5.º

Diploma

Ao agraciado é entregue um diploma com a transcrição da fundamentação de concessão e assinado pelo autor do despacho de concessão.

Artigo 6.º

Apoio administrativo e registo

O Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil assegura os mecanismos e disposições necessários para o cumprimento e execução do disposto neste diploma, incluindo o registo em livro de assentos próprio da concessão dos três graus da medalha de mérito de protecção e socorro.

ANEXO II

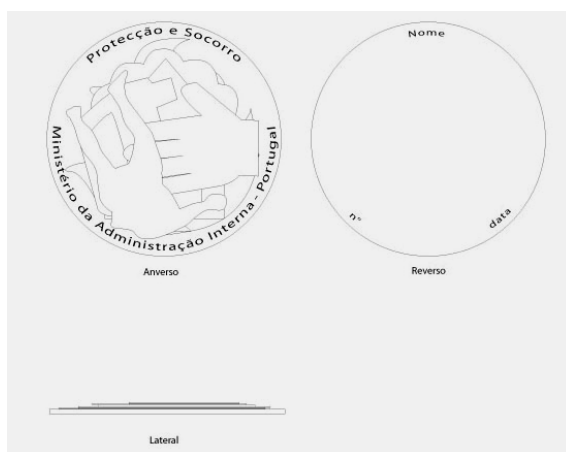
Insígnias da medalha de Mérito de Protecção e Socorro

Medalha (fig. 1):

Descrição – Medalha circular, de 80 mm de diâmetro e 5 mm de espessura, executada em prata dourada, no grau ouro, em cobre prateado, no grau prata e em cobre no grau cobre.

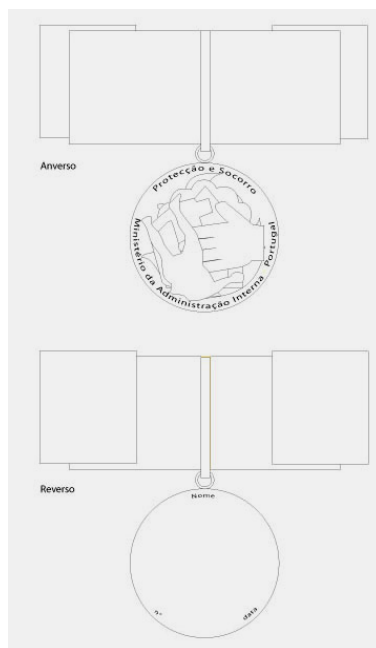
Anverso – Resultante da combinação de formas sobrepostas em chapa por soldagem que contém gravada a inscrição PROTECÇÃO E SOCORRO – MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA – PORTUGAL na camada base circular da medalha;

Reverso – Lisa, contendo gravado o nome da pessoa distinguida com a sua concessão, o número de registo e a data da sua concessão;



Insígnia de Pescoço (concedida a pessoa individual no Grau ouro) (fig. 2):

Descrição – Gravata constituída por fita de seda ondeada na cor do distintivo concedido com a largura de 38 mm, da qual pende medalha de 50 mm de diâmetro e 4 mm de espessura;



Gravata de Bandeira (concedida a pessoa colectiva com bandeira ou estandarte) (fig. 3):

Descrição – Gravata constituída por fita de suspensão de seda na cor do distintivo concedido com a largura de 100 mm e comprimento de 2 m, com a inscrição MEDALHA DE MÉRITO DE PROTECÇÃO E SOCORRO – MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA - PORTUGAL bordada a fio de seda em ouro, prata ou cobre;



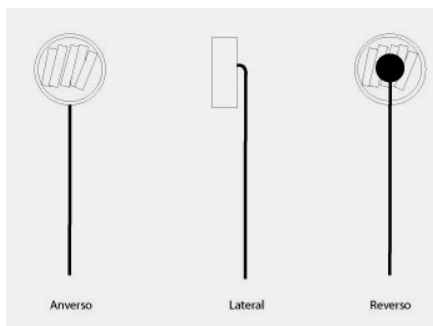
Insígnia para Peito (concedida a pessoa individual) (fig. 4):

Descrição – Medalha de 30 mm de diâmetro pendente de uma fita de seda ondeada na cor do distintivo concedido com a largura de 30 mm e com o comprimento necessário para que seja de 90 mm a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da medalha;



Roseta (concedida a pessoa individual) (fig. 5):

Descrição – Cilindro de 20 mm de diâmetro e com a altura de 7 mm forrado a seda ondeada na cor do distintivo;



Miniatura (concedida a pessoa individual) (fig. 6):

Descrição – Medalha de 15 mm de diâmetro pendente de fita de suspensão igual à da insígnia para o peito, com a largura máxima de 15 mm e com o comprimento necessário para que seja de 60 mm a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da medalha;




Fita simples (concedida a pessoa individual) (fig. 7):

Descrição – A fita simples de tecido igual ao da fita de suspensão da insígnia de peito, com 30 mm de cumprimento e 12 mm de largura, colocada em barra metálica ou de material plástico rígido, com alfinete de segurança para fixação.



ANEXO III
Diploma de concessão da medalha de Mérito de Protecção e Socorro



Ministério da Administração Interna

DIPLOMA

O _____
faz saber que, por despacho de _____ de _____ de _____, e nos termos do artigo _____
da Portaria n.º _____ de _____ de _____, concedeu a _____
a MEDALHA DE MÉRITO DE PROTECÇÃO E SOCORRO, grau _____,
distintivo _____, tendo presente _____

E para que conste, se mandou expedir o seguinte diploma que vai assinado pelo _____
_____ e selado com o selo branco de _____.

Lisboa, _____ de _____ de _____



Cartão de Identificação da Autoridade Nacional de Protecção Civil

Portaria n.º 702/2008, de 30 de Julho

O Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, que institui a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e define as suas atribuições e orgânica, determina, no n.º 4 do artigo 7.º, que o pessoal e agentes credenciados da ANPC que desempenhem funções de fiscalização usem um documento de identificação próprio, de modelo a aprovar por portaria do ministro responsável pela administração interna, que devem exhibir no exercício das suas funções.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e de livre trânsito para uso do pessoal da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) que desempenhe funções de fiscalização, adiante referenciado como modelo n.º 1, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É ainda aprovado o modelo de cartão de identificação profissional para uso do restante pessoal da ANPC, adiante referenciado como modelo n.º 2, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Características e conteúdos

1 — O cartão modelo n.º 1 é de material plástico, na cor azul, pantone 290 C, com as dimensões de 85,60 mm × 53,98 mm × 0,76 mm (norma ISO 7810) e com as menções de texto no tipo de letra Flama.

2 — O cartão modelo n.º 1 contém no anverso:

a) Ao centro, no topo, o escudo nacional a cinzento e o logótipo n.º 1 da ANPC, a cores, sobre as menções «Ministério da Administração Interna» e «Autoridade Nacional de Protecção Civil» e, por baixo destas, a menção «Livre trânsito» em maiúsculas cinzentas;

b) No canto superior esquerdo, uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha;

c) No canto inferior esquerdo, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;

d) Ao centro, o nome, seguido do cargo ou categoria do titular, e, por baixo, o número

- e)* de cartão, a data de validade e a assinatura digitalizada do presidente da ANPC;
- f)* Elementos ópticos variáveis difractivos.

3 — O cartão modelo n.º 1 contém no verso:

- a)* Na zona superior, banda magnética;
- b)* As principais prerrogativas que a lei confere ao titular;
- c)* Na zona inferior, a assinatura digitalizada do titular.

4 — O cartão modelo n.º 2 é de material plástico, na cor branca, com as dimensões de 85,60 mm × 53,98 mm × 0,76 mm (norma ISO 7810) e com as menções de texto no tipo de letra Flama.

5 — O cartão modelo n.º 2 contém no anverso:

a) Ao centro, no topo, o escudo nacional a cinzento e o logótipo n.º 1 da ANPC, a cores, sobre as menções «Ministério da Administração Interna» e «Autoridade Nacional de Protecção Civil» e, por baixo destas, a menção «Cartão de identificação» em maiúsculas cinzentas;

b) No canto inferior esquerdo, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;

c) Ao centro, o nome, seguido do cargo ou categoria do titular, e, por baixo, o número de cartão, a data de validade e a assinatura digitalizada do presidente da ANPC;

d) Elementos ópticos variáveis difractivos.

6 — O cartão modelo n.º 2 contém no verso:

a) Na zona superior, banda magnética;

b) A menção «As autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo titular for solicitado, a bem do serviço público.»;

c) Na zona inferior, a assinatura digitalizada do titular.

Artigo 3.º

Emissão e autenticação

Os cartões são emitidos pela ANPC, assinados pelo seu titular e autenticados com a assinatura do presidente da ANPC.

Artigo 4.º

Validade e recolha

1 — Os cartões são válidos por cinco anos, devendo ser substituídos quando expirado o respectivo prazo de validade ou quando se verifique alteração de quaisquer dos elementos relevantes neles inseridos.

2 — Os cartões são obrigatoriamente recolhidos pela entidade emissora quando se verifique cessação ou suspensão de funções do seu titular.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Modelo n.º 1

 MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO		
	_____ NOME	
	_____ CARGO / CATEGORIA	
	_____ CARTÃO Nº	_____ DATA DE VALIDADE

As autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo titular for solicitado, a bem do serviço público.		
_____ ASSINATURA DO TITULAR		

Modelo n.º 2

 
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL
LIVRE TRÁNSITO

NOME

CARDO / CATEGORIA

CARTÃO Nº DATA DE VALIDADE O PRESIDENTE

ASSINATURA DO TITULAR

O titular deste documento é detentor de poderes de autoridade decorrentes do exercício de funções de fiscalização, de acordo com o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 75/2007 de 29 de Março, nomeadamente das prerrogativas de aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção e controlo da ANPC.

Dia da Protecção Civil

Despacho do Ministro da Administração Interna n.º 6915/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 49 — 10 de Março de 2008

Considerando que, no primeiro dia de Março, se cumpre o Dia Internacional da Protecção Civil, afirmando-se, sob a bandeira da Organização Internacional da Protecção Civil, os objectivos comuns de protecção civil prosseguidos pelos Estados -Membros, Observadores e Filiados.

Considerando que, com a reforma operada pela lei de Bases de Protecção Civil, se definiram as situações de aviso e alerta e clarificaram as estruturas política e operacional, estabelecendo -se os modelos de participação dos diferentes agentes e entidades e a interacção dos Sistemas de Defesa Nacional, de Gestão de Crises e de Segurança Interna com os Sistemas de Protecção e Socorro e de Emergência Médica;

Considerando que, com a constituição do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, se estabeleceu a articulação das forças, serviços e entidades para intervenção em situações de acidente grave e catástrofe;

Considerando que, com a criação da Autoridade Nacional de Protecção Civil, se consolidou o passo necessário para garantir, em permanência, a segurança das populações e a salvaguarda do património, mediante a prevenção de acidentes graves e catástrofes, a gestão dos sinistros e dos danos colaterais e o apoio à reposição das funções nas áreas afectadas;

Considerando, por isso, que se impõe promover, anualmente, uma jornada de reflexão, ao nível nacional, comemorativa e mobilizadora dos valores prosseguidos pela protecção civil, envolvendo toda a comunidade e os cidadãos;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto -Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, determino:

1— A instituição do Dia da Protecção Civil, a comemorar, anualmente, no dia 1 de Março.

2— Que a Autoridade Nacional de Protecção Civil organize anualmente o programa relativo ao Dia da Protecção Civil.

LEGISLAÇÃO DIVERSA

Agentes de Protecção Civil

- ✓ Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto – Aprova a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública
- ✓ Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro – Aprova a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana
- ✓ Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, com as rectificações introduzidas pela Declaração de rectificação n.º 40/93, de 31 de Março – Aprova a Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas
- ✓ Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março – Aprova a Lei Orgânica do Exército
- ✓ Decreto-Lei n.º 49/93, de 26 de Fevereiro, com as rectificações introduzidas pela Declaração de rectificação n.º 38/93, de 31 de Março – Aprova a Lei Orgânica da Marinha
- ✓ Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 148/95, de 24 de Junho – Aprova a Lei Orgânica da Força Aérea
- ✓ Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Aviação Civil e a Portaria n.º 543/2007, de 30 de Abril – Aprova os estatutos do INAC
- ✓ Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março – Define a organização e atribuições do Sistema da Autoridade Marítima (SAM) e cria a Autoridade Marítima Nacional
- ✓ Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio – Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Emergência Médica e a Portaria n.º 647/2007, de 30 de Maio – Aprova os estatutos do INEM
- ✓ Decreto-Lei n.º 281/2007, de 7 de Agosto – Aprova o Regime Jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa e os respectivos Estatutos
- ✓ Decreto-Lei n.º 131/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal
- ✓ Decreto-Lei n.º 133/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto Geográfico Português
- ✓ Decreto-Lei n.º 157/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto de Meteorologia e a Portaria n.º 555/2007, de 30 de Abril – Aprova os estatutos do IM
- ✓ Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade e a Portaria n.º 530/2007, de 30 de Abril – Aprova os estatutos do ICNB
- ✓ Decreto-Lei n.º 135/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto da Água
- ✓ Decreto Regulamentar n.º 53/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica da Agência Portuguesa do Ambiente e a Portaria n.º 573-C/2007, de 30 de Abril – Estabelece a estrutura nuclear da APA e as competências das respectivas unidades orgânicas

- ✓ Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto – Aprova a Lei Orgânica da Autoridade Florestal Nacional e a Portaria n.º 958/2008, de 26 de Agosto – Determina a estrutura nuclear dos serviços centrais da AFN e da estrutura das direcções regionais
- ✓ Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de Março – Cria a EMA – Empresa de Meios Aéreos, SA
- ✓ Despacho n.º 7806/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 54 – de 18 de Março de 2009 – Designação dos membros que integram a comissão técnico-científica do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.
- ✓ Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março – Define as regras aplicáveis aos serviços de amador e de amador por satélite, bem como a definição do regime de atribuição de certificados e autorizações especiais aos amadores e de licenciamento das estações de uso comum.

Bombeiros

- ✓ Objecto de compilação legislativa específica

Defesa da Floresta Contra Incêndios

- ✓ Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 20/2009, de 13 de Março – Aprova o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios
- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2006, de 26 de Maio – Aprova o Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PNDFCI)
- ✓ Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de Janeiro – Aprova o regime de criação das zonas de intervenção florestal (ZIF), bem como os princípios reguladores do seu funcionamento e da sua extinção
- ✓ Lei n.º 36/2009, de 20 de Julho – Autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal
- ✓ Despacho n.º 14031/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 118 – de 22 de Junho de 2009 – Aprova o Regulamento do Fogo Técnico
- ✓ Portaria n.º 678/2009, de 23 de Junho – Define o período crítico no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios para 2009
- ✓ Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro – Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade dos guardas dos recursos florestais

- ✓ Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de Janeiro – Aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal e revoga os Decretos-Leis n.os 204/99 e 205/99, ambos de 9 de Junho
- ✓ Portaria n.º 35/2009, de 16 de Janeiro – Aprova o Regulamento de Organização e Funcionamento do Dispositivo de Prevenção Estrutural
- ✓ Portaria n.º 1338/2008, de 20 de Novembro – Aprova o Regulamento de Gestão e Apoios do Fundo Florestal Permanente
- ✓ Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de Maio – Estabelece Regime Jurídico aplicável à criação e das equipas de sapadores florestais no território continental português e regulamenta os apoios à sua actividade
- ✓ Lei n.º 20/2009, de 12 de Maio – Estabelece a transferência de atribuições para os municípios do continente em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta

Formação

- ✓ Portaria n.º 1204/2008, de 17 de Outubro – Cria o curso profissional de Técnico de Protecção Civil
- ✓ Despacho n.º 15597/2009, publicado no D.R. n.º 131, 2.ª série, de 9 de Julho – Regulamento da Formação para os Trabalhadores dos Serviços Municipais

Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal

- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003, de 8 de Abril – Redefine as condições de instalação do SIRESP – Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal e determina a adopção de várias medidas concretas necessárias à respectiva implementação
- ✓ Decreto-Lei n.º 121/2009, de 21 de Maio – Cria a Unidade de Tecnologias de Informação de Segurança
- ✓ Despacho n.º 13135/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 108 – de 4 de Junho de 2009 – Fixa o custo do utilizador do serviço a prestar às entidades utilizadoras do SIRESP
- ✓ Despacho n.º 13134/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 108 – de 4 de Junho de 2009 – Delegação de competências relativas à Unidade de Tecnologias de Informação e Segurança no Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna

Mercadorias Perigosas

- ✓ Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2008, de 3 de Abril – Aprova o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE)
- ✓ Decreto-Lei n.º 195/2008 - Procede à terceira alteração e à republicação do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis

Ordenamento do território

- ✓ Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho – Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio
- ✓ Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio – Estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte ambiental dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho de 1985, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997
- ✓ Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro – Altera o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, relativa à participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente, na parte que altera a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, alterada pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março
- ✓ Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril – Regulamenta as normas relativas ao EIA e à proposta de definição do âmbito (PDA) do EIA
- ✓ Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro – Fixa os elementos que devem acompanhar cada um dos planos municipais de ordenamento do território, atendendo ao respectivo objecto e conteúdo material
- ✓ Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, alterada pela Lei n.º 54/2007, de 31 de Agosto – Estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo
- ✓ Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 1-C/2008, 15 de Janeiro – Regula a constituição, a composição e

o funcionamento da comissão de acompanhamento (CA) da elaboração e da revisão do plano director municipal (PDM)

- ✓ Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio – Fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial
- ✓ Lei n.º 58/2007, de 4 de Setembro – Aprova o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território
- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto – Aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território para a Região do Oeste e Vale do Tejo
- ✓ Resolução de Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril – Aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território para a Área Metropolitana de Lisboa
- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 3 de Agosto – Aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve

Recursos Hídricos

- ✓ Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro – Fixa as regras do Regime de Utilização dos Recursos Hídricos

Risco de Inundações

- ✓ Resolução da Assembleia da República n.º 15/2008, de 21 de Abril – Recomendação relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações

Segurança de barragens

- ✓ Lei n.º 11/2009, de 25 de Março - Estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens

Segurança Contra Incêndio em edifícios

- ✓ Objecto de compilação legislativa específica

112

- ✓ Regulamento n.º 99/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 37, de 23 de Fevereiro de 2009 – Regulamento do Serviço 112L

- ✓ Despacho n.º 15730/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 132 – de 10 de Julho de 2009 – Estrutura e condições necessárias para a entrada em funcionamento do Centro Operacional 112.pt Sul
- ✓ Despacho n.º 28668/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 217 – de 7 de Novembro de 2008 – Cria o Centro de Instalação do Serviço 112 - Número Nacional de Emergência (CI-112), sua constituição e suas atribuições

